



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**DE MINAS GERAIS**

**REVISTA DE DOUTRINA E**  
**JURISPRUDÊNCIA**

Nº 15

SETEMBRO DE 2006  
Belo Horizonte

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

### **Ficha técnica**

#### **Diagramação e editoração**

Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Seção de Biblioteca e Editoração  
Seção de Jurisprudência e Pesquisa

#### **Capa**

Assessoria de Imprensa

#### **Colaboração técnica**

Secretaria de Administração  
Coordenadoria de Material e Patrimônio  
Serviço de Artes Gráficas

#### **Distribuição**

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Seção de Biblioteca e Editoração  
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar  
30380-000 - Belo Horizonte - MG  
Telefone: (031) 3298-1235/1236/1237  
Fac-Símile: (031) 3298-1137/1234  
E-mail: [cjd@tre-mg.gov.br](mailto:cjd@tre-mg.gov.br)  
[biblio@tre-mg.gov.br](mailto:biblio@tre-mg.gov.br)

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -  
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**Presidente**

Desembargador Nilo Schalcher Ventura

**Vice-Presidente e**

**Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues

**Juízes**

Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Juiz Tiago Pinto

Juiz Francisco de Assis Betti

Juiz Antônio Ribeiro Romanelli

Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior

**Procurador Regional Eleitoral**

Dr. José Jairo Gomes

**Diretora-Geral**

Dr.<sup>a</sup> Nara de Souza Lopes e Camanducaia

## Sumário

### **DOCTRINA**

Multas eleitorais x fundo partidário ..... 9

*Dr.<sup>a</sup> Nara de Souza Lopes e Camanducaia*

Aspectos da propaganda eleitoral ..... 42

*Dr. José Jairo Gomes*

A contagem do prazo recursal na AIJE ..... 54

*Leonardo Ricardo Araújo Alves*

**JURISPRUDÊNCIA** ..... 63

**ÍNDICE ALFABÉTICO** ..... 339

**ÍNDICE NUMÉRICO** ..... 355

## **DOCTRINA**

## **MULTAS ELEITORAIS X FUNDO PARTIDÁRIO**

- Ficção ou Realidade? -

Nara de Souza Lopes e Camanducaia (\*)

### **I – INTRODUÇÃO:**

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, instituiu em seu art. 38, inciso I, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, conhecido como Fundo Partidário. Mencionado Fundo é constituído por multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; por recursos financeiros destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; por doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário e por dotações orçamentárias da União. (RABELLO FILHO, 2001, p. 274)

Para disciplinar a forma, o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas destinadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 20.405/98, que foi revogada pela Resolução nº 21.975, de 16/12/2004-TSE, atualmente em vigor.

Pela análise do conteúdo da Resolução nº 21.975/04, em comento, verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral se preocupou em estabelecer mecanismos de controle do recolhimento das multas à conta do Fundo Partidário, bem como de controle da inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, com vistas ao acompanhamento e previsão de ingresso de receitas pela Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), que integra a estrutura organizacional do TSE e é responsável pelo planejamento, coordenação e supervisão das atividades de administração orçamentária e financeira da Justiça Eleitoral.

Nesse mesmo direcionamento, tratou o Tribunal Superior Eleitoral de editar a Portaria nº 288, de 09/06/2005, estabelecendo normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e

cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

O art. 9º da Portaria nº 288/2005-TSE deixa evidenciada a responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, através de sua Secretaria de Orçamento e Finanças, que, como órgão setorial e participante do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, deverá controlar e gerenciar os recursos arrecadados e destinados ao Fundo Partidário, conforme vejamos :

*“Art. 9º A Secretaria de Orçamento e Finanças do TSE, na qualidade de participante do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, como setorial, realizará o controle e gerenciamento dos recursos arrecadados e destinados ao Fundo Partidário, referentes a multas e penalidades pecuniárias, previstas na legislação eleitoral, assim como a doações de pessoas física ou jurídica, cujo recolhimento se verificar por intermédio da GRU, ao lado dos recursos financeiros destinados por lei e das dotações orçamentárias da União (Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, Decreto nº 4.950/2004, art. 1º, Res.-TSE nº 20.323/98, Regulamento Interno da Secretaria do TSE, arts. 36 e 42), cabendo-lhe ainda:*

*I - acompanhar as informações gerais sobre as arrecadações e os recolhimentos de multas eleitorais destinadas ao Fundo Partidário pelo SIAFI, e pelo sistema do agente arrecadador;*

*II - repassar à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOF/SA), até o 2º dia útil a partir do depósito a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 40 da Lei nº 9.069/95, os recursos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Res. TSE nº 21.975/2004, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, para fins de distribuição aos partidos políticos (Lei nº 9.096/95, art. 41 e Res. TSE nº 21.975/2004, art. 7º);*

*III - instruir os órgãos da Justiça Eleitoral sobre a sistemática de arrecadação e recolhimento das multas eleitorais no âmbito de sua área de atuação;*

*IV - prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições das entidades envolvidas na execução dos procedimentos relativos à implementação do recolhimento e arrecadação de multas eleitorais por intermédio da GRU;*

*V - informar, tempestivamente, ao Banco do Brasil S/A quaisquer alterações que vierem a ser processadas nos modelos*

*da GRU (Simples e Cobrança), aperfeiçoadas pela Justiça Eleitoral para fins de controle do recolhimento de multas eleitorais;*

*VI - realizar o ressarcimento ao agente financeiro (Banco do Brasil S/A) dos valores de cheques devolvidos, antecipadamente repassados à conta do Fundo Partidário, no prazo de 72 horas, contados da data de comunicação do Banco do Brasil S/A;*

*VII - informar aos tribunais regionais eleitorais, após a disponibilização do “arquivo retorno” pelo Banco do Brasil S/A e o registro da arrecadação no SIAFI, mediante divulgação na página da Secretaria de Orçamento e Finanças, os recolhimentos de multas efetuados por meio de cheques e que tenham sido compensados ou devolvidos, para efeito de quitação da obrigação eleitoral.”*

É importante observar que apesar de os recursos que constituem o Fundo Partidário transitarem pelas contas do Tesouro Nacional, deverão ser depositados na conta especial do Tribunal Superior Eleitoral para serem distribuídos aos partidos políticos em funcionamento.

Relativamente às multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas ou jurídicas, seu recolhimento será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU). O problema surge quando a multa não é satisfeita no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão. Nesse caso, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal. Em se tratando de multas impostas nos processos de sua competência originária, bem como relativamente aos autos recebidos dos Juízes Eleitorais da 1ª Instância, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado da Federação, ou no Distrito Federal, encaminha-los às Procuradorias da Fazenda Nacional, para fins de inscrição de multas eleitorais na Dívida Ativa da União.

Entretanto, a Procuradoria da Fazenda Nacional tem constantemente devolvido aos Tribunais Regionais Eleitorais do país as certidões de termo de inscrição de dívida ativa cujo valor seja inferior a limites estabelecidos em Portarias expedidas pelo Ministério da Fazenda, que proíbe inscrições em razão de seus valores.



Entretanto, duas questões de alta relevância precisam ser enfrentadas:

A) “Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do valor, dispor de recursos que pertencem aos Partidos Políticos, pessoas jurídicas de Direito Privado?”

B) “Pode o Ministro de Estado da Fazenda editar Portaria que vincule um órgão do Poder Judiciário, impedindo-lhe de ver executadas multas por ele impostas, nos termos da legislação vigente, pertencentes ao Fundo Partidário e não ao Tesouro Nacional?”

Demonstrar-se-á que os limites de competência do Ministro de Estado da Fazenda para autorizar a não-inscrição de débitos como Dívida Ativa da União, bem como para autorizar o não-ajuizamento de execuções fiscais desses débitos, considerando valores mínimos consolidados, restringe-se, unicamente, aos débitos para com a Fazenda Nacional. Caso contrário, estar-se-ia criando uma figura esdrúxula de representante, que autorizado somente a cobrar a dívida pelo representado, se investisse, *motu proprio*, no poder de “perdoar mencionada dívida”, que, por conveniência entendesse ser anti-econômico seu processamento e execução.

Restará comprovado, ainda, que a devolução aos Tribunais Regionais Eleitorais de processos referentes a multas eleitorais pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sem inscrevê-los na Dívida Ativa, com base em Portaria do Ministério da Fazenda (MF), que estipula valor mínimo para este fim, tem tornado ineficazes as decisões da Justiça Eleitoral em todo o país, visto que, em sua grande maioria, as multas eleitorais são inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que atualmente não permite a inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF 49, de 1º de abril de 2004, conforme vejamos:

*"Art. 1º (...)*

*I – a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).... "*

Verifica-se, portanto, que o procedimento adotado pelas Procuradorias da Fazenda Nacional, em todo o país, tem causado enormes transtornos à Justiça Eleitoral de 1º e 2º graus. Vários

processos de cobrança de multa não satisfeitos no prazo legal são simplesmente “arquivados”, pois não são sequer inscritos como “dívida ativa”. A questão exige solução urgente, visto que o Fundo Partidário, de cujos recursos os Partidos Políticos têm direito constitucionalmente garantido (art. 17, § 3º da Constituição Federal de 1988), está sendo prejudicado, comprometendo-se, em consequência, os objetivos legais para o qual foi criado.

A análise da questão, objeto do presente trabalho, decorreu da experiência vivenciada pela autora, entre maio/2002 a fevereiro/2006, quando exerceu o cargo em comissão de Diretora da Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Nesse período, verificou-se a existência de várias regras, muitas vezes obscuras sobre multa eleitoral e sua cobrança mediante execução fiscal, Portarias Ministeriais contendo exceções e tratamento diferenciado para casos análogos e interpretações conflitantes sobre a questão, gerando insegurança, falta de uniformidade de procedimentos e ineficácia na execução das multas aplicadas pela Justiça Eleitoral, decorrente de uma visível interferência do Poder Executivo no Poder Judiciário, em prejuízo, em última análise, da própria credibilidade da Justiça.

Pretende-se, com este trabalho, apontar equívocos, omissões e sugestões para que não reste desacreditado o instituto da “multa eleitoral” e seja delimitada a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem prejuízo da independência da Justiça Eleitoral e da validade de seus julgados.

## **II – MULTA ELEITORAL: IMPORTÂNCIA DE SE DEFINIR A SUA "ESPÉCIE"**

Para efeitos didáticos, as multas eleitorais serão divididas em dois grandes grupos: o decorrente de condenação criminal, e o referente às infrações à Legislação Eleitoral, mas que não configuram crime.

É importante a distinção que ora se faz, visto que as multas decorrentes de crimes eleitorais, nos termos do Código Eleitoral e Legislação conexas, possuem tratamento especial, procedimento próprio e destinação específica. O arbitramento e o cálculo de mencionadas multas decorrem de sentença judicial proferida em autos de processo criminal, nos termos previstos nos arts. 355 a 364 do Código Eleitoral.

O art. 286 do Código Eleitoral define que, em regra, a “pena

de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa". A definição do valor do dia-multa dependerá do prudente arbítrio do Juiz e deverá levar em conta as condições do condenado – pessoais e econômicas – não podendo ser inferior ao salário mínimo diário da região nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.

Diferentemente do Código Eleitoral e da própria legislação penal, a Lei nº 9.504/97, mesmo quando tratou de crimes eleitorais, fixou, em caráter excepcional, o valor das respectivas multas em Unidade Fiscal de Referência -UFIR, e não em "dias-multa".

Entretanto, o que interessa ressaltar, aqui, é que a Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, criou o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), visando proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas que busquem modernizar e aprimorar o Sistema Penitenciário Brasileiro.

Saliente-se que o Decreto nº 1.093/94, que regulamentou a Lei Complementar nº 79/94, previu, em seu art. 5º, parágrafo único, que os recursos do FUNPEN definidos no art. 2º, inciso V da Lei Complementar em comento, que, entre outros menciona as "multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado", seriam depositados pelos respectivos gestores públicos, responsáveis ou titulares legais. Sob esse aspecto cumpre registrar que a Portaria nº 288/2005 do TSE, em seu Anexo VI, estabeleceu códigos distintos para cada espécie de multa eleitoral, definindo o Código 09 para as multas aplicadas decorrentes de condenação criminal.

Verifica-se, por oportuno, que o Código Eleitoral (C.E.), em seu art. 287, quando em seu Título IV cuida das Disposições Penais, determina a aplicação das regras gerais do Código Penal aos fatos considerados crimes na legislação eleitoral. Dessa forma, nos termos estabelecidos no art. 50 do Código Penal, a multa não paga no prazo de 10 (dez) dias, depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, será considerada dívida líquida e certa para efeito de execução fiscal perante a Fazenda Pública.

Insta observar-se que o art. 51 do Código Penal, com redação da Lei nº 9.268/96, estabelece que "transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, [...]".

Segundo a abalizada doutrina de Damásio E. de Jesus, "[...], a multa permanece com sua natureza penal, subsistindo os efeitos

penais da sentença condenatória que a impôs. A execução é que se procede em termos extrapenais. Em face disso, a obrigação de seu pagamento não se transmite aos herdeiros do condenado. [...]” (JESUS, 2002, p. 199).

O entendimento jurisprudencial também é pacífico:

*“Recurso Especial. Penal. Execução. Pena de Multa. Notificação para pagamento. Juízo da Execução Penal. Cobrança. Inadimplemento. Fazenda Pública. Art. 51 do CP, alterado pela Lei nº 9.268/96.*

*1. A orientação da Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou-se no sentido de que compete ao Juízo da Execução Penal determinar a intimação do condenado para realizar o pagamento da pena de multa, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal; e, acaso ocorra o inadimplemento da referida obrigação, o fato deve ser comunicado à Fazenda Pública a fim de que ajuíze a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da lei nº 6.830/80, porquanto, a Lei nº 9.268/96, ao alterar a redação do art. 51 do Código Penal, afastou a titularidade do Ministério Público.*

*2. Recurso Especial conhecido e provido.”* (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2004).

É importante esclarecer que, atualmente, para os débitos decorrentes de multas criminais não se aplicam os limites de valor para inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Portaria MF 49, de 1º de abril de 2004, art. 1º, § 1º, nos seguintes termos:

*Art. 1º (...)*

*.....*

*§1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.*

Entretanto, nem sempre foi assim. As multas criminais de pequeno valor, antes de agosto/2000, também não eram passíveis de execução fiscal. A manutenção desse posicionamento pelo Ministério da Fazenda, após o advento da Lei nº 9.268/96, que

alterou a redação do art. 51 do Código Penal, foi muito criticada pelos juristas brasileiros. Os argumentos doutrinários utilizados, nesse período, foram, em síntese, no sentido de que o órgão que detém competência para a cobrança das multas teria competência, no máximo, para não propor ou para não dar prosseguimento a uma execução fiscal de valor antieconômico, mas não para determinar a extinção do direito creditório, que devia permanecer íntegro.

Com a edição da Portaria nº 248/2000, o Ministro de Estado da Fazenda reviu o procedimento até então adotado pela Portaria nº 289/97, atualmente revogada, excepcionando a multa criminal dos limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa e para o ajuizamento das execuções fiscais.

Neste ponto, chama-se a atenção para o tratamento desigual que passou a ser dado pelo Ministério da Fazenda às multas aplicadas em decorrência de condenação criminal e as demais espécies de multas eleitorais, apesar de ambas as espécies destinarem-se a Fundos Especiais criados por lei, ou seja, ao Fundo Penitenciário e ao Fundo Partidário, respectivamente.

Ultrapassada que seja essa incongruência normativa, as multas que interessam diretamente à Justiça Eleitoral, visto que integrarão o Fundo Partidário gerenciado pelo TSE, são as multas eleitorais não-criminais.

### **III - MULTAS ELEITORAIS NÃO-CRIMINAIS: ARBITRAMENTO, CÁLCULO, FORMAS DE ARRECADAÇÃO, RECOLHIMENTO E COBRANÇA**

Neste tópico, falar-se-á apenas das multas eleitorais que se configuram não-criminais, visto que, pelo menos em tese, as mesmas deveriam integrar o Fundo Partidário.

Para uma melhor visualização será feita a relação entre as “Espécies” de Multas Eleitorais e respectivos códigos, nos termos previstos no art. 3º, § 1º e Anexo VI da Portaria TSE nº 288/05, com os “Motivos” (não-criminais) das mencionadas multas, e códigos correspondentes, conforme elencado no Anexo VII da Portaria TSE em comento, sob a forma do Quadro Resumo que se segue:

**QUADRO RESUMO**

ESPÉCIES DE MULTAS ELEITORAIS	CÓDIGO	MOTIVOS DAS MULTAS ELEITORAIS	CÓDIGO	VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS
Multas aplicadas a eleitores	01	Art.8°C.E.	1	R\$1,05 a R\$3,51
		Art. 7°C.E.	2	R\$1,05 a R\$35,13
		Art.7º ,124C.E.	4	R\$17,56 a R\$351,36
Multas aplicadas a órgãos partidários	02	Art. 279, §6º do C.E.	9	R\$35,13 a R\$351,36
		Art.36, §3º da Lei 9.504/97	13	20.000 a 50.000 UFIR
		Art. 37, § 1º da Lei 9.504/97	14	5.000 a 15.000 UFIR
		Art. 42, § 11 da Lei 9.504/97	15	5.000 a 15.000 UFIR
		Art. 43, parágrafo único da Lei 9.504/97	16	1.000 a 10.000 UFIR
		Art. 58, § 3º, inciso III, alínea "f" da Lei 9.504/97	18	2.000 a 5.000 UFIR
Multas aplicadas a candidatos	03	Art. 279, § 6º do C.E.	9	R\$35,13 a R\$351,36
		Art. 18, § 2º da Lei 9.504/97	10	5 a 10 (X) a quantia em excesso
		Art. 36, § 3º da Lei 9.504/97	13	20.000 a 50.000 UFIR
		Art. 37, § 1º da Lei 9.504/97	14	20.000 a 50.000 UFIR
		Art. 42, § 11, da Lei 9.504/97	15	5.000 a 15.000 UFIR
		Art. 43, parágrafo único da Lei 9.504/97	16	5.000 a 15.000 UFIR
Multas aplicadas a entidades privadas	04	Art. 58, § 3º, inciso III, alínea "f", da Lei 9.504/97	18	1.000 a 10.000 UFIR
		Art. 33, § 3º da Lei 9.504/97	12	50.000 a 100.000 UFIR
		Art. 36, § 3º da Lei 9.504/97	13	20.000 a 50.000 UFIR
		Art. 42, § 11 da Lei 9.504/97	15	5.000 a 15.000 UFIR
		Art. 43, páragrafo único da Lei 9.504/97	16	1.000 a 10.000 UFIR
Multas aplicadas a agentes públicos	05	Art. 45, § 2º, da Lei 9.504/97	17	20.000 a 100.000 UFIR
		Art. 267, § 6º do C.E.	8	R\$3,51 p/dia atraso
		Art. 73, § 4º da Lei 9.504/97	19	5.000 a 100.000 UFIR
		Art. 9º do C.E.	71	R\$35,13 a R\$105,39
Multas aplicadas a doadores (pessoa física)	06	Art. 146, inciso VIII, do C.E.	72	Até R\$70,26
		Art. 23, § 3º da Lei 9.504/97	11	5 a 10 (X) a quantia em excesso
Multas aplicadas a doadores (pessoa jurídica)	07	Art. 81, § 2º da Lei 9.504/97	20	5 a 10 (X) a quantia em excesso
Multas aplicadas a mesários	08	Art. 124 do CE	3	R\$17,56 a R\$351,36
		Art. 7º e 124 do C.E.	4	R\$17,56 a R\$351,36
		Art. 159, § 5º do C.E.	5	R\$70,26 a R\$351,36
		Art.164, § 1º do C.E.	6	R\$35,13 a R\$70,26
		Art. 184, § 2º e 198, § 2º do C.E.	7	R\$17,56 p/ dia de atraso
		Art. 146, inciso VIII do C.E.	72	Até R\$70,26

Como é sabido, o Código Eleitoral entrou em vigor no ano

de 1965. A base de cálculo estabelecida em seus artigos para as multas eleitorais era o salário mínimo. Entretanto, a Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inciso IV, vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Apesar de o TSE ter encaminhado projeto de lei à Câmara dos Deputados, alterando a base de cálculo até então utilizada para o cálculo das multas, mencionado projeto ficou paralisado, à época, na Comissão de Constituição e Justiça no Senado.

Registre-se, ainda, que em 29 de junho de 1989 o TSE baixou a Resolução nº 15.374, fixando a multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFIRs mensais em unidade monetária correspondente para as hipóteses de não-comprovação da condição de eleitor ou da quitação para com a Justiça Eleitoral. Acontece que mencionada Resolução não enfrentou a questão de as multas previstas no Código Eleitoral terem como parâmetro o salário-mínimo.

Ocorre que a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, definiu a unidade fiscal de referência como medida de valor e parâmetro de atualização monetária, aludindo a multas e penalidades de qualquer natureza.

Diante disso, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral de então, considerando o disposto nos artigos 23, XII, do Código Eleitoral e 7º, inciso IV, da Carta de 1988, formalizou, em maio de 1994, a seguinte consulta à corte do Tribunal Superior Eleitoral:

*“Em razão da vedação da vinculação do salário-mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88), como deverá proceder a Justiça Eleitoral para dar eficácia à cominação das multas previstas no Código Eleitoral e fixadas sem observância da referida proibição (arts. 7º, 8º, 9º, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279, 286) ?”*

Em 19/5/94, o TSE editou a Resolução nº 14.301, em resposta à Consulta referenciada, cuja ementa transcreve-se a seguir:

*“Multa – Código Eleitoral. As multas previstas no Código Eleitoral – artigos 7º, 8º, 9º, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279 e 286 – devem ser cobradas considerando-se a equivalência entre os valores fixados em salário-mínimo e a UFIR, adotando-se o seguinte procedimento:*

*I – conversão do salário-mínimo em pecúnia na data em que promulgada a Carta;*

*II – atualização, até a edição da Lei nº 8.383/91, do valor*

*encontrado, pelo índice oficial;*

*III – conversão deste valor em pecúnia em UFIR, encontrando-se, portanto, os números destas que substituirão aqueles alusivos ao salário-mínimo constante dos preceitos.”*

Seguindo os critérios definidos na Resolução retromencionada, o TSE estabeleceu como base de cálculo para a aplicação das multas previstas no Código Eleitoral fixadas em salário-mínimo, o valor de 33,02 UFIRs. Dessa forma, apesar de a UFIR ter sido extinta pela Lei nº 10.522, de 19/7/2002, as multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas que ainda têm como valor de referência o salário-mínimo, passaram a ter como base de cálculo o último valor fixado para a UFIR (R\$1,0641), multiplicado pelo fator 33,02 (Resolução TSE nº 21.538, de 14/10/2003, art. 85). Isto significa dizer que essa base de cálculo fixada para multas eleitorais passou a ser o insignificante valor de R\$ 35,13 (R\$1,0641 X 33,02). Para as demais multas previstas na Legislação Eleitoral, em especial pela Lei nº 9.504/97, que tem como valor de referência a UFIR, o cálculo é feito multiplicando-se o “*quantum*” da pena, também, pelo último valor fixado para a UFIR.

É importante considerar-se, ainda, que no arbitramento da multa será levada em conta a condição econômica do eleitor, nos termos do art. 367, I, do Código Eleitoral. Entretanto, a multa poderá ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo, conforme dispõe o art. 367, § 2º, do Código Eleitoral.

Pela análise do “Quadro Resumo de Multas Eleitorais” elaborado no presente artigo e a título de exemplo, se fixarmos o valor de uma multa pelo não exercício do voto, conforme dispõe o art. 7º do C.E. c/c a Resolução TSE nº 21.538/03, art. 80, “caput”, e § 4º, deverá ser observada a variação entre o mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor utilizado como base de cálculo (R\$35,13), ou seja, a variação será de R\$ 1,05 a R\$ 3,51. Ainda que fosse aplicado à presente hipótese o disposto no art. 367, § 2º do C.E. chegaríamos ao valor de R\$ 35,13.

Tomando outro caso, como exemplificação, ao aplicar-se uma multa para o mesário faltoso, nos termos do art. 124 do C.E., seu valor variará entre o mínimo de 50% e o máximo de 100% do valor utilizado como base de cálculo (R\$35,13), isto é, oscilará entre R\$ 17,56 e R\$ 35,13. Aplicando-se, também, o aumento de 10 vezes à



mencionada multa, nos termos do art. 367, § 2º do C.E., obter-se-ia o valor de R\$ 351,36.

Se transformarmos em reais todas as multas elencadas no “Quadro Resumo de Multas Eleitorais”, sob análise, arbitradas com base no Código Eleitoral, a conclusão será no sentido de que as mesmas, individualmente consideradas, não ultrapassam o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Acontece que, predomina o entendimento de que as multas eleitorais não pagas espontaneamente no prazo legal têm que ser cobradas pela Procuradoria da Fazenda, que, a seu turno, com base em Portarias Ministeriais, estabelece valor mínimo para inscrição e execução das mesmas como dívida ativa. Tornam-se, portanto, inócuas para o “mau pagador” as obrigações impostas pela Justiça Eleitoral ao aplicar multas a eleitores com base nos arts. 7º, 8º e 7º c/c o 124 do C.E.; ao aplicar multas a órgãos partidários com base no art. 279, § 6º do C.E.; ao aplicar multas aos candidatos, com fulcro no art. 279, § 6º do C.E.; ao aplicar multas a agentes públicos, nos termos dos arts. 9º, 146, inciso VIII e 267, § 6º do C.E., bem como ao aplicar multas a mesários, com base nos arts. 124; 7º c/c 124, 159, § 5º; 164, § 1º; 184, § 2º; 198, § 2º e 146, inciso VIII do C.E. Poder-se-ia, concluir, ainda, que somente as multas aplicadas em UFIR, com base na Legislação Eleitoral, em especial na Lei nº 9.504/97, se não forem pagas espontaneamente pelo infrator, seriam passíveis de ser, no mínimo, inscritas pela Fazenda Nacional como dívida ativa, visto que a multa mínima prevista no art. 43, parágrafo único da Lei em comento, é de 1.000 UFIRs, fato entretanto que impediria que as arbitradas até 9.000 UFIRs fossem ajuizadas, tendo em vista os limites impostos no art. 1º, inciso II, da Portaria nº 49, de 1º/04/04, do Ministro de Estado da Fazenda, atualmente em vigor:

*“Art. 1º Autorizar:*

*.....*

*II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”*

**IV - IMPROPRIEDADE DE CONSIDERAR AS MULTAS ELEITORAIS NÃO-CRIMINAIS COMO DÉBITOS PARA COM A FAZENDA NACIONAL**

Sabe-se que a receita das multas eleitorais não-criminais

será recolhida à conta do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Saliente-se que a previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário integra a dotação do próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), visto que as dotações orçamentárias da União são consignadas no Anexo da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral, nos termos previstos no art. 40 da Lei nº 9.096/95. O Tesouro Nacional depositará todo mês os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, onde serão depositadas, também, as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Cabe, portanto, ao Tribunal Superior Eleitoral gerenciar referida conta especial, efetuando, inclusive, a respectiva distribuição de quotas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, obedecendo-se os percentuais e critérios definidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95. Uma vez na posse desses recursos os Partidos Políticos aplicá-los-ão na manutenção de suas sedes e serviços; na propaganda doutrinária e política, entre outras despesas previstas em lei, que serão discriminadas em suas prestações de contas para permitir a fiscalização da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, por ser o gerenciador de um Fundo de Recursos que, na realidade, é composto por recursos financeiros pertencentes aos Partidos Políticos, criou mecanismos para serem observados no âmbito de seus órgãos internos, bem como pelos demais Tribunais Regionais Eleitorais do país, visando exercer o controle de ingresso dessas receitas. Sob este aspecto a Resolução TSE nº 21.975/04, atualmente em vigor, em seu art. 4º, definiu que: *“O recolhimento das multas eleitorais e penalidades pecuniárias, assim como doações de pessoas físicas e jurídicas, [...], será feito, obrigatoriamente, por intermédio dos formulários de Guia de Recolhimento da União (GRU–Cobrança e GRU–Smples), os quais serão obtidos nos órgãos da Justiça Eleitoral, conforme se estabelecer em ato específico”*.

Esclareça-se que a GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento, em qualquer instituição bancária (inclusive Casas Lotéricas, Correios-Banco Postal e serviços na rede bancária de auto-atendimento, internet personal banking e gerenciador financeiro), de valores superiores a R\$ 30,00 (trinta reais) e que a GRU-Simples destina-se ao recolhimento, exclusivamente no Banco do Brasil S.A., de valores inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais).

Verifica-se, pela análise do art. 4º da Resolução TSE nº 21.975/2004, e arts. 2º, 7º e 8º da Portaria TSE nº 288/2005, que o TSE facilitou ao máximo o mecanismo de recolhimento de multas, criando sistema de emissão de GRU com código de barras, sob a forma de documento compensável, fornecida e impressa pelas entidades que arrecadam, no caso, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Tribunais Regionais Eleitorais (TRE's) e Zonas Eleitorais, mediante a utilização de um sistema específico da Justiça Eleitoral, conhecido como "ELO", e disponível nos tribunais e em todos os cartórios eleitorais.

É importante esclarecer, também, que deverá ser utilizada uma GRU para cada multa eleitoral a ser paga, facilitando assim o controle a ser exercido pelo TSE. Isto porque, os recursos que constituem o Fundo Partidário, consoante incisos I, II, III, IV e V do art. 5º da Resolução TSE nº 21.975/04, após o trânsito pelas contas do Tesouro Nacional, serão repassados ao órgão setorial de programação financeira da Justiça Eleitoral (SOF/TSE), que os analisará e transferirá à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOF), que, oportunamente, fará a distribuição das quantias arrecadadas aos órgãos nacionais dos partidos políticos, observados determinados critérios.

Antes de efetuar essa distribuição, competirá à CEOF verificar se os recursos das multas recolhidas decorreram da aplicação do preceito previsto no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a saber:

*“Art. 73 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - [...]*

*.....*

*VIII - [...]*

*§ 1º - [...]*

*.....*

*§ 4º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR”.*

Neste caso, a CEOF dará cumprimento ao disposto no § 9º do mencionado art. 73 da Lei nº 9.504/97, que determina que “Na

*distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas”. Sob este particular, o TSE, através da Resolução nº 21.975/04, art. 2º, criou um mecanismo de controle, determinando que caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, o Juízo de 1ª Instância ou Tribunal Eleitoral deverá comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral o valor e a data da multa recolhida, o nome completo do partido político responsável, no prazo de cinco dias a contar da data da apresentação do comprovante de recolhimento efetuado.*

Por tudo que foi demonstrado, dúvidas não há de que as multas eleitorais não-criminais são repassadas ao Fundo Partidário pelo TSE, após terem somente transitado pela conta do Tesouro Nacional e que não constituem “débito” para com a Fazenda.

**V - BASE LEGAL PARA QUE O MINISTRO DA FAZENDA DISPENSE A CONSTITUIÇÃO, INSCRIÇÃO OU AJUIZAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

O parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 prevê que:

*“No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.*

*Parágrafo Único: O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim, determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.” (Grifei.)*

Com base neste dispositivo legal o Ministro de Estado da Fazenda tem baixado portarias estabelecendo limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A Portaria do Ministério da Fazenda que trata dessa questão e que se encontra atualmente em vigor é a de nº 49, de 1º de abril de 2004. Em seu artigo 1º, estabelece que o Ministro de Estado da Fazenda autoriza:

*“I – a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e*

*II – o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”*

A primeira crítica que mencionada Portaria merece refere-se ao conteúdo do inciso I de seu art. 1º, tendo em vista que autoriza a não inscrição de débitos com a Fazenda Nacional em razão de um valor mínimo. Tal procedimento atinge o próprio direito creditório da União. Uma coisa é concluir ser antieconômico movimentar a máquina pública para cobrar valores ínfimos; outra coisa é não efetuar sequer a inscrição de débitos de pequenos valores, impossibilitando efetuar somatório de um mesmo devedor para viabilizar execução futura. Aliás, tal dispositivo prejudica em parte a aplicação da própria regra prevista no § 3º do mencionado artigo 1º, uma vez que o mesmo estabelece que “No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.” (Grifei.)

Entretanto, a regra prevista no inciso II, do art. 1º sob análise, é perfeitamente aceitável e vem corroborar com os princípios que regem a Administração Pública, quais sejam, o da eficiência e o da economicidade, uma vez que autoriza às unidades vinculadas à Procuradoria da Fazenda Nacional a não promoverem o ajuizamento de débitos de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Caso seja conveniente a cobrança de mencionados débitos o Procurador-Geral da Fazenda Nacional poderá autorizar o ajuizamento em questão, mediante ato normativo específico (§ 4º do art. 1º da Portaria MF 49, de 1º de abril de 2004).

A segunda crítica que se faz à Portaria sob comento, refere-se ao fato de a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base nos incisos I e II do art. 1º da Portaria MF 49/04, efetuar à Justiça Eleitoral a devolução de processos relativos a multas eleitorais que com base em limites de valores, não são sequer inscritos como Dívida Ativa, nem submetidos à execução fiscal, em prejuízo do Fundo Partidário e em desrespeito às decisões da Justiça Eleitoral.

A terceira crítica que se faz a mencionado instrumento normativo refere-se ao tratamento desigual que é dado às multas

eleitorais não criminais comparativamente às multas criminais. Verifica-se que a Portaria Ministerial sob análise, em seu art. 1º, § 1º, excepciona dos limites de valor para inscrição e ajuizamento quando os débitos forem decorrentes de aplicação de multa criminal. Ora, tal exceção, logicamente, está ligada ao fato de que as multas criminais compõem o Fundo Penitenciário criado pela Lei Complementar nº 79/94. Entretanto, como já esclarecido neste trabalho, as multas eleitorais não-criminais destinam-se, também, a um Fundo Especial, ou seja, ao Fundo Partidário instituído pela Lei nº 9.096/95.

Ainda que não se considere todas as incongruências da Portaria MF 49/04 acima apontadas, não podemos perder de vista que referida Portaria só estabelece limites de valor porque está respaldada no parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89 reproduzido no início deste Tópico V. Acontece que a autorização concedida ao Ministro da Fazenda por mencionada Lei restringe-se aos débitos para com a Fazenda Nacional.

Dessa forma, em última análise, considerando que as multas eleitorais não constituem débitos fiscais e, sim, parcelas integrantes do Fundo Partidário, demonstrado ficou que a Portaria em comento não tem abrangência, nem aplicabilidade sobre as multas eleitorais não-criminais.

#### **VI - NATUREZA JURÍDICA DAS MULTAS ELEITORAIS NÃO-CRIMINAIS**

Não fosse pelo fato de a multa eleitoral não-criminal constituir o Fundo Partidário, nos termos definidos no inciso I do art. 38 da Lei nº 9.096/95, a mesma não possui caráter tributário, nem natureza fiscal. No Brasil, a Constituição Federal não só efetuou uma classificação estrita das espécies tributárias (impostos, taxas e contribuição de melhoria – art. 145, I a III) como apontou a norma-padrão de incidência de cada uma destas figuras jurídicas. Nos termos da nossa Lei Maior, tributo é, pois, “a relação jurídica que se estabelece entre o Fisco e o contribuinte (pessoa colhida pelo direito positivo), tendo por base a lei, em moeda, igualitária e decorrente de um fato lícito qualquer”. (CARRAZZA, 1997, p. 241.)

Pode-se, ainda, considerar o tributo como sendo um instrumento de arrecadação, destinado e necessário à realização das despesas públicas (arts. 158 e 159, especialmente os arts. 198, § 2º; 212 e 37, XXII da CF/88) e possuidor de caráter obrigatório, visto que decorre de lei (art. 150, I, da CF/88). Nos exatos termos do Código Tributário Nacional, art. 3º, “Tributo é toda prestação

pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”(grifei). Neste conceito não se enquadra, portanto, as multas eleitorais.

Ademais, o parágrafo único do art. 12, da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, define as causas consideradas de natureza fiscal, a saber:

*“I – tributos de competência da União, inclusive infrações à legislação tributária;*

*II – empréstimos compulsórios;*

*III – apreensão de mercadorias, nacionais ou estrangeiras;*

*IV – decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;*

*V – benefícios e isenções fiscais;*

*VI – créditos e estímulos fiscais à exportação;*

*VII – responsabilidade tributária de transportadores e agentes marítimos;*

*VIII – incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.”*

Comprovada a inexistência de caráter tributário e de natureza fiscal das multas eleitorais, enfatizar-se-á, a seguir, como é definida na Constituição Federal e em Lei Complementar a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente ao objeto do presente estudo.

O art. 131 da Constituição Federal, ao tratar da Advocacia-Geral da União, definiu, em seu § 3º, que “Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.” (Grifei.)

A seu turno, a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União – assim estabeleceu:

*“Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:*

*I – órgãos de direção superior:*

*a) o Advogado-Geral da União;*

*b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;*

*c) Consultoria-Geral da União;*

*d) O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e*

*e) A Corregedoria-Geral da Advocacia da União;*

*[...]”.* (Grifei.)

*“Art. 12 – À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:*

*I – apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável e judicial;*

*II – representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;*

*III – (vetado)*

*IV - [...]*

*V – representar a União nas causas de natureza fiscal.*

*[...]”.* (Grifei.)

Diante da clareza da regra constitucional e da norma estabelecida em Lei Complementar, verifica-se que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, quando em seu art. 2º define a dívida ativa da Fazenda Pública como tributária e não tributária, estabelecendo logo a seguir, em seu § 4º, que referida dívida ativa será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, está, ainda que parcialmente, contrariando a Constituição Federal e divergindo da Lei Complementar nº 73/93. Portanto, forçoso concluir-se que a Lei nº 6.830/80 não foi recepcionada *in totum* pela nova Carta Magna de 1988.

#### **VII - LEGITIMIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO PARA EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA**

Restou comprovado que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 131, § 3º, definiu a competência para executar a dívida ativa de natureza tributária à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Tendo em vista que a multa eleitoral não-criminal não



possui natureza fiscal e nem caráter tributário, afastada está a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apurar a liquidez dessa dívida, inscrevê-la para fins de cobrança, bem como para executá-la judicialmente, conforme previsto no art. 12, incisos, I, II e V da Lei Complementar nº 73/93.

Além disso, a resposta para qual seria o órgão competente para representar a Justiça Eleitoral, judicialmente, no caso da cobrança das multas eleitorais não-criminais, encontra-se na própria Lei Complementar nº 73/93, que em seu art. 9º assim dispõe:

*“Art. 9º - À Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar.*

*§ 1º - Ao Procurador-Geral da União compete representá-la junto aos Tribunais Superiores.*

*§ 2º - Às Procuradorias-Regionais da União cabe sua representação perante os demais tribunais.*

*§ 3º - Às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada.*

*§ 4º - O Procurador-Geral da União pode atuar perante os órgãos judiciários referidos nos §§ 2º e 3º, e os Procuradores Regionais da União junto aos mencionados no § 3º deste artigo.”*  
(Grifei.)

Como é sabido, a Justiça Eleitoral integra a Justiça Federal Especializada. Nos termos de abalizado entendimento doutrinário:

*“Como decorrência da Federação temos órgãos do Poder Judiciário na esfera federal e estadual.*

*Há que se distinguir ainda entre justiça especializada e justiça comum.*

*Justiça especializada – é aquela incumbida da prestação jurisdicional relativa às matérias: militar, eleitoral e trabalhista.*

*Justiça comum – é toda aquela remanescente da justiça especializada. Não sendo especializada, é comum.”* (BASTOS, 1995, p. 316.)

Apesar da clareza da redação da Lei Complementar nº 73/93, não se pode negar a existência de uma encruzilhada

hermenêutica, decorrente de interpretações, *data venia*, equivocadas da Lei nº 6.830/80, uma vez que baseadas em dispositivos de mencionada legislação que encontram-se derogados pela Carta Magna de 1988 e incompatíveis com referida lei complementar.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, apreciando os Conflitos de Competência nºs 1998.0061799-0 e 1998.00.40.835-5, relativos à cobrança de multa eleitoral, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988; artigo 575 do Código de Processo Civil e artigo 367 do Código Eleitoral, declarou competente a Justiça Eleitoral para conhecer e julgar a execução fiscal para cobrança de multas advindas de propaganda eleitoral irregular. Diante desses julgados, Juízes Federais têm declinado de sua competência para a Justiça Eleitoral relativamente a inúmeras execuções fiscais (BRASIL,STJ,2005,a; BRASIL, STJ,2005,b).

As dificuldades encontradas pelos Juízes Eleitorais para o processamento das execuções fiscais têm sido enormes, visto que a Justiça Eleitoral não tem em seus quadros funcionais o cargo de Oficial de Justiça, que é de suma importância para a tramitação dos feitos desta natureza, como também não tem servidores em número suficiente para dar cumprimento às decisões judiciais que, como é sabido, são processos trabalhosos, havendo, inclusive, a possibilidade de ocorrer leilões.

O que tem ocorrido na realidade é que as multas não estão sendo executadas por faltar à Justiça Eleitoral estrutura para a sua cobrança, fato que justificaria, a meu ver, o encaminhamento ao Congresso Nacional de um projeto de lei de iniciativa do c. TSE, no sentido de propor a criação de cargos específicos de Oficiais de Justiça para a Justiça Eleitoral de 1º e 2º graus. Outra dificuldade para a execução das multas eleitorais não-criminais tem sido o encaminhamento, *data venia*, equivocado de tais processos à Procuradoria da Fazenda Nacional, em decorrência de a Lei nº 6.830/80 não ter sido, até o presente momento, declarada inconstitucional, ainda que parcialmente. Além disso, mencionado órgão insiste em não inscrever e não executar a maior parte dos processos referentes a multas eleitorais, devolvendo-os à Justiça Eleitoral, com base em portarias ministeriais que estabelecem valores mínimos para esse fim.

A conclusão que se chega, pela análise teleológica da CF/88 e da LC nº 73/93, é que o art. 367 do Código Eleitoral foi recepcionado, em parte, pela nova Carta Magna, visto que prevê que

a ação executiva para cobrança judicial da dívida decorrente de multas eleitorais não-criminais correrá perante os Juízes Eleitorais ou perante os Tribunais Eleitorais, relativamente às multas aplicadas em decorrência de sua competência originária nos termos do art. 367, IV, IX, X e §§ 1º e 2º do Código Eleitoral. Entretanto, na parte que atribui competência ao Promotor de Justiça para proceder à mencionada cobrança judicial da dívida, entendo que referido dispositivo legal foi derogado, visto que nos termos da Lei Complementar nº 73/93, à Procuradoria-Geral da União incumbe representá-la judicialmente, seja através de suas Procuradorias-Regionais, seja através das Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal.

**VIII - SUGESTÕES JURÍDICAS PALIATIVAS E DEFINITIVAS PARA O ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES REFERENTES À COBRANÇA JUDICIAL DAS MULTAS ELEITORAIS DESTINADAS AO FUNDO PARTIDÁRIO**

Primeiramente, é importante ficar frisado, como exaustivamente vem sendo demonstrado neste artigo, que as multas eleitorais não-criminais não possuem caráter tributário nem natureza fiscal. Em segundo lugar, tendo em vista a destinação específica prevista em lei, uma vez que mencionadas multas integram o Fundo Partidário, defende-se o ponto de vista de que não devem ser consideradas “débitos com a Fazenda Nacional”. Em terceiro lugar, em face do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73/93, que se coaduna com o disposto no art. 131, § 3º da Constituição Federal de 1988, a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional só inclui dívidas de natureza tributária e fiscal.

Diante disso, verifica-se que a Lei nº 6.830/80 não foi inteiramente recepcionada pela nova Carta Magna, visto definir que a dívida ativa da Fazenda Pública será a tributária e a não-tributária e que referida dívida será apurada e inscrita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 2º, § 4º da Lei nº 6.830/80).

Por fim, a Lei Complementar nº 73/93, em seu artigo 9º, encerra definitivamente qualquer polêmica sobre a questão de legitimidade e de competência para a cobrança de multas eleitorais não-criminais, pois define que a Procuradoria-Geral da União deverá representá-la judicialmente e que tal representação dar-se-á, em síntese, perante a Justiça Federal especializada, que, *in casu*, é a própria Justiça Eleitoral.

Entretanto, o que até agora se tem assistido é a não execução das multas eleitorais destinadas ao Fundo Partidário, uma vez que, a Justiça Eleitoral, além de remeter os processos para execução de dívida, *data venia*, a órgão sem legitimidade, tem aceitado que referidos processos sejam devolvidos e não inscritos e/ou executados, por limites impostos por Portaria Ministerial, que regulamenta exclusivamente débitos para com a Fazenda Nacional.

Enquanto não forem tomadas providências pela Corregedoria Geral Eleitoral para corrigir essa situação inusitada, em âmbito nacional, sugere-se que as Corregedorias Regionais Eleitorais expeçam, em seus respectivos Estados, uma Portaria definindo que para as multas eleitorais (criminais e não-criminais) não haverá necessidade de se observar qualquer limite para que as mesmas sejam inscritas na dívida ativa. Além disso, no caso de Minas Gerais, entendo que a Portaria atualmente em vigor nº 150/99-Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TREM), com suas alterações posteriores ( Portarias TREMG nºs 114/2001 e 330/2003) - por basear-se na já revogada Portaria nº 94/99 do c. TSE, merece, também, ser revogada.

Sugiro que a nova Portaria a ser expedida no âmbito da circunscrição de Minas Gerais seja assinada pelos ilustres Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, nos exatos moldes da mencionada Portaria nº 150/99 TREMG. Tal procedimento, a meu ver, não repetirá uma impropriedade contida na revogada Portaria nº 43/05-TSE, art. 6º, que atribuía competência ao presidente do tribunal eleitoral para assumir os procedimentos relativos às multas aplicadas pelos juízes auxiliares, após concluídas as atividades destes. O conteúdo deste artigo, por sua vez, foi trazido do artigo 5º da revogada Portaria nº 94/99-TSE, que assim dispunha por se referir ao pleito de 1998, quando ocorreram eleições gerais, como as que ocorrerão neste ano de 2006. Dessa forma, no âmbito do Regional Mineiro a Portaria nº 150/99-TREM, em seu artigo 4º, determinou que a competência em questão seria da Secretaria Judiciária do referido Tribunal, pois, no momento em que foi editada, tinha como foco as eleições estaduais/98, cuja competência originária pertence aos tribunais regionais eleitorais. Para eleições municipais já não seria possível aplicar o mesmo procedimento, em face do disposto no art. 96, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Outro ponto que carece de regulamentação refere-se à necessidade ou não de os juízos eleitorais enviarem os respectivos autos ao tribunal eleitoral competente, nos termos do art. 4º da Portaria nº 288/05-TSE c.c o art. 3º da Resolução-TSE nº 21.975/04.

Tal dispositivo já existia na revogada Resolução-TSE nº 20.405/98, art. 3º, bem como nas também revogadas Portarias nºs 94/99 -TSE, art. 3º e 43/05-TSE, art. 4º. Entretanto, tal fato não impediu que o Tribunal Mineiro regulamentasse de forma distinta, visto que a Portaria 150/99-TREMG, em seu art. 2º, determina que os autos deverão permanecer arquivados na Zona de origem.

Defende-se neste artigo, *concessa venia*, que deva ser mantido este posicionamento, tendo em vista que o art. 41, da Lei nº 6.830/80, assim dispõe:

*“O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.”*

Ressalte-se, ainda, que a Resolução-TSE nº 21.975, de 16/12/2004, no § 4º do art. 3º, atribuiu à Diretoria-Geral da Secretaria do TSE, por intermédio da Secretaria de Administração, competência para providenciar a inscrição na Dívida Ativa da União das multas impostas nos processos de competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Sob este aspecto, entende-se que por se tratar de procedimento meramente administrativo caberá a cada Tribunal estabelecer a forma que melhor lhe convém.

Dessa forma, contrária a esta inovação, a proposta contida na minuta de Portaria, que ora se apresenta, mantém a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais como competente, na hipótese tratada, uma vez que este procedimento tem dado bons resultados até agora. A regulamentação da matéria no âmbito da Justiça Eleitoral Mineira que ora se propõe, em caráter paliativo e provisório, ganharia a seguinte forma:

*“Os Desembargadores Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no uso das atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º da Portaria 288, de 09/06/2005, da Presidência do colendo Tribunal Superior Eleitoral,*

*Considerando a necessidade de expedir instruções subsidiárias visando unificar os procedimentos referentes às multas eleitorais de que trata o art. 3º da Resolução TSE nº*

21.975, de 16/12/2004; e

Considerando o disposto no art. 41 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, resolvem baixar a seguinte

PORTARIA nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ -TREMGM

Art. 1º - As multas eleitorais não satisfeitas no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal.

§ 1º - Não recolhida a multa no prazo previsto no caput deste artigo, o juiz eleitoral ou o seu preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o Secretário Judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

§ 2º - O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro das multas de que trata o § 1º do art. 1º da Resolução-TSE nº 21.975/2004, e termo de encerramento, ambos assinados pelo juiz eleitoral ou pelo seu preposto, ou, ainda, pelo Secretário Judiciário, no Tribunal, o que, também, rubricará suas folhas numeradas.

Art. 2º - O registro da multa será numerado seqüencialmente, em ordem cronológica, e deverá conter:

I – número do processo que deu origem à multa;

II – nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários, se houver;

III – dispositivo legal infringido;

IV – valor da multa, em algarismo e por extenso;

V – data da publicação ou notificação da decisão;

VI – data do trânsito em julgado da decisão;

VII – data do registro da multa;

VIII – termo final do prazo para recolhimento da multa;

IX – assinatura do juiz eleitoral ou de seu preposto ou, ainda, do Secretário Judiciário, conforme o caso.

Art. 3º - O Juiz Eleitoral, até 5 (cinco) dias após o decurso do prazo descrito no caput do art. 1º desta Portaria, adotará as providências acima determinadas e remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX da Portaria nº 288/05-TSE, juntamente com o traslado autenticado dos autos originais, que deverão permanecer arquivados na Zona de origem.

*Art. 4º - A Secretaria Judiciária, nos processos de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral e naqueles advindos dos juízos eleitorais, encaminhará o traslado autenticado dos autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral à Procuradoria da Fazenda Nacional (...?...), para fins de cobrança mediante executivo fiscal. (Destaque meu.)*

*§ 1º - Toda inscrição de débitos decorrentes de multas eleitorais na Dívida Ativa da União, prevista no caput deste artigo, será relacionada pela Secretaria Judiciária, mensalmente, e encaminhada à Diretoria-Geral, que deverá comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos no § 3º, do art. 3º, da Resolução TSE nº 21.975/04.*

*§ 2º - Comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (...?...), a liquidação da dívida, o Secretário Judiciário ou o juiz eleitoral ou o seu preposto certificará nos autos e registrará no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido. (Destaque meu.)*

*Art. 5º - Concluídas as atividades dos Juízes Auxiliares nas eleições estaduais, designados nos termos da legislação eleitoral, os procedimentos relativos às multas por eles aplicadas serão de competência da Secretaria Judiciária deste Regional.*

*Parágrafo Único – Concluídas as atividades dos Juízes designados nos termos do § 2º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 ou das Comissões responsáveis pela Propaganda Eleitoral nas eleições municipais, designadas nos termos da legislação eleitoral, a competência para decidir as questões pendentes e em andamento, inclusive execução de multas, será definida através de Resoluções deste e. Tribunal, sempre que necessário.*

*Art. 6º - O disposto nesta Portaria regulamenta somente a multa eleitoral de que trata o art. 367 do Código Eleitoral e desde que não satisfeita no prazo legal, **independentemente do valor que lhe foi atribuído**, e, aplicando-se, quanto ao mais, a Portaria nº 288/2005 da Presidência do colendo Tribunal Superior Eleitoral. (Destaque meu.)*

*Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias TRE/MG nºs 150/1999, 114/2001, 330/2003 e demais disposições em contrário.*

*REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.*

*Belo Horizonte, de de 2006.*

*Assinatura Desembargador Presidente TRE/MG*

*Assinatura Desembargador Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral”*

## IX - CONCLUSÃO

As respostas para as indagações feitas no Tópico I da presente exposição, letras “A” e “B”, são terminantemente negativas. Isto porque dúvidas não restaram de que as multas eleitorais mencionadas no art. 38, I, da Lei nº 9.096/95 integram o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos; de que a competência do Ministro de Estado da Fazenda restringe-se aos débitos para com a Fazenda Nacional e de que a devolução pela Procuradoria da Fazenda Nacional aos Tribunais Eleitorais de processos referentes a multas eleitorais tem causado prejuízo ao Fundo Partidário, e tornado ineficazes as decisões da Justiça Eleitoral em todo o país, visto que a grande maioria das multas são inferiores ao limite previsto pela Portaria MF 49/04, para inscrição como Dívida Ativa da União, conforme quadro demonstrativo elaborado no presente trabalho.

A princípio, como medida urgente e paliativa, a questão sob análise poderia ser enfrentada pela Corregedoria Geral Eleitoral e/ou pelas Corregedorias Regionais Eleitorais, mediante a expedição de ato normativo definindo que as multas eleitorais tratadas no art. 38, I, da Lei nº 9.096/95 não se submeteriam às restrições contidas em Portarias do Ministério da Fazenda, que determinam a não-inscrição de débitos, em razão de seu valor, como dívida ativa da União.

Entretanto, tendo ficado demonstrado o caráter não tributário e a natureza extra-fiscal das multas eleitorais que integram o Fundo Partidário, forçoso torna-se reconhecer a competência da Procuradoria-Geral da União para a execução das referidas multas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93.

Diante da redação do art. 131, § 3º, da Constituição Federal/88 e do art. 12, incisos I, II e V da Lei Complementar nº 73/93, verificou-se que a legitimidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional restringe-se às dívidas da natureza tributária. Dessa forma, concluído restou que a Lei nº 6.830/80, quando em seu art. 2º definiu que a dívida ativa da Fazenda Pública seria a tributária e a não-tributária, e quando em seu § 4º estabeleceu que referida dívida ativa seria apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional, não foi recepcionada pela nova Carta Magna e pela Lei Complementar nº 73/93.

É imperioso reconhecer que a Justiça Eleitoral, *data venia*, tem contribuído para a manutenção dessa situação indesejada de devolução de processos de multa pela Procuradoria da Fazenda



Nacional. Primeiro, por remeter a órgão sem legitimidade mencionados processos para inscrição e execução da dívida ativa; segundo, por acatar a imposição de limites, em razão do valor, para não inscrição e/ou não execução de suas decisões, por força de uma portaria ministerial que regulamenta especificamente débitos para com o Tesouro Nacional que possuam natureza tributária e caráter fiscal.

Várias soluções poderão ser tomadas pela Justiça Eleitoral para a resolução desse impasse criado para os processos correspondentes à inscrição da dívida ativa e execução fiscal das multas eleitorais não-criminais, mas abaixo encontram-se enumeradas algumas, a título de sugestão:

1) No âmbito nacional, a Corregedoria Geral Eleitoral, em caráter de urgência, poderia expedir uma Instrução Normativa orientando aos Tribunais Regionais Eleitorais que as multas eleitorais não-criminais que não fossem satisfeitas no prazo legal, deveriam continuar a ser remetidas à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição e execução da dívida ativa, independentemente de seu valor, até que fosse reconhecida a ilegitimidade de mencionado Órgão para este fim;

2) No âmbito Regional, e particularmente do TRE Mineiro, também em caráter paliativo e de urgência, que fosse expedido Ato Normativo semelhante à minuta de Portaria sugerida no presente artigo, enquanto persistisse o entendimento de que a Procuradoria da Fazenda Nacional detém legitimidade para a inscrição e/ou execução das multas eleitorais previstas no art. 38, I, da Lei nº 9.096/95 e não satisfeitas no prazo legal;

3) No âmbito nacional, que fosse declarada a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade parciais da Lei nº 6.830/80 relativamente à CF/88 e LC 73/93, respectivamente, pelos motivos aqui expostos, reconhecendo-se a Procuradoria-Geral da União como legitimada ativa para proceder à cobrança judicial das multas eleitorais não-criminais;

4) No âmbito estadual, o reconhecimento *ex officio* da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 6.830/80, mediante procedimento *incidenter tantum*, passando os Tribunais Regionais Eleitorais que assim procedessem a remeter mencionados processos para a Procuradoria-Geral da União;

5) Se ocorressem as hipóteses sugeridas nos itens 3 e 4, o c. TSE deveria encaminhar projeto de lei ao Congresso Nacional

propondo a criação de cargos de Oficiais de Justiça no quadro permanente da Justiça Eleitoral, para estruturá-la, viabilizando a execução desses processos referentes às multas eleitorais não-criminais, cuja tramitação dar-se-ia na 1ª Instância Eleitoral ou perante os Tribunais Eleitorais, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 400p.

BRASIL. *Código penal*: Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 945p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 46/2005 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão n. 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, 2005. 86p.

BRASIL. Decreto n. 1.093 de 23 de março de 1994. Regulamenta a Lei Complementar n. 79 de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 de mar. 1994.

BRASIL. Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, 19 jul. 1965, retificada em 30 jul. 1965.

BRASIL. Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Denominado Código Tributário Nacional pelo art. 7º do Ato Complementar n. 36 de 13.3.1967. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 out. 1966, retificada em 31 out. de 1966.

BRASIL. Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 set. 1980.

BRASIL. Lei n. 7.799 de 10 de julho de 1989. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jul. 1989, republicada em 19 jul. 1989.

BRASIL. Lei n. 8.383 de 30 de dezembro de 1991. Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31

dez. 1991.

BRASIL. Lei n. 9.096 de 19 de setembro de 1999. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 set. 1995.

BRASIL. Lei n. 9.268 de 1º de abril de 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – Parte Geral. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2 abr. 1996.

BRASIL. Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1º de out. de 1997.

BRASIL. Lei n. 10.552 de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 22 jul. 2002.

BRASIL. Lei Complementar n. 73 de 10 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 fev. 1993.

BRASIL. Lei Complementar n. 79 de 7 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 10 jan. 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Execução fiscal. Código Eleitoral. Competência. Conflito de Competência 1999/0061799-0. Relator: Ministro Garcia Vieira. S1 - Primeira Seção. Brasília, Acórdão de 28 de abril 1999. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo civil. Competência da Justiça Eleitoral. Execução fiscal de multa eleitoral. Conflito conhecido e decidido em favor da Justiça Eleitoral. Conflito de Competência 1998/0040835-5. Relatora: Ministra Eliana Calmon. S1 – Primeira Seção. Brasília, Acórdão de 25 de ago. 1999. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp>>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Penal. Execução. Pena de multa. Notificação para pagamento. Juízo da execução penal. Cobrança. Inadimplemento. Fazenda Pública. Art. 51 do CP, alterado pela Lei n. 9.268/96. REsp 459750. Relatora: Ministra Laurita Vaz. T5 – Quinta Turma. Brasília, Acórdão de 24 de jun. 2003. Disponível

em: <<http://www.stj.gov.br/scon/jurisprudencia/toc.jsp>>

CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1977. 576p.

JESUS, Damásio E. de. *Código penal anotado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 930p.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria n. 49 de 1 de abril de 2004. Estabelece limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela PGFN. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 de abril de 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria n. 248 de 3 de agosto de 2000. *Diário Oficial da União*, Brasília, 7 de agosto de 2004.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria n. 289 de 31 de outubro de 1997. Estabelece limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, 4 de novembro de 1997.

RABELLO FILHO, Benjamin Alves. *Partidos políticos no Brasil: doutrina e legislação*. Belo Horizonte: Del Rei, 2002. 282p.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Portaria n. 114 de 12 de março de 2001. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 20 mar. 2001.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Portaria n. 150 de 7 de maio de 1999. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 12 maio 1999. Parte II. P.48.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. Portaria n. 330 de 14 de agosto de 2003. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 20 ago. 2003.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria n. 43 de 18 de janeiro de 2005. Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria n. 94 de 19 de abril de 1999. Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e dá outras providências.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria n. 288 de 9 de junho de 2005. Estabelece normas e procedimentos visando à arrecadação, recolhimento e cobrança das multas previstas no

Código Eleitoral e leis conexas, e à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 14.301 de 19 de maio de 1994. Multa – Código Eleitoral. As multas previstas no Código Eleitoral – artigos 7, 8, 9, 124, 146, 159, 164, 184, 198, 279 e 286 – devem ser cobradas considerando-se a equivalência entre os valores fixados em salário-mínimo e a UFIR. *Diário da Justiça*, Brasília, 23 jun. 1994. Seção 1. P. 16523.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 15.374 de 29 de junho de 1989. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais, mediante processamento eletrônico de dados, a manutenção dos cadastros eleitorais, em meio magnético, e a fiscalização dos partidos políticos, dando outras providências. *Diário da Justiça*, Brasília, 13 jul. 1989. Seção 1. P. 12073.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 20.405 de 1 de dezembro de 1998. Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e dá outras providências. *Diário da Justiça*, Brasília, 5 mar. 1999. Seção 1. P. 78.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.538 de 14 de outubro de 2003. Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. *Diário da Justiça*, Brasília, 3 nov. 2003. Seção 1. P. 193.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.975 de 16 de dezembro de 2004. Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e leis conexas e a distribuição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário). *Diário da Justiça*, Brasília, 30 dez. 2004. Seção 1. P.1.

(\*) Graduada pela Faculdade de Direito da UFMG em 1986; Analista Judiciário do TRE/MG onde exerceu os seguintes cargos: a) Chefe de Cartório Eleitoral da Capital; b) Assessora Jurídica da Presidência e dos Juízes-Membros da Corte; c) Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças; d) Diretora da Secretaria Judiciária; atual Diretora-Geral do TRE/MG; Especialista em Direito

**Doutrina**

---

Multas eleitorais x fundo partidário

Público pelo Centro Universitário Newton Paiva em 2006.

## ASPECTOS DA PROPAGANDA ELEITORAL

José Jairo Gomes(\*)

Sumário. 1. Considerações iniciais. 2. Princípios atinentes à propaganda política. 3. Propaganda eleitoral

### 1. Considerações iniciais

Compreende-se por propaganda o conjunto de procedimentos de comunicação em massa, pelos quais se difundem idéias, informações e crenças com vistas a obter-se a adesão dos destinatários. Distingue-se da *publicidade*, pois esta tem por objetivo atizar o desejo do público acerca de bens de consumo ofertados no mercado. Os produtos e serviços são apresentados de forma atraente, de sorte que o consumidor os deseje para si, adquirindo-os. Assim, enquanto a finalidade da publicidade é sempre econômico-comercial – presentes as idéias de lucro, mercado e consumo –, a propaganda tem em foco a comunicação ideológica.

A propaganda política diz respeito ao Estado e às ações por ele desenvolvidas. Sua finalidade é não apenas conquistar ou preservar o poder, como também dar a conhecer os atos e as atividades implementadas.

Distinguem-se quatro tipos de propagandas políticas, a saber: institucional, partidária, intrapartidária e eleitoral.

A primeira, tem por finalidade divulgar os atos e as realizações da Administração, o que deve ser feito de maneira objetiva, sempre tendo-se em foco o dever de bem informar o povo dos negócios públicos. Visando a coibir a promoção pessoal à custa do erário, a Constituição da República estabeleceu em seu artigo 37, § 1º: “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Ao erigir tal regra, o Legislador Constituinte teve em mira finalidade eminentemente ética, moralizadora, de alto significado para a vida político-social.

A seu turno, a propaganda partidária consiste na divulgação das idéias e do programa de partido político. Regulamentada nos artigos 45 a 49 da Lei nº 9.096/95, objetiva facultar à agremiação a exposição e o debate público de sua ideologia, de sua história, de sua cosmovisão, de suas metas, dos valores agasalhados, do caminho para que seu programa seja realizado. Com isso, abre-se o caminho para que o partido aproxime-se do povo, ficando sua imagem conhecida e, pois, fortalecida. Pode haver confronto de opiniões, teses, propostas de soluções para problemas nacionais, regionais ou locais, mas sempre à luz do ideário abraçado.

Já a intrapartidária é a propaganda realizada por pré-candidato ou “candidato a candidato”, na quinzena anterior à Convenção partidária, com vistas à indicação, pela agremiação, de seu nome para disputar as eleições. É regulada no artigo 36, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que veda o uso de rádio, televisão e *outdoor*. Seu foco, portanto, são os convencionais, não os eleitores em geral.

Por fim, a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em questão.

Vale ressaltar que os métodos e as técnicas de publicidade e *marketing* são largamente empregadas na propaganda política. Isso, aliás, tornou-se comum nas sociedades contemporâneas, consoante revelam os variados instrumentos de comunicação em massa que são explorados, tais como mídia – mormente o rádio e a televisão –, painéis, faixas, mala direta, panfletos, *internet*, bonecos apostos em vias públicas e cartazes volantes.

Quanto ao fundamento, não se pode olvidar que a Lei Magna assegura aos partidos políticos acesso gratuito ao rádio e à televisão (CF, art. 17, § 3º). É o que se denomina *direito de antena*. Ademais, as liberdades de *informação* e *expressão* constituem valores da maior relevância, verdadeiros sustentáculos do regime democrático, sendo ambos acolhidos no texto constitucional. Nesse quadro, é natural que todo cidadão possua direito de ser informado acerca da vida política do País, dos governantes, dos negócios públicos, bem assim de manifestar sua opinião.

## **2. Princípios atinentes à propaganda política**



Alguns princípios aplicáveis ao tema em apreço podem ser lembrados.

*Legalidade* – A propaganda política é regulada por lei, sendo esta de ordem pública, insuscetível de derrogação pelos interessados. A competência legislativa é privativa da União (CF, art. 23, I). Ao Tribunal Superior Eleitoral é dado regulamentar o tema, sem, porém, invadir a competência do legislador.

*Liberdade* – Desde que se respeitem os limites legais, há liberdade quanto à criação da mensagem a ser veiculada na propaganda.

Ademais, é livre a realização de qualquer ato de propaganda, em recinto aberto ou fechado, não sendo necessária a obtenção de licença municipal nem autorização de autoridade policial (LE, art. 39, CE, art. 245).

*Informação* – Os cidadãos têm direito a receber todas as informações – positivas ou negativas – acerca do candidato, de sorte que possam formular juízo seguro a respeito de sua pessoa, das idéias e do programa que representa. O direito à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução neste terreno.

*Veracidade* – Os fatos e informações veiculados devem corresponder à verdade. Reflexo desse princípio, é a proibição de utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou sua comunicação, bem assim degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação (LOPP, art. 45, § 1º, III; LE, art. 45, II). Demais, o artigo 323, do Código Eleitoral, tipifica como criminosa a conduta de “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”.

*Igualdade ou isonomia* – Todos os interessados, inclusive partidos e coligações, devem ter iguais oportunidades para veiculação de seus programas, pensamentos e propostas. A igualdade, aí, é formal, não material, já que os maiores partidos detêm mais espaço na mídia.

*Responsabilidade* – A responsabilidade pela propaganda deve sempre ser atribuída a alguém. Em princípio, é carregada ao candidato, partido e coligação, que respondem civil, administrativa e criminalmente pelo seu teor e pelos excessos ocorridos. Eventualmente, o veículo ou o agente da comunicação também podem ser responsabilizados. A esse respeito, o artigo 241 do

Código Eleitoral estabelece o *princípio da solidariedade*, pelo que: “Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.”

*Controle judicial* – A propaganda submete-se ao controle da Justiça Eleitoral, a quem é atribuído poder de polícia para controlá-la e coibir abusos. Daí a possibilidade de o juiz eleitoral agir *ex officio*, determinando, por exemplo, que cesse ou que seja retirada propaganda que infrinja as regras pertinentes.

### **3. Propaganda eleitoral**

A propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, durante, pois, o período eleitoral. Nesta oportunidade, o candidato já terá sido escolhido na Convenção e seu pedido de registro já deverá ter sido solicitado à Justiça Eleitoral, pois o prazo para a prática deste último ato encerra-se às dezenove horas do dia 05 de julho. Se levada a cabo fora desse período, será irregular, extemporânea, sujeitando-se às sanções aludidas.

O Código Eleitoral regula a matéria nos artigos 240 a 256. Empregando melhor técnica, a Lei das Eleições dedica ao tema os artigos 36 a 57, cuidando o artigo 58 do direito de resposta. Importa salientar que alguns dispositivos desta norma foram alterados pela recente Lei nº 11.300/06. No que pertine ao assunto em apreço, há que se aludir aos artigos 37, 39, 43, 45 e 47. À exceção deste último, o Tribunal Superior considerou os demais dispositivos aplicáveis às eleições deste ano de 2006. A propaganda política também é objeto de regulamentação detalhada na recente Resolução TSE 22.261/2006.

Independentemente da forma em que é feita, ela deve sempre mencionar a legenda partidária, de sorte a identificar sua origem.

O artigo 37 da Lei das Eleições (com a redação dada pela Lei nº 11.300/06) veda a realização de propaganda eleitoral – de qualquer natureza – “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos”. A violação dessa regra sujeita o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Todavia, nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (§ 3º).

Questão importante a ser considerada nesse dispositivo é o significado e a extensão da expressão *bens de uso comum*. Posto que apresente sentido bem definido no Direito Privado (cf. art. 99, I, do Código Civil), no Direito Eleitoral seu sentido é mais extenso. Nesta seara, tal termo deve ser compreendido não só como os bens públicos, cujo uso é facultado a todos, mas também os particulares, cujo uso ou acesso não se restrinja ao titular do domínio, mas às pessoas em geral. Assim, por exemplo, ginásios desportivos, cinemas, teatros, lojas, *shoppings centers*, galerias comerciais, estádios de futebol, restaurantes, bares, constituem bens, em geral, integrantes do domínio privado, pois pertencem a particulares, pessoas física ou jurídica. Entretanto, são “de uso público”, pois não se destinam ao uso exclusivo de seus proprietários, mas ao público em geral.

O uso de tais bens é restringido em função das eleições, já que o uso abusivo poderia comprometer o equilíbrio que deve permear o jogo eleitoral. Imagine-se que proprietário de ginásio desportivo apóie determinado candidato e afixe faixas e cartazes em suas dependências. Bastaria que no período eleitoral fossem realizados vários eventos – que poderiam até mesmo ser transmitidos pela televisão – para que o candidato beneficiado tivesse sua candidatura “alavancada”. Suponha-se, mais, que proprietário de sala de cinema afixasse em um dos cantos da tela a sigla partidária e o nome do candidato que apóia... Por tudo isso, é fácil compreender que a propriedade, embora particular, porque de uso público, isto é, das pessoas em geral, sofre restrição em seu uso, nela não podendo ser afixada propaganda eleitoral. Não se olvide que a propriedade está adstrita à realização de função social. A restrição à veiculação de propaganda em bens particulares, mas de uso comum, é feita no interesse público, sendo, por isso, legítima. É claro que a regular função de ginásios desportivos, cinemas, lojas e restaurantes não é a promoção de candidatos, sobretudo em período eleitoral.

Em bem particular – de uso particular, frise-se –, a realização de propaganda eleitoral depende apenas do consentimento do proprietário ou possuidor, sendo desnecessária a obtenção de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral. Neste caso, a veiculação de propaganda poderá ser feita por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições. Saliente-se que, ao responder à Consulta nº 1274, em 09/06/2006, a Corte Superior marcou a diferença entre *placa* e *outdoor*. Enquanto o uso deste

engenhos publicitários é vedado, o daquele é livre, porém, suas dimensões devem ser de, no máximo, 4m<sup>2</sup>, isto é, 2m x 2m. É oportuno lembrar que o excesso neste setor pode caracterizar abuso de poder econômico, tudo estando a depender das circunstâncias, sobretudo do volume de material empregado.

Não havendo consentimento do proprietário ou possuidor para a fixação de propaganda em seu bem, poderá queixar-se à Justiça Eleitoral a fim de que seja determinada sua retirada e, se for o caso, a restauração da coisa danificada. Estas providências poderão ser tomadas no âmbito do poder de polícia da Justiça Eleitoral. Não há previsão de multa para tal conduta ilícita, todavia, o agente responderá pelas perdas e danos causados ao proprietário. O dano moral não é afastado, sobretudo quando houver ofensa à imagem da vítima perante os vizinhos. A ação de reparação de danos deve ser ajuizada na Justiça Comum, não na Eleitoral.

Em sua nova redação, o artigo 39, § 6º, da Lei Eleitoral, veda, na campanha, a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. Impende esclarecer, desde logo, que essa restrição não pode ir ao ponto de suprimir ou cercear o direito público-subjetivo de livre manifestação de pensamento e opinião. Ciente disso, o artigo 67 da Resolução TSE 22.261/06 não levanta obstáculos à manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido, coligação ou candidato, aí incluída a que se contenha no próprio vestuário ou que se expresse no porte de bandeira ou de flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou outros objetos.

Ademais, a interpretação *contrario sensu* do citado parágrafo 6º indica ser permitida a distribuição de objetos que não propiciem vantagem ao eleitor. É oportuno ressaltar que o Tribunal Superior Eleitoral entendeu ser lícita a comercialização, durante a campanha, de material de propaganda de partido político, desde que não haja divulgação de nome e número de candidato; logo, não pode haver a venda de material de propaganda eleitoral, mas somente partidária.

A teor do parágrafo 7º, desse mesmo artigo, é igualmente proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. Estrangeirismo à parte, lamentavelmente, o legislador deixou à doutrina e jurisprudência a tarefa de dizer o que se deve

entender por “showmício” e “evento assemelhado”. A Corte Superior entendeu ser proibida a apresentação de trio elétrico, a reprodução de shows com uso de DVD e telão. Este recurso só pode ser usado para exibir imagens do próprio comício, *i.e.*, do próprio ato político. A aparelhagem de som fixa pode ser empregada no horário compreendido entre 8 e 24 hs.

Note-se que os aludidos parágrafos 6º e 7º não contém previsão específica de sanção. No entanto, pode-se determinar a cessação da conduta no âmbito do poder de polícia da Justiça Eleitoral e, em caso de descumprimento, punir-se o agente por delito de desobediência, previsto no artigo 347, do Código Eleitoral. Ademais, cuidando-se de *gasto de campanha*, pode-se cogitar de aplicar o artigo 30-A, § 2º, pelo que: “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.” A situação pode, ainda, ser analisada sob a ótica do abuso de poder econômico.

Também é proibida a propaganda exibida mediante *outdoors*, ainda que em forma de telão eletrônico. A infração a este preceito sujeita a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs (LE, art. 39, § 8º). Aqui, igualmente, não fica afastado o enquadramento da situação como abuso de poder econômico.

O problema está na conceituação do que seja *outdoor*. O artigo 13, § 1º, da Resolução TSE 20.562/2000, considerou como tal “os engenhos publicitários explorados comercialmente, bem como aqueles que, mesmo sem destinação comercial, tenham dimensão igual ou superior a vinte metros quadrados.” Logo, ficou estabelecido o limite de 20 m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) para a caracterização de *outdoor*. E assim entendeu-se na jurisprudência durante algum tempo. Essa, porém, jamais foi a melhor solução para o problema, já que qualquer painel com dimensões inferiores àquela – por menor que fosse – não poderia ser enquadrado.

Passou-se, então, a se desprezar as medidas do painel, compreendendo-se por *outdoor* o engenho publicitário com destinação comercial (TSE – AAG/SP Ac. 6553 – Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos – DJ 02/06/2006, p. 101). Em outro aresto, assentou-se: “A partir das eleições de 2002, a Resolução-TSE nº 20.988 e precedentes desta Corte passaram a conceituar *outdoor* não mais em razão da sua dimensão, mas em função da sua exploração comercial.” (TSE – AAG/DF Ac. 4464 – Rel. Min. Gilmar Mendes – DJ 17/03/2006, p. 148). Esta posição prevaleceu na recente

Resolução 22.261, editada em 29 de junho, que, em seu artigo 13, parágrafo único, definiu *outdoor* como “os engenhos publicitários explorados comercialmente”.

Vale, porém, observar que há pouco tempo o Tribunal Superior Eleitoral deu sinais de retornar à concepção anterior. Com efeito, ao responder à Consulta nº 1274, em 09/06/2006, o relator, Ministro Carlos Ayres Britto, esclareceu: “*outdoor* é um engenho publicitário com dimensão igual ou superior a 20 m<sup>2</sup>.” Logo, mesmo que não haja exploração comercial, se a placa afixada contiver aquela dimensão, será considerada *outdoor*. Sinalizou, ainda, que seria permitida a realização de propaganda política em placa de 4m<sup>2</sup>.

No tocante à mídia, permite-se, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide (LE, art. 43).

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a imprensa escrita pode emitir *opinião* favorável a candidato, partido político ou coligação. Todavia, a matéria não pode ser paga, não podendo, ademais, haver excesso ou abuso, sob pena de configurar-se uso indevido dos meios de comunicação social.

O rádio e a televisão reclamam cautela, dado o poder de difusão e influência que ostentam. Por isso, neles é vedada a propaganda paga, devendo restringir-se ao horário gratuito (LE, art. 44).

Embora não se vede que pré-candidatos sejam entrevistados (Res. TSE 22.261, art. 19), não poderão manifestar propostas de campanha, pois isso caracterizaria abuso dos meios de comunicação social com a realização de propaganda extemporânea (TSE – Res. 22.231/06 – Rel. Min. José Delgado – DJ 23/06/06, p. 134).

A partir de 1º de julho, é defeso às emissoras, em sua programação normal e noticiário: a) transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados; b) usar *trucagem* (*i.e.*: efeito que degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação ou desvirtue a realidade) e *montagem* (*i.e.*: junção de registros de áudio ou vídeo que degrade ou ridicularize candidato, partido ou coligação ou distorça a realidade); c) veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou

representantes; d) dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação; e) veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos; f) divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada; sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro. Também é vedada a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção. Na verdade, em todos esses casos, o que se pretende é privilegiar o princípio da isonomia entre os candidatos, impedindo-se que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

No que concerne à *internet*, é lícita a manutenção de página com a terminação “can” (ex.: <http://www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br>). Todavia, não se admite nenhum tipo de publicidade política em páginas de provedores de serviços (Res. TSE 22.261/06, art. 5º e 72).

A propaganda eleitoral gratuita inicia-se nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera do pleito; nas eleições de 2006, esta data coincide com o dia 15 de agosto. Havendo segundo turno, ela ocorrerá desde quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno até a antevéspera da votação; em 2006, este período vai do dia 16 até 27 de outubro. Sua produção deve observar a Linguagem Brasileira de Sinais – Libras ou os recursos de legenda.

Observe-se que, nos três meses anteriores ao exercício do sufrágio, é vedado a agentes públicos, entre outras coisas: a) autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, e no caso de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado; b) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (LE, art. 73, VI); c) realizar, antes de três meses do pleito, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano

imediatamente anterior à eleição (LE, 73, VI, “b”, “c,” e VII).

Nos termos do artigo 58, da Lei das Eleições: “A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o *direito de resposta* a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (destacamos).

Importa ressaltar que, no dia da votação, constitui crime, punível com detenção e multa: a) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata; b) a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; c) a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário (LE, art. 39, § 5º, I a III). A nosso aviso, esta última restrição não resiste a uma análise de constitucionalidade, porquanto a Lei Maior assegura a liberdade de expressão, traduzida em direito subjetivo público de manifestação do pensamento. Com efeito, o direito de opinião não pode jamais ser suprimido, sob pena de sucumbir a essência do regime democrático. Na verdade, está-se diante de cláusula pétrea, que não poderia ceder a lei ordinária.

A propaganda exercida em harmonia com a legislação eleitoral não pode ser coibida por autoridade pública, tampouco por particular. Tanto é assim que o Código Eleitoral prevê como crime a conduta de “inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado” (CE, art. 331). Também tipificou o “impedir o exercício de propaganda” (CE, art. 332).

Entretanto, seu desvirtuamento por partidos e candidatos beneficiários caracteriza ilícito que pode e deve ser rechaçado pela Justiça Eleitoral seja *ex officio*, seja mediante provocação de interessado ou do Ministério Público Eleitoral. A atuação da Justiça tem o sentido de restabelecer a igualdade de oportunidades que deve sempre nortear essa matéria. Também tem o propósito de preservar a *veracidade* e a *seriedade* das mensagens veiculadas. É cediço que a liberdade de expressão deve ser assegurada, evitando-se que o cidadão seja ludibriado sobre o verdadeiro perfil do candidato que concedeu seu voto.

Em diversos dispositivos, a Lei das Eleições impõe sanção à conduta que violar as regras atinentes à propaganda. Veja-se, por exemplo, os artigos 36, § 3º (multa), 37, § 1º (restauração do bem e multa), 39, § 8º (retirada do *outdoor* e multa), 43, parágrafo único (multa).



A determinação de restauração do bem e a retirada de propaganda irregular devem ser determinadas administrativamente pelo Juiz Eleitoral, já que são providências atinentes ao poder de polícia. Frise-se que a decisão, aqui, é de natureza administrativa, dela não cabendo recurso ao Tribunal. Entretanto, sendo ferido *direito líquido e certo* em razão de *ilegalidade* ou *abuso de poder* decorrentes de atos praticados por autoridade eleitoral, pode-se cogitar da impetração de mandado de segurança.

Já quanto à multa, ela só pode ser imposta após regular *processo judicial*, assegurado o devido processo legal, em que seja oportunizado à parte contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, o artigo 96 da Lei Eleitoral instituiu via procedimental expedita para que as infrações a seus preceitos sejam conhecidas e julgadas com a rapidez reclamada pelo momento. Não obstante essa via tenha sido denominada representação ou reclamação, na verdade, cuida-se de verdadeira ação, com todas as condições a ela inerentes.

A representação em foco pode ser ajuizada por partido político, coligação, candidato e Ministério Público Eleitoral. Não se prevê a legitimidade *ad causam* do cidadão, que, todavia, poderá levar o fato de que tiver notícia ao conhecimento do Órgão do Ministério Público ou do Juiz. Tratando-se de atuação judicial, é necessário que as partes estejam representadas por advogado, preenchendo, assim, o requisito atinente à capacidade postulatória. Querendo, o procurador poderá arquivar procuração na Secretaria Judiciária, tornando dispensável a juntada de mandato em cada processo que atuar, desde que ajuizado até a data da publicação do resultado da eleição; mas é preciso que isso seja certificado nos autos de cada processo.

Nas eleições municipais, a competência para conhecer e julgar as representações em apreço é do Juiz Eleitoral. Nas gerais (federais, estaduais e distritais), é do Tribunal Regional. Na presidencial, compete ao Tribunal Superior.

Embora nas eleições federais, estaduais e distritais a competência para conhecer e julgar as representações seja da Corte Regional, o artigo 96, § 3º, da Lei das Eleições, prevê a designação de três juízes auxiliares, que farão as vezes de uma suposta “primeira instância” de julgamento dentro do Tribunal.

Saliente-se que o rito da representação é sobremodo célere. A peça exordial deve ser apresentada em duas vias e relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias. Se for instruída com mídia de áudio ou vídeo, a respectiva gravação deve ser juntada em

duas vias. Uma vez autuada e distribuída, o representado é *notificado* para, em 48 (quarenta e oito horas), defender-se. Tratando-se de *direito de resposta*, o prazo de defesa é reduzido a 24 (vinte e quatro) horas. Após, os autos são encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, que deve manifestar-se no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Na seqüência, o juiz sentenciará, devendo a decisão ser publicada em 24 (vinte e quatro horas). Observe-se que, cuidando-se de direito de resposta, a decisão deve ser prolatada, impreterivelmente, 72 (setenta e duas) horas depois do ajuizamento da demanda (LE, art. 58, § 2º), o que reduz ainda mais o tempo de tramitação.

Contra a decisão do juiz auxiliar, caberá recurso para o Pleno do Tribunal Regional. O prazo é de vinte e quatro horas e é contado da publicação da decisão em Secretaria, salvo quando a parte for notificada anteriormente à publicação, caso em que ele terá início com a efetiva notificação, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar de sua notificação (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 8º; Res. TSE 22.142/06, art. 9º). No Regional, o juiz auxiliar prolator da decisão atuará como relator.

Da decisão da Corte Regional caberá *recurso especial* para o Tribunal Superior Eleitoral. O prazo de interposição é de três dias, e é contado da publicação da decisão em sessão. Se não for admitido, a parte poderá interpor agravo de instrumento para a Corte Superior, também no prazo de três dias, contado da publicação do despacho na Secretaria.

Não se pode olvidar, por fim, que determinadas irregularidades na propaganda eleitoral podem configurar abuso de poder econômico ou político, rendendo ensejo à declaração de inelegibilidade cominada no artigo 1º, I, “d”, da Lei Complementar 64/90, com as conseqüências elencadas no artigo 22, XIV e XV, desta mesma norma, o que pode conduzir à cassação do registro e do diploma do candidato.

(\*) Procurador Regional Eleitoral em MG e Procurador da República. Foi Promotor de Justiça. Doutor em Direito pela UFMG. Publicou pela Editora Del Rey as obras *Responsabilidade Civil e Eticidade* (2005) e *Direito Civil: introdução e parte geral* (2006).

## A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Leonardo Ricardo Araújo Alves(\*)

A contagem do prazo para recurso nas ações de investigação judicial tem gerado amplos debates na jurisprudência, inclusive com o TSE se inclinando em direção oposta ao de muitos Tribunais Regionais Eleitorais.

O tema, a primeira vista menor ou de pouca importância, emerge do processo com força definitiva, uma vez que trata de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, com evidente repercussão no trânsito em julgado da causa.

Nas eleições municipais, o objeto do presente estudo ganha cores de relevância mais nítidas, afinal o escopo da investigação judicial é coibir o abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, práticas estas que, infelizmente, os candidatos vêm utilizando e alcançando a mais alta sofisticação para burlar a lei. Reconheça-se, no entanto, o relevante papel da Justiça Eleitoral como desestímulo institucionalizado destas práticas.

Pois bem, decidida a causa, a sentença será publicada por mera afixação no mural do cartório, ao menos nas zonas destituídas de publicação oficial. Aqui começam a surgir os embates. Qual o termo *a quo* do prazo recursal? A data da sua publicação em mural ou a data da juntada do mandado de intimação do teor da sentença?

Há duas correntes jurisprudenciais. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por exemplo, vem adotando a tese consistente na contagem do prazo recursal a partir da publicação da sentença, fundamentando, para tanto, a ausência de regra específica no procedimento da ação de investigação judicial e a aplicação da norma subsidiária do art. 258<sup>1</sup> do Código Eleitoral.

A propósito, veja-se ementa de julgado da Colenda Corte Baiana:

*“Processual. Embargos de declaração. Investigação judicial eleitoral. Obscuridade e contradição no aresto. Efeitos modificativos. Restabelecimento do Acórdão que considerou intempestivo o recurso inominado.*

<sup>1</sup> “Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”.

***Inexistindo norma própria da Lei Complementar nº 64/90 para contagem de prazo recursal decorrente de sentença proferida em Investigação Judicial Eleitoral, há de ser aplicada a regra geral prevista no art. 258, do Código Eleitoral, que estabelece como termo inicial para a interposição do recurso a data da publicação da decisão, inclusive quando efetivada por edital.***

*Destarte, verificado o defeito apontado no aresto do tribunal, que entendera iniciar-se o prazo recursal com a intimação pessoal da decisão proferida e não com sua publicação, não de ser acolhidos os embargos opostos com efeito modificativo para reconhecer a intempestividade do recurso inominado originalmente interposto e, conseqüentemente, restabelecer, em sua inteireza, o Acórdão nº 2179/2000". (Embargos de declaração, Expediente 2472/2001, Relator designado Juiz Pedro Braga Filho)(grifos incluídos).*

*Data maxima venia*, essa tese merece reparos. O sistema normativo aplicado à espécie aponta para outra solução.

A Lei Complementar nº 64/90 traz no seu bojo, no art. 22<sup>2</sup>, o rito a ser seguido pela ação de investigação judicial nos tribunais. O art. 24<sup>3</sup> determina a aplicação do mesmo rito nas ações referentes às eleições municipais. Embora não o diga, resta claro que, no aplicar dos quinze incisos do art. 22 nos processos de competência do juízo singular, se deve observar a compatibilidade das regras. Afinal, não é possível copiar na íntegra um procedimento da alçada dos tribunais e levá-lo ao juízo de primeira instância sem algumas adaptações.

Nos processos de competência dos tribunais, naturalmente os prazos correm a partir da publicação dos acórdãos na imprensa oficial, sendo prescindível, pois, que o art. 22 fizesse menção a essa regra. Nas investigações judiciais que tramitam no tribunal, o prazo é contado a partir da publicação, não por aplicação subsidiária do art. 258, do Código Eleitoral, em face da omissão da Lei Complementar nº 64/90, e sim por ser da sistemática própria dos processos de competência de órgãos colegiados. Esta é a regra do art. 236 do CPC, também adotado pela sistemática eleitoral, como nos demais **processos especializados (trabalhista e militar)**.

<sup>2</sup> “Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício do candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)”

<sup>3</sup> “Art. 24. Nas eleições municipais, o juiz eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta Lei Complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao corregedor-geral ou regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta Lei Complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da zona eleitoral as atribuições deferidas ao procurador-geral ou regional eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta Lei Complementar”.

Assim, é equívoco dizer que se aplica a regra do art. 258, do CE, pura e simplesmente, diante da inércia do legislador. A conclusão deve ser menos apressada. Primeiro tenha-se em mente que a omissão foi proposital, como já exposto. O que cabe averiguar é se esse raciocínio se aplica aos procedimentos de juízo monocrático, ou melhor, se é compatível com estes.

Ora, as zonas eleitorais, via de regra, não possuem acesso à imprensa oficial para a publicação de suas decisões. E este fato obrigatoriamente há de influenciar o intérprete, pois a ficção da comunicação via publicação torna-se extremamente excessiva quando esta se dá por mera publicação em mural. Na prática, - e qual operador do direito negará? - comunicar via afixação em mural é, simplesmente, não comunicar. Mas o sistema processual pátrio comporta o evidente prejuízo ao direito de defesa de uma das partes, se houver outro interesse que o justifique. Cite-se, como exemplo, os art. 8º e 9º da Lei Complementar nº 64/90, que prevêm como termo inicial para o prazo recursal a publicação da sentença de impugnação de registro de candidatura por edital, em cartório. É evidente que a celeridade no decorrer do processo eleitoral constitui bem jurídico em posição de vantagem em relação à defesa. Através da técnica denominada de ponderação de interesses, o intérprete deverá solucionar o conflito, optando pelo princípio que se sobrepõe no caso em análise. A Lei de Inelegibilidades fez esta opção ao priorizar a celeridade e a eficácia do processo até a realização do pleito, mesmo que com algum prejuízo para a defesa. Porém esta opção foi expressa e restrita à impugnação de registro de candidaturas. **É que a mitigação de um direito fundamental não é algo ordinário, necessitando de ressalvas literais na legislação.**

Esse é o grande equívoco da jurisprudência citada. Trata uma exceção do sistema como regra, impondo ao jurisdicionado limitação ao exercício do seu direito de defesa, via recurso, sem qualquer fundamento que a justifique. A regra, que fique bem claro, é a certeza da comunicação dos atos processuais. O processo não deve ser um instrumento sigiloso ou furtivo. Não é de sua índole retirar direitos sem o devido processo legal. O jurisdicionado tem o direito fundamental à defesa e ao contraditório, em todas as suas nuances. Se não se trata de exceção, como estabelecido para o processo impugnatório de registro de candidatos, é evidente que se trata da regra geral, estando por isso mesmo incurso tal ato nos art. 234 e seguintes do CPC.

Frise-se, apesar de tamanha obviedade, que a parte geral do CPC não traz apenas regras gerais para o processo civil; o seu objeto

é mais amplo: criar institutos e normas para uma teoria geral do processo, aplicável a todos os ramos especializados.

Outro aspecto é que a interpretação teleológica do art. 258, do CE, conduzirá a aplicação do referido artigo apenas durante as eleições. A preclusividade máxima do prazos e sua exigüidade, aliadas a ficção da publicação em cartório, são admitidas tão somente porque há interesse público no deslinde das causas antes das eleições. Esta é a única interpretação possível do art. 258 sem ofensa direta ao direito de defesa. Qualquer outra padecerá da mácula da inconstitucionalidade material.

Se o processo não é de impugnação ao registro de candidato, a regra aplicada há de ser outra, **pois a investigação judicial eleitoral busca outro provimento, de consequência diversa, mais ampla e menos urgente que o indeferimento de registro de candidatura, a inelegibilidade.** Como retirar do bojo do processo a ampla defesa sem razoável fundamento para tanto?

E mesmo que pela interpretação legal o art. 258 seja aplicável, como não reconhecer a sua inconstitucionalidade por macular de forma definitiva a proporcionalidade? Não é a mitigação ao direito de defesa, ao menos após o período das eleições, desproporcional, exatamente por faltar-lhe a necessidade, adequação e ponderação entre os meios e os fins?

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral vem reconhecendo a fluência do prazo recursal a partir da intimação pessoal, desde que a sentença seja proferida após o encerramento do período das eleições, quando não mais se justifica regra tão nociva ao sucumbente.

Cite-se recente julgado do TSE:

*Agravo Regimental. Agravo de instrumento. Recurso provido. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença publicada em cartório em período não eleitoral. Necessidade de regular intimação. Tempestividade do recurso.*

*- Nos termos da Res. – TSE nº 21.518/2003, que instituiu o Calendário Eleitoral nas eleições de 2004, o período eleitoral se encerrou no dia 18.11.2004, data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas de campanha, não mais seriam publicadas em cartório ou em sessão.*

*- Tratando-se de AIJE, com sentença proferida após o encerramento do período eleitoral, a fluência do prazo recursal dá-se a partir da publicação da decisão no Diário Oficial ou da intimação pessoal.*

*Agravo Regimental a que ser nega provimento.*

(AgRegAg nº 5.689/RN, relator Ministro Luiz Carlos Madeira, Sessão 21.06.2005).

Em breve síntese, o relator fundamenta o seu voto alegando não ser mais exigível a celeridade se ultimado o processo eleitoral. Recorre também à aplicação subsidiária do CPC. De fato, como já exposto pelo próprio TSE, “as intimações em secretaria ou cartório justificam-se no período que vai das convenções para a escolha de candidatos até a proclamação dos resultados da eleição, ou em situações especialíssimas que exijam máxima rapidez no andamento do feitos” (AMC nº 1.319/PI, DJ de 30.4.2004, rel. Min Fernando Neves).

Relatou, ainda, que na Resolução nº 21.518/03, que instituiu o Calendário Eleitoral nas eleições de 2004, está prevista a data a partir da qual as decisões, salvo as relativas às prestações de contas, não mais seriam publicadas em cartório ou em sessão.

A Res. nº 21.575/03, que dispõe sobre as reclamações e representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, por sua vez, traz norma similar no parágrafo primeiro, do art. 10, determinando que entre julho de 2004 e a proclamação dos eleitos, as decisões serão publicadas mediante afixação no cartório, entre 10h e 19h de cada dia, devendo o fato ser certificado nos autos.

Ambas as resoluções, porém, *data maxima venia*, vão além do poder normativo conferido ao TSE pelo parágrafo único, do art. 1º, do CE, se aplicadas à investigação judicial eleitoral. Ao expedir instruções, o Judiciário não pode ir além do que está previsto em lei e, embora razoável a regra de publicação de sentença via edital no período das eleições, indubitável que esta regra processual só pode ser prevista via lei, como no caso do rito de impugnação ao registro de pedido de candidatura. Inexistindo estatuto legal determinando a comunicação ficta ao rito da ação investigação judicial, não pode o judiciário impô-la ao jurisdicionado.

Finalizando, os Tribunais Regionais e o TSE, em parte, devem rever suas jurisprudências, a fim de reconhecer a data da juntada da intimação como prazo inicial para se guerrear a sentença da ação de investigação judicial, ou, na pior das hipóteses, adotar esta tese quando ultrapassado o período eleitoral, consoante o entendimento mais recente do TSE.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CÂMARA, Alexandre. Lições preliminares de direito processual civil. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2005.

RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

Eleições 2004: normas eleitorais e partidárias. Salvador: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, 2004.

(\*) Analista Judiciário da 270ª Zona Eleitoral de Minas Gerais



## **JURISPRUDÊNCIA**

**ACÓRDÃO Nº 68/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 282/2005**  
**Juiz de Fora - 155ª Z.E.**  
**Município de Belmiro Braga**

Relator designado: Juiz Antônio Lucas Pereira

Recurso eleitoral. Pedido de diplomação do segundo colocado em face de cassação do registro de candidato primeiro colocado no pleito majoritário. Pedido do Vice-Prefeito eleito na chapa do candidato, cujo registro fora cassado, para ser diplomado como Prefeito. Indeferimento de ambos os pedidos pelo MM. Juiz *a quo*. Determinação de novas eleições. Art. 224, do Código Eleitoral.

Preliminar de ilegitimidade argüida da tribuna. Rejeitada.

Preliminar de intempestividade do recurso argüida da tribuna. Rejeitada.

É anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação. Art. 222 do Código Eleitoral. Cassado o registro de candidatura em decorrência da prática de conduta vedada a agente público, que consubstancia desvio do poder de autoridade, a hipótese se amolda à regra preconizada no art. 237 do Código Eleitoral, sendo nulos os votos atribuídos à chapa. Quando a nulidade atingir mais da metade dos votos de uma eleição, deverá haver renovação das eleições. Aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 282/2005, da 155ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, Município de Belmiro Braga, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela Coligação Mais Belmiro Braga e pela Coligação Sempre Mais Belmiro Braga, contra a decisão do MM. Juiz que indeferiu pedido de diplomação do segundo colocado ao cargo de Prefeito Municipal, Paulo Fernandes de Barros Pinto, e determinou a realização de novas eleições, referente ao pleito de 2004;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com voto de desempate do Desembargador Presidente, em negar provimento ao recurso, vencidos o Relator, o Juiz Weliton Militão e o Juiz Antônio Romanelli, nos termos

das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 7 de março de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
ANTÔNIO LUCAS PEREIRA, Relator designado.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 282/2005, da 155ª Zona Eleitoral, de Juiz de Fora, Município de Belmiro Braga. Recorrentes: Coligação Mais Belmiro Braga e Coligação Sempre Mais Belmiro Braga. Recorrido: Gabriel Monteiro de Barros, Vice-Prefeito. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral, com pedido de antecipação de tutela, interposto, conjuntamente, pela Coligação Mais Belmiro Braga e pela Coligação Sempre Mais Belmiro Braga, em face da decisão do MM. Juiz da 155ª Zona Eleitoral, de fl. 49/52, que indeferiu pedido de diplomação do segundo colocado ao cargo de Prefeito Municipal, Paulo Fernandes de Barros Pinto, e determinou a realização de novas eleições, referente ao pleito de 2004.

Entendem as recorrentes que, em face do provimento dado aos Recursos Eleitorais nºs 4.437/2004 e 4.460/2004, deva ser diplomado e empossado o candidato que obteve a segunda colocação nas eleições majoritárias. Colacionam decisão do TSE no REsp. nº 21.407. Apresentam memorial.

Veio, às fl. 18/19 dos autos, petição do Vice-Prefeito, pelo Partido da Frente Liberal – PFL, Sr. Gabriel Monteiro de Barros, eleito na chapa do candidato cujo registro fora cassado, aduzindo o seu direito de ver-se diplomado como Prefeito, porquanto “*inexiste qualquer tipo de impedimento para sua diplomação, já que somente foi impedido a diplomação do prefeito após as eleições, não havendo qualquer tipo de ação contra o peticionário.*” Assim, pede sua diplomação.

Há prova nos autos, à fl. 11, de que as eleições majoritárias

no Município de Belmiro Braga foram vencidas pelo candidato José Paulo de Oliveira Franco, com 60,32% dos votos válidos, contra 39,68% do candidato Paulo Fernando de Barros Pinto, segundo colocado no pleito.

Às fl. 41/42 e 62/63 cópias de decisões monocráticas exaradas, respectivamente, pelos então Juízes plantonistas desta Corte, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli, nos autos da MC nº 5.137 e do MS nº 5.167, ambos de 2004.

O Promotor Eleitoral, em face da certidão de fl. 10, manifesta-se, às fl. 29/31, pela anulação do pleito majoritário de 2004, com a imediata aplicação dos artigos 175, § 3º, e 224, ambos do Código Eleitoral. Traz julgados da Corte Superior Eleitoral.

A sentença de fl. 49/52 rechaça a pretensão do Vice-Prefeito, Sr. Gabriel Monteiro de Barros, ora recorrido, e também das Coligações autoras, ora recorrentes, nos termos seguintes:

*“Diante do exposto, com fulcro nos arts. 173, § 3º, 178 e 219, e segs. do Código Eleitoral, INDEFIRO, os pedidos formulados em fls. 02/04 e 18/19, deixando de acolher, portanto, as pretensões de diplomação, tanto do segundo colocado nas eleições majoritárias, quanto do Vice-Prefeito da chapa eleita que teve o respectivo registro cassado pelo TRE.”*

Irresignadas com a sentença, sobreveio peça recursal de fl. 67/74, argumentando com a indevida utilização, na sentença objurgada, da regra do art. 224 do Código Eleitoral no presente caso e, *“...em razão de haverem sido providos, por esta Egrégia Corte, os Recursos Eleitorais 4460/2004 e 4437/2004, importando na cassação da registro da candidatura do Sr. José Paulo de Oliveira Franco, antes prefeito e candidato à reeleição, **tornando**, conseqüentemente, **nulos os votos que lhe foram concedidos** por reconhecida prática de conduta infratora...”*, pugna pela *“diplomação do Sr. Paulo Fernando de Barros Pinto, no cargo de Prefeito Municipal, bem como, do candidato a Vice-Prefeito, registrado na mesma chapa.”* (sic).

Memoriais pelas recorrentes, às fl. 96/100, alinhavado nos termos seguintes: *“clamam a V.Exa. para que examine a possibilidade de, **EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, corrigir os graves equívocos do R. decisum, a fim de deferir, **com imprescindível urgência**, pretensão vestibular”*.

Mantida a sentença em Juízo de retratação, à fl. 106, assinalando o MM. Juiz a quo que *“verifica-se que o assunto aqui debatido já está suficientemente consolidado naquele Pretório, não existindo, sequer, uma decisão divergente sobre o assunto”*.

Contra-arrazoado, pede o recorrido seja negado provimento ao presente recurso (fl. 82/86).

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral é pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender inaplicável, na espécie, o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral.

É o relatório. Sem preliminares.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Sílvio Abreu, pelo prazo regimental.

O DR. SÍLVIO ABREU – Sr. Presidente, Des. Kelsen Carneiro, preclaro Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, Relator do recurso e demais membros desta colenda, histórica e tradicional Corte Eleitoral de Minas Gerais.

O recurso ora em apreciação vem do Município de Belmiro Braga e, sobretudo, da 155ª Zona Eleitoral, decorre de um requerimento formulado pelas coligações que representam e é dirigido ao Juiz Eleitoral *a quo*, objetivando conceder posse e, sobretudo, diplomação ao candidato a Prefeito Municipal daquele município, classificado em segundo lugar nas eleições em razão da cassação do registro de candidatura do primeiro colocado em dois processos que fluíram nesta colenda Corte e dela obtiveram o julgamento pela procedência.

Acontece que, diante do indeferimento da posse do segundo colocado, as coligações ora representadas aviaram o recurso ora em apreciação. Sobre esse aspecto, quero, Sr. Presidente, argüir logo uma preliminar sobre a parte que figura neste recurso como requerido, porque, no nosso entender, essa parte não dispõe da suficiente legitimidade para participar do processo e, tampouco, do recurso. Trago essa preliminar e faço essa argüição exatamente para promover neste sentido a manifestação de V. Exas., a fim de prevenir no futuro, quem sabe, o aviamento de contra-razões recursais, certamente destinadas ao colendo Tribunal Superior.

Quero deixar bem claro, Sr. Presidente, que esta argüição sequer significa qualquer ato de deselegância para com o patrono adverso, que, há pouco tempo, questionou-me por aqui estar na condição de mero assistente, mas quero dizer a ele e a V. Exas. que na verdade todos nós, neste caso, nessas circunstâncias, nessas situações, e ele sobretudo, representamos uma constante a favor da causa pública, do direito e da justiça.

Mas, adentrando o mérito do caso ora em debate, devo dizer a V. Exas. que, pudesse imaginar o legislador que os efeitos decorrentes da interpretação muito mais equivocada da legislação eleitoral e sobretudo dos dispositivos atinentes à matéria ora em

debate pudessem ensejar tantos equívocos e tantas más interpretações, talvez os tivesse feito de forma mais precípua, mais específica, mais expressa, e aqui nunca é demais e nunca é inoportuno, quem sabe, até chegarmos a *mea culpa* exatamente de um modesto advogado, mas que, permanecendo 20 anos no Congresso Nacional, participou, inclusive, da Comissão elaboradora da lei das eleições. E esta *mea culpa*, quem sabe, certamente, extensiva àquele inesquecível parlamentar e hoje grande jurista de escol, o eminente Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, presente nesta Corte como seu membro ilustre.

Mas é preciso ressaltar, Sr. Presidente, para que fique bem claro, que as diferenças são muito grandes, chegam a ser relevantes.

O legislador, como disse, se tivesse a antevisão ou a premonição, teria estatuído de forma bem clara que o dispositivo do art. 175, que é o mote da questão ora em debate, representa ou destina-se efetivamente àqueles candidatos inelegíveis ou àqueles candidatos sem registro que realmente maculam o processo de votação em termos meramente procedimentais. Porque, sem registro ou inelegíveis, evidentemente estariam sem a menor chance de algum dia serem guindados ao cargo postulado.

A questão decorrente de Belmiro Braga advém de um registro eleitoral legítimo, deferido. O candidato mais votado, na verdade, disputou as eleições, e as infrações praticadas e pelas quais foi condenado à perda do registro da candidatura foram praticadas durante o processo eleitoral, durante o pleito. E, mais grave, a cassação desse registro só se deu após a aferição do pleito, no momento em que todos os eleitores lá compareceram, lá manifestaram-se, lá destinaram o seu voto de escolha e de opção política, eleitoral e partidária. Ora, esta manifestação, será possível que nada vale, nenhum significado tem, nenhum significado traz?

Ora, se essa cassação do diploma tivesse ocorrido antes do pleito, nenhum prejuízo teria acontecido, porquanto o candidato infrator teria tido a possibilidade de substituir-se, sobretudo seu partido teria tido a chance de substituí-lo.

Mas, na verdade, Sr. Presidente, vale também neste momento mencionar a lúcida, sábia e competente manifestação de V.Exas., desta colenda Corte, que acolheram uma manifestação em ação cautelar, a de nº 5.086, na última quinta-feira, do eminente, competente e lúcido Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira. E, nessas resoluções, tem que está efetivamente muito claro, muito patenteado, essa diferença gritante e cabal – que infelizmente ainda enseja algumas más interpretações – que há entre aquela candidatura, impossibilitada de ser candidatura, de ser

considerada candidatura, inelegível, inexistente, não registrada, com aquela legitimamente registrada, que disputou as eleições e provocou a manifestação eleitoral. A nulidade de votos não pode ser plena, a nulidade de votos não pode ser nos termos do art. 175. E aqui está a manifestação de V.Exas.: “Não faço, nem incluo, na expressão ‘não registrados’ aqueles candidatos que tenham sido registrados e cassados por violação à lei”, o que se ajusta, o que casa, o que encaixa no caso ora em debate, como se uma luva fosse. Mas, após essa proposta, após essas razões profundas e lúcidas do eminente Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. Eugênio Pacelli, vem o próprio Relator, o eminente Juiz Weliton Militão, a esclarecer de forma a cabalizar ainda mais essa questão, essa matéria, de que o candidato que não houver sido registrado ou for inelegível, aí sim, a leitura que se deve fazer muito lógica do § 3º do art. 175. “Não tem outra explicação, não pode ser de outra forma”, diz o eminente Juiz Weliton Militão.

Ora Sr. Presidente, ora Srs. Juízes, após o pleito eleitoral, sendo a cassação do registro da candidatura, a equivalência rigorosamente idêntica, inclusive quanto aos seus efeitos à cassação do diploma, à cassação do mandato.

Todas essas questões legais, todas essas questões existentes no nosso debate e na discussão da matéria ora atrelada conduzem-nos efetivamente ao mundo real.

Ora, Sr. Presidente, não seria vulgarizar, não seria vulnerabilizar a expressão mais cara, mais sagrada e mais relevante do Estado Democrático de Direito, que são as eleições? Esta é a expressão mais cara do Estado de Direito, e vamos fazer eleições várias vezes em cada município? Elas não terão valor? Diante de cada impugnação, diante de cada cassação de registro, fazem-se novas eleições? Mesmo das cassações de registro que significam ou que se equivalem à cassações de diplomas ou à cassações de mandato?

A verdade é que a punição é personalíssima. Não é destinada nem à votação, nem ao processo eleitoral, nem aos eleitores que compareceram às urnas e nem aos demais candidatos. É um processo de punição personalíssima, destinado a quem infringiu, destinado ao infrator. Assim é a intenção, assim foi a intenção do legislador. Mas no mundo real é diferente. Então, será punido aquele que disputou as eleições exemplarmente, aquele que concorreu de acordo com as regras, aquele que cumpriu todos os preceitos da legislação exemplarmente? Esse será punido em razão da infração do outro. E punido por quê? Porque terá de submeter-se a novas eleições, terá que sair arrecadando doações para o custeio de sua

campanha, terá que fazer novos comícios, novas injunções, terá que rasgar o seu programa eleitoral anterior para preparar novo programa de governo.

E o infrator então será premiado. E será premiado por quê, Sr. Presidente? Aí, ingresso no mundo real – já ultrapassando o mundo legal –, o infrator transforma-se naquele “coitadinho”, naquela vítima. Isso é o que ocorre na prática. É aquele que sabe dizer “apesar de mais votado, apesar de ganhar as eleições – e nunca diz como, nunca diz que arrombou os cofres municipais para usar o dinheiro público em detrimento do outro candidato que concorria lealmente, com os recursos de seus doadores –, transforma-se em vítima, transforma-se em “coitadinho” e injustiçado, como em qualquer penitenciária, entrevistados todos aqueles reclusos, não haverá sequer um para dizer-se culpado. Todos serão perseguidos e injustiçados.

E o risco da nova cassação, Sr. Presidente, existe, porque, na prática, o novo candidato já estará preparando nada mais do que a esposa do infrator, novamente, em prédio público do município, tentando lançar a sua candidatura, apenas durante três dias, quando vigeu aquela resolução que convocou novas eleições. Uma candidatura a ser lançada em prol do município, em prédio público, com anúncio do apoio do atual Prefeito provisório, com anúncio dos nomes dos Vereadores apoiando a nova candidatura. Fatalmente, havendo eleição, será novamente usado o abuso da autoridade, certamente virá nova representação, certamente virá, pela lucidez desta colenda Corte, a cassação do registro de uma nova candidatura, e quantas eleições passarão a existir naquele município.

Sr. Presidente, ao encerrar, peço a V. Exa. que a decisão decorrente da preliminar que aqui se argüi seja constante não apenas da ata, mas dos autos, das notas taquigráficas, para efeito de futuro prequestionamento, se necessário for.

E requeiro, em derradeiro, que da decisão dessa Corte, em sendo acolhedora e pelo provimento do recurso aviado, dê-se conhecimento pelo ato mais expedito e mais rápido à autoridade, ao Juiz *a quo*, para que imediatamente diplome o candidato classificado em segundo lugar.

Muito obrigado a V. Exas. pela procedência e pelo provimento do recurso ora em exame.

ODES.-PRESIDENTE – Concedo a palavra ao Dr. Francisco Galvão de Carvalho, primeiro, para que se manifeste sobre a preliminar levantada da tribuna com relação à ilegitimidade do Vice-Prefeito em exercício, Gabriel Monteiro de Barros, para atuar neste processo.



Em razão dessa preliminar que foi levantada da tribuna, e acredito que para a parte contrária, no caso Dr. Francisco, de surpresa, o seu prazo para sustentação oral com relação ao mérito será contado a partir de suas deduções sobre esta argüição, e depois darei a palavra, para falar sobre a mesma, ao Procurador e ao Juiz Marcelo Guimarães, Relator do processo.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – Sr. Presidente, inicialmente, com relação a esta preliminar de última hora argüida que sequer foi ventilada pelo memorial, mas já estou acostumado com essas motivações de última hora em desrespeito à democracia e ao devido processo legal, eu acabei de protocolizar – quando eu falo acabei de protocolizar, eu o fiz há uma hora atrás – um requerimento iminente ao Relator, Dr. Marcelo Guimarães Rodrigues, embora não aceitando a preliminar, onde o Partido da Frente Liberal, Diretório Municipal de Belmiro Braga, conferiu a este advogado poderes para representá-lo neste processo e até pediu da sua admissão no feito seja como terceiro interessado, e evidentemente não se pode dizer que o PFL, agremiação partidária, que abrigou a candidatura dos candidatos, cujos registros foram cassados, não teriam interesse para participar seja como terceiro interessado ou assistente litisconsorcial. Eu aposto com V. Exa. que o Protocolo talvez não tenha ainda levado à CRIP e esta não ter transmitido ao Dr. Marcelo. A petição está aqui. E de qualquer maneira, o Gabriel Monteiro de Barros foi intimado para contra-razões recursais. Por que? Porque ele pediu a diplomação dele como Prefeito, em substituição ao Prefeito, ao fundamento de que a decisão proferida por este Tribunal nos Recursos nºs 4.460/2004 e 4.337/2004 não disse, em nenhum instante, que se determinava suspensão da diplomação dele. Como nenhum direito dele fora deduzido, fora argüido naqueles dois recursos que recebeu de V. Exa., ele, então, pediu para ser diplomado, porque inclusive a determinação desta Corte, a requerimento do Dr. Paulo Eduardo de Almeida Mello e deferida pelo Dr. Marcelo Guimarães, foi para suspender a diplomação de José Paulo de Almeida Franco como Prefeito, não se pediu a não-diplomação da chapa. Daí por que o Gabriel Monteiro de Barros requereu ao Juiz Eleitoral e ele submeteu ao Ministério Público. Nesse ínterim, a Coligação Mais Belmiro Braga e Sempre Belmiro Braga e Mais Ainda Belmiro Braga requereu que se diplomasse o segundo colocado. Daí por que abriu vista ao Gabriel Monteiro de Barros. E a parte, na Zona de origem, em nenhum minuto questionou isso.

Isto me parece, com o devido respeito, uma argüição de última hora e parece querer vedar a participação do defensor do PFL,

do Gabriel Monteiro de Barros, nesses autos – que há direito dele a ser deduzido. Como é que eles não têm interesse? Daí por que, com todo o respeito que se pode atribuir e que se deve admitir ao ilustre causídico que aqui vem nesta Corte, na última hora, levantar esta questão, ela é completamente desprovida de qualquer senso.

Ao contrário, se não se admitir a participação de Gabriel Monteiro de Barros e do PFL, por seu advogado, com o devido respeito, estar-se-ia, talvez, desrespeitando o devido processo legal, negando a franquia, por sinal, da ampla defesa com os meios a eles inerentes.

Por tais fundamentos, Sr. Presidente, acho, entendo, entende o Gabriel Monteiro de Barros e o PFL de Belmiro Braga completamente incabível, no caso, essa argüição. E assim espera que V. Exas. decidam com essa argüição de preliminar da tribuna.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Sr. Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Jairo Gomes.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, também entendemos incabível a preliminar e, portanto, manifestamo-nos pela sua rejeição.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Sr. Presidente, com relação à preliminar de ilegitimidade do recorrido, com a devida vênua, vou rejeitá-la, pois eu entendo que o Sr. Gabriel possui interesse jurídico na presente demanda sim, de forma que ele tem legitimidade para figurar no pólo passivo, no meu entendimento.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA – De acordo com o Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO – De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – De acordo.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO – De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Rejeitaram a preliminar dinamizada da tribuna.

Volto a palavra ao Dr. Francisco Galvão de Carvalho, agora para se manifestar, pelo prazo regimental, sobre o mérito do recurso, como recorrido.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO – Exmo. Sr.

Desembargador Presidente, Exmo. Sr. Relator, egrégia Corte, Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Antecipa-se obscurecida presença deste modesto advogado nesta tribuna e de um brilhantismo que o antecedeu aqui, mas de maneira nenhuma, de forma nenhuma, subescurecerá a verdade e o direito que emerge desses autos.

Falou-se aqui em democracia, quer se exercitar a democracia. Mas como se exercitar a democracia de quem perde a eleição? Quer ser o governante de Belmiro Braga quem perde a eleição? Como querer exercitar a democracia aquele que não quer novas eleições porque já antecipa que vai perdê-las? Então, quer ser Prefeito de Belmiro Braga sem ter aceitação popular? Se isso for democracia, não é nessa que eu vivo.

Ultrapassado isso, Sr. Presidente, cumpre-me com todo o respeito que merece a Corte e mais ainda o respeito que merece o ilustre advogado que antecedeu na tribuna, quando, naquele dia, este advogado levantou a questão que seria desnecessário o retorno daqueles autos à Zona de origem, porque o próprio Juiz antecipava que a testemunha arrolada – cujo depoimento não foi colhido, do Dr. José André de Abreu –, naquele momento, tornava-se completamente comprometida pelo interesse na causa.

E, hoje, verificamos que neste Tribunal, sob todas essas luzes, que o Juiz tinha razão, porque a testemunha no processo, datíssima vênua, e eu respeito isso, se transformou em advogado.

Ultrapassado isso, não vou debater mais, o que se pretende aqui, Sr. Presidente, Srs. Juízes, é transformar, cassar o registro sem que os votos sejam nulos.

No próprio recurso, está aqui manifestado pela Coligação Sempre Mais Belmiro Braga, diz: “o Juiz está correto quando anulou os votos dados a José Paulo de Oliveira Franco” – está aqui nos autos. Então eu pergunto: se os votos são nulos, como dizer que a nulidade não ultrapassou mais de 50% se ele obter 60% mais aqueles que são propriamente nulos?

Este Tribunal Eleitoral, por várias e reiteradas vezes, da incidência da nulidade, quando se cassa o registro após a eleição, os votos são nulos. Se cassar antes da eleição e transitar em julgado, não tem jeito de ter o voto nulo porque não será votado. Agora, um candidato que tem o registro cassado depois da proclamação dos resultados onde ele teve a maioria absoluta dos votos da cidade, querer que o segundo colocado vá tomar-lhe o cargo é então querer tornar letra morta os dispositivos do Código Eleitoral.

Este Tribunal, recentemente, cujo acórdão foi publicado sexta-feira passada – é o caso de Bocaina de Minas, Zona Eleitoral de

Aiuroca –, é um caso idêntico: o Juiz cassou o registro e determinou a posse do segundo colocado. O brilhantismo do Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello, com todas as luzes que sempre traz a este Tribunal, interpôs o recurso a tempo e modo e esta Corte acolheu o recurso, cassou a decisão do Juiz Eleitoral para mandar fazer novas eleições e já estão em caminho as novas eleições, o acórdão 3.611/04 decidido por esta Corte, determinando novas eleições. Não é só por isso Srs. Juízes. O TSE já mandou que fosse realizado ontem, domingo, várias eleições em várias cidades do país, justamente porque, cassados os registros após as eleições, obtiveram eles a maioria de 50% dos votos do município. Então foi determinado. Diz aqui a própria notícia que consta do site do TSE, vou me permitir ler rapidamente para V.Exas.: (Lê.)

*“No próximo domingo, dia 27 será realizada nova eleição para Prefeito e Vice Prefeito no município de .....(ininteligível)..... e Serra Negra. As eleições municipais de 3.10 foram anuladas porque os eleitos tiveram suas candidaturas cassadas na Justiça Eleitoral e os seus votos considerados nulos.”*

Conforme legislação eleitoral, quando a nulidade atinge mais da metade dos votos do município, nova eleição deve ser marcada. Isso é um mero site explicativo de notícias do TSE.

Este Tribunal já decidiu por reiteradas vezes e, mais do que tudo, o Tribunal chegou até a mandar fazer. Já elaborou uma resolução, já fez publicar a resolução e não é admissível, ninguém vai crer que o Tribunal, ao examinar, ao ser declarados nulos os votos atribuídos ao Prefeito, não ter examinado a questão para mandar elaborar, aprovar uma resolução que já foi publicada. Isso, respeitosamente, com todas as vênias que me posso oferecer agora, é desrespeitar o Tribunal. Se o Tribunal já decidiu que haverá nova eleição, agora, mas não foi examinado o recurso. É daí se não foi examinado aquele recurso? Eu, numa cautelar inominada, ajuizada pelo Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello, com seu brilhantismo sempre presente, vou obter uma liminar, vou suspender até o julgamento desse recurso. Este recurso não tem onde chegar, este recurso não tem a menor possibilidade de provimento. Por isso tudo deve ser mantida a decisão.

Como foi levantada uma preliminar, eu me permito levantar uma muito mais válida. É que os ilustres advogados da Coligação Mais, de Belmiro Braga, foram intimados no dia 29.12.2004 e o recurso foi interposto no dia 3. Dir-se-á: mas houve o feriado de fim de ano. Mas este Tribunal funcionou. Eu me lembro que quase às vésperas do final do ano, eu estava buscando despacho com o Juiz

Oscar Dias Corrêa. O Juiz Antônio Romanelli, eu me lembro bem, impetrou a segurança no final do ano. Todo mundo trabalhou até o dia 31. E este recurso foi manejado a destempo no dia 3.1.05, e é sabido que os prazos das eleições são contínuos, peremptórios e não se suspendem por feriado ou dia não trabalhado. Ele corre sábado, domingo e feriado. Daí porque essa preliminar que peço a V.Exas. que examinem também é o fato de ser intempestivo este recurso, que sequer dele deve ser tomado conhecimento. Mas, se conhecido, outro final não se pode dar senão lhe negar provimento. Hoje é o PFL e Gabriel Monteiro de Barros que vêm nesta tribuna. Não é José Paulo de Oliveira Franco, porque ele pode não concordar com a decisão deste Tribunal, e onde há recurso, há possibilidade de provimento, e onde há vida ainda há esperança.

Sob tais e tantas considerações, esperam Gabriel Monteiro de Barros e o PFL de Belmiro Braga sequer seja conhecido por completa intempestividade do recurso, ultrapassada que possa ser esta preliminar, que aí seja negado provimento. Assim fazendo, estarão V.Exas. mantendo a resolução que V.Exas. já proferiram e mais que tudo mantendo em Belmiro Braga a tradição da soberania popular e mantendo íntegro o primado da lei e do Direito e da justiça.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Srs. advogados.

Nós mantemos o parecer acostado aos autos, quanto ao mérito.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, o Dr. Francisco Galvão acabou de levantar uma nova preliminar da tribuna sobre a eventual intempestividade do recurso. Não sei se seria o caso de possibilitar que o advogado da parte recorrente se manifeste sobre esta nova preliminar, caso V.Exa. assim entenda.

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Sílvio Abreu para que se manifeste sobre esta preliminar, que, na realidade, como foi bem realçado pelo Relator, foi trazida agora da tribuna.

O DR. SÍLVIO ABREU – Sr. Presidente, é sabido e cediço que procedimentalmente o recurso é impetrado perante a Justiça Eleitoral local, perante o Foro Eleitoral local, no caso o Foro da cidade de Juiz de Fora, precisamente da 155ª Zona Eleitoral, que não funcionou no dia em que se completou o prazo recursal. Isso encontra-se plenamente esclarecido e atestado, tanto que o recurso foi recebido com a necessária e imprescindível tempestividade, recebido, acolhido e certificado pela Secretaria da Zona Eleitoral

como estando dentro do prazo e dentro da sua tempestividade. Esta mesma Zona Eleitoral certamente informou nos autos ou informará, no momento que questionada, que os prazos vencidos no dia feriado daquela Zona Eleitoral passaram a vencer, ou passaram a fluir a partir do próximo dia útil, na segunda-feira, dia 3.01.

Era o esclarecimento que deveria trazer a V.Exa. e a essa colenda Corte.

O DES.-PRESIDENTE –Volto a palavra ao Relator para que se manifeste sobre esta preliminar.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – A preliminar, conforme já salientado, foi levantada agora da tribuna, porém em meu voto escrito já fiz constar o pressuposto de admissibilidade do recurso, de ordem objetiva, que é a sua tempestividade. Então, essa questão foi evidentemente por mim já examinada. O recurso é tempestivo e eu rejeito a preliminar, conhecendo do recurso.

O DES.-PRESIDENTE – O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

Rejeitaram a preliminar e conheceram do recurso, dando-o por tempestivo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Inicialmente, quanto às preliminares, creio que chegaram a termo. Mas, com relação à petição dirigida a este Relator, pelo Partido da Frente Liberal, a que fez menção o Dr. Francisco Galvão, anoto que o protocolo é da data de hoje, deste Regional, às 16h28 min.

A petição vem elaborada em nome do Partido da Frente Liberal, com uma procuração outorgada por Eduardo Henrique de Barros Pinto, que se nomeia Presidente do PFL de Belmiro Braga, sendo que essa procuração vem em fac-símile.

Antes de passar ao meu voto, no que diz respeito ao mérito, estou determinando a juntada dessa petição e deferindo o requerimento em termos, para tanto assinando um prazo de 5 dias para juntada do original do instrumento de procuração, bem como comprovação de que Eduardo Henrique de Barros Pinto é efetivamente aquele que diz ser, Presidente do PFL de Belmiro Braga, e submeto minha decisão à turma julgadora.

O DES.-PRESIDENTE – Alguém é contra a juntada desse expediente que foi apresentado pelo Dr. Francisco Galvão de Carvalho?

O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

Determinaram a juntada, nos termos do pronunciamento do Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – No mérito, Sr. Presidente, efetivamente, só tenho que agradecer aos dois ilustres causídicos que ocuparam a tribuna e que, com a sua sabedoria e cultura jurídica, o Dr. Sílvio Abreu e o Dr. Francisco Galvão, muito contribuíram trazendo subsídios valiosos a este julgador para que a questão seja devidamente dirimida como deve ser.

No entanto, tenho voto escrito no qual estou abordando já todas as questões trazidas pelas partes no processo e estou facultando o acesso ao teor deste voto neste recinto, por ambos os admiráveis advogados, e me limitarei agora apenas à leitura de sua ementa, que está redigida nos seguintes termos: (Lê ementa).

Passo ao voto.

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

A questão posta em julgamento diz respeito à possibilidade de diplomação do segundo colocado ao pleito majoritário de 2004 ao cargo de Prefeito de Belmiro Braga, ao invés de convocação de novas eleições, diante da cassação do diploma e registro do primeiro colocado no referido certame pela prática de conduta vedada, tal qual o disposto nos artigos 73, VI, *b*, e 74, ambos da Lei Geral das Eleições.

Assim vejamos.

O Código Eleitoral, nos artigos 219 e seguintes, dispõe sobre as nulidades da votação. No artigo 222, estabelece que é anulável a votação “quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei”. Já o artigo 224, dispondo sobre a realização de nova eleição, prescreve:

*“Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”*

A esse respeito, entende sim o TSE que, nas eleições majoritárias, é aplicável o artigo 224 do Código Eleitoral aos casos em que, havendo incidência do art. 41-A da Lei Geral das Eleições, a nulidade atingir mais de metade dos votos.

Contudo, outra é a hipótese aqui versada, na medida em que não se cuidou, quanto ao motivo da cassação do diploma e do registro do primeiro colocado no pleito, José Paulo de Oliveira Franco, de captação ilícita de sufrágio, mas sim da prática reiterada de condutas vedadas.

Tal prática, em verdade, estabelece presunção objetiva da desigualdade, independentemente de potencialidade para influir no pleito, podendo ser executada imediatamente.

Contudo, entendo que não se aplica ao caso a norma do parágrafo 3º do artigo 175 do Código Eleitoral, destinada a candidatos inelegíveis ou não registrados, cujos efeitos, restringindo direitos, notadamente pela supressão da possibilidade de outro candidato com votação suficiente vir a ocupar o cargo vago, impõe interpretação restritiva.

A inexistência de registro de candidato cogitada na aludida norma e que causa dá ao reconhecimento da nulidade dos votos que lhe forem dados não se confunde com a situação de candidato que, num primeiro momento, teve seu registro deferido, mas posteriormente cassado, especialmente quando a causa da cassação foi superveniente ao próprio deferimento do registro.

Assim, uma vez feita a distinção e ainda considerando que as nulidades são reconhecidas apenas nos casos expressamente previstos, não encampo o entendimento que conduz à aplicação do acima referido artigo 224 do Código Eleitoral na espécie, o que acarreta, a meu sentir, o reconhecimento da regular eleição do segundo candidato mais votado, juntamente com o seu Vice.

Neste sentido, entende o douto Procurador Regional Eleitoral inaplicável, na espécie, o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, que dispõe, *in verbis*:

***“Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados”.***

E o faz à consideração de que o artigo 224 do Código Eleitoral se destina precipuamente àqueles casos em que os votos já eram nulos quer porque o eleitor não conseguiu votar adequadamente, quer porque propositadamente anulou seu voto, existindo distinção na hipótese de votos dados a candidatos que tenham sido cassados os respectivos registros ou diplomas.

Com efeito, é importante frisar que neste último caso a sanção aplicada ao candidato é de natureza pessoal, inclusive na linha de jurisprudência do TSE. Não se trata de sanção aplicada à restauração da legitimidade do pleito que implicaria, aí sim, na anulação das eleições, bastando para tanto a comprovação da captação de um único sufrágio. Tampouco seria o caso da aplicação do artigo 222 do Código Eleitoral, posto que se dirige apenas à hipótese em que se demonstre de forma cabal a captação ilícita de sufrágio e que implica na anulação não de todos os votos dados ao candidato beneficiado, mas somente dos votos dos eleitores que tiveram sua vontade viciada pela conduta ilícita. Daí as razões pelas



quais não se subsume ao caso dos autos o artigo 175, § 3º, do Código Eleitoral, que somente considera nulos os votos dados a candidatos não registrados e/ou inelegíveis.

Diferentemente, no caso concreto, deve aplicar-se o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.504, de 1997, diplomando-se aquele que tenha obtido o maior número de votos depois do candidato cassado, ou seja, o segundo colocado, na medida em que a sanção pela prática de conduta vedada aplicada ao candidato transgressor implica em reprovação unicamente pessoal, independentemente de sua votação .

No meu entender, tenho por correta tal interpretação.

Com efeito, no processo contemporâneo deve o hermeneuta buscar a construção da norma que melhor atenda aos anseios de efetividade e eficácia do Estado de Direito. Assim, não mais cabe a interpretação estritamente formal da norma, sem levar em conta a lesividade ao bem jurídico tutelado e a sua finalidade dentro do ordenamento jurídico, o que tem sido repellido pelo Judiciário.

Ora, no caso dos autos, conforme já salientado, nos termos dos julgamentos dos Recursos Eleitorais nºs 4.437 e 4.460, ambos de 2004, José Paulo de Oliveira Franco teve, por este Regional, o registro de sua candidatura à reeleição na eleição majoritária de Belmiro Braga cassado pela prática de condutas vedadas previstas no art. 73, VI, *b*, c.c. o art. 74, ambos da Lei Geral das Eleições, impondo-se-lhe, ainda, a aplicação de multas. Diante da unicidade da chapa para as eleições majoritárias e da relação de subordinação entre Prefeito e Vice-Prefeito, quedou-se tal chapa insubsistente, estendendo-se a decisão ao Vice-Prefeito, que mantém, no caso, relação de subordinação com o Prefeito.

Diante deste fato, deverá o segundo colocado assumir o cargo, isto como consectário lógico das atitudes reconhecidas juridicamente como ilegais do primeiro colocado nas eleições, tanto porque, conforme já explicitado, a prática de conduta vedada não macula o pleito em si mesmo considerado, exaurindo-se as sanções respectivas na esfera pessoal do agente violador da norma.

Lado outro, a determinação de realização de novas eleições contidas no art. 224 do Código Eleitoral deve ser analisada com maior cuidado, até para que se evite o dispêndio desnecessário de dinheiro público.

Isto posto, **dou provimento** ao recurso para determinar sejam diplomados e empossados os candidatos da chapa que obteve a segunda colocação nas eleições majoritárias de 2004, tornando sem efeito, em caráter definitivo, os termos da Resolução nº 667, de 2005, deste Regional.

Comunique-se com urgência ao MM. Juiz Eleitoral.

Acrescentando ainda que, a meu sentir, a prática de conduta vedada não macula o pleito em si mesmo considerado, posto que as sanções pertinentes exauram-se na esfera pessoal do agente violador da norma, no caso, o candidato que obteve a primeira colocação no pleito majoritário de Belmiro Braga. Daí por que não há que se falar em nulidade da eleição.

Acrescento ainda também a meu voto escrito que me impressiona o fato de o Município de Belmiro Braga, que tem eleitorado de cerca de 2.700 eleitores, haver o questionamento sobre a necessidade de realização de novas eleições, posto que apenas em municípios com mais de 200.000 eleitores é que a Constituição da República exige a maioria absoluta no certame, o que não é o caso em evidência do Município de Belmiro Braga, que, como já frisado, possui apenas 2.700 eleitores, hipótese em que o ordenamento jurídico em vigor se contenta com a maioria simples, e a maioria simples o segundo colocado obteve no pleito majoritário daquele município.

Com essas considerações, e parafraseando o Dr. Francisco Galvão, que da tribuna afirmou que, se há recurso, sempre há possibilidade de provimento, estou dando provimento ao recurso.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA – Sr. Presidente, pela ordem.

Inicialmente gostaria de saber do Relator se o segundo colocado obteve um percentual de 50% ou não mais de 50% dos votos? Qual o percentual do segundo colocado?

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Consta no relatório de meu voto que o primeiro colocado, José Paulo de Oliveira Franco, obteve 60,32% dos votos válidos e o segundo colocado, candidato Paulo Fernandes de Barros Pinto, obteve 39,68% dos votos válidos.

O JUIZ ANTÔNIO LUCAS PEREIRA – Sr. Presidente, o meu voto, peço vênua ao douto Relator, bem como ao Dr. Sílvio Abreu, que muito abrilhantou e fez uma explanação brilhante da tribuna, mas peço vênua a ambos para negar provimento ao recurso por entender que a hipótese realmente é de novas eleições. É o meu entendimento.

O JUIZ WELITON MILITÃO – De acordo com o Relator, *data venia*.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – Sr. Presidente,

gostaria de inicialmente registrar também as sustentações orais proferidas hoje da tribuna e peço vênias a V. Exa. para usar da palavra rapidamente.

Quero registrar a relevância dessa matéria que é trazida à Corte agora, até porque esse assunto, com certeza, é um assunto de elevada indagação jurídica.

No entanto, no momento me reservo no direito de ficar com o que tem tido a posição dominante do próprio TSE em relação à matéria. O que se discute aqui efetivamente é se se aplica as cassações com base no art. 73 ou outros tantos – no caso aqui específico do art. 73 – se se aplica o mesmo procedimento utilizado em relação à ação de impugnação de mandato eletivo – AIME – que tem tido entendimento no próprio TSE, não geraria, em havendo a cassação do candidato, a necessidade de novas eleições. O TSE tem entendido que não. Que em relação à infração do art. 73, aplica-se sim, diversamente da ação de impugnação de mandato eletivo, o disposto no art. 224, que prevê a possibilidade de novas eleições.

Trago à colação de V. Exas., tenho inclusive a informação em mãos, a decisão na Cautelar 1.273, de Aceara, Góias, 2003 – Relator Ministro Luiz Carlos Madeira. Os precedentes da Cautelar 617, Relator Ministro Fernando Neves da Silva. Precedentes da Cautelar 320, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes da Cautelar 420, Relator Ministro Edson Vidigal. Precedentes da Cautelar 469, Relator Ministro Eduardo Alckmin, e precedentes do Recurso Especial 19.759, Relator o mesmo Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, que tem conduzido o entendimento da Corte nesse momento contra a aplicação do art. 224 também no que diz respeito à violação do art. 73.

Daí por que, por essas razões, reservando-me, no entanto, o direito de reexaminar essa matéria em instante próprio, até porque tenho para mim que ela é efetivamente relevante, mas no momento não me convenci ainda de outras razões senão aquelas que têm sido suficientes para definir o que tem sido, repito, a jurisprudência principal no próprio Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual peço vênias ao ilustre Relator, acompanho a divergência e nego provimento ao recurso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, com a devida vênias daqueles que pensam em contrário e principalmente, entre outras coisas, visto que se trata de um município de pequeno eleitorado, entendo que seria de aplicar novas eleições naqueles casos de municípios com mais de, não novas eleições, mas obrigatoriamente o 2º turno, naqueles municípios de mais de 200.000 eleitores.

Neste caso, com a devida vênia daqueles que pensam em contrário, vou-me filiar ao entendimento do eminente Juiz Relator.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO – O cerne da questão cinge-se a verificar se no caso em apreço deverá ser diplomado o segundo colocado ou se haverá necessidade de realizar novas eleições, a teor do art. 224 do Código Eleitoral.

*In casu*, o Prefeito de Belmiro Braga teve seu diploma cassado pela prática de conduta vedada consubstanciada no art. 73, VI, *b*, e art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997.

As eleições da localidade foram vencidas pelo candidato José Paulo de Oliveira Franco, com 60,32% dos votos válidos, contra 39,68% do candidato Paulo Fernando de Barros Pinto, segundo colocado no certame.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral inclina-se pela necessidade de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na hipótese de cassação de registro e diploma pela prática de conduta vedada a agente público.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*“Medida cautelar. Liminar. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Viabilidade. Precedentes.*

*Nulidade de mais de 50% dos votos em pleito municipal por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação indevida dos segundos colocados. Ilegitimidade para o exercício dos cargos. Usurpação configurada.*

*Legitimidade do presidente da Câmara dos Vereadores reconhecida.*

*Liminar concedida para sustar os efeitos da diplomação.”*  
(TSE - Medida Cautelar nº 1273 – Jaciar – GO – Rel. Min. Luiz Carlos Madeira – DJ de 1.8.2003, pág. 285)

Da mesma forma, a Corte Superior assim se manifestou quando do julgamento da Medida Cautelar nº 1.562, nela figurando como Relator o Min. Carlos Velloso, em decisão publicada no DJ de 17.12.2004, pág. 315. Entendeu-se, naquela oportunidade, pela necessidade de se adotar a providência do art. 224 do Código Eleitoral, em hipótese em que o candidato teve seu registro cassado por prática do art. 73, inciso VI, *b*, da Lei das Eleições.

Com efeito, praticada conduta vedada a agente público, conduta esta que tem o condão de quebrar o princípio da igualdade que norteia o processo eleitoral, eivados de nulidade estarão os votos auferidos por candidato vencedor que dela se utilizou, em detrimento dos demais.

Ademais, entendo que não há falar em distinção das práticas ilícitas do art. 41-A daquelas do art. 73, todas da Lei das Eleições, mormente do teor das normas contidas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral. O importante é saber se o candidato que teve seu diploma cassado obteve mais de 50% dos votos, para os fins de se realizar novo pleito.

Assim, impõe-se a renovação do pleito majoritário se os votos declarados nulos, somados aos demais votos nulos, atingirem mais da metade do total de votos apurados na eleição.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, *data venia* do voto do Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Diante do empate, vou pedir vista dos autos, porque na realidade recebi – e devo registrar – um memorial, mas resolvi que só daria a ele a atenção e também ao processo, porque o processo não me veio inteiro às mãos, se houvesse, como houve, empate. Então vou pedir vista dos autos para examinar a questão, porque pelo que consta aqui, da papeleta, deram provimento o Juiz Marcelo Guimarães, o Juiz Weliton Militão dos Santos e o Juiz Antônio Romanelli. Negaram provimento, pela ordem, o Juiz Antônio Lucas, o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior e o Desembargador Armando Pinheiro Lago.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 282/2005. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrentes: Coligação Mais Belmiro Braga e Coligação Sempre Mais Belmiro Braga (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Recorrido: Gabriel Monteiro de Barros (Advs.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros). Defesa oral pelas recorrentes: Dr. Silvio Abreu. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: Pediu vista o Des.-Presidente, após terem votado o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, o Juiz Weliton Militão e o Juiz Antônio Romanelli, que davam provimento ao recurso, e o Juiz Antônio Lucas Pereira, o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior e o Des. Armando Pinheiro Lago, que negavam provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional

Eleitoral.

**VOTO DE VISTA**

O DES.-PRESIDENTE – Diante do empate ocorrido na sessão de 28 de fevereiro do corrente ano, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria.

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Mais Belmiro Braga e pela Coligação Sempre Mais Belmiro Braga, tendo como recorrido o Vice-Prefeito, Gabriel Monteiro de Barros, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral de 1º grau que indeferiu pedido de diplomação do segundo colocado nas eleições majoritárias ocorridas em 2004, Paulo Fernando de Barros Pinto, determinando a realização de novas eleições.

É de se esclarecer que o Prefeito de Belmiro Braga e candidato à reeleição, José Paulo de Oliveira Franco, recebeu a 1ª colocação no pleito e, apesar disso, deixou de ser diplomado em razão do provimento dos Recursos Eleitorais nºs 4.437/2004 e 4.460/2004, em 14 de dezembro de 2004, tendo este Tribunal entendido que o então Prefeito praticou conduta vedada a agente público, no caso, art. 73, VI, b, e art. 74 da Lei nº 9.504, de 1997.

O MM. Juiz Eleitoral *a quo*, em decisão prolatada em 29 de dezembro de 2004, indeferiu os pedidos formulados, deixando de diplomar tanto o Vice-Prefeito quanto o candidato 2º colocado, por entender que seria o caso de anulação das eleições, e comunicou imediatamente sua decisão à Câmara de Vereadores do Município para que o Presidente da Casa assumisse interinamente o cargo de Prefeito Municipal.

Pedindo vênias aos que têm entendimento em contrário, entendo que agiu bem o MM. Juiz de 1º grau em deixar de diplomar o Vice-Prefeito como também o candidato 2º colocado.

A matéria é regida pelo art. 222 do Código Eleitoral, que assim estabelece:

*“É também anulável a votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”*

Por sua vez, estabelece o art. 237 que *“a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”*.

Com efeito, tendo sido cassado o registro de candidatura do Prefeito em decorrência da prática de conduta vedada a agente público, que consubstancia desvio do poder de autoridade, a hipótese se amolda à regra preconizada no art. 237 do Código

Eleitoral, sendo nulos os votos atribuídos à chapa.

No caso dos autos, constata-se, à fl. 11, que o candidato que recebeu a 1ª colocação nas eleições majoritárias teve 60,32% dos votos válidos e o 2º colocado, 39,68%.

Nesse prisma, não há como deixar de aplicar a regra do art. 224 do Código Eleitoral, que determina a realização de novas eleições quando a nulidade atingir mais da metade dos votos de uma eleição.

Ressalte-se que o colendo Tribunal Superior Eleitoral, em recentes decisões, manifestou seu entendimento no sentido de que, em se tratando de cassação de registro e diploma em face do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é de se aplicar o art. 224 do Código Eleitoral.

Assim se pronunciou a colenda Corte Superior:

*“Para avaliar a situação posta, não se há distingüir as ilicitudes do art. 41-A daquelas do art. 73, todos da Lei nº 9.504/97, a contar dos preceitos contidos nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.*

*Comprovado: o candidato que teve seu diploma cassado obteve mais de 50% dos votos: proceder-se-á na conformidade com o art. 224 do Código Eleitoral.*

*Os segundos colocados não poderiam ter sido diplomados. Falta-lhes legitimação para o exercício dos cargos. Está configurada a usurpação do cargo.”* (MC nº 1.273 – Rel. Ministro Luiz Carlos Madeira – Publ. DJ 1º/08/03 pág. 285)

Diferentemente da corrente que sustenta que a cassação do registro com base no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 não pode resultar em anulação dos votos, porque inaplicável à espécie o art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, e muito menos o art. 224 da mesma lei, entendo que não há razão plausível para que os votos não sejam anulados.

A prática de conduta vedada a agente público macula a legitimidade do pleito como um todo, não se tratando de sanção que atinge apenas a esfera pessoal do agente.

Ademais, para efeito de nulidade dos votos, não há que se fazer diferenciação entre os candidatos não registrados e aqueles que tiveram seu registro cassado. Nesse sentido decidiu a Corte Regional do TRESP, quando da apreciação de recurso interposto contra sentença que cassou o registro de Prefeito eleito em face do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e determinou a diplomação do candidato segundo colocado no pleito, nos seguintes termos:

*“(…) a decisão recorrida merece reforma parcial na parte relativa a nulidade dos votos porque não há distinção entre*

*registro jamais admitido e aquele deferido que veio a ser cassado.”* (Decisão citada no Resp 21.407, de 16.03.2004 – Rel. Ministro Fernando Neves) (Grifo nosso.)

Cumpra registrar ainda que o fato de a Constituição Federal, em seu art. 77, exigir a realização de segundo turno apenas nos municípios com mais de 200.000 eleitores não influencia no deslinde da controvérsia, pois a determinação de novas eleições no presente caso decorre do comando expresso do art. 224 do Código Eleitoral. Ambas as disposições não se confundem, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*“Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro foi indeferido: incidência do art. 224 C.E., recebido pela Constituição.*

*O art. 77, § 2º, da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias a ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição – pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas – de cuja compatibilidade se questiona – regem, pois, dois momentos lógicos e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito.”* (RMS nº 23.234, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.11.98)

Por essas razões, não há que se falar, no caso sob exame, em aplicação pura e simples do art. 3º da Lei nº 9.504/97, como pretendem as recorrentes.

Finalmente, verifica-se que no julgamento da Medida Cautelar nº 1.493/2004, da 148ª Zona Eleitoral, de Januária, que trata de hipótese semelhante, esta e. Corte decidiu, também com voto de desempate desta Presidência, pela incidência do art. 224 do Código Eleitoral, sendo que as novas eleições não foram realizadas apenas em razão de óbice de natureza temporal, ou seja, em face da proximidade do pleito de 2004, óbice esse que não se encontra presente no caso vertente.

Por todo o exposto, acompanho a divergência e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau que entendeu



pela realização de novas eleições no Município de Belmiro Braga.

Decisão: Negaram provimento, vencidos o Relator, o Juiz Weliton Militão e o Juiz Antônio Romanelli.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 282/2005. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Relator designado: Juiz Antônio Lucas Pereira. Recorrentes: Coligação Mais Belmiro Braga e Coligação Sempre Mais Belmiro Braga (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Recorrido: Gabriel Monteiro de Barros (Advs.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros). Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. Votou o Des.-Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Antônio Lucas Pereira, em substituição ao Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 179/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 4.930/2004**  
**Araçuaí - 15ª Z.E.**  
**Município de Virgem da Lapa**

Relator: Juiz Weliton Militão

Recurso eleitoral. Condutas vedadas aos agentes públicos. Prefeito, candidato à reeleição. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Condenação ao pagamento de multa em 1ª instância.

Mérito. Natureza objetiva das disposições constantes no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Irrelevância do aspecto subjetivo da conduta do agente público. A falta de comprovação da motivação política do ato não afasta a aplicabilidade da norma. O que importa é que o comando legal inscrito no referido dispositivo proíbe, como regra geral, a movimentação de servidores do quadro de pessoal da administração no período de 3 meses que antecedem o pleito, salvo nas hipóteses expressamente nele elencadas, sob *numerus clausus*.

A relocação de servidora, às vésperas da eleição, sob o argumento de que estaria em desvio de função, não se encontra entre as hipóteses ressalvadas pelo inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, caracterizando-se, portanto, evidente *detournement de pouvoir* de modo, peculiarizado para o direito eleitoral está-se diante de indisplicante conduta vedada aos agentes públicos. Manutenção da sentença de 1º grau, que aplicou multa ao recorrente, com fulcro no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 4.930/2004, da 15ª Zona Eleitoral, de Araçuaí, Município de Virgem da Lapa, interposto por Antônio Ernesto Timo Silva contra a sentença que, julgando procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral por descumprimento ao disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da referida lei, em seu valor mínimo;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 2 de março de 2005.

Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO, Presidente  
em exercício - Juiz WELITON MILITÃO, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

ODES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 4.930/2004, da 15ª Zona Eleitoral, de Araçuaí, Município de Virgem da Lapa. Recorrente: Antônio Ernesto Timo Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral (Em apenso: Processo nº 3.236/2004). Relator: Juiz Weliton Militão.

**RELATÓRIO**

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral, fls. 55/57, interposto por Antônio Ernesto Timo Silva contra a decisão de fls. 51/53 da MM. Juíza Eleitoral que, julgando procedente a representação por descumprimento ao disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, condenou o recorrente ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da referida lei, em seu valor mínimo.

O recorrente se insurge contra a sentença objurgada argumentando que o cargo para o qual a servidora prestou concurso público - Auxiliar de Serviços Públicos I - é de carreira elementar, correspondente ao grupo ocupacional portaria, transporte e conservação, conforme previsto na Lei Complementar Municipal nº 900/2001, que dispõe sobre o plano de carreira dos servidores públicos municipais de Virgem da Lapa.

Desta forma, assevera que a relocação da servidora, que exercia atribuições de educadora infantil e, ainda, encontra-se em estágio probatório, foi necessária para regularizar o desvio de função, a fim de que ela não fosse prejudicada quando da avaliação de seu estágio probatório.

Sustenta, ainda, que não se trata de remoção ou transferência, posto que a servidora continua exercendo suas atividades na sede do Distrito de São João da Vacaria, localidade onde reside, razão pela qual, entende que não há que se falar em desvio de finalidade da medida administrativa tomada, bem como em perseguição política, a se enquadrar nas disposições do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Em face do argumentado retro, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença guerreada e julgada improcedente a representação aviada pelo Ministério Público Eleitoral.

Em contra-razões ofertadas às fls. 59/63, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau rebate as alegações formuladas, sustentando o caráter político do ato praticado pelo recorrente, posto que, na condição de Prefeito e candidato à reeleição, teria visado prejudicar a servidora, sua adversária política, que, desde janeiro de 2003 até setembro de 2004, ou seja, acerca de 1 ano e 9 meses, exercia, sem objeção pelo Chefe do Executivo Municipal, a atividade de educadora em creche infantil, em decorrência de parceria entre a própria Prefeitura e a associação comunitária da localidade, conforme documento de fl. 11.

Conclui o Ministério Público, pelo exposto, que a relocação da servidora em setembro de 2004, ou seja, em pleno período de campanha eleitoral e dentro dos 3 meses que antecederam o pleito, sem sombra de dúvida, estaria caracterizada como conduta vedada aos agentes públicos, prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual, pugna pelo não-provimento do recurso, mantendo-se a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em parecer de fl. 66, v., o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso ao argumento de que não há prova nos autos da motivação política alegada, como também, dado o fato de que cabia à administração zelar pelo cumprimento de seu dever legal, regularizando a lotação da servidora que se encontrava em desvio de função.

É, em necessários termos, o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer.

#### **VOTO**

O JUIZ WELITON MILITÃO - O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de conduta vedada onde a sentença de 1º grau aplicou multa ao recorrente com fulcro no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. O que há é que uma relocação de uma servidora às vésperas das eleições, sob o argumento de que estaria em desvio de função; não se encontra, não se apoia nas hipóteses ressalvadas no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97.

Em síntese, considerando que há um voto escrito e tendo em vista mais que o que houve foi, em síntese, sob o argumento, sob a evasiva de que a servidora estaria numa função superior ao seu cargo, ela foi desviada às vésperas das eleições. Isso, *modus in rebus*, não descaracteriza aquilo que a doutrina francesa chama de *détournement du pouvoir*. É o verdadeiro desvio de poder que, peculiarizado para o Direito Eleitoral, está-se diante, pois, de uma indiscrepante conduta vedada.

Compulsando-se os autos, constata-se pelos documentos juntados às fls. 5 e 45, que o recorrente, Prefeito Municipal e candidato à reeleição, realmente expediu a Portaria nº 33, de setembro de 2004, pela qual determinou nova lotação para a servidora Rosana Machado de Souza.

O referido procedimento não poderia ser levado a efeito em vista do que dispõe o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*

*a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*

*b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*

*c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*

*d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*

*e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;”*

Pela leitura do susomencionado dispositivo, depreende-se que a interpretação a lhe ser dada é restritiva, visto que determina como regra geral a proibição de movimentação de servidores do

quadro de pessoal, excetuando-se as situações expressamente ressalvadas. Note-se que as exceções enumeradas são *numerus clausus*, não comportando interpretação extensiva. A lei somente permite ao administrador público proceder a movimentações de pessoal nos casos taxativamente previstos.

Em nada socorre o recorrente ao alegar que a conduta praticada visava apenas regularizar a situação da servidora, que se encontrava em desvio de função.

A simples relocação da servidora, em período proibido por lei, não ressalvada pelas hipóteses elencadas no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, caracteriza a conduta praticada pelo agente público como manifestamente irregular, impondo-se, portanto, a aplicabilidade da penalidade cominada pelo § 4º do art. 73 da referida lei.

A solução para o caso dos autos se circunscreve à análise objetiva dos termos da lei, que é proibitiva, por excelência, pouco importando o aspecto subjetivo da conduta do agente, ou seja, se este agiu ou não motivado por interesses políticos. Se a conduta do agente não se amolda às exceções previstas no inciso susomencionado, como é o caso dos autos, há de se considerar a conduta como vedada e, portanto, sujeita aos rigores da lei.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** e mantenho a bem lançada sentença de 1º grau, que condenou o recorrente, Antônio Ernesto Timo Silva, ao pagamento de multa, em seu valor mínimo, com fulcro no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, correspondente ao valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 43, § 7º, da Resolução nº 21.610/TSE.

Deixo de determinar o retorno da servidora às suas antigas atribuições, uma vez que a ilustre Magistrada, em procedimento apartado, apenso a estes autos, já determinara a medida, em cumprimento ao disposto no § 4º, 1ª parte, do art. 73 da Lei nº 9.504/97, não havendo recurso contra esta decisão.

É como voto.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, a manifestação da Procuradoria é no sentido de que se trata de uma mera relocação funcional da representante.

No entanto, há algumas características interessantes no processo. Por exemplo, a Rosana, que no caso específico é a maior interessada no feito, exercia atribuições de educadora infantil, estando em estágio probatório.

No entanto, ela foi relocada para trabalhar como Auxiliar de Serviço Público I - de carreira elementar, correspondente ao grupo

ocupacional de portaria, transporte e conservação, ou seja, faxineira. Independentemente de ser uma locação ou não, evidentemente existe um desvio de relocação gritante que, às vésperas de um pleito eleitoral, menos parece relocação, e mais, eventualmente, perseguição de natureza política, como aliás ela mesma afirma na denúncia e na representação que encaminhou ao Promotor de Justiça.

Daí por que peço vênia ao ilustre Procurador Eleitoral e acompanho integralmente o voto do ilustre Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Com o Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Também com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 4.930/2004. Relator: Juiz Weliton Militão. Recorrente: Antônio Ernesto Timo Silva (Adv.: Dr. Anízio de Souza Ferreira). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Armando Pinheiro Lago. Presentes os Srs. Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 283/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 4.525/2004**  
**Carmo do Paranaíba - 76ª Z.E.**

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Recurso eleitoral. Representação. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Distribuição de combustível e transporte de eleitores. Procedência. Cassação do registro de candidatura e declaração de inelegibilidade por três anos.

O fornecimento de combustível a simpatizantes de campanha eleitoral para participação em comício não configura ato abusivo. Para a caracterização de prática abusiva é essencial que a conduta perpetrada possa comprometer a normalidade e legitimidade do pleito. Fragilidade do acervo probatório.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 4.525/2004, da 76ª Zona Eleitoral, de Carmo do Paranaíba, interposto por João Braz de Queiroz, candidato a Prefeito, Fausto do Espírito Santo Veloso, candidato a Vice-Prefeito, e Cid Marcos de Andrade contra sentença que julgou procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral pela suposta prática de abuso de poder econômico;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 4 de abril de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 4.525/2004, da



76ª Zona Eleitoral, de Carmo do Paranaíba. Recorrentes: João Braz de Queiroz, candidato a Prefeito; Fausto do Espírito Santo Veloso, candidato a Vice-Prefeito, e Cid Marcos de Andrade. Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Ajax Barcelos e Veraldo Pereira da Costa. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Desembargador Armando Pinheiro Lago.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Narram os autos que o Ministério Público Eleitoral com atuação em Carmo do Paranaíba ajuizou ação de investigação judicial em face de João Braz de Queiroz, candidato a Prefeito; Fausto do Espírito Santo Veloso, candidato a Vice-Prefeito, e Cid Marcos de Andrade, pela suposta prática de abuso do poder econômico consistente na distribuição de combustível desde que colocassem adesivos de propaganda da coligação e se comprometessem a votar na chapa dos 1º e 2º recorrentes, bem como transporte para eleitores no Distrito de Quintinos.

O recorrido apresentou defesa refutando a conduta vedada. Afirmou que o fato narrado na inicial é atípico e que o fornecimento de combustível para alguns cidadãos do Distrito de Quintinos foi pago por Cid Marcos de Andrade apenas para garantir o deslocamento de pessoas daquele distrito para Carmo do Paranaíba, que iam participar de um comício dos candidatos 1º e 2º recorrentes. Alega que o valor irrisório da operação está dentro do limite permitido no art. 27 da Lei nº 9.504/97, conforme notas fiscais constantes dos autos, que não houve qualquer participação dos candidatos no fato e que, quanto à conduta do 3º recorrente, qual seja o fornecimento de combustível em valor menor que 1.000 UFIRs, não enseja infringência do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que amparada pelo art. 27 da Lei nº 9.504/97.

Verifica-se às fls. 162/172 a respeitável sentença que julgou procedente a representação para declarar a inelegibilidade dos representados João Braz de Queiroz, Fausto do Espírito Santo Veloso e Cid Marcos de Andrade por 3 anos e determinou a cassação do registro de candidatura dos dois primeiros.

Irresignados, insurgem-se os recorrentes contra a respeitável decisão pugnando pelo provimento do recurso.

As fls. 211/218, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não-provimento do recurso, ao argumento de que efetivamente consta dos autos uma demonstração de poder econômico, pois o único posto de gasolina local foi autorizado por

Cid Marcos para abastecer quaisquer carros cujos motoristas manifestassem apoio às candidaturas dos 1º e 2º recorrentes, não havendo dúvidas de que o aparecimento apenas do 3º recorrente junto ao eleitorado foi uma manobra.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 279 e 280.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello, pelo prazo regimental.

O DR. PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO – (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. José Rubens Costa, pelo prazo regimental.

O DR. JOSÉ RUBENS COSTA – (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Estou mantendo o parecer, mas, depois de duas sustentações esclarecedoras, gostaria apenas de registrar o seguinte: o parecer não se baseia – nem poderia – em qualquer debate acerca de prova testemunhal produzida em inquérito policial. Esse tipo de prova não diz absolutamente nada, a não ser convencimento do Ministério Público em questão penal, nada mais. Mas a sentença refere-se ao fato e fundamenta essa decisão com base na prova ouvida em Juízo, prova material e prova documental; prova testemunhal e documental.

E o caso que me pareceu presente – e faço aqui um registro também em relação à questão do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – é que a inicial, embora refira-se à captação de sufrágio, enfatiza, se me recordo bem, insistentemente, o abuso do poder econômico. Por essa razão, embora vislumbrando a possibilidade de analisar os fatos sob a perspectiva da captação do Art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pareceu-me que a inicial – e isso foi também o caminho seguido pela sentença, que se tratava, que se analisava um abuso do poder econômico – fato: um distrito pequeno, um único posto de gasolina. Quando uma pessoa diz que qualquer pessoa que passar ali poderá abastecer com o combustível, isso é demonstração inequívoca do poder econômico e de abuso desse poder, dado que se vincula à evidência essa doação a uma candidatura; foi esse o papel cumprido por Cid Marcos em toda essa operação. É por isso que mantemos o parecer, chamando a atenção mesmo para o fato de que esta Corte já decidiu essa matéria no Recurso da AIME nº 834/2001, Município de Capelinha.

**VOTO**

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – Registro a excelência das sustentações orais produzidas por ambos os advogados, inclusive nossos amigos de muitos anos. É, realmente, digo que examinei com muita atenção este caso por causa das nuanças que ele traz em si.

O recurso é próprio e tempestivo; presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Ressai da análise dos autos que o presente recurso, oriundo de decisão que julgou procedente ação de investigação judicial, tem por objetivo ver reformada a decisão que declarou a inelegibilidade de João Braz de Queiroz – candidato a Prefeito, Fausto do Espírito Santo Veloso – candidato a Vice-Prefeito, e Cid Marcos de Andrade, e determinou a cassação do registro de candidatura dos dois primeiros, pela prática de conduta prevista nos arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*: (Lê.)

*“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.*

*Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”*

*“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

*(...)*

*XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do*

*registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.”*

Esses preceitos descrevem de forma pormenorizada as condutas repelidas pelo legislador, quais sejam o uso indevido e abusivo do poder econômico e político, e a utilização indevida dos meios de comunicação, conspurcando a vontade do eleitorado. Este abuso se mostra através de ações múltiplas, embora em todas elas seja necessária a constatação do que se costuma denominar na seara penal de elemento subjetivo do tipo.

Os dispositivos visam tutelar a lisura no pleito e a livre manifestação de vontade do eleitor, de acordo com sua consciência cívica. Prima, ainda, em última análise, pela democracia participativa, impondo a sanção de cassação do registro de candidatura e inelegibilidade, nos termos da lei. O bem jurídico protegido é a igualdade de condições de participação entre os candidatos.

*A priori*, com relação à argumentação dos recorrentes de que os efeitos da decisão do Juiz *a quo* não podem prevalecer em relação ao pleito de 2004, sendo necessária a interposição de ação própria para anular as eleições, tenho que não lhes cabe razão.

É que, conforme bem salientou o ilustre Procurador Eleitoral, como o rito previsto para a AIME é semelhante ao previsto para a AIJE, e como o objeto da lide é o mesmo, não há razão para não se reconhecer a possibilidade de aplicação da cassação do registro ou do diploma do candidato, na própria ação de investigação judicial, se esta já estiver em curso.

Com relação ao mérito, tenho que, primeiramente, não pairam dúvidas de que Cid Marcos de Andrade é o responsável pela campanha dos candidatos recorrentes, haja vista que, à fl. 118, os próprios investigados confirmam que Cid realmente é o responsável pela campanha política da Coligação Despertar de um novo tempo (PFL/PSDB), no Município de Quintinos. Neste sentido, os candidatos recorrentes respondem pela atitude deste visando beneficiá-los diretamente, uma vez que, conforme entendimento consolidado pelo TSE, os efeitos da AIJE devem alcançar também aqueles que se beneficiaram da prática abusiva.

Tal entendimento pode ser demonstrado claramente, quando da aprovação da Lei nº 9.840/99 – que deu nova redação ao § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, fazendo expressa referência ao se

responsabilizar o “candidato beneficiado, agente público ou não”.

Verifica-se, também, pelas provas trazidas aos autos, quais sejam as notas referentes a vendas de combustíveis e, principalmente, os depoimentos das testemunhas, que não há dúvidas de que realmente houve o fornecimento de combustível para determinados cidadãos do Distrito de Quintinos.

Essa atitude de doar combustíveis, sendo feita em larga escala, ou seja, atingindo um número considerável da população, sem dúvida alguma estaria tipificada na vedação do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, qual seja abuso do poder econômico, comprometendo a lisura do pleito.

Todavia, pelo que se extrai dos autos, entendo que não há provas aptas a demonstrarem um verdadeiro abuso.

Define-se abuso do poder econômico como sendo “o emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios do candidato que seja mais abastado), fora da moldura para tanto traçada pelas regras de financiamento de campanha constante da Lei nº 9.504/97”<sup>1</sup> Neste sentido, faz-se necessário o emprego de recursos elevados, fora dos patamares estabelecidos pela lei eleitoral.

Pela análise dos depoimentos, conclui-se que houve o fornecimento de cerca de R\$20,00 (vinte reais) a R\$30,00 (trinta reais) em combustível para cerca de dez a quinze pessoas do Distrito de Quintinos para irem até o comício dos candidatos recorrentes que acontecia no Município de Carmo do Paranaíba. Neste sentido, o depoimento de Cláudia Pinto Fonseca, que trabalha no posto: “*que esses fatos ocorreram em dois dias em que haviam comícios dos candidatos Fausto e João Braz; que acha que ao total foram cerca de R\$400,00, em combustível...que cerca de doze carros abasteceram no posto através deste tipo de doação de combustível...*” (fl. 142), e o depoimento da testemunha da investigação Miguel Alexandre de Barcelos: “*que toda a conta ficou em torno de quatrocentos e pouco reais; que o valor médio do abastecimento era de R\$20,00 a R\$30,00; que abasteceram no posto por conta de Cid Marcos doze ou mais veículos*” (fl. 149).

Assim, tenho que na hipótese ora examinada trata-se de fato isolado em distrito de eleitorado reduzido, 1.200 eleitores, sendo o eleitorado do município com pouco mais de 20.000, conforme acentua S. Exa. em decisão de fls. 162/172, de forma que não tem potencialidade para desigualar os candidatos.

<sup>1</sup> DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade & Inelegibilidade**. Obra Jurídica - 2.000. p.72

Também não se pode fazer ilações sobre o impacto da doação. Note-se que o Juiz sentenciante admite que o efeito eleitoral na prática foi ínfimo. Ora, não é possível o decotamento de direitos políticos, garantidos constitucionalmente por fatos que não evidenciam claramente um abuso.

Ademais, entendo que não há nenhuma ilicitude na distribuição de combustível a simpatizantes do candidato, para viabilizar sua participação em passeatas e comícios.

Neste sentido colaciono o seguinte julgado que bem se amolda à hipótese ora examinada: (Lê.)

*“Ementa Eleitoral. Representação. Investigação Judicial. Alegação de captação ilegal de sufrágio. Não comprovação. Distribuição de gasolina para viabilização de carreata. Não caracterização de abuso do poder econômico e/ou político, nem captação de sufrágio. É lícito o custeio e distribuição de combustível a simpatizantes de campanha eleitoral por candidato ou correligionários com a finalidade de viabilizar realização de carreata e inauguração de comitê, não configurando, tal prática, abuso de poder econômico e/ou político, nem captação ilegal de sufrágio.”* (ACÓRDÃO 271, ITAPETINGA – BA 4/9/2003 Relator(a) NILZA MARIA COSTA DOS REIS, Relator(a) designado(a). Publicação DPJ-BA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, de 25/9/2003, pág. 58.)

Quanto à alegação de utilização de veículos particulares para transporte de eleitores, não há nos autos provas robustas da existência do cunho eleitoral de angariar votos, conforme se extrai do depoimento de Gilmar da Costa: *“...que os veículos são da coligação, mas não sabe para que estão sendo utilizados; que não sabe se estariam transportando pessoas nos veículos...”*. (fls. 146/147.) Ademais, entendo que a atitude de oferecimento de simples “carona” a eleitores não configura o crime previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.091/74, e, muito menos, abuso de poder, haja vista a impossibilidade de potencial lesão à igualdade de oportunidades entre os candidatos. Neste sentido, os seguintes acórdãos: (Lê.)

*“Ementa. Transporte de eleitores. A carona oferecida a conhecidos, que, em dia de chuva retornavam para casa, ainda que em dia de eleições, não caracteriza o crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6091/74. Acórdão 22316 - PR 09/07/1998 Relator(a) DR. ZUUDI SAKAKIHARA Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário da Justiça, Data 20/07/1998”*

*“Ementa. Transporte. Solicitação de carona por eleitores*

*em face da inexistência, no dia, do transporte coletivo. Inexistência de prova da caracterização do crime. Afirmções testemunhais. Conduta atípica. Recursos providos. Para a aplicação do direito, na busca do justo, o julgador não pode relegar as condições sociais e fatos reais do cotidiano, afetos a cada caso posto a apreciação e julgamento. Deste modo, o fato de o eleitor ser transportado no período de votação eleitoral, em vista de não-circulação do transporte coletivo devido ao estado precário das estradas causado por fortes chuvas, não é suficiente para imputar a correspondente prática delituosa e conseqüente apenamento do delito ( art. 5 c/c o art. 11, III da Lei 6091/74), por faltar o comprometimento da vontade do eleitor pelo transporte.”(Acórdão 3.434 - MS 14/09/1999 Relator(a) Antonio Rivaldo M. de Araújo, Relator(a) designado(a). Publicação DJ - Diário de Justiça, 23/9/1999, pág. 34.)*

Outrossim, como é sobejamente conhecida pela doutrina e jurisprudência, a premissa básica para se decretar a inelegibilidade, bem como cassação do registro de candidatura, é a existência de prova robusta e incontroversa dos fatos, adicionado o nexos de causalidade entre tais fatos e o comprometimento da lisura do pleito, aptos a desequilibrar a disputa eleitoral.

A jurisprudência do TSE é uníssona no sentido de que é necessária prova incontroversa do abuso. Neste sentido, os Acórdãos nºs 382/1999 e 12.506/2001: (Lê.)

*“Ementa. Recurso ordinário. Investigação judicial eleitoral. Decretação de revelia. Impossibilidade. Abuso do poder econômico e político. Prova inconcussa. Necessidade. 1. Na ação investigatória judicial, instaurada para os fins do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, descabe a decretação de revelia e confissão, por depender a procedência da representação de prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal, sendo o procedimento probatório inteiramente independente da formalização tempestiva e adequada da defesa dos representados. 2. **A configuração do abuso do poder econômico exige prova inconcussa. Precedentes. Recurso ordinário desprovido.**” (Acórdão nº 382, Porto Alegre - RS 23/11/1999, Relator(a) MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA Relator(a) designado(a). Publicação DJ – “Diário da Justiça”, 4/2/2000, pág. 28.) (Destaque nosso.)*

*“Representação. 2. Abuso de poder político e econômico e uso indevido de meios de comunicação social. Inelegibilidade de três anos, prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. (...) 7. **Embora exatas as afirmações do acórdão, quanto à necessidade de coibir a Justiça Eleitoral o abuso do poder***

*econômico e do poder de autoridade, não menos certo é que, no Estado de Direito Democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 8. Recurso conhecido como ordinário e provido, julgando-se improcedente a representação.” (Ac. nº 12.506, de 15.2.2001, Rel. Min. Néri da Silveira.) (Destaque nosso.)*

Além do mais, tenho que tal exigência torna-se ainda mais necessária quando o candidato sai vitorioso nas eleições, como no caso dos autos, haja vista que não há aparência mais veemente do que aquela que sai das urnas: a expressão da vontade do eleitor.

Assim, ante a ausência de abuso efetivo, e como não houve a formação de um conjunto probatório apto a dar sustentáculo à cassação e à sanção de inelegibilidade, tenho que a sentença do Juiz primevo não pode ser mantida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO – Trouxe voto escrito, mas, em face das sustentações orais, sobrevieram-me algumas dúvidas, razão pela qual peço vista dos autos para rever o caso.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - O Relator deu provimento ao recurso; pediu vista o Revisor.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 4.525/2004. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Des. Armando Pinheiro Lago. Recorrentes: João Braz de Queiroz e outros (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Ajax Barcelos e outros (Adv.: Dr. José Rubens Costa). Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello; e pelos recorridos: Dr. José Rubens Costa.

Decisão: Após ter votado o Relator, que dava provimento ao recurso, pediu vista o Revisor.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio



Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**VOTO DE VISTA**

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO – Como disse na sessão passada, já havia trazido voto escrito, mas, diante das qualidades e dos argumentos trazidos na sustentação oral, sobressaltaram-me algumas dúvidas. Depois de reexaminar o caso, estou acompanhando o Relator e conseqüentemente também provendo o recurso para reformar a sentença de 1º grau.

Passo ao voto.

O recurso foi interposto por João Braz de Queiroz, candidato a Prefeito; Fausto do Espírito Santo Veloso, candidato a Vice-Prefeito, e Cid Marcos de Andrade contra a decisão do MM. Juiz que, julgando procedente a representação ajuizada em face dos recorrentes, declarou a inelegibilidade destes e cassou os registros dos 1º e 2º recorrentes.

A representação foi ajuizada sob a alegação de prática de abuso de poder consistente na distribuição de combustível e na realização de transporte para os eleitores do Distrito de Quintinos, Município de Carmo do Paranaíba.

Narra a exordial que Cid Marcos de Andrade, em nome da Coligação Despertar de um Novo Tempo, efetuou as referidas doações, sob a condição de que os beneficiários colocassem, em seus veículos, adesivos de propaganda da coligação e, ainda, que nesta votassem.

Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivo, passando a tecer algumas considerações. Vejamos.

Antes de adentrar o mérito, gostaria de ponderar que não coaduno com o entendimento esposado pelo ilustre Relator de que é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a cassação de diploma.

Na hipótese de julgamento de representação após as eleições, sendo julgado procedente o pedido, pode-se declarar a inelegibilidade do candidato e de quantos hajam contribuído para a prática do ato para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou a ilicitude, podendo o Ministério Público ajuizar ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra expedição de diploma, *ex vi* do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Tais medidas também podem ser propostas pelo candidato, coligação e partido político.

Verifica-se que a exigência contida no referido diploma

legal é a de preservar, em princípio, a diplomação do candidato escolhido nas urnas. Assim, conhecidos os eleitos, não basta a decretação da procedência da investigação judicial eleitoral para cassá-los, mas mister se faz o exame da matéria em sede de ação de impugnação de mandato eletivo ou em recurso contra expedição de diploma, em respeito à vontade popular.

Passo agora à análise do mérito.

Pelo exame dos autos, tenho que o fornecimento de combustível, *in casu*, não foi hábil a configurar prática abusiva.

Os depoimentos das testemunhas demonstram que houve o fornecimento de combustível a cerca de 12 pessoas para que estas fossem a um comício realizado no Município do Carmo da Paranaíba. Vejamos parte dos depoimentos:

*“Que trabalha no Posto Petrograma; que em meados do mês de agosto de 2004, Cid Marcos esteve no posto e conversou com os proprietários Miguel e Geraldo Magela de Oliveira a fim de autorizar algumas pessoas a abastecerem seus veículos no referido posto...que esses fatos ocorreram em dois dias em que haviam comícios dos candidatos Fausto e João Braz...que cerca de doze carros abasteceram no posto através deste tipo de doação de combustível...”* (Cláudia Pinto Fonseca, págs. 142 e 143.)

*“Que em meados de agosto o depoente esteve na casa de Cid Marcos juntamente com Gilmar da Costa; que disseram a Cid Marcos que queriam vir para Carmo para o comício de João Braz e Fausto; que Cid Marcos ligou para Miguel do Posto Petrograma dizendo que o depoente e Gilmar poderiam abastecer R\$20,00 ‘em petróleo’; que Cid Marcos disse ao depoente e Gilmar que poderiam ir ao posto abastecer; que o mesmo não lhe pediu voto...que tanto o depoente quanto Gilmar já haviam colocado adesivos em seus carros do candidato João Braz...que confirma que Cid Marcos não lhe pediu nada em troca do combustível nem lhe deu adesivos para pregar em seu carro...”* (Vanderlei Gomes Pereira, págs. 144 e 145.)

*“Que esteve na casa de Cid Marcos pois queria vir a comício de João Braz aqui em Carmo do Paranaíba; que chegou na casa do mesmo e ‘disse que era do PFL e queria ir ao comício e precisava de petróleo’; que Cid Marcos ligou para o posto do Petrograma, ... que após o telefonema Cid Marcos disse que poderia ir abastecer...que veio ao comício naquele mesmo dia; que já havia pregado adesivos em seu carro...que após ter recebido a autorização de abastecimento de Cid Marcos contou o fato para Vanderlei tendo o mesmo ido até a casa de Cid Marcos.”* (Gilmar da Costa, págs. 146 e 147.)

*“Que no começo do mês de agosto deste ano foi até a casa de Cid Marcos e lhe pediu combustível para ir ao comício; que Cid Marcos disse que podia ir ao posto abastecer; que foi ao posto e pediu a Miguel para abastecer seu veículo para colocar na conta de Cid; que Cid não lhe pediu nada nem chegou a olhar seu veículo; que em seu veículo existe três adesivos com o número 25 de João Braz; que para abastecer tinha que chegar para Miguel e dizer que queria R\$20,00 de combustível para ir ao comício...que ouviu de Gilmar que o Cid está dando combustível para ir no comício lá no Carmo...” (Juliano Quintino de Faria, pág. 148.)*

*“Que no mês de agosto de 2004 foi procurado por Cid Marcos dizendo que poderia abastecer alguns veículos; que depois o mesmo lhe pagaria...que as pessoas chegavam em grupo de três ou menos carros para abastecer; que Cid Marcos às vezes ligava para o depoente informando as pessoas que poderiam abastecer para irem a um comício; que apenas as pessoas que eram autorizadas por Cid recebiam o combustível...que abasteceram no posto por conta de Cid Marcos doze ou mais veículos...que após estes fatos não houve mais autorizações de abastecimento para terceiros...” (Miguel Alexandre de Barcelos, págs. 149 e 150).*

Percebe-se, pelos depoimentos, que o fornecimento de combustível foi feito com a finalidade exclusiva de garantir o deslocamento até um comício realizado em Carmo do Paranaíba. A meu ver, a simples distribuição de combustível a simpatizantes de campanha eleitoral para a participação em comício não configura ato abusivo.

Registre-se que, conforme salientado pelo MM. Juiz Eleitoral, em sua decisão, o Distrito de Quintinos possui 1.200 eleitores, ao passo que Carmo do Paranaíba conta com um eleitorado de 20.579 eleitores. Sabe-se, ainda, que os 1º e 2º recorrentes receberam 8.205 votos, ganhando a eleição com uma diferença de 687 votos.

Com efeito, não há falar em prática abusiva a ensejar as sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Isto porque é necessário que os atos praticados tenham potencial lesivo suficiente para macular a legitimidade das eleições, o que não se vislumbra *in casu*.

Trago à colação julgado à respeito da matéria. Vejamos:

*“Abuso de poder econômico.*

*Inexigível se demonstre a existência de relação de causa e efeito entre a prática tida como abusiva e o resultado das eleições.*

*Necessário, entretanto, se possa vislumbrar a potencialidade para tanto (...)*” (Resp. nº 15.161. Ac. nº 15.161. Rel. Min. Eduardo Ribeiro – DJ, 8.5.98, pág. 69.)

Para a caracterização de prática abusiva é essencial que a conduta perpetrada possua probabilidade de comprometer a normalidade e legitimidade do pleito, o que, a meu ver, não ocorreu.

Também não se pode afirmar que houve a utilização de veículos para o transporte de cidadãos. Muito menos que a suposta prática teve o propósito eleitoreiro, não se vislumbrando conduta abusiva. Vejamos alguns depoimentos:

*“...que conhece os veículos de fls. 31/34.; que os mesmos estão na posse de Cid Marcos e da pessoa de ‘Zé do Pedrinho’; que os veículos são da coligação, mas não sabe para que estão sendo utilizados...”* (Gilmar da Costa , pág. 146.)

*“...que não sabe dizer se os veículos estão sendo usados para transporte de passageiros ou se ficam restritos ao distrito ou fazem viagens para outras cidades.”* (Miguel Alexandre de Barcelos, pág. 149.)

Portanto, diante da fragilidade do acervo probatório a sustentar a sanção imposta, dou provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau.

É como voto.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Também examinei os autos e cheguei à conclusão de que o que existe de comprovação no que concerne a pagamento de despesas de combustível, no meu entender, não é o montante suficiente a provar desequilíbrio na disputa eleitoral, e também faço a observação de que a comprovação daqueles gastos realizou-se para possibilitar a assistência de um comício que ocorreu bem antes do dia da eleição.

Com estas considerações, acompanho o eminente Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Coerente com posicionamentos anteriores, estou acatando o parecer do Ministério Público, negando provimento ao recurso.

O JUIZ WELITON MILITÃO – No caso específico, com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Deram provimento, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 4.525/2004. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Des. Armando Pinheiro Lago. Recorrentes: João Braz de Queiroz e outros (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Recorridos: Ministério Público Eleitoral, Ajax Barcelos e outros (Adv.: Dr. José Rubens Costa). Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello; e pelos recorridos: Dr. José Rubens Costa.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 707/2005**  
**Recurso Criminal nº 1.287/2004**  
**Uberlândia - 278ª Z.E.**

Relator designado : Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Recurso criminal. Ação penal. Denúncia. Co-réus.  
Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral.  
Sentença absolutória.

Distribuição de cestas em comemoração de São  
Cosme e Damião. Os fatos narrados não se subsumem ao  
tipo penal. Ausência de dolo específico.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Criminal nº 1.287/2004, da 278ª Zona Eleitoral, de Uberlândia, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que não acolheu a pretensão ministerial e absolveu Ferdinando Borges de Freitas, Francisco Antônio Borges, Maria José de Oliveira e Jefferson de Freitas, das imputações de prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em negar provimento ao recurso, vencido o Relator e o Juiz Weliton Militão, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Relator  
designado.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

ODES.-PRESIDENTE – Recurso Criminal nº 1.287/2004, da 278ª Zona Eleitoral, de Uberlândia. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Ferdinando Borges de Freitas, Maria José de Oliveira, Jefferson de Freitas e Francisco Antônio Borges. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão de 1º grau, de fl. 249/259, que desacolheu a pretensão ministerial e absolveu os recorridos, Ferdinando Borges de Freitas, Francisco Antônio Borges, Maria José de Oliveira e Jefferson de Freitas, das imputações de prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia que os recorridos foram surpreendidos, por uma equipe de policiais militares, no dia 15 de setembro de 2000, na Rua Joaquim Roberto de Souza nº 653, distribuindo cestas básicas à população carente com a finalidade de angariar votos para um deles, o candidato Ferdinando Borges, vulgo “Didi”.

Caderno inquisitório, às fl. 6/62. Denúncia, às fl. 2/5. Recebimento da peça acusatória, à fl. 64. Defesa dos réus, Ferdinando, Jefferson, Francisco e Maria José, respectivamente, às fl. 71/73, 74/75, 76/77 e 78/79.

Oitivas de testemunhas: três de acusação, às fl. 103/108, e duas de defesa, às fl. 109/116.

Alegações finais pelo Promotor Eleitoral, às fl. 118/121. Pelos recorridos: Ferdinando às fl. 122/126; Maria José, às fl. 127/131, Jefferson, às fl. 132/136 e Francisco, à fl. 136/141. O primeiro busca a condenação dos réus, ora recorridos. Os últimos, a improcedência da denúncia por ausência de provas.

Sentença condenatória dos acusados Maria José e Ferdinando, à fl. 145/156.

Interpuseram recurso todos os réus, ora recorrentes. Ferdinando, às fl. 161/168, Maria José, às fl. 173/179, Jefferson, às fl. 180/187 e Francisco, às fl. 188/194.

Contra-razões pela Promotoria Eleitoral, às fl. 195/198.

Ferdinando Borges, às fl. 269/271, por advogado constituído, contra-arrazoa o recurso, pugnando pela manutenção da sentença absolutória, entendendo ausentes a materialidade e o dolo específico, este, o fim eleitoral. Os demais réus quedam-se silentes, pelo que necessária foi a busca da promoção efetiva do contraditório e da ampla defesa, materializada na apresentação das contra-razões pelos recorridos Maria José, Jefferson de Freitas e Francisco Antônio, por advogado dativo (fl. 285/289), em cuja peça se requer seja mantida irretocável a sentença hostilizada.

Subiram os autos.

Às fl. 202/204, pugna o douto Procurador Regional

Eleitoral pelo retorno dos autos para formalização de interrogatório.

Às fl. 212/218, acórdão deste TREMG, anulando a sentença.

Réus devidamente interrogados. Maria José, às fl. 230/231. Ferdinando, às fl. 232/233. Jefferson, à fl. 234. E Francisco, à fl. 235.

Nova sentença, desta feita absolutória de todos os réus, às fl. 249/259, com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

O *Parquet*, nas razões do recurso de fl. 260/267, entende provadas a autoria e a materialidade do delito descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Pede o provimento do recurso.

Subiram novamente os autos.

O douto Procurador Regional Eleitoral, uma vez formalizados os interrogatórios dos réus, em derradeira manifestação, de fls. 292/294, é pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial.

As cestas básicas foram destinadas ao programa de atendimento às crianças e aos adolescentes de Uberlândia (fl. 58).

(Relatório extraído do original, de fls. 296/298.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

### VOTO

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES – Sr. Presidente, estou dando provimento ao recurso, fixando a pena de reclusão no mínimo legal e a pena de multa também, pena pecuniária de multa, ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

E, presentes os requisitos legais, estou determinando a substituição da pena privativa de liberdade pela de prestação de serviços a entidade pública.

A seguir o voto escrito.

Trata-se de recurso aviado pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juiz *a quo* que julgou improcedente denúncia que narrava a prática, pelos recorridos, do crime tipificado no art. 299 do Código Eleitoral.

Dita o Código Eleitoral, em seu art. 299:

***“Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.”***



O embate judicial trazido para os autos não oferece maior complexidade.

A conduta dos recorridos está patente nos autos. A prova testemunhal é firme. É ver, por exemplo, os depoimentos de Maurício Leandro, à fl. 103, de Osvaldo Pereira de Souza, à fl. 105, e de Aparecida Maria da Silva, à fl. 107.

A prova material do delito encontra-se descrita no boletim de ocorrência de fl. 10 e 11, no qual se noticia a apreensão de 2 (dois) porta-títulos, 3 (três) “santinhos” contendo propaganda do candidato a Vereador Ferdinando Borges de Freitas, vulgo “Didi”, e 151 (cento e cinquenta e uma) cestas básicas intactas e 4 (quatro) danificadas. Conteúdo de cada uma das cestas: cinco quilos de arroz, dois quilos de feijão, dois quilos de açúcar, duas latas de óleo vegetal, uma lata de extrato de tomate, meio quilo de macarrão, meio quilo de fubá e uma goiabada.

À fl. 17, um caderno contendo quarenta e oito folhas preenchidas, cada folha com cerca de seis nomes de pessoas, com respectivos endereços. Potenciais eleitores arregimentados.

A distribuição das compras das cestas básicas apreendidas pelos policiais militares foi efetivada em nome do denunciado, ora recorrido, Antônio Francisco Borges (fl. 30/31), o qual, por intermédio de seu advogado, requereu à autoridade policial a restituição delas (fl. 28).

Disseram os recorridos, buscando furtar-se da verdade, como de costume, que a distribuição das cestas básicas objetivava cumprir promessa feita a Cosme e Damião pelo candidato a Vereador Ferdinando Borges, um dos denunciados e também um dos recorridos.

Ora, o combate à corrupção eleitoral está diretamente entrelaçado à perspectiva de efetividade das sanções cominadas. A prática de atos de corrupção, dentre outros fatores, sofre sensível estímulo nas hipóteses em que seja perceptível ao corruptor ver reduzidas as chances de que sua esfera jurídica venha a ser atingida em razão dos ilícitos que perpetrar. Por outro lado, a perspectiva de ser descoberto, detido e julgado, com a conseqüente efetividade das sanções cominadas, atua como elemento inibidor à prática dos atos de corrupção eleitoral. Ainda que esse estado de coisas não seja suficiente a uma ampla e irrestrita coibição à corrupção eleitoral, seu caráter preventivo é indubitável. Além das sanções que podem restringir a liberdade individual, é de indiscutível importância a aplicação de reprimendas que possam, de forma direta ou indireta, atingir o bem jurídico que motivou a prática dos atos de corrupção, qual seja o patrimônio do agente.

Não prospera o argumento dos recorrentes, no presente caderno, de que as cestas distribuídas o eram em cumprimento à promessa feita a Cosme e Damião. Aqui, não é objeto de discussão a fé dos recorridos, mas sim infração à legislação eleitoral.

Na espécie, senão com escopo eleitoral, era despidendo que os recorridos promovessem, quando do cumprimento da referida promessa, o registro dos agraciados com as cestas básicas no caderno acostado à fl. 17 dos autos.

Sabe-se que o aliciamento de eleitores mediante a promessa ou a doação de bens, como todo e qualquer ilícito, normalmente é feito às escondidas, longe dos olhos dos curiosos; é feito na calada da noite ou nas alcovas. De modo que a prova direta, incisiva e extreme de dúvidas, é quase impossível. Vale-se, então, normalmente, dos indícios, que são meios de prova admitidos em lei. Mas, no caso vertente, raramente encontramos um conjunto probatório tão coeso e sedimentado, de moldes a não deixar antever qualquer dúvida acerca da materialidade e da autoria do delito da chamada corrupção eleitoral, insculpida no art. 299 do CE.

Não há dúvida de que todos os réus, ora recorridos, participaram, cada um a sua maneira, da conduta delituosa tipificada no art. 299 do Código Eleitoral. Seja comprando as cestas básicas, seja colocando o imóvel residencial à disposição para a distribuição das cestas, seja colhendo os nomes dos beneficiados, em caderno próprio, para obtenção de futuros votos, seja fazendo a distribuição de “santinhos”, enfim. O fato é que a distribuição das cestas efetivou-se no endereço situado à Rua Joaquim Roberto de Souza nº 653, onde residem os recorridos Jefferson de Freitas e Maria José. As cestas foram compradas pelo denunciado Francisco Borges, vulgo “Toninho Chapéu”. No mesmo endereço foram apreendidos “santinhos” do denunciado Ferdinando Borges, que concorrera ao pleito de 2000, pelo PFL.

A esse conluio com escopo de praticar uma infração o direito penal denomina doutrinariamente concurso de pessoas. E, em ocorrendo, dita o art. 29 do Código Penal, aplicável á espécie, *in verbis*:

***“Quem, de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.”***

De outro prisma, é de esclarecer, porque já no pórtico do dispositivo deste voto, que a jurisprudência é serena em tornar despidienda a motivação acerca das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, se e quando aplicada a pena-base no mínimo legal.

Vejamos.

**“A fixação da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação obrigatória, nos termos do art. 59, C.P, não bastando sua simples enunciação”.** (*Habeas Corpus* nº 3.274-8-DF, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, STJ, DJU, 8.8.95, p. 12.399).

Isto posto e por tudo mais que nos autos consta, **dou provimento ao recurso ministerial** para condenar os recorridos nas iras do art. 299 do Código Eleitoral, passando a dosar-lhes a pena, com aplicação do Código Penal, subsidiariamente.

Fixo a pena-base no mínimo legal, **em um ano de reclusão**, tornando-a definitiva para todos os recorridos, dado que ausentes, na espécie, quaisquer causas atenuantes, agravantes, de diminuição ou de aumento da pena-base imposta.

Pertinente à pena de multa aos recorridos Maria José, Ferdinando e Jefferson, fixo-a em cinco dias-multa, valorado o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, em face de suas situações econômicas, retratadas pelas profissões, respectivamente, de costureira, de motorista e de padeiro, e ao recorrido Francisco Antônio, pecuarista, fixo-a em quinze dias-multa, valorado o dia-multa nos termos retro, atento ao art. 286 e § 1º do Código Eleitoral.

Assim, torno definitiva a pena dos recorridos Maria José de Oliveira, Ferdinando Borges de Freitas e Jefferson de Freitas **em um ano de reclusão e cinco dias-multa**. E para o recorrido Francisco Antônio torno definitiva a pena **em um ano de reclusão e quinze dias-multa**.

Cumpram os recorridos as penas em **regime aberto**, nos termos da alínea *c* do § 2º do art. 33 do Código Penal.

No entanto, em face do art. 44 do Código Penal, **converto** a pena privativa de liberdade imposta em prestação de serviços a entidade pública, a critério do Juiz Eleitoral de primeiro grau, observados os dispositivos do art. 46 do Código Penal.

Comunique o MM. Juiz Eleitoral, oportunamente, acerca do cumprimento da pena imposta à Secretaria deste Tribunal, para os fins de direito.

É como voto.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN – Peço vênha para divergir do voto proferido pelo eminente Juiz-Relator.

Cumpre, inicialmente, fazer algumas digressões sobre o tipo penal definido no art. 299 do CE. Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (*In* Direito Eleitoral Brasileiro, Del-Rey, 2ª ed. p.

1020-1030) afirma que: (Lê.)

*“A corrupção eleitoral é conhecida desde os primórdios da civilização. Plutarco, na sua Vida dos homens ilustres, ao narrar a vida de Caio Mário, conta ter sido este acusado de compra a dinheiro de votos do povo romano, tendo escapado à punição porque o intermediário argüido respondeu que não fora comprar votos, mas beber água.*

*Montesquieu, na Preparação do espírito das leis, capítulo X, ao dissertar sobre a corrupção dos romanos, citando uma das cartas de Cícero de Atticus, assim se exprime:*

*‘Memmius acaba de comunicar ao Senado o acordo que seu competidor e ele próprio haviam estabelecido com os cônsules, através do qual estes se haviam comprometido a favorecê-los na obtenção do consulado para o ano seguinte, mediante a paga aos cônsules de quatrocentos mil sestércios.’ E, por isso, profliga: ‘Quantos desonestos num só contrato!’.*

*O Âmbitos, do Direito Romano, era havido como crime contra o Estado. Era a corrupção, notadamente em matéria eleitoral, cuja pena era de 10 anos de exílio até o exílio perpétuo. Mais tarde, em Roma, essa pena foi substituída pela deportação. O crime consistia na conquista do voto em troca de liberdade, constando que César teria gasto mais de 7 milhões de cruzados na conquista de cargos na República.*

*O Alvará de Lisboa, de 11 de novembro de 1611, foi um instrumento usado pelo rei para divulgar os muitos subornos e desordens que havia nas eleições, que precediam grandes inquietações, e que se metiam no governo das terras pessoas incapazes e que não tinham partes e qualidades para servirem.*

*A voz de Rui Barbosa não ficou de fora do coro dos que se insurgiram contra a corrupção eleitoral. No capítulo ‘Triste Vitória’, em Queda do império, tomo I, p. 57, com a sua patriótica veemência, adverte serem ‘insistentes as vozes, que denunciam nesta eleição, o mais tintilante troar do dinheiro’.*

*Spinoza, no seu Tratado da autoridade política, Capítulo XI, tratou da corrupção eleitoral, dizendo que a mesma desvirtua por completo a própria razão de ser do regime democrático, que é o voto livre, independente e secreto.*

*O Código Penal define, em dispositivos diversos, os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa. O primeiro é praticado por funcionário público contra a administração (art. 317), enquanto que o segundo é praticado por particular contra a administração (art. 333). Como não existe um crime apenas para ambos, não se aplica a regra do art. 29 (teoria monista) para*

*corruptor ativo e passivo, e sim um crime para cada qual, o que é chamado de 'exceção pluralística à teoria monista'.*

*Portanto, pelo Código Penal, em que pesem as penas cominadas serem as mesmas, corruptor ativo e passivo respondem por crimes diversos.*

*Já o Código Eleitoral, num só crime, reúne corrupção ativa e passiva, valendo, assim, remissão à teoria monista (art. 29 do CP – quem concorre para o crime, responde na pena a ele cominada). A responsabilidade penal, portanto, não se limita a envolver apenas o agente direto da oferta, mas todos que, de alguma forma, hajam participado do Consilium Sceleris.*

*(...)*

*O artigo 299 do Código Eleitoral dispõe:*

*'Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.*

*Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.'*

*Os três primeiros verbos, ou seja, dar, oferecer, prometer – expressam a figura da corrupção ativa; já nos dois últimos – solicitar ou receber – a figura da corrupção passiva surge. Curioso que o Código Eleitoral não usou o verbo 'aceitar' (concordar, estar de acordo, consentir, anuir ao futuro recebimento), como fez o Código Penal no crime de corrupção passiva (art. 317 do CP).*

*Pelo princípio da tipicidade penal, os verbos do artigo 41-A da Lei n° 9.504/97 (doar; oferecer; prometer e entregar – introduzidos pela Lei n° 9.840/99), que visam a cassação do registro e do diploma pelo procedimento de lei complementar, não alteraram os verbos do tipo do artigo 299 do Código Eleitoral, pois nessa última hipótese trata-se de sanção criminal.*

*Os verbos do tipo do artigo 299 do CE são:*

*- Dar: passar às mãos de; confiar; sinônimo de 'entregar' (verbo usado no art. 41-A da Lei n° 9.504/97);*

*- Oferecer: colocar à disposição; exhibir; expor a vantagem indevida; apresentar para ser aceito como dádiva; proporcionar; exhibir;*

*- Prometer: pronunciar; pressagiar; dar esperanças ou probabilidade de; dar esperanças de um bom futuro; obrigar-se verbalmente ou por escrito a fazer ou dar alguma coisa. Enquanto que entregar é sinônimo de dar no presente, o*

*prometer é o 'dar para o futuro, a título de mera expectativa';*

*- Solicitar: pedir; procurar; buscar; rogar; induzir; manifestar o desejo de receber a vantagem indevida. Poderá ser solicitação expressa, clara, indubitável, como velada ou insinuada;*

*ou*

*- Receber: tomar; obter; adquirir; alcançar; entrar na posse de vantagem.*

*Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, aquele em que o tipo penal é misto alternativo, a saber, possui mais de um verbo, bastando um deles para caracterização do delito.*

*Portanto, os três primeiros verbos (dar, oferecer e prometer) são casos de corrupção ativa; já os dois últimos (solicitar ou receber) são casos de corrupção passiva, embora o Código Eleitoral tenha colocado ambas num só tipo penal.*

*(...)*

*O sujeito passivo é o Estado, em relação às normas de organização e lisura do pleito eleitoral (sujeito passivo constante, geral, genérico, formal); secundariamente, é o eleitor aviltado em sua liberdade de escolha, bem como a própria Democracia (sujeito passivo eventual, particular, acidental ou material, ou seja, titular do interesse penalmente protegido).*

*Em relação ao sujeito ativo, nos verbos de corrupção ativa (oferecer, prometer ou dar) o crime é comum, qualquer pessoa em qualquer situação pode cometê-lo, não exigindo o tipo que seja o candidato aquele que dá, oferece ou promete vantagem em troca de voto, de forma que terceira pessoa (extraneus) pode praticar o crime – por interpositam personam. Portanto, o crime é comum e não de mão própria. Crime de mão própria, como é cediço, é aquele que somente o sujeito ativo (no caso hipotético, o candidato) em pessoa poderia praticar, sendo impossível a co-autoria, mas possível a participação. Assim, seja candidato ou alguém por ele ou terceiro, o crime estará caracterizado. Se for alguém pelo candidato, haverá co-autoria ou participação; se for terceiro que goste de um candidato, mas este sequer sabia da compra de votos, somente o terceiro responderá (pelos verbos da forma ativa).*

*Nos verbos de corrupção ativa, se houver uma coação física ou moral para o eleitor receber a vantagem e dar seu voto, sem que tenha espontaneidade, haverá o crime de boca de urna – artigo 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97.*

*Todavia, nos verbos de corrupção passiva – solicitar e*

*receber, o crime passa a ser próprio, ou seja, nele somente o eleitor pode incidir.*

*Assim, o eleitor somente pratica tal delito se recebe, ante proposta de que lhe é dirigida, ou quando ele próprio solicita, a vantagem. O verbo solicitar sugere ser crime formal, bastando a vantagem, independentemente de ela se concretizar ou não, enquanto que o verbo receber sugere ser crime material. Todavia, ambas as condutas são formais, eis que o que se exige para consumação do delito é a mera aceitação ou aquiescência.*

*Na forma passiva solicitar, a bilateralidade não é requisito indispensável, ou seja, esta forma pode apresentar-se de maneira unilateral, independentemente da forma ativa dar. Todavia, a forma passiva receber sugere a bilateralidade com a forma ativa dar.*

*Assim, na modalidade solicitar, se não for atendida, somente ocorre o crime na forma passiva, ou seja, somente o eleitor responde. Por outro lado, se houver oferecimento ou promessa de vantagem, sem que o eleitor receba, somente haverá a corrupção ativa, por quem a realizou ou foi co-autor ou partícipe.*

*Portanto, em determinados casos concretos, não é preciso haver a forma ativa para existir a forma passiva, embora, conforme o caso, pode-se configurar ao mesmo tempo as duas figuras delituosas.*

*Isto porque, na forma de corrupção passiva, somente o eleitor é que pode responder, nada impedindo que haja co-autoria ou participação de quem não seja eleitor, mas aja em nome deste ou com este (arts. 29 e 30 do CP).*

*No artigo 299 do CE, ao contrário da sanção eleitoral cível do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 (que usou a expressão – ‘o candidato’, suprimindo a expressão original do projeto – ‘o candidato ou alguém por ele’), se ficar provado que alguém pelo candidato comprou votos, o crime do artigo 299 estará caracterizado e, pelo artigo 29 do Código Penal, o candidato será co-autor ou partícipe, se tiver conhecimento do fato e dele beneficiar-se dolosamente (ainda que dolo eventual) ou de forma omissa (art. 13, § 2º do CP), até pelo próprio artigo 30 do Código Penal. Não tendo ciência disto, o candidato não poderá ser punido por conduta alheia, face à proibição constitucional da responsabilidade penal objetiva.*

*Outro ponto a ser observado é que a punição da corrupção passiva de forma total e não efetivamente caracterizada afasta a possibilidade de sua comprovação, em virtude do princípio da inocência (ninguém é obrigado a auto-acusar-se, ou seja,*

*produzir prova contra si mesmo).*

*(...)*

*Todavia, em relação ao sujeito ativo ser o próprio eleitor, que solicita a vantagem, ainda será preciso observar, no caso concreto, se no momento da solicitação ele tinha a consciência potencial da ilicitude, ou seja, que sua conduta era criminosa, pois suponhamos que seja um morador da zona rural, simples trabalhador da lavoura, com precária escolaridade e instrução. Neste caso, poderá haver o erro de proibição invencível, excluindo a sua pena.*

*Como se sabe a ignorância da lei é inescusável, pois há presunção legal de que todos conhecem a lei. Portanto, o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21, primeira parte do CP), reafirmando princípio de que a ignorância da lei não exime de pena. A validade formal da norma é irrecusável em relação a todos os seus destinatários.*

*O que a lei exime de pena, portanto, não é a ignorância da lei, mas o erro de proibição invencível, ou seja, a falta de consciência potencial da ilicitude (requisito da culpabilidade) ou um juízo de profanação, um entendimento de não estar agindo de forma contrária à proibição, mas em conformidade com o que via e ouvia no local onde sempre habitou, devido à falta de instrução, à miséria ou, mesmo que com instrução, a uma deturpação da proibição.*

*Assim, na lição de Francisco de Assis Toledo, citado por Alberto Silva Franco, Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, RT, 3. ed., p. 103, o erro de proibição consiste em*

*‘...Pratico esta conduta concreta que se ajusta a um tipo penal não porque ignoro ou compreendo mal a lei penal (posso até conhecê-la muito bem), mas, porque não me passa pela cabeça que a conduta seja algo errado, seja algo condenável, seja algo ‘proibido’. É uma valoração leiga que faço sobre o fato e não uma ignorância da lei. Nesse sentido até mesmo as pessoas instruídas podem, em certas circunstâncias, valorar um fato (legítima defesa putativa, por exemplo), de modo a incorrer em erro sobre a ilicitude da conduta concreta que realiza.’*

*Neste caso, caracterizando a hipótese de erro inevitável sobre a ilicitude do fato, será de rigor isentar o eleitor de pena, nos termos do artigo 21, 2ª parte do Código Penal, absolvendo o réu com base no artigo 386, V do CPP (existência de circunstância que isente o réu de pena).*

*(...)*

*O elemento subjetivo do tipo é o dolo, elemento*



*intencional que nem sempre aflora de forma direta, mas muitas vezes eventual (insinuação, gestos, sempre assumindo o risco de produzir o resultado).*

*O dolo, todavia deve ser específico, ou seja, a intenção do sujeito ativo deve visar a obtenção ou dação de voto ou sua abstenção, sendo que somente pode votar ou abster-se de votar quem for eleitor. Logo, no caso de alguém ser aliciado e não ser eleitor, não haverá tipicidade penal, pois o crime é impossível (art. 17 do CP).*

*O dolo específico é, pois, a vontade do sujeito ativo (candidato ou não) de corromper o eleitor para que este dê o seu voto ou abstenha-se em troca de vantagem. A configuração do delito exige que o sujeito ativo se comporte com o objetivo de buscar no eleitor que este dê o seu voto ou abstenha-se de votar. É um ajuste que se faz para obter o voto ou sua abstenção e não um mero serviço que se presta na suposição de que o servido vá por gratidão, ou por reconhecimento, ajudá-lo, uma vez que o voto é secreto e o servido, não tendo compromisso solene, não se achará vinculado ao cumprimento da promessa.*

*Portanto, o candidato não fica tolhido da prática de atos normais de doação, pela própria natureza da disputa em que se envolve, como por exemplo, para efeito de propaganda (camisetas, brindes etc. – art. 26 da Lei nº 9.504/97). O que a lei impede e incrimina é o dolo específico, ou seja, é que a dádiva seja feita com a intenção exclusiva de obter votos ou abster-se, fora das permissões legais ou excedendo-as.*

(...)

*A objetividade jurídica é a lisura do pleito, é a democracia, ou seja, impedir o abuso do poder econômico na compra de votos.*

(...)

*O tipo exige, ainda, um elemento objetivo, qual seja, a existência de qualquer recompensa, dada ou prometida, para conseguir o voto ou a abstenção de um ou mais eleitor, representada por algum tipo de vantagem. Por promessa, entenda-se a projeção de vantagem, dinheiro ou dádiva para o futuro, com o fim de obter o voto.*

*A promessa de vantagem, todavia, deve ser concreta, individualizada e determinada, pois do contrário a conduta merecerá apenas reprovação do plano ético-social, sem repercutir na esfera jurídica-penal, salvo se repercutir exclusivamente na esfera eleitoral cível, como por exemplo, nas condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (art. 73 da Lei nº 9.504/97).”*

Feita a análise acima, passo a analisar o presente caso. Destarte, verifica-se que o **tipo penal em tela exige dolo específico**, ou seja, o claro intuito de obter o voto do eleitor, conforme ressaltado, inclusive, pelo douto Procurador Regional Eleitoral (fl. 292). Assim sendo, o tipo penal não pode ser alargado a ponto de comportar interpretação expansiva.

Em seu depoimento de fl. 103, o Sr. Maurício Leandro, policial militar, fez a seguinte declaração:

*“As testemunhas que eu arrolei na ocorrência policial, na hora me informaram que estavam ganhando a cesta básica, mediante a promessa de seu voto para o candidato DIDI.”*

Ocorre que as “testemunhas” que ele arrolou no boletim de ocorrência não disseram que houve promessa de voto quando do depoimento em Juízo. Vejamos:

*“... A testemunha Aparecida Maria da Silva é minha mulher. E ela, também ficou sabendo da distribuição de cestas básicas, mas ela estava grávida, e ela não esteve ali naquela casa. Eu não vi ninguém saindo daquela casa, carregando cestas básicas. Eu nunca vi, esta propaganda de candidato, deste ‘santinho’, que o senhor está me mostrando neste momento. Quando eu voltei para buscar a cesta eu não vi ninguém saindo daquela casa carregando cestas, e nem o rapaz que me prometera a mesma. Em nenhum momento o rapaz me disse que eu estava ganhando a cesta básica em troca de voto. Ele não me deu nenhuma propaganda de candidato e a única que vi naquele momento foi aquela que mencionei que estava afixada numa árvore e no padrão da casa onde eu estive.*

(...)

*O rapaz dizia que a distribuição de cestas era em devoção a um Santo.” (Osvaldo Pereira de Souza – “testemunha” arrolada no BO de fls. 9/11 ouvida em juízo às fls. 105/106.)*

*“O que ocorreu um senhora que é minha vizinha, que eu não sei o nome me contou que lá no bairro Tocantins estavam distribuindo cestas básicas, e para tanto a gente entregava o título, eles anotavam, e depois no dia seguinte a gente ia buscar a cesta. Não havia qualquer promessa em troca de voto, mas também nunca ouvi qualquer alusão a campanha por devoção de qualquer santo pra entrega das cestas. No dia seguinte meu marido foi lá mas não conseguiu trazer a cesta porque a polícia chegou lá. Eu não fiquei sabendo se a cesta era campanha das eleições de 2000, de algum candidato.” (Aparecida Maria da Silva – “testemunha” arrolada no BO de fls. 9/11 ouvida em juízo à fl. 107.)*

*“Conheço Maria José, Francisco e Jeferson, posso afirmar que são pessoas boas e honestas e trabalhadoras. A respeito dos fatos narrados nos autos, sei que a Maria José estava distribuindo cestas básicas por volta de setembro para cumprir um voto de Francisco Antônio, em homenagem a Cosme Damião. Não sei informar porque ela estava distribuindo e não ele. Não sei se esta distribuição estava vinculado a qualquer campanha eleitoral, no que nunca ouvi falar que eles faziam campanha.”* (Eurípedes Baltazar de Medeiros – fl. 115.)

Portanto, os fatos narrados não se subsumem ao tipo penal descrito no art. 299 do CE. Carecem eles de dolo específico. Ademais, o caderno juntado aos autos à fl. 17 somente contém endereços e nomes de pessoas, não possuindo número de títulos de eleitor. Esse fato, também, foi constatado pelo douto Magistrado *a quo* (fl. 255).

Por fim, insta ressaltar que, de fato, no mês de setembro o dia 27 é dia de São Cosme e São Damião, o que também corrobora o objetivo da distribuição das cestas e fortalece os depoimentos testemunhais.

Com tais considerações, *data venia*, nego provimento ao recurso e mantenho a respeitável sentença que absolveu os recorridos.

O JUIZ WELITON MILITÃO – Sr. Presidente, *data venia* do eminente Revisor, acompanho o eminente Relator, fazendo meus os seus fundamentos que modificaram a sentença absolutória. E apenas acrescentando que a conduta, realmente, do inculpado – até então inculpado – é típica, antijurídica e culpável, e antes disso restou aqui comprovação relativa à materialidade do delito. A materialidade é incontroversa, da mesma forma a autoria. E a pena fixada no voto está bem dosada, adotou o critério trifásico, e essa substituição por pena restritiva de direito também é até convincente, para o caso, razão pela qual acompanho o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR – Esse processo é interessante porque houve uma distribuição de cesta coincidentemente no dia 27/9, cinco dias antes do pleito eleitoral, que é o dia de Cosme e Damião. Segundo os ora recorridos, eles estariam pagando uma promessa. Peço vista para o dia 12.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - O Relator e o Juiz Weliton Militão dão provimento, negando-o o Revisor. Pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Criminal nº 1.287/2004. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Ferdinando Borges de Freitas e outros (Advs.: Dr. Marcos Alves de Melo e outros).

Decisão: O Relator e o Juiz Weliton Militão dão provimento ao recurso, negando-o o Revisor. Pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Nilo Schalcher Ventura, em substituição ao Des. Armando Pinheiro Lago, e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**VOTO DE VISTA**

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Esse caso é um em que os recorridos teriam distribuído cestas às vésperas do pleito eleitoral, ao ensejo da comemoração de São Cosme e Damião. Eu confesso a V. Exa. que, inicialmente, tive a impressão de que teria havido uma captação irregular, um abuso de poder econômico eventualmente, uma captação ilícita de votos, mas depois ficou claro que não houve pedido explícito do voto, daí por que eu acho que essa razão é suficiente para que eu possa acompanhar a divergência, peço vênias ao ilustre Relator e, nessa circunstância, nego provimento ao recurso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI – De acordo com a divergência.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO – Dou-me por impedido por não ter participado do julgamento anterior.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento, vencido o Relator e o Juiz Weliton Militão.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Criminal nº 1.287/2004. Relator: Juiz Marcelo

## **Jurisprudência**

---

Acórdão nº 707/2005

Guimarães Rodrigues. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Relator designado: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Ferdinando Borges de Freitas e outros (Advs.: Dr. Marcos Alves de Melo e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 730/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 4.679/2004**  
**Congonhas - 85ª Z.E.**

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Recurso eleitoral. Representação. Condutas vedadas aos agentes públicos. Art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. Procedência. Cassação do registro de candidatura. Multa.

Preliminares:

1 - Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Rito sumário estabelecido no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2 - Ausência de fundamentação da sentença. Rejeitada. Observância dos requisitos descritos no art. 458 do CPC.

3 - Cerceamento de defesa. Rejeitada. Inexistência de ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal.

4 - Inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. A imposição legal de cassação de registro é despida de vício.

Mérito. Comício realizado em praça pública. Discurso. Promoção pessoal às custas dos serviços assistenciais prestados no município. Finalidade de estabelecer um elo entre a obra assistencial, a distribuição de cestas básicas e suas qualidades pessoais. Distribuição de cestas básicas custeadas com o erário público. Inconstância da prestação, o que denota o compromisso, apenas, de alicerçar a reeleição.

Multa decotada em relação ao Vice-Prefeito. O vínculo de subordinação restringe-se à cassação do registro de candidatura. Não-comprovação da participação do Vice-Prefeito. Impossibilidade de aplicação da multa, em razão de seu caráter pessoal.

Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 4.679/2004, da 85ª Zona Eleitoral, de Congonhas, interposto por Gualter Pereira Monteiro, candidato a Prefeito Municipal, e Vicente José Gonçalves, candidato a Vice-Prefeito, contra decisão que julgou procedente representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos registros de candidaturas e aplicação de multa.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, no mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, vencido em parte o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 4.679/2004, da 85ª Zona Eleitoral, de Congonhas. Recorrentes: Gualter Pereira Monteiro, candidato a Prefeito Municipal; e Vicente José Gonçalves, candidato a Vice-Prefeito. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Antônio Romanelli.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso aviado por Gualter Pereira Monteiro, candidato a Prefeito Municipal, e Vicente José Gonçalves, candidato a Vice-Prefeito, contra decisão de 1ª instância que julgou procedente representação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73, inciso IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, determinando a cassação dos registros de candidaturas e aplicação de multa.

Narram os autos que o Ministério Público Eleitoral representou contra os recorrentes pelo suposto uso promocional em favor dos candidatos, de distribuição de cestas básicas de alimentos, custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público, com o fim de auferir vantagem na campanha eleitoral. Alega que o candidato, atual Prefeito, discursando do palanque, valeu-se dele para autopromover-se, como candidato à reeleição, através de atos de subvenção social, custeados pelo erário, que no ano de 2003 foram licitadas e distribuídas a famílias carentes 2.000 unidades e, até então, no ano de 2004, já foram distribuídas 15.000 unidades de cestas.

Os candidatos apresentaram defesa, às fls. 47/59, refutando

a conduta vedada. Argumentaram, preliminarmente, cerceamento de defesa, ilegitimidade passiva do segundo representado, ilicitude das provas obtidas, e inconstitucionalidade do art. 73 da Lei nº 9.504/97. No mérito, sustentam que não houve a configuração do uso promocional.

À fl. 208, audiência de instrução realizada no dia 29.9.2004, em que foram ouvidas duas testemunhas da defesa.

Alegações finais pelo representante, às fls. 225/229 e, pelos representados, às fls. 216/224.

Verifica-se, às fls. 231/237, a respeitável sentença que julgou procedente a representação eleitoral proposta, condenando os recorrentes à cassação de seus registros de candidatura e à multa individual de 10.000 (dez mil) UFIRs para cada um.

Irresignados, insurgem-se os recorrentes contra a respeitável decisão rogando pela sua reforma, no sentido de se julgar improcedente a ação. Alegam, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, ausência de fundamentação da sentença, cerceamento de defesa e inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. No mérito, sustentam que as pessoas envolvidas nos registros fonográficos não foram identificadas; que o conteúdo da fita não revelaria promoção pessoal às custas de serviços pagos pelo erário público e que a diferença entre a quantidade de cestas básicas de 2003 para 2004 teria ocorrido em virtude da falta de recursos pela Prefeitura no ano de 2003.

O recorrido, às fls. 258/268, apresentou contra-razões, manifestando-se pela manutenção da decisão primeva.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls 274/280, manifesta-se pelo não-provimento do recurso, para que seja mantida a decisão do Juiz *a quo*, com exceção da pena de multa aplicada ao candidato a Vice-Prefeito, que deve ser retirada.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sra. advogada.

Mantenho o parecer constante nos autos.

**VOTO**

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Devo inicialmente dizer que recebi um substancioso memorial da Dra. Marina Pimenta, que foi atentamente lido, inclusive com uma documentação bastante farta, e é claro que eu considerei os argumentos deste memorial no meu voto, que está escrito, disponibilizando-o. Há preliminares, Sr. Presidente; a primeira é de impossibilidade jurídica do pedido, em face do rito seguido. Estou rejeitando essa preliminar.



*Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, face o rito seguido.*

Não prospera o argumento de cerceamento de defesa argüido pelos recorrentes. É nosso entendimento de que o rito processual adequado à espécie é, de fato, o previsto nos §§ 5º a 10 do art. 96 da Lei nº 9.504/97, de natureza especial e sumária.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do TSE:

*“3363 AAG - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO Relator(a) designado(a).*

*Ementa*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. FATOS IMPUTADOS À PARTE E FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NO ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/97. LIMITE DO PEDIDO. RATIO PETENDI SUBSTANCIAL.*

*1. Os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, segundo os fatos imputados à parte.*

*2. Descrita na representação conduta vedada a agente público (art. 73 da Lei nº 9.504/97), deve ser observado o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97.*

*Agravo regimental improvido.” (Destaquei.)*

Como salientado pelo douto Procurador Regional Eleitoral:

*“Ainda que a conduta vedada pelo inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 possa ser entendida como uma forma de abuso de poder político, isso não significa que deva ser utilizado o rito da Lei Complementar nº 64/90.”*

Quando o legislador quis rito diferente para conduta descrita na Lei das Eleições, o fez especificadamente. É o que ocorre com o art. 41-A, que expressamente preceitua que o procedimento será o do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Com esses argumentos, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - *Ausência de fundamentação da sentença.*

Não prospera a alegação de ausência de fundamentação da sentença, pois ela tem todos os requisitos do art. 458 do CPC.

Como ressaltado pelo douto Procurador Regional Eleitoral: “chega a ser aventureira a alegação, uma vez que a sentença

apresenta relatório minudente, aprecia todas as preliminares levantadas e todas as provas produzidas e cita todos os dispositivos legais nos quais baseia a condenação”.

Assim, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - *Preliminar de cerceamento de defesa.*

Aduz o recorrente que merece reforma a decisão do MM. Juiz que rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, pois a única prova acostada aos autos, qual seja fita magnética degrevada tem origem desconhecida e foi realizada clandestinamente.

Mais uma vez, não há reparos a fazer, pois a referida fita foi gravada em comício eleitoral, vale dizer, ato público e aberto a todos, sendo inviável, portanto, qualquer alegação de violação de intimidade, à vida privada, honra ou imagem dos representados.

Ademais, a transcrição da fita, em laudo elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais foi apresentada junto com a inicial, de modo que considero leviana, para dizer o mínimo, a alegação de ofensa ao princípio do contraditório.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - *Preliminar de inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

Aduzem os recorrentes que, ao cominar pena de cassação de registro de candidatura por abuso de poder, ficou estabelecido, por via ordinária, mais uma hipótese de inelegibilidade, o que é vedado pela Constituição da República, que apenas a admite por via de lei complementar.

Para refutar mais essa preliminar, peço vênua para transcrever trecho do parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral:

*“Inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 - A tese já foi superada pela jurisprudência do TSE, segundo a qual o artigo referido não trata de inelegibilidades, apenas determina vedações aos agentes públicos e institui a sanção de cassação de registro de candidatura para o caso de desobediência às regras ali colocadas. Assim, não há que se confundir inelegibilidade com cassação de registro de candidatura, que são figuras distintas.”*

Feita a distinção entre cassação de registro e inelegibilidade, rejeito mais essa preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do segundo representante, feita por ocasião da defesa, não a examinarei, uma vez que a parte não a reiterou nas suas razões recursais, o que implica conformismo da parte e, conseqüentemente, preclusão, cabendo bem à hipótese o brocardo latino: *tantum devolutum quantum apelatum* (Art. 515 c/c o 505 CPC) - princípio processual que obriga, objetivamente, o Tribunal a apreciar somente aquilo que foi impugnado.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - *Mérito.*

Ressai da análise dos autos que o presente recurso tem por objetivo ver reformada a decisão que julgou procedente o pedido da representação e declarou a cassação dos registros de candidatura de Gualter Pereira Monteiro e Vicente José Gonçalves Neto, candidatos à eleição majoritária pela Coligação Congonhas que Nós Amamos, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, e aplicou-lhes a multa de 10.000 (dez mil) UFIRs, individualmente, pela prática de conduta prevista no art. 73, inciso IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrita:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*(...)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*

*§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*

*§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”*

Em comício de campanha realizado em 20.8.2004, o então Prefeito e candidato a reeleição discursou, fazendo nítida promoção pessoal às custas dos serviços assistenciais prestados naquele

município, o que configura ofensa ao art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.

Destaco os trechos mais expressivos.

*Fls. 22 - “Eu queria que o povo de Congonhas (fazer) a campanha que estão anunciando ontem, numa de conversa de duas horas, me pediu, (aliás, voltou) nesse caso da cesta básica. Porque eles não querem me deixar trabalhar pela cidade, eles não querem deixar desenvolver Congonhas. Se cuspir no chão, eles fazem uma denúncia. Isto me revoltou e me fez com que (as vezes se tasse) aqui de uma maneira mais violenta, às vezes (na minha sala), mas eu quero uma campanha limpa e sei ...”*

*Fls. 24 - “Eu quero agradecer a vocês, pedir a vocês até perdão, pela minha emoção, pela minha revolta, com essa denúncia do PT, de querer impedir que as cestas básicas possa ser distribuída à população e vamos dizer mais, terminando, esse povo fala muito”.*

Não prospera a alegação do recorrente de que na degravação “as pessoas envolvidas nos registros fonográficos não foram identificadas”, a uma, quando é do seu interesse, faz alusão ao conteúdo da transcrição, por exemplo, na peça de recurso, precisamente fl. 256, 2º parágrafo; a duas, a transcrição veio com a petição inicial, e, em defesa de fls. 47/58, nada foi alegado, o que implica preclusão; a três, não se trata de transcrição de conversa reservada, e sim de comício realizado em praça pública acessível a todos, fato público e notório, sendo dispensável, portanto, *in casu*, a identificação na transcrição.

O fato de ter feito menção ao órgão responsável pela prestação do serviço público não retira o escopo de obter vantagem nas eleições. É patente no discurso do candidato que se tencionava estabelecer um elo entre a obra assistencial, a distribuição de cestas básicas e suas qualidades pessoais.

Por outro lado, chama atenção como foi sendo administrada ao longo do tempo a questão da Assistência Social, notadamente a distribuição de cestas básicas. Clara é a manobra eleitoreira, incompatível com a pose de vítima esposada no referido discurso. Observa-se a disparidade na distribuição das cestas, conforme documento fornecido pela própria Prefeitura Municipal, de fls. 41 e 42: em 2002, foram distribuídas cerca de 11.000 cestas básicas; em 2003, apenas 1.265; em 2004, entre os meses de abril a setembro, o número foi de 3.423. Contudo, como chama atenção o MM. Juiz *a quo*, tem-se às fls. 30/32, Contrato de Fornecimento de Cestas Básicas, datado de março de 2004, em que **foram adquiridas 15.000 cestas básicas a serem entregues até dezembro de 2004**, o que se

apresenta bastante desarrazoado, pois, se até setembro a distribuição era de 3.423, restou a quantia de 11.577 cestas básicas a serem distribuídas até dezembro.

Na hipótese, estou convencido de que o abuso no uso da máquina administrativa maculou o pleito eleitoral. E que não se alegue que se trata de atividade normal da administração com programa de assistência aos necessitados desenvolvido ao longo do mandato, porque foi claramente demonstrada a inconstância da prestação, o que denota o compromisso, apenas, de alicerçar a reeleição do candidato, e isso se comprova com a disparidade de 650% entre a quantidade de cestas básicas oferecidas em 2003 e 2004, não merecendo crédito a alegação de dificuldades financeiras vivenciadas pelo Município no ano de 2003, mesmo porque continua grande a diferença quantitativa de cestas básicas entre os anos de 2002 e 2004, atingindo a margem de 40%.

Referente ao tema, trago a posição do jurista Pedro Roberto Decomain, *in* Eleições comentários à Lei nº 9.504/97, p. 215:

*“O inciso IV proíbe o uso promocional, em favor de partido, coligação ou candidato, da distribuição gratuita de bens ou serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público. Nessa distribuição não pode haver a vinculação a qualquer partido, coligação ou candidato, no momento da entrega do bem ou da prestação do serviço de reconhecer que isso esmaece, quando se permite a reeleição dos Chefes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo menos por uma vez consecutiva. Embora a associação expressa, ou mesmo velada, dessas distribuições de bens ou serviços de caráter promocional ao candidato à reeleição seja vedada, é impossível não vincular as entregas dos bens, ou a prestação dos serviços, a ele. Acaba indiretamente beneficiado, sempre. Mas a vinculação expressa, ou mesmo velada, essa é proibida e acarreta as sanções previstas nos parágrafos do artigo.”* (Destacamos.)

Também pertinente, o julgado dessa Corte que ora colaciono:

*“39842000 RE - RECURSO ELEITORAL Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data I - ACÓRDÃO 753 UBERLÂNDIA - MG 01/07/2002 Relator(a) SÔNIA DINIZ VIANA Relator(a) designado(a) Publicação*

*DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 04/09/2002, Página 61*

*Recurso Eleitoral. Representação. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97.*

*Comprovação da conduta vedada pela lei, consubstanciada no uso promocional de um serviço social custeado pelo poder público com o objetivo de beneficiar candidato. Inexistência de reincidência. Multa imposta no mínimo legal.*

*Recurso a que se nega provimento.”*

Por outro lado, é necessário decotar a multa imposta ao Vice-Prefeito. Embora tenhamos o fato do vínculo de subordinação existente na chapa com relação à cassação, ele não ocorre com a pena de multa que tem caráter pessoal e, nos autos, não há comprovação da prática da conduta pelo Vice-Prefeito.

Isto posto, na esteira do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, dou parcial provimento ao recurso e confirmo a sentença *a quo*, apenas decotando a pena de multa aplicada ao candidato a Vice-Prefeito.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com o Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo com o Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares. No mérito, o Relator, o Desembargador Armando Pinheiro Lago, o Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen e o Juiz Weliton Militão dão provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 4.679/2004. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrentes: Gualter Pereira Monteiro e outro (Advs.: Dra. Marina Pimenta Madeira e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dra. Marina Pimenta Madeira.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares. Após terem votado o Relator, o Desembargador Armando Pinheiro Lago e os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen e Weliton Militão que davam provimento parcial ao recurso, pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**VOTO DE VISTA**

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Acompanho o eminente Juiz Relator quanto às preliminares, dele divergindo, *permissa venia*, no respeitante ao mérito.

A peça inaugural aponta ofensa ao art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, pelo uso promocional em favor do candidato, consistente na distribuição gratuita de cestas básicas custeadas ou subvencionadas pelo Poder Público.

Na verdade, a conduta atribuída ao candidato Gualter Pereira Monteiro não se enquadra no tipo eleitoral censurável, até porque perpetrada em comício em praça pública, genérica, ampla, sem destinação específica, e mais, sem que a ela correspondesse pedido de voto.

Poder-se-ia afirmar que, mais do que promessa, tinha o discurso nítido caráter de resposta aos adversários políticos do candidato que sobre o mesmo assunto, distribuição de cestas, em praça pública, anteriormente se manifestaram para atacar o ora recorrente.

A questão suscitada carecia mesmo de explicação correta.

A mencionada redução drástica nos números de benefícios distribuídos em 2003, ao contrário do que houve em 2002 e 2004, decorreu de uma compensação financeira levada a efeito no erário municipal, tendo em vista disputa judicial com município vizinho.

Assim, a simples citação de um programa assistencial de distribuição de cestas básicas, em comício, não configura, a meu ver, uso promocional de serviço custeado pelo Poder Público, sobretudo quando se objetiva um esclarecimento ao povo, subseqüentemente à alegação de sua conduta administrativa.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para absolver os recorrentes Gualter Pereira Monteiro e Vicente José Gonçalves do sancionamento de 1º grau.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e deram provimento parcial ao recurso, vencido em parte o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 4.679/2004. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrentes: Gualter Pereira Monteiro e outro (Advs.: Dra. Marina Pimenta Madeira e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dra. Marina Pimenta Madeira.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por maioria, deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.



**ACÓRDÃO Nº 758/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 509/2005**  
**Brasília de Minas - 50ª Z.E.**  
**Município de Ubaí**

Relator : Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso eleitoral. Impugnação ao registro de candidatura de Vereador. Cassação de diploma. Procedência.

Preliminares:

1 - Inépcia da inicial. Rejeitada. A peça inicial declina o fato e os fundamentos jurídicos do pedido em conformidade com o art. 282 do CPC. A adequação normativa, com aplicação da lei ao fato concreto, fica a cargo do Juiz.

2 - Inadequação da via eleita. Rejeitada. O nome dado pela parte à ação proposta, por si só, não vincula o Juiz, nem impede a tutela jurisdicional adequada. A parte declina o fato e formula o pedido; o Juiz dá o direito, se devido.

3 - Preclusão e decadência do direito de impugnar registro de candidatura. Rejeitada. A discussão de inelegibilidade de índole constitucional é sempre oportuna.

4 - Nulidade da sentença. Rejeitada. Inexistência de afronta ao princípio processual do dispositivo. Adequação da tutela jurisdicional ao pedido formulado.

Mérito.

Relação de parentesco de 2º grau na linha reta entre o recorrente e o Prefeito. Registro de nascimento. Prova não ilidida. Não-apresentação, pelo recorrente, de qualquer documento comprobatório da desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito. Caracterização de inelegibilidade, nos termos do § 7º do art. 14 da Constituição da República.

Voto. Nulidade. Inexistência de aptidão para produzir efeito. Incabível a contagem para a legenda.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 509/2005, da 50ª Zona Eleitoral, de Brasília de Minas, Município de Ubaí, interposto por José Laurentino Alves Magalhães Neto, Vereador eleito, contra a sentença que, julgando procedente a impugnação oferecida pelo Ministério Público

Eleitoral, indeferiu pedido de registro de candidatura, em virtude de não ter se desincompatibilizado a tempo e modo legais;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos o Revisor e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior na parte relativa à contagem de votos para a legenda, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

#### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 509/2005, da 50ª Zona Eleitoral, de Brasília de Minas, Município de Ubaí. Recorrente: José Laurentino Alves Magalhães Neto, Vereador eleito. Recorrido: Alfeu Pereira da Silva. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

#### **RELATÓRIO**

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso interposto contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedente a impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, indeferiu pedido de registro de candidatura, em virtude de não ter se desincompatibilizado a tempo e modo legais.

Alega o recorrente, em preliminar:

a) Inépcia da inicial, porquanto houve citação equivocada de dispositivo de lei no qual se fundamentou o pedido apostado na inicial.

b) Inadequação da via eleita: impugnação de diploma não existe no meio jurídico eleitoral.

c) Preclusão e decadência do direito de impugnar registro de candidatura.

d) Nulidade da sentença devido ao não-preenchimento dos requisitos ínsitos no art. 458 do CPC, e também, por que *ultra e extra petita*.

Pede o recorrente a extinção do processo sem julgamento ou a nulidade da sentença, como conseqüência da acolhida de uma ou outra das preliminares e, no mérito, eventualmente, pugna pela procedência do recurso para que o declare elegível. Requer, ainda, o recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em contra-razões de fls. 80/84, requer o recorrido a manutenção da sentença.

O douto Promotor Eleitoral é pelo provimento parcial do recurso, para acolhê-lo somente no que tange ao seu recebimento no efeito suspensivo.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 99, v., se manifesta pelo não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fl. 102.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello, pelo prazo regimental, pelo recorrido.

O DR. PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO - (Faz defesa oral).

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Ratifico o parecer constante nos autos.

### **VOTO**

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - O recurso foi interposto por José Laurentino Alves Magalhães Neto, em face da sentença do MM. Juiz Eleitoral que, nos autos nº 911/04, determinou a cassação do seu diploma, em razão de inelegibilidade constitucional pré-existente, qual seja relação de parentesco.

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço. Passo à análise das preliminares.

Da alegada preliminar de inépcia da inicial argüida pelo recorrente.

Alega o recorrente inépcia da inicial, porquanto houve a citação equivocada de dispositivo de lei no qual se fundamentou o pedido apostado na inicial.

Não merece acolhida esta preliminar. É que a tutela jurisdicional independe da referência correta, pela parte, acerca do dispositivo de lei contrariado. A inicial deve vir, sim, declinando o

fato e os fundamentos jurídicos do pedido, em atenção ao inciso III do art. 282 do CPC. A adequação normativa, com aplicação da lei ao fato concreto, fica a cargo do Juiz.

Isto posto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Da alegada preliminar de inadequação da via eleita argüida pelo recorrente.

Alega o recorrente a inexistência, no meio jurídico eleitoral, da aviada “impugnação de diploma”.

Ora, o nome dado pela parte à ação proposta, por si só, não vincula o Juiz, nem impede a tutela jurisdicional adequada. A parte declina o fato e formula o pedido; o Juiz dá o direito, se devido.

No caso presente, a inicial tem por escopo impedir a diplomação do ora recorrente e a convocação do recorrido à diplomação, em face da relação de parentesco do primeiro com o atual Prefeito, a caracterizar óbice à elegibilidade do recorrente.

Isto posto, rejeito igualmente esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Da argüida preclusão e decadência do direito, pelo recorrido.

Alega o recorrente que a impugnação ao registro de sua candidatura deveria ter ocorrido no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de seu registro, portanto entende ele estar precluso e decadente o direito de fazê-lo agora.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

Conforme bem laborado pelo MM. Juiz Eleitoral, “a discussão de inelegibilidade, sendo de índole constitucional é sempre oportuna,...”.

Assim, temos que não há que falar em preclusão quando a matéria for respeitante à inelegibilidade inserta na Carta Constitucional. Esse é o entendimento esposado por este Regional e pela Superior Corte Eleitoral.

Nesse sentido, rejeito também a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Da alegada nulidade da sentença.

Sustenta o recorrente a nulidade da sentença devido ao não-preenchimento dos requisitos ínsitos no art. 458 do CPC, e

também por que *ultra e extra petita*.

Por primeiro, a sentença *ultra petita* não induz à nulidade desta, senão o decote, pela Corte Revisora, do que exacerba do pedido. O que, na espécie, não ocorreu.

Temos que a peça vestibular pugna que não se proceda à diplomação do ora recorrente.

O MM. Juiz Eleitoral, no seu *decisum*, ao declarar nulo o registro do recorrente por inelegibilidade constitucional, cuja ação, como dito, não preclui, declarou, como consectário lógico, a nulidade do diploma e a cassação do mandato do recorrente. Não há, aqui, afronta alguma ao princípio processual do dispositivo. Houve, sim, adequação da tutela jurisdicional ao pedido do recorrido.

Não se proferiu, naquela ocasião, sentença fora ou além do pedido, como pretende fazer crer o recorrente.

Não seria crível, no caso vertente, que o recorrente, um candidato cujo registro de candidatura fora nulificado pela Justiça Eleitoral após regular processamento e julgamento do feito, pudesse continuar exercendo seu mandato político.

Isso posto, rejeito esta preliminar de nulidade da sentença.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - No mérito, se a tanto se chegar, a sentença não merece reparo.

Dita a Constituição da República:

“Art. 14. (...)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.” (Grifo nosso.)

A interpretação sistêmica dos §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da

CRFB exige, assim, a renúncia do titular do Executivo, seis meses antes, quando no exercício do primeiro mandato, para que possa se candidatar a outro cargo, nos termos do § 6º citado. Se já no segundo mandato o titular, a única condição de elegibilidade do parente, na espécie o ora recorrente, será a ocupação anterior de titularidade no cargo de mandato eletivo, segundo dispõe o § 7º sobredito.

No caso vertente, o candidato diplomado, ora recorrente, é neto do Prefeito, tem, portanto, com este, uma relação de parentesco de segundo grau na linha reta, o qual, por sua vez, não se desincompatibilizou no prazo legal de seis meses. Assim, portanto, é manifesta a inelegibilidade do ora recorrente.

A certidão de nascimento de fl. 21 faz prova *juris tantum*. Aqui, não ilidida.

Como de costume, muito bem andou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de fl. 99, v., esgotando a matéria em apreço, tanto na sua extensão quanto na sua profundidade, sem deixar de ser conciso, pelo que cabe aqui a transcrição de sua judiciosa manifestação, com a vênua de S. Exa:

*“a) Chefes do Executivo podem se reeleger, por uma vez, sem desincompatibilização;*

*b) Parentes dos chefes do Executivo, em tese, poderiam concorrer ao mesmo cargo (chefia do Executivo), sem desincompatibilização desde que para o próximo (segundo) mandato;*

*c) Chefes do Executivo, para concorrerem a outros cargos devem renunciar a seus mandatos, seis meses antes, conforme § 6º, art. 14, CF;*

*d) Assim, também os parentes devem, digo, podem se candidatar a outros cargos, desde desincompatibilizado o chefe do Executivo seis meses antes, se no exercício do primeiro mandato, nos exatos termos da Resolução (decisões) do TSE.”*

Assim, ainda que esteja o avô do recorrente em seu primeiro mandato, pelo que se infere dos autos, somente a desincompatibilização a tempo e modo legais expurgaria da mácula da inelegibilidade o neto deste, ora recorrente, quanto à candidatura no mesmo território de jurisdição de seu avô.

Isto posto, na esteira do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença objurgada.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - No mérito, acompanho o voto do eminente Juiz-Relator e nego provimento ao recurso.

Acrescento que quanto ao efeito da decisão em questão deverá ser observado o art. 71 da Resolução TSE nº 21.635/2004, que assim determina:

*“Art. 71. Compete à junta eleitoral resolver as dívidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições, totalizar as votações, verificar o total dos votos apurados, inclusive os em branco e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras e desempate de candidatos e médias.*

(...)

*§ 2º Na eleição para vereador, se a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição, os votos serão contados para a legenda do partido político pelo qual tiver sido feito o seu registro (Código Eleitoral, art. 175, § 4º).*

*§ 3º Na hipótese de substituição de candidato, na eleição para prefeito, nos trinta dias que antecedem as eleições, os votos dados ao substituído serão computados para o substituto.” (Sem grifo e sem destaques no original.)*

Assim sendo, os votos do edil que teve seu diploma declarado nulo pelo douto Magistrado *a quo* deverão ser computados para a legenda do partido político pelo qual tiver sido feito o seu registro, a teor do art. 71, § 2º, da aludida resolução.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Pela ordem.

Em relação a esse acréscimo do Juiz Carlos Levenhagen, peço vênia para dele divergir e gostaria de deixar isso claro, neste momento, porque em julgamentos anteriores sustentei, nesta Corte, que a nulidade não se aproveita. Quando o voto é nulo, e isso decorre da teoria da nulidade no direito, a nulidade não tem aptidão para produzir efeito em nenhuma situação, quando se trata de nulidade absoluta, como sói ocorrer no caso concreto. Então, nesse aspecto, peço vênia e dirirjo do eminente Revisor.

O DES.-PRESIDENTE - Coloco inicialmente em votação isso, que, na espécie, trata-se de uma divergência com relação ao voto do Relator por parte do Revisor. Apenas com relação a contar para a legenda os votos dados como nulos para o candidato que teve o seu registro cassado em razão do parentesco.

O JUIZ WELITON MILITÃO - Já tenho posição fixada sobre este caso, desde quando era Promotor de Justiça nos idos de 80/81. Entendo que, com base no *quod nulo nulo est no effecto produce*, essa

nulidade leva a verdadeira inexistência. Então, esses votos não podem ser contados. E os arts. 106 e seguintes do Código Eleitoral devem ser lidos levando isso em consideração, notadamente à época em que o Código Eleitoral fora redigido. Então, com essa ponderação e dado o adiantado da hora e a imensidão da pauta e os fundamentos do eminente Relator, eu fico por aí e com S. Exa. eu concordo e adiro, *data venia* do eminente Revisor.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, tenho para mim que, no caso, a definição de nulidade do Código melhor se amolda ao entendimento do Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Daí por que, peço vênia ao ilustre Relator e, quanto a esse ponto específico, divirjo de S.Exa.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - *Data venia*, voto com o Relator.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Também com o Relator, *data venia*.

O DES.-PRESIDENTE - Com relação ao mérito, vou consultar a Corte, pois o Relator e o Revisor estão de acordo, negando provimento. O Tribunal concorda? (Assentimento geral.)

Decisão: Rejeitaram as preliminares. Negaram provimento ao recurso, vencidos o Revisor e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior na parte relativa à contagem de votos para a legenda, nos termos dos votos proferidos.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 509/2005. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Recorrente: José Laurentino Alves Magalhães Neto (Adv.: Dr. Gilson Ferreira Leite). Recorrido: Alfeu Pereira da Silva (Advs.: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Defesa oral pelo recorrido: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, vencidos o Revisor e o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior na parte relativa à contagem de votos para a legenda, nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães



**Jurisprudência**

Acórdão nº 758/2005

Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 780/2005**  
**Recurso Criminal nº 1.318/2004**  
**São Roque de Minas - 323ª Z.E.**  
**Município de Vargem Bonita**

Relator: Juiz Weliton Militão

Recurso criminal. Ação penal. Art. 289 do Código Eleitoral. Procedência.

Preliminar de inépcia da denúncia. Rejeitada. O Ministério Público Eleitoral formulou a denúncia em razão da suficiência de suporte probatório, preenchendo a peça acusatória os requisitos legais. Art. 357, § 2º, do Código Eleitoral.

Mérito. Ausência de provas que sustentem que a eleitora reside no endereço declinado no requerimento de inscrição eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 1.318/2004, da 323ª Zona Eleitoral, de São Roque de Minas, Município de Vargem Bonita, interposto por Sandra Márcia Monseffe de Castro contra a sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-a a um ano de reclusão e cinco dias-multa, pena esta substituída pela restritiva de direito, pela prática do crime estatuído no art. 289 do Código Eleitoral;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, negar provimento, vencidos o Revisor e o Des. Armando Pinheiro Lago, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
WELITON MILITÃO, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 1.318/2004, da

323ª Zona Eleitoral, de São Roque de Minas, Município de Vargem Bonita. Recorrente: Sandra Márcia Monseffe de Castro. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Weliton Militão. Revisor: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

**RELATÓRIO**

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Cuida-se de recurso interposto por Sandra Márcia Monseffe de Castro contra a sentença do MM. Juiz que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenou-a a um ano de reclusão e cinco dias-multa, pena esta substituída pela restritiva de direito, pela prática do crime estatuído no art. 289 do Código Eleitoral.

A acusada aceitou proposta de suspensão condicional do processo, fl. 39. O Ministério Público Eleitoral requereu revogação do benefício sob o argumento de que a acusada não compareceu em Juízo para o cumprimento da proposta, tampouco justificou a sua ausência, fl. 53.

Foi realizada audiência, no dia 18/9/2001, na qual a acusada justifica que não compareceu em Juízo para cumprimento das condições impostas em virtude de grave doença que a impossibilitou de se locomover sem auxílio de terceiros e que fora, várias vezes, internada, pelo que requereu fosse restaurada a aludida suspensão do processo, fl. 64. A MM. Juíza Eleitoral indeferiu o pedido ao fundamento de que não ficou provada a alegação da acusada, fl. 73.

Foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público e pela acusada, respectivamente, às fls. 75 e 76 e 77/79.

Sentença, às fls. 81/84. Foi interposto recurso, às fls. 88/92. Apresentada contra-razões pelo *Parquet* Eleitoral, às fls. 95/97.

O douto Procurador Regional Eleitoral requereu a anulação da sentença sob a alegação de inexistência de interrogatório da acusada.

Às fls. 133/140, decisão colegiada deste Regional anulou a sentença e remeteu os autos à Zona Eleitoral para que o MM. Juiz Eleitoral procedesse ao interrogatório da acusada.

Interrogatório da acusada, às fls. 173/175. Sobreveio nova sentença condenatória, às fls. 178/182.

Interposto recurso pela acusada, à fl. 197. Em suas razões, argúi, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito. Alega que morava com seu filho na cidade de Vargem Bonita, cuja confirmação

se dá com o depoimento da testemunha Marcelo da Silveira Cassini, fl. 65. Sendo certo que a recorrente possui laços afetivos, familiares e econômicos na cidade em questão. Nesse desiderato, a jurisprudência é pacífica a afastar o ilícito cometido por quem tem domicílio eleitoral na localidade, naquelas condições. A recorrente tem imóvel na cidade onde residem todos os seus familiares. Ocorre que ela é pobre e portadora de deficiência múltipla, necessitando, diariamente, de cuidados especiais, motivo pelo qual vive quase permanentemente em Ribeirão Preto - SP, em tratamento médico. Requer, ao final, seja provido o seu recurso.

O ilustre *Parquet* Eleitoral de 1º grau alega que o endereço fornecido pela recorrente não lhe pertence, mas a Maria da Luz, que diz ser sua sogra (RAE, fl. 2). Somente, em fase recursal, começou a sustentar que mantém vínculos afetivos na cidade. Ficou sobejamente provado que a recorrente praticara o ilícito penal eleitoral, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso. Sustenta que, ainda que não provada a internação da acusada, os documentos de fls. 69/71 demonstram o seu padecimento e precárias condições de saúde e econômicas. Portanto, não há potencialidade de lesão de seu ato, pois, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo. Assim, não há provas que negassem o vínculo anterior da acusada com o município, tanto que ela era eleitora naquela Zona Eleitoral.

(Relatório extraído do original, de fls. 222 e 223.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Ratifico o parecer constante nos autos.

#### **VOTO**

O JUIZ WELITON MILITÃO - Intimado o advogado da recorrente, no dia 4/5/2004, este interpôs o presente apelo no dia 7/5/2004, portanto, tempestivo.

Presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

#### **Preliminar:**

#### **Inépcia da denúncia.**

A recorrente alega que é inepta a denúncia e errônea a definição jurídica dos “fatos nela contidos, pois a redação do artigo 289 do Código Eleitoral é clara por demais em dizer que “inscrever-se, fraudulentamente, eleitor””.

A alegação não procede, visto que a denúncia preenche os requisitos legais (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral). O Ministério Público Eleitoral formulou a denúncia em razão da suficiência de suporte probatório, preenchendo a peça acusatória os requisitos legais, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, com adequada indicação da conduta ilícita imputada à ré, de modo que lhe propiciou o pleno exercício do direito de defesa, amoldando-se desse modo ao art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e às garantias constitucionais, *verbis*:

*“Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.*

*§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”*

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ WELITON MILITÃO - A recorrente inscreveu-se, fraudulentamente, eleitora no Município de Vargem Bonita, no dia 29/4/2000, no Cartório Eleitoral de Piumhi, ela declarou falsamente seu domicílio eleitoral, na Rua da Bahia, 620, em Vargem Bonita, preenchendo e assinando o requerimento de alistamento eleitoral (fl. 7). Por ter praticado tal conduta, a recorrente incorreu no tipo do art. 289 do Código Eleitoral.

A questão que ora se afigura para ser analisada é muito complexa, pois o tipo penal do art. 289 do *Codex* afluente tem de ser apreciado à luz do conceito de domicílio eleitoral quando se tratar de inscrição originária. *In casu*, a recorrente requereu novo alistamento eleitoral, já que a sua inscrição eleitoral anterior fora cancelada, pois esta já tivera sido eleitora no Município, conforme cópia do título eleitoral de fls. 15. É de ver-se o que preceitua o art. 42 daquele *Codex*:

*“Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.*

*Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”*

A noção de domicílio eleitoral não se confunde com a de

domicílio civil, podendo o eleitor residir em um município e exercer seus direitos políticos em outro, onde demonstre possuir vínculos comunitários, políticos, familiares ou patrimoniais. Esta é a interpretação do artigo susomencionado, segundo jurisprudência pacífica do TSE que abaixo faço colacionar:

*“ACÓRDÃO 18124 - MONTE ALEGRE DOS CAMPOS - RS  
16/11/2000*

*18124 ARESPE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
ESPECIAL ELEITORAL*

*Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem  
Data*

*Relator(a) JACY GARCIA VIEIRA*

*Relator(a) designado(a)*

*Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data  
16/11/2000*

*RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12,  
Tomo 3, Página 285*

*Ementa*

*Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde,  
necessariamente, com o domicílio civil.*

*A circunstância de o eleitor residir em determinado  
município não constitui obstáculo a que se candidate em outra  
localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos  
(negócios, propriedades, atividades políticas).*

*Decisão: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao  
agravo regimental. Passando ao julgamento do recurso especial,  
também por maioria, dele conheceu e lhe deu provimento para  
deferir o registro de Gilmar de Almeida Boeira. Vencidos os  
Ministros Relator e Costa Porto. Lavrará o acórdão o Senhor  
Ministro Fernando Neves.”*

*Et pour causae, não se pode olvidar que, em não se tendo o  
eleitor algum vínculo familiar e/ou afetivo no Município, haverá a  
incidência do tipo do art. 289 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup>GOMES, Suzana de Camargo. **Crimes Eleitorais**. Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 88: “O art. 289 do Código Eleitoral descreve a figura típica consistente na ação de “inscrever-se, fraudulentamente,eleitor”, sendo que a objetividade jurídica está consubstanciada na preservação da regularidade, da seriedade, da autenticidade, em suma, da veracidade dos registros pertinentes aos eleitores. A ação típica pressupõe, portanto, a utilização de ardil, ou outro meio malicioso tendente a causar o engodo, a mascarar a realidade, e assim permitir a realização da inscrição do eleitor, quando, na verdade, pelos meios regulares, não estava o agente a preencher todos os requisitos legais ensejadores do registro no cadastro de eleitores. A fraude que se há de considerar nesses casos, ressalta Fávila Ribeiro, é aquela que consiste no “emprego de meios astuciosos, de artimanhas, atos escritos ou orais, aptos a levarem outrem a erro. Assim acontece em fazer instruir o pedido de inscrição com documento material ou intelectualmente falso, adulterando nome, idade ou local de residência,enfim todo dado relevante à efetivação do alistamento.”

No caso em apreço, a única testemunha arrolada nos autos declara o seguinte (fl.67):

*“Que ratifica a certidão de fls. 05 v.; que juntamente com o oficial de justiça Onorvino esteve no endereço indicado no requerimento de alistamento eleitoral, constatando que não existe casa edificada no endereço, só existindo a base da casa com ligação de água e uma placa com o número da casa que está sendo construída; que obteve informações na vizinhança de que aquele imóvel pertence à acusada; que posteriormente o filho da acusada procurou o depoente e informou que a acusada estava morando com ele na cidade de Vargem Bonita; que o depoente esteve no endereço fornecido pelo filho da acusada e também a acusada não foi encontrada no citado endereço, alegando que a mesma estava para São Paulo; que também segundo pessoas da cidade de Vargem Bonita informaram que a acusada morava com o filho em Vargem Bonita, mas a mesma não foi encontrada na residência do filho; que o filho da acusada informou que a sua mãe estava para São Paulo fazendo tratamento médico; que o filho da acusada não disse qual a cidade do Estado de São Paulo.”*

Por conseguinte, ficou claro que a recorrente não reside no endereço declinado no requerimento de inscrição e nem mesmo existe alguma casa edificada naquele endereço. Além do mais, o fato de ter chegado ao conhecimento do Escrivão (servidor que procedeu à diligência de fls. 67) que a recorrente tem filho em Vargem Bonita não é suficiente para ilidir o tipo do art. 289 do Código Eleitoral, pois, na verdade, ela não mora no endereço declarado no requerimento. Também não foram produzidas, nos autos, provas de que a recorrente tem laços familiares no Município. Nesse desiderato, há controvérsias, pois, em seu interrogatório, ela afirma que vive com a sogra e diz que o endereço de residência de seu filho é na Rua da Bahia. Ora, depreende-se do depoimento do Escrivão susocolacionado que o filho da recorrente tem endereço em outro lugar que aquele da Rua da Bahia, *in verbis*, (fl. 174):

*“J: O que a senhora tem a dizer?”*

*D: É que lá na Vargem Bonita é que era um terreno que estava construindo, mas eu morava com minha sogra e ela passou pra essa casa na rua Bahia e ela mora lá porque ela pagava aluguel e como eu vinha direto pra cá, porque eu trato no Hospital das Clínicas e eu fico mais aqui na casa de meu pai e nesse dia que foram lá, minha sogra estava comigo porque eu vinha de ambulância e meu marido é de lá, vota lá e eu sempre votei lá e nunca deu isso.*

*J: Quem mora na rua Bahia nº 620?*

*D: É minha sogra e porque a gente pagava aluguel e eu vinha tratar aqui em Ribeirão Preto e precisei fazer uma cirurgia, tirei o baço, faço muitos exames, porque ataca o organismo.*

*J: Na época não havia casa nesse endereço?*

*D: Não, era terreno e o alicerce e no dia que foram lá, eles foram lá e não constava ninguém, mas eles não sabiam que eu morava com a minha sogra e foi onde deu a confusão.*

*J: O marido da senhora e os filhos moram onde?*

*D: Lá*

*J: Eles deram o endereço?*

*D: Deram, na rua Bahia . (...)”*

Portanto, não resta dúvidas de que ela dolosamente se inscreveu eleitora no Município de Vargem Bonita ao arrepio da lei, sem que preenchesse uma condição do domicílio eleitoral, qual seja a residência ou moradia, assim, subsumiu-se ao tipo do art. 289 do Código Eleitoral. Além do mais, os documentos de fls. 24/26 e 69/71 juntados aos autos demonstram que a recorrente reside em Ribeirão Preto - SP.

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Acompanho o eminente Juiz-Relator quanto à preliminar, divergindo, *permissa venia*, no mérito.

De acordo com a sentença, o ilícito se configurou porque a cidadã inscreveu-se, fraudulentamente, eleitora em Vargem Bonita.

Inicialmente, vejo que a acusada já era inscrita na referida Zona desde 1994, tendo a sua inscrição originária sido cancelada.

Presume-se, assim, possuir a ré vínculos anteriores com a comunidade local.

Além disso, o art. 42 do Código Eleitoral assim preceitua:

*“Art. 42 - O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.*

*Parágrafo único - Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.”*



Sobre o conceito de residência ou moradia para o Direito Eleitoral, discorre com propriedade Adriano Soares da Costa, *in* “Instituições de Direito Eleitoral”, Del Rey, Belo Horizonte, 2002, p. 150:

*“Residência ou moradia, para o Direito Eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho frequente, há residência para efeito de domicílio eleitoral. Ainda que lá não viva, possui interesses, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais.”*

O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil, visto ser aquele mais abrangente, assentando-se em vinculações outras, de natureza econômica, política, comunitária e afetiva com um determinado território.

Na mesma acepção firmou-se remansosa jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*“Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Revisão Eleitoral. Domicílio eleitoral. Cancelamento de inscrição. Existência de vínculo político, afetivo, patrimonial e comunitário. Restabelecimento da inscrição.*

*1. Demonstrado o interesse eleitoral, o vínculo afetivo, patrimonial e comunitário da eleitora com o município e não tendo ocorrido qualquer irregularidade no ato do seu alistamento, mantém-se o seu domicílio eleitoral.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso conhecido e provido.”* (Ac. 2.306, de 17.8.2000, Rel. Min. Waldemar Zveiter, publicado no DJ em 15.9.2000, p. 213.)

Como bem salientado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, no caso vertente não há prova de que a recorrente deixou de ter vínculos familiares com o município:

*“Conforme jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo. Nesse sentido, não vislumbramos provas que negassem os vínculos anteriores da ré com a comunidade local, tanto que era ela eleitora naquela Zona, conforme atesta o doc. de fls. 15, e desde o ano de 1994.”*

Por outro lado, mostra-se nítido nos autos que a acusada possui vínculos familiares com a localidade.

Nesse sentido, o depoimento de Marcelo da Silveira Cassini - fl. 67:

*“(…) que o filho da acusada procurou o depoente e*

*informou que a acusada estava morando com ele na cidade de Vargem Bonita; que o depoente esteve no endereço fornecido pelo filho da acusada e também a acusada não foi encontrada no citado endereço, alegando que a mesma estava para São Paulo; que também segundo pessoas da cidade de Vargem Bonita informaram que a acusada morava com o filho em Vargem Bonita (...); que o filho da acusada informou que a sua mãe estava para São Paulo fazendo tratamento médico (...)*”

Daí por que não houve a fraude prevista no art. 289 do Código Eleitoral.

Com essas considerações, na esteira do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença primeva.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Com o Relator.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Com a divergência, *data venia*.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Com o Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Sr. Presidente, só me chamou a atenção aqui porque o Procurador Regional Eleitoral requereu a anulação da sentença sob a alegação de inexistência de interrogatório da acusada.

O JUIZ WELITON MILITÃO - O processo voltou para a 1ª instância e foi interrogada.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Com o Relator, *data venia* do eminente Revisor.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento, vencidos o Revisor e o Des. Armando Pinheiro Lago.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Criminal nº 1.318/2004. Relator: Juiz Weliton Militão. Revisor: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrente: Sandra Márcia Monseffê de Castro (Advs.: Dr. Advaldo Resende Vaz e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por maioria, negou provimento ao recurso.

**Jurisprudência**

Acórdão nº 780/2005

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 897/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 462/2005**  
**Sete Lagoas - 322ª Z.E.**  
**Município de Inhaúma**

Relator: Des. Armando Pinheiro Lago

Recurso eleitoral. Representação. Abuso de poder. Propaganda eleitoral irregular. Publicidade institucional em período vedado. Extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial e por ausência superveniente do interesse de agir.

Preliminares:

1 - De exclusão do 1º recorrido do pólo passivo da relação processual. Rejeitada. Alegação de não ter sido candidato. Irrelevância. Prefeito. Agente público. Possibilidade de sofrer a sanção de multa pela autorização de publicidade institucional. São legitimados passivos na ação de investigação judicial eleitoral os candidatos beneficiados pela prática dos atos ilícitos e qualquer pessoa, candidato ou não, que atue para beneficiar ilicitamente algum candidato ou pré-candidato que venha a obter seu registro posteriormente.

2 - Nulidade da sentença pela aplicação do rito da ação de investigação judicial. Rejeitada. Ausência de prejuízo.

Extinção do processo sem julgamento de mérito pelo Juiz Eleitoral. Equívoco. Condições da ação presentes. Reforma da decisão. Desnecessidade de devolução dos autos ao Juízo *a quo* para o exame do mérito. Art. 515, § 3º, do CPC.

Mérito. Propaganda eleitoral irregular mediante *outdoors*. Não-comprovação de que os engenhos publicitários são explorados comercialmente. Práticas que não se amoldam aos arts. 18 e seguintes da Resolução nº 21.610/2004/TSE. Propaganda partidária com coincidência de cores e fotos entre o Informe Publicitário e o jornal do partido. Possibilidade de utilização e demonstração dos feitos ocorridos na administração do candidato que dela participou.

Publicidade institucional mediante veiculação de periódicos pela atual administração. Enaltecimento das obras e programas de governo realizados. Autorização e veiculação nos três meses que antecedem o pleito. Proibição. Conduta vedada. Comprovação. Publicidade custeada pelos cofres públicos. Não-demonstração de

abuso de poder econômico e de autoridade.

Procedência parcial. Condenação do 1º recorrido ao pagamento de multa no mínimo legal. Inteligência do art. 43, § 7º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 462/2005, da 322ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas, Município de Inhaúma, interposto pela Coligação Inhaúma para Todos (PMDB/PTB/PL/PRTB), Coligação Inhaúma por Todos (PMDB/PRTB), Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - e pelo Partido Liberal - PL - da decisão que extinguiu sem julgamento do mérito a representação por eles ajuizada em face de Max Oliveira dos Santos, Simblair de Deus Duarte e da Coligação PFL/PP/PDT/PSDB;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2005.

Juiz MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES,  
Presidente em exercício - Des. ARMANDO PINHEIRO LAGO,  
Relator.

#### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Passo a presidência ao Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, por ser eu o Relator deste feito.

O JUIZ-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 462/2005, da 322ª Zona Eleitoral, de Sete Lagoas, Município de Inhaúma. Recorrentes: Coligação Inhaúma para Todos (PMDB/PTB/PL/PRTB), Coligação Inhaúma por Todos (PMDB/PRTB), Partido Trabalhista Brasileiro - PTB e Partido Liberal - PL. Recorridos: Max Oliveira dos Santos, Simbair de Deus Duarte e Coligação PFL/PP/PDT/PSDB. Relator: Desembargador Armando Pinheiro Lago.

#### **RELATÓRIO**

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelas Coligações Inhaúma para Todos (PMDB/PTB/PL/PRTB) e Inhaúma por Todos (PMDB/PRTB), pelo PTB e pelo PL contra a decisão da MM. Juíza da 322ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem julgamento do mérito, a representação por eles ajuizada, em face de Max Oliveira dos Santos, de Simblair de Deus Duarte e da Coligação PFL - PP - PDT - PSDB.

A representação foi ajuizada com fulcro nos arts. 18, 43, incisos I e VI, *b*, e 69, § 1º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE, nos arts. 37 e 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e no art. 19 *c/c* os arts. 22 e 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990, pelo fato de os representados terem veiculado propaganda eleitoral irregular em *outdoors*, propaganda institucional e partidária por meio da divulgação de periódicos e, ainda, por terem praticado abuso de poder econômico e de autoridade.

Pugnam, com fundamento nos arts. 19, 22 e 24 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 69, § 1º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE, pela concessão de medida liminar, sem audiência da parte contrária, para que se proceda à realização de vistoria nos *outdoors*, a fim de averiguar-lhes o teor, tamanho e localização, bem como para que haja a imediata retirada dos mesmos, mediante acompanhamento da autoridade policial na prática do ato.

Pleiteiam, ainda, o recolhimento dos periódicos e da propaganda partidária, a determinação ao município e à coligação representada para que comprovem os gastos realizados, tanto com as propagandas institucional e partidária como em relação à instalação e publicidade dos *outdoors*, e, ainda, com os contratos ou convênios celebrados para a realização dessas propagandas.

À representação foram colacionados os documentos de fls. 12/47.

Deferimento da liminar, à fl. 48.

O Ministério Público Eleitoral colacionou os documentos de fls. 57/64.

Contestação do representado Max Oliveira dos Santos, às fls. 65/68, e juntada do rol de testemunhas, à fl. 81, consoante determinação de fl. 73.

Parecer ministerial, às fls. 85/86, opinando pela intimação dos segundo e terceiro representados para apresentação de defesa.

Termo de audiência, à fl. 87.

Contestação dos segundo e terceiro representados, às fls. 90/92.

A MM. Juíza de primeiro grau, às fls. 98 e 99, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ausência superveniente de interesse de agir.

Inconformadas, a Coligação majoritária Inhaúma para Todos e a proporcional, Inhaúma por Todos, interpõem recurso, às fls. 106/114, sustentando que a MM. Juíza se equivocou quanto ao procedimento adotado para a representação, não obstante a Resolução nº 21.575/2003/TSE seja clara nesse sentido.

Alegam que a douta Magistrada, com espeque no rito da Lei Complementar nº 64, de 1990, transformou a representação por propaganda irregular em ação de investigação judicial eleitoral, além de permanecer com os autos por mais de 20 dias, o que culminou por extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de ser inepta a petição inicial, pela falta de pedido direcionado à inelegibilidade e pela perda do objeto, em virtude de o candidato representado não ter sido eleito.

Asseveram que a representação teve como objeto primordial a cessação da propaganda eleitoral irregular, com fulcro no art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, e nas respectivas resoluções que a regulamentam, e não a cassação do registro ou a inelegibilidade, pelo menos a princípio.

Constatam que o fato de o Magistrado fazer cessar a propaganda ilegal, mediante requerimento de partidos políticos, não obriga que conste da representação, como condição da ação, a declaração de inelegibilidade.

Esclarecem que, embora tenham havido fortes indícios de abuso de poder político e econômico quando da propositura da ação, a única certeza capaz de motivar o pedido foi a constatação de irregularidades na veiculação de propaganda, razão pela qual os recorrentes pleiteiam as providências contidas no art. 69 e § 1º da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

Argumentam que, constatadas as propagandas irregulares, podem as mesmas ser enquadradas tanto em abuso de autoridade como de poder econômico, consoante o art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, mas, em ambos os casos, a legislação não deixa dúvidas de que o procedimento correto é o da Lei nº 9.504, de 1997, e o das Resoluções nº 21.610/2004/TSE e nº 21.575/2003/TSE, que, em seu art. 30, § 2º, prevê a remessa dos autos ao Ministério Público.

Afirmam que a MM. Juíza sentenciante também incorreu em equívoco, ao designar audiência para oitiva de testemunhas, sem que os segundo e terceiro representados tivessem sido intimados para o referido ato processual.

Alegam que os recorridos realizaram propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, que não foram objeto de sorteio, visando beneficiar a candidatura de Simblair de Deus Duarte, Vice-Prefeito em exercício, e, ainda, que houve omissão, nos referidos *outdoors*,

de sua autoria, bem como das siglas obrigatórias dos partidos, em flagrante violação ao art. 18 e seguintes da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

Aduzem que foram veiculados, nos meses de agosto e setembro, periódicos enaltecendo as obras municipais realizadas e a pessoa do candidato Simblair de Deus Duarte, além da prática de propaganda partidária pela coligação representada, fatos esses que violaram o disposto nos arts. 40 e 73, incisos I e VI, da Lei nº 9.504, de 1997.

Asseveram que as propagandas veiculadas infringiram o art. 242 do Código Eleitoral e, ainda, que houve abuso de poder econômico.

Informam que o Prefeito, Max Oliveira dos Santos, apresentou defesa da qual os representantes não foram intimados, alegando que, embora não negasse a utilização dos *outdoors* pelo município, afirmou que eles pertenciam a um terceiro, que, por sinal, era seu amigo pessoal e sócio antes de ter assumido a prefeitura, e, não tendo apresentado qualquer prova da propriedade, negou-se a admitir a ilicitude da propaganda confessada.

Pleiteiam, ao final, a declaração de nulidade da decisão com retorno dos autos a Juízo de 1º grau, para que sejam regularmente processados; caso esta egrégia Corte entenda por julgar o mérito do recurso, que assim o faça, dando provimento aos pedidos das recorrentes, e, se entender necessária a instrução do feito, pugnam pela produção de provas requeridas na inicial, por providências capazes de fazer cessar, de imediato, a propaganda ilícita, pelo recolhimento da propaganda partidária irregular, pela citação dos representados para se defenderem e, ainda, pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público para a apuração da prática de abuso de poder econômico e de autoridade.

Em contra-razões recursais, às fls. 127/133, o recorrido Max Oliveira dos Santos, argúi, em preliminar, a sua exclusão da lide, por não ser ele candidato à reeleição; no mérito, ratifica os pedidos feitos na contestação, pugnando pela improcedência da representação.

Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 135/139, opinando pelo provimento do recurso e devolução dos autos ao Juízo prolator da decisão recorrida, para apreciação do mérito da causa, caso o entendimento desta egrégia Corte seja no sentido de não aplicar o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

(Relatório extraído do original, de fls. 149/152.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Na linha do parecer já oferecido, o Ministério Público



Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, impondo-se a devolução dos autos ao Juízo prolator da decisão, para a apreciação do mérito da causa.

### VOTO

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelas Coligações Inhaúma para Todos e Inhaúma por Todos - PMDB - PTB - PL e PRTB - contra a decisão da MM. Juíza da 322ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem julgamento do mérito, a representação ajuizada pelas recorrentes em face de Max Oliveira dos Santos, de Simblair de Deus Duarte e da Coligação PFL/PP/PDT/PSDB, pela suposta prática de propaganda irregular por meio de *outdoors*, veiculação de propagandas institucional e partidária, bem como por abuso de poder econômico e de autoridade.

Passo à análise da tempestividade do recurso.

A presente demanda trata de ação de investigação judicial eleitoral, ajuizada com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo de 3(três) dias o prazo para a interposição de recurso, a teor do art. 258 do Código Eleitoral.

Compulsando-se os autos, verifica-se que as representantes e os representados foram intimados da decisão no dia 29.11.2004, por via de fax (fls. 100/104). Em 30.11.2004, as Coligações Inhaúma para Todos e Inhaúma por Todos interpuseram recurso (fls. 106/111), encontrando-se o mesmo tempestivo, uma vez que foi observado o tríduo legal.

Assim sendo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Passo à análise da preliminar argüida.

Da preliminar de exclusão da lide.

Suscita o recorrido Max Oliveira dos Santos, em contra-razões recursais, a sua exclusão do pólo passivo da relação processual, uma vez que não foi candidato à reeleição, fato esse que torna impossível a prática de abuso de poder econômico.

Alega que a MM. Juíza, ao deferir a liminar pleitada pelas recorrentes, não observou que o ora recorrido não foi candidato à reeleição e que a vaga à majoritária foi disputada entre os candidatos Simblair e Murilo. Cita o seguinte trecho do despacho da douta Magistrada:

*“Do contexto do pedido, verifica-se que os outdoors de fls. 19 e 20/22, que contém anúncio da prefeitura, são os mesmos de fls. 12 e 13/14 veiculando propaganda eleitoral para o atual prefeito, candidato a reeleição.”*

Razão não lhe assiste. Isso porque são legitimados passivos na ação de investigação judicial eleitoral os candidatos beneficiados pela prática dos atos ilícitos e qualquer pessoa, candidato ou não, que atue para beneficiar ilicitamente algum candidato ou pré-candidato que venha a obter seu registro posteriormente.

Ademais, como a inicial noticia prática de conduta vedada consistente em autorização de publicidade institucional, a teor do art. 73, inciso VI, *b*, da Lei nº 9.504, de 1997, o primeiro recorrido, na condição de Prefeito, portanto, agente público, detém legitimidade para figurar no pólo passivo.

Assim, afasto a preliminar.

O JUIZ-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Da preliminar de nulidade da sentença.

Alegam as recorrentes que a sentença está eivada de nulidade, tendo em vista que a MM. Juíza imprimiu ao feito o rito da ação de investigação judicial previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, em vez de aplicar o rito do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997, tendo em vista que a representação foi ajuizada com fundamento em propaganda eleitoral irregular, por meio de *outdoors*, e ainda em razão de prática de conduta vedada a agente público, consistente em autorização de veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Conquanto os autos noticiem prática de propaganda eleitoral irregular e de conduta vedada a agente público, é de registrar que as representantes, ora recorrentes, na petição inicial, fundamentaram a representação nos arts. 19, 22 e 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990, dispositivos esses que tratam da ação de investigação judicial. Ademais, foram categóricas em alegar que houve prática de abuso de poder econômico, pela utilização irregular dos *outdoors* e pela realização de publicidade institucional em período proibido.

Por essa razão, a MM. Juíza aplicou o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Entendo que inexistente prejuízo às partes pela aplicação do referido procedimento, uma vez que é bem mais completo do que o do art. 96 da Lei nº 9.504, de 1997. Demais disso, o rito do art. 96 da Lei das Eleições não prevê fase de dilação probatória.

Desta forma, não havendo prejuízo, não há falar em nulidade, pelo que rejeito a preliminar.

Cumprido ressaltar que a representação foi ajuizada com

supedâneo no art. 18 e seguintes e no art. 69, § 1º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE, nos arts. 37 e 73, inciso I e VI, *b*, da Lei nº 9.504, de 1997 e no art. 19 c/c os arts. 22 e 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

No caso dos autos, verifica-se, consoante despacho de fls. 64, que a MM. Juíza, a despeito da alegação das coligações representantes de que o procedimento correto seria o da Lei nº 9.504, de 1997, entendeu ser aplicável o rito procedimental da Lei Complementar nº 64, de 1990. Isso porque, além de as representantes terem fundamentado seu pedido com fulcro no citado diploma legal, vê-se que as condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem servir como causa de pedir para a ação de investigação judicial eleitoral, hipótese em que poderá ser declarada a inelegibilidade, *ex vi* do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Em que pesem tais considerações, entendo ter-se equivocado a MM. Juíza, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de ausência de pedido direcionado à inelegibilidade e pelo fato de o candidato beneficiado pelo possível abuso de poder não ter sido eleito. O art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 é claro ao dizer que a inelegibilidade dar-se-á tanto em relação ao representado quanto para aqueles que hajam contribuído para a prática do ato, estendendo-se por três anos subseqüentes à eleição em que se verificou o ato ensejador dessa penalidade.

Como se não bastasse isso, existem outras sanções que podem ser aplicadas, como multa por publicidade institucional veiculada em período proibido, a teor do art. 43, § 7º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE, portanto patente é o interesse de agir.

Lado outro, o fato de as representantes não terem feito pedido expresso de aplicação de inelegibilidade não torna a petição inepta, já que às partes cabe dar os fatos e ao julgador dizer o direito.

Desta forma, faz-se mister a reforma do *decisum*, no tocante à extinção do processo.

No entanto, deixo de devolver os autos à Zona Eleitoral de origem para a apreciação do mérito da causa, porque entendo que o feito está maduro para julgamento por esta egrégia Corte, não havendo necessidade de produção de outras provas para o convencimento deste Julgador.

É cediço que a legislação processual civil é aplicável, subsidiariamente, ao Código Eleitoral. Assim sendo, por motivo de economia e celeridade processuais, devemos prestigiar o comando legal estatuído no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 515.*

*A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...)*

*§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”*

Trago à colação os ensinamentos de Nelson Nery Júnior sobre a matéria:

*“Embora da norma conste a aditiva ‘e’, indicando que o tribunal só pode julgar o mérito se se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o julgamento de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto. Exemplo disso ocorre quando é feita toda a instrução mas o juiz extingue o processo por ilegitimidade da parte (CPC 267 VI). O tribunal, entendendo que as partes são legítimas, pode dar provimento à apelação, afastando a carência e julgando o mérito, pois essa matéria já terá sido amplamente debatida e discutida no processo. Esse é o sentido teleológico da norma: economia processual.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2003, p. 515/516)*

O JUIZ-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

Com tais considerações, passo ao exame do mérito.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - **DO MÉRITO.**

As recorrentes asseveram que foram surpreendidas com a afixação, em *outdoors*, de propaganda eleitoral irregular, que eles tiveram suas estruturas montadas e exploradas exclusivamente pelo município, e ainda que os bens imóveis pertencem a particulares, por sua localização, tamanho retratariam o explícito abuso de poder econômico, pois nenhuma estrutura existe na cidade capaz de comportar propaganda de tal porte.

Constam dos *outdoors* os seguintes dizeres:

*“Temos*

*8 anos para avaliar*

*4 anos para acreditar*

*9 vereadores para fortalecer*

*e no dia  
3 de outubro  
1 grande homem para eleger  
25.” (fls. 12/18)  
“IPTU, quem paga faz de Inhaúma uma cidade cada vez  
melhor.” (fls. 20/24)*

*“INHAÚMA - Residencial Nova Esperança  
Objeto do Convênio: CONSTRUÇÃO DE 50 CASAS  
Realização: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAÚMA  
Valor da Obra: R\$ 500. 000,00  
Prazo de Execução: 6 meses  
População beneficiada: 50 famílias  
Interveniente: IPREMI - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA  
MUNICIPAL DE INHAÚMA  
Participação do IPREMI: R\$ 250.000,00  
Objeto do Convênio: construção de 50 casas  
Apoio  
Câmara Municipal  
Inhaúma  
Cidade cada vez melhor!  
Prefeitura Municipal.” (fl. 25)*

Primeiramente, é necessário verificar se os fatos descritos na representação configuram propaganda eleitoral irregular mediante *outdoors*.

Vejamos o que estabelece o *caput* do art. 42 da Lei nº 9.504, de 1997:

*“Art. 42. A propaganda por meio de outdoors somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.”*

Por sua vez, o § 1º do art. 18 da Resolução nº 21.610, de 5.2.2004, do Tribunal Superior Eleitoral, dispõe que:

*“§ 1º. Consideram-se outdoor, para efeitos desta Instrução, os engenhos publicitários explorados comercialmente.”*

Do exame dos referidos dispositivos, depreende-se que a caracterização de propaganda mediante *outdoors* relaciona-se à

finalidade desse engenho publicitário. Mister seja destinado à exploração comercial.

Pelo exame das fotografias colacionadas aos autos, constata-se que não foi possível identificar a empresa responsável pela promoção da propaganda, razão pela qual entendo, contrariamente ao alegado pelas recorrentes, não ter havido propaganda irregular mediante *outdoors*, mas a veiculação de propaganda em bem particular, mediante o uso de placas, consoante o que dispõe o § 2º, do art. 37 da Lei nº 9.504, de 1997:

“Art. 37.

(...)

§ 2º. *Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.”*

Ressalte-se que, às fls. 19, 26 e 27, é possível identificar a empresa que veiculou a propaganda, qual seja a produtora “cia de eventos”. Ocorre, no entanto, que referido outdoor não veicula propaganda irregular, tendo em vista que apenas faz menção à realização de um *show* no 17º FORRÓ DE INHAÚMA.

Também não há falar em abuso de poder econômico, pois seria necessário, para a sua configuração, que os atos praticados tivessem o potencial lesivo suficiente para macular a legitimidade das eleições, o que não restou demonstrado.

Outro ponto importante que merece análise cinge-se à alegação de que os recorridos teriam praticado propaganda institucional vedada, mediante a veiculação de periódicos. O primeiro deles destaca as realizações da IPREMI - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos, bem como as obras municipais realizadas, além de trazer foto do Vice-Prefeito, Simblair de Deus Duarte, então candidato a Prefeito. O segundo periódico, publicado no mês de setembro, realça as realizações da administração municipal nos últimos quatro anos; aduzem, ainda, ter havido a veiculação de propaganda partidária, de autoria da coligação representada, em que houve coincidência de cores e fotos entre o “Informe Publicitário” e o jornal partidário, de forma a evidenciar que o município teria favorecido o partido ou vice-versa, além de serem idênticas em forma, edição gráfica e conteúdo.

Impõe-se verificar se os fatos descritos podem ou não se amoldar às práticas disciplinadas no art. 73, incisos I e VI, *b*, e art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Segundo estabelecem os citados diplomas legais:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I. ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*(...)*

*VI. nos três meses que antecedem o pleito:*

*(...)*

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”*

*“ Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito...”*

Quanto ao periódico veiculado pela IPREMI - Instituto de Previdência dos Servidores de Inhaúma (fls. 28/39) e ao jornal partidário (fls. 42/47), não há nos autos provas de que foram divulgados em período eleitoral vedado, qual seja nos três meses que antecedem as eleições. E como bem ponderou o douto Procurador Regional Eleitoral, em seu parecer, inexistente incompatibilidade na utilização de imagens empregadas ao mesmo tempo no periódico institucional e na propaganda partidária, pois revela-se plenamente admissível que um candidato que pertença à Administração mostre à população os atos praticados durante o mandato em que participou.

Por outro lado, em relação ao “Informe Publicitário” (fls. 39<sup>A</sup>/41), observa-se que foi veiculado dentro dos três meses que antecedem o pleito, ou seja, em agosto/setembro de 2004, e nele há publicidade institucional do governo municipal. Isso porque foram nele divulgadas as obras, serviços e programas da administração municipal, cabendo-me destacar as seguintes matérias propaladas no

informativo intitulado Inhaúma - Informativo da Administração Municipal de Inhaúma - Gestão 2001/2004 - Inhaúma Cidade cada vez melhor! Prefeitura Municipal - Ano VII - setembro/2004:

*“Desde o início a administração 1997/2004 do prefeito Zula vem fazendo de Inhaúma uma cidade melhor para se viver. E este ano não está sendo diferente, muitas obras já foram concluídas e outras realizações ainda estão em andamento.”*

*“Inhaúma possui agora mais uma nova garagem municipal com mais de 1.300 metros ...”*

*“Inhaúma foi presenteada como Recapeamento das ruas e com a operação tapa buracos ...”*

*“A Escola Municipal Dr. Flávio Gutierrez foi reformada e ampliada ...”*

*“No setor da saúde, Inhaúma obteve grande melhoria. Hoje, 2 equipes de saúde da família vão de casa em casa orientando sobre os cuidados preventivos com a saúde ...”*

*“O hospital Municipal José Antônio Guimarães foi reformado e modernizado ...”*

*“A geração de empregos e investimentos no município também foi destaque na administração 1997/2004 do prefeito Zula. ...”*

*“Também estão em andamento outras obras que demonstram que a administração de Zula não se cansa de trabalhar ...”*

Dúvidas não pairam quanto ao fato de que a matéria foi custeada pelos cofres públicos, uma vez que o jornal é da Prefeitura de Inhaúma e as matérias nele veiculadas cingem-se aos feitos daquela administração.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou. Vejamos:

*“Conduta vedada - Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - Propaganda institucional. Carnaval fora de época - Apoio do governo estadual - Contratação de conjuntos musicais.*

*(...)*

**1. Propaganda institucional é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos.**

*2. A divulgação de nomes e números de candidatos não se confunde com propaganda institucional, ainda mais quando não*



*envolve recursos públicos.*

**3. Somente a agente público pode ser aplicada a multa por infração à letra b do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.**” (TSE - ACÓRDÃO 20972 MACAPÁ - AP 5/11/2002 Relator(a) FERNANDO NEVES DA SILVA Relator(a) designado(a) Publicação DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 7/2/2003, Página 144 - RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 1, Página 391) (grifo nosso.)

Com efeito, em se tratando de publicidade institucional, é vedado ao agente público da esfera administrativa cujo cargo esteja em disputa na eleição autorizá-la nos três meses que antecedem o pleito, o que ocorreu no caso em apreço, sendo responsável pelo fato o Prefeito da localidade, já que agente público.

*Ad argumentandum*, não há que falar em abuso de poder econômico e político a ensejar as sanções do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Isso porque é necessário que os atos praticados tenham potencial lesivo suficiente para macular a legitimidade das eleições, o que não se vislumbra *in casu*, mormente considerando que o candidato apoiado pelo Prefeito não venceu as eleições.

Trago à colação julgado à respeito da matéria. Vejamos:

*“Abuso de poder econômico.*

*Inexigível se demonstre a existência de relação de causa e efeito entre a prática tida como abusiva e o resultado das eleições.*

*Necessário, entretanto, se possa vislumbrar a potencialidade para tanto (...)*” (Resp. nº 15.161. Ac. nº 15.161. Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ, 8.5.98, pág. 69)

Pelas razões expostas, julgo procedente em parte a representação, apenas para condenar Max Oliveira dos Santos, à época, agente público, já que Prefeito Municipal de Inhaúma, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no § 7º do art. 43 da Resolução nº 21.610/2004/TSE.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - No caso específico, acompanho o Relator.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo com o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - De acordo com o Relator.

O JUIZ-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram ambas as preliminares e, no mérito, julgaram parcialmente procedente o pedido.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 462/2005. Relator: Des. Armando Pinheiro Lago. Recorrentes: Coligação Inhaúma para Todos e outros (Advs.: Dr. José Maria Lima de Carvalho e outros). Recorridos: Max Oliveira dos Santos e outros (Advs.: Dr. Emerson Henrique Belém Pena e outros).

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 961/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 3.889/2004**  
**Contagem - 92ª Z.E.**

Relator: Juiz Weliton Militão

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Programa partidário gratuito. Divulgação de plataforma eleitoral de candidato. Representação julgada improcedente em 1º grau.

Mérito. A propaganda partidária gratuita disciplinada pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95 se presta, exclusivamente, a difundir a doutrina político-partidária a que a agremiação se filia. Vedação expressa de sua utilização para veiculação de plataforma eleitoral de candidatos ou pré-candidatos. Irregularidade da propaganda veiculada. Utilização indevida, e em tempo integral, apresentada pelo próprio Prefeito, candidato notório a reeleição, visando propagandear suas realizações a frente da administração municipal. Propaganda eleitoral extemporânea. Aplicação da reprimenda prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Reforma da sentença de 1º grau. Condenação dos recorridos em multa eleitoral.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 3.889/2004, da 92ª Zona Eleitoral, de Contagem, interposto pela Coligação Contagem Forte e Progressista da decisão de 1º grau que julgou improcedente a representação aviada em face de Ademir Lucas Gomes, candidato a Prefeito, e do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - por entender que o conteúdo do programa partidário não configuraria propaganda eleitoral extemporânea, posto que se tem como natural em um programa partidário a demonstração das realizações daqueles filiados que exercem mandato eletivo;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em dar provimento ao recurso, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
WELITON MILITÃO, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 3.889/2004, da 92ª Zona Eleitoral, de Contagem. Recorrente: Coligação Contagem Forte e Progressista. Recorridos: Ademir Lucas Gomes, candidato a Prefeito, e Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Relator: Juiz Weliton Militão.

**RELATÓRIO**

O JUIZ WELITON MILITÃO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral, fls. 26/38, interposto pela Coligação Contagem Forte e Progressista da decisão do MM. Juiz Eleitoral, fl. 24, que julgou improcedente a representação aviada por entender que o conteúdo do programa partidário não configuraria propaganda eleitoral extemporânea, posto que se tem como natural em um programa partidário a demonstração das realizações daqueles filiados que exercem mandato eletivo.

Em suas razões recursais, a recorrente manifesta sua insurgência contra os termos da sentença objurgada, alegando, em suma, que a propaganda veiculada em favor do candidato Ademir Lucas Gomes, durante o programa partidário do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, exibido em 21.6.2004, teria cunho nitidamente eleitoral, posto que dedicado a exortar as realizações do filiado à frente da administração municipal, razão pela qual entende que fora realizada propaganda eleitoral extemporânea, em confronto com o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, bem como em inobservância às disposições contidas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, que disciplina o conteúdo dos programas partidários, e, também, em ofensa ao princípio da igualdade da disputa eleitoral entre os candidatos, fundamentos pelos quais pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença objurgada e aplicada multa eleitoral aos recorridos, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Em contra-razões, fls. 40/43, Ademir Lucas Gomes e o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, sustentam as razões da sentença, bem como invocam a observância do art. 72 da Resolução nº 21.610/TSE, asseverando que a recorrente não teria

comprovado a materialidade e autoria da propaganda, além de inexistir prova do prévio conhecimento. Sustentam que, tão logo intimados sobre a existência da propaganda, promoveram sua retirada, dentro do prazo legal de 24 horas.

Requerem, ao final, o não-provimento do recurso, mantendo-se a sentença objurgada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral, às fls. 48/50, opina pelo conhecimento e provimento do recurso por entender que não foram observadas as disposições do art. 45 da Lei nº 9.096/95, que define os parâmetros da propaganda partidária, sendo certo que o programa partidário exibido em 21.6.2004 dedicou tempo exclusivo a propagandear as realizações da administração do Prefeito Ademir Lucas, candidato notório à reeleição, razão pela qual conclui pela aplicabilidade da reprimenda prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, por se tratar de propaganda eleitoral extemporânea.

Procurações dos advogados da recorrente e dos recorridos depositadas em cartório, conforme afirmação dos causídicos. Inexistência de certificação nos autos.

Degração, à fl. 10 dos autos.

É, em substância, o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

### VOTO

O JUIZ WELITON MILITÃO - O recurso é próprio, tempestivo e regularmente processado, razão pela qual, dele conheço.

Pelo exame dos autos, restou incontroversa a efetiva veiculação da propaganda pelos recorridos, destinada à programação partidária, em rede de televisão, no dia 21.6.2004. Para o adequado desate da lide, resta tão-somente a esta egrégia Corte se pronunciar sobre o caráter eleitoral ou não do programa partidário veiculado e sobre a extemporaneidade da propaganda eleitoral, se assim entendida.

Dispõe o art. 45 da Lei nº 9.096/95 o seguinte:

*“Art. 45. A **propaganda partidária gratuita**, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão **será realizada** entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas **para, com exclusividade**;*

*I - difundir os programas partidários;*

*II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;*

*III - divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.*

§ 1º ***Fica vedada***, nos programas de que trata este Título:

*I - a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;*

***II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;***

*III - a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.*

§ 2º *O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.*

§ 3º *A propaganda partidária, no rádio e na televisão, fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.” (Destques nossos.)*

Pela leitura da redação do susomencionado dispositivo legal, deduz-se que a propaganda partidária gratuita é permitida, exclusivamente, para fins de divulgação da doutrina partidária a que se filia a agremiação, vedando, expressamente, a utilização desse meio de publicidade para servir de divulgação de plataforma eleitoral de candidatos ou pré-candidatos.

Examinando-se os termos da gravação de fl. 10, dúvidas não subjazem quanto ao conteúdo eleitoral do programa partidário do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - exibido em 21.6.2004. Senão vejamos:

*“(…) Ademir Lucas - Em Contagem, governamos com transparência e cumprimos nossos. Não cobramos IPTU residencial, construímos o Hospital Municipal José Lucas Filho e reabrimos 21 (vinte e um) colégios da FUNEC com 2º grau de qualidade e de graça. Agora, com o governador Aécio Neves, estamos construindo 10 (dez) avenidas sanitárias que vão mudar a cara da cidade. Em Contagem, a mudança acontece todos os dias.”*

Pelo que se depreende dos termos da susomencionada gravação, o programa partidário fora impropriamente utilizado

para divulgação de plataforma eleitoral, apresentada pelo próprio candidato, dedicando-se tempo exclusivo a propagandear as realizações da administração do Prefeito Ademir Lucas, candidato notório à reeleição, como bem anotado pelo douto Procurador Regional Eleitoral, extrapolando-se, em muito, os parâmetros da propaganda partidária gratuita definida pelo art. 45 da Lei nº 9.096/95, bem como ofendendo ao Princípio Jusfundamental da Igualdade que fundamenta todo o processo eleitoral democrático.

Ante o exposto, por restar comprovada a divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, em desacordo com o disposto no art. 36 da Lei nº 9.504/97, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença hostilizada, condenando os recorridos ao pagamento da multa eleitoral prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 3º, § 4º, da Resolução nº 21.610/TSE, em seu mínimo legal, ou seja, R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais).

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Essa matéria vem sempre à Corte e sempre que aparece um programa eleitoral na televisão é notória a promoção pessoal que se estabelece com aqueles que participam do programa e que depõem sobre fatos de interesse do partido. Um desvirtuamento me parece claro. Efetivamente, no caso específico, avizinhandose a campanha eleitoral, obviamente tudo leva a crer que se teria utilizado o programa partidário para que ele veiculasse propaganda de candidatos de alguma expressão maior. A cidade de Contagem é importante no contexto eleitoral. Daí por que imagino que o PSDB deva, de alguma forma, ter cedido parte do programa para seu candidato a Prefeito em Contagem expusesse, ainda que sucintamente, o programa partidário. Quanto a esse aspecto, acompanho o Relator. A minha dúvida é a mesma daquele de Conselheiro Lafaiete; até porque, a partir do momento em que se dá provimento ao recurso, reformando-se a sentença, condenam-se os recorridos ao pagamento da multa, no mínimo legal. Aqui, no caso, são dois. A minha dúvida é se a multa é solidária, ou seja, o total dividido por dois, ou se a multa é individual, ou seja, no mínimo para cada um. Daí por que, quanto a esse aspecto, para uniformizar o que vai ser o meu entendimento quanto a esse assunto, vou pedir vista.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - O Relator dá provimento. Pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 3.889/2004. Relator: Juiz Weliton Militão. Recorrente: Coligação Contagem Forte e Progressista (Advs.: Dr. Marco Aurélio Carvalho Gomes e outros). Recorridos: Ademir Lucas Gomes e outro (Advas.: Dra. Rita de Cássia Ribeiro da Silva e outra).

Decisão: Pediu vista o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. O Relator deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**VOTO DE VISTA**

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Pedi vista dos autos para melhor análise da matéria em discussão, consistente na aplicação da multa pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Construção pretoriana assim norteia:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. MULTA. COMINAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INÉRCIA DO TRIBUNAL A QUO.*

*Mensagem que vincula o nome do potencial candidato à administração municipal, colocando-o em evidência, configura propaganda eleitoral.*

*Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei.*

*Poder-se-á considerar prequestionada a matéria quando a questão for suscitada em embargos declaratórios, mantendo-se inerte o Tribunal. Precedentes.*

*Agravo provido.*

*Recurso especial a que se nega provimento. (Ac. 4900 BELÉM - PA, de 07/12/2004, Relator: Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, publicado no DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/02/2005, p. 121.)*



*ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. PICHÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO. PRÉVIO CONHECIMENTO. MULTA APLICADA INDIVIDUALMENTE A CADA RESPONSÁVEL. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES.*

*1. Possibilidade de aplicação de multa, por propaganda irregular, quando as evidências levam à conclusão de que houve o prévio conhecimento.*

*2. A pena de multa, pela propaganda em bem público, deve ser aplicada a cada um dos responsáveis.*

*3. Não se confunde reexame de fatos com valoração de provas.*

*Agravo regimental improvido. (Ac. 19697 GUAXUPÉ - MG, de 07/08/2003, Relator: Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, publicado no DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 17/10/2003, p. 131.)*

*PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.*

*A PENA DE MULTA, PELA PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM, DEVE SER APLICADA A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS PELA INFRAÇÃO. (Ac. 15746 - SC, de 11/11/1999, Relator: Ministro EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicado no DJ - Diário de Justiça, Data 03/12/1999, p. 95.)*

*RECURSO ESPECIAL. DELEGADO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROPAGANDA IRREGULAR. RETIRADA. MULTA. LEI Nº 9.504/97, ART. 37, PARÁGRAFO 1; ART. 42, PARÁGRAFO 11.*

*1. TRATANDO-SE DA AÇÃO RELATIVA AO PLEITO DE 1998, SENDO O SIGNATÁRIO DA PEÇA RECURSAL DELEGADO DO PARTIDO E ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO NA OAB, É DISPENSÁVEL O MANDATO PROCURATÓRIO.*

*2. O PRAZO RECURSAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO PASSA A CORRER A PARTIR DA SUA INTIMAÇÃO PESSOAL (LC N. 75/93).*

*3. A RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR, EM OBEDIÊNCIA À DECISÃO LIMINAR, NÃO ILIDE A APLICAÇÃO DA MULTA.*

*4. A SANÇÃO DE MULTA DEVE SER APLICADA A TODOS OS RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR.*

5. *RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO*. (Ac. 15750 - SC, de 1/7/1999, Relator: Ministro EDSON CARVALHO VIDIGAL, publicado no DJ - Diário de Justiça, Data 13/8/1999, p. 84, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 4, p. 205)

Como muito bem salientado pelo Ministro Edson Vidigal, no voto condutor do Acórdão nº 15.739:

“(…)

*O fato da representação ter sido formulada contra mais de uma pessoa não implica que o quantum da penalidade pecuniária, caso imposto, deva ser fracionado entre os apenados. Ao contrário, todos os infratores deverão arcar isoladamente com o ônus da conduta vedada pela lei.*

*Assim, existindo mais de um responsável, a pena de multa deverá ser aplicada para cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo, estipulados pela Lei.*

*Por certo que essa sanção pecuniária foi estabelecida como uma forma de coibir o não cumprimento da norma.*

*Logo, não há sentido em se dividir a pena entre os responsáveis, posto que esse entendimento seria um incentivo para que mais pessoas viessem a participar da prática ilícita, na medida em que o valor da multa seria diluído no rateio, tornando irrisória a pena que cada um teria que efetivamente suportar.*

(…)”

Em vista do exposto, entendo deva ser aplicada a multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a cada um dos responsáveis pela conduta delituosa, razão pela qual acompanho o ilustre Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - De acordo com o Relator.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo com o Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Peço vênia para divergir do posicionamento do eminente Juiz Relator.

Da análise dos fatos aqui trazidos verifico que o programa partidário usou o tempo gratuito para ressaltar os feitos da administração do candidato Ademir Lucas Gomes.

O § 1º, II, do art. 45 da Lei nº 9.096/95 dispõe:

**Art. 45.**

**§1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:**

**(...)**

**II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;.**

Abstrai-se dos autos que o partido violou o dispositivo legal, fazendo a promoção do candidato, extrapolando os limites de mera divulgação programática do partido.

Quanto à penalidade prevista para esta infração, o colendo TSE já se manifestou sobre o pedido de aplicação da multa, tendo jurisprudência assentada no sentido do não-cabimento desta sanção, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e, sim, com amparo no § 2º, art. 45, da Lei nº 9.096/95, qual seja cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo, uma vez que a propaganda partidária tem previsão deste apenamento nesta norma.

Nessa linha de entendimento, se posicionou o colendo TSE ao apreciar as representações que aprovaram as seguintes resoluções e acórdãos abaixo citados:

***Propaganda Partidária.***

***O desvio de finalidade em programa partidário tendente à realização de propaganda de candidato a cargos eletivos, em afronta à venda contida no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95, atrai, tão-somente, a sanção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.***

***Não-cumulação da pena de multa por propaganda eleitoral antecipada, prescrita no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.***

***Procedência parcial da representação.*** (Res. nº 20.781, de 13.3.2001, Porto Alegre-RS, Ministro Garcia Vieira).

***Propaganda Partidária.***

***Desvirtuamento, com a divulgação de propaganda de candidato a cargo eletivo. Perda do direito a Transmissão do programa partidário no próximo semestre.***

***Não-cumulação da multa que decorreria da propaganda eleitoral antecipada.*** (Res. 20.399, de 12/11/98, Min. Eduardo Ribeiro, Brasília-DF).

**Representação. Propaganda partidária gratuita. Publicidade de candidatos a cargos eletivos. Ocorrência.**

**Comprovado que o partido veiculou propaganda eleitoral para beneficiar candidato a cargo eletivo, em ofensa às determinações da Lei nº 9.096/95, aplica-se a penalidade de cassação e o direito de transmissão da publicidade partidária, a que faria jus no semestre seguinte.**

**Representação julgada procedente.** (Res. 20.437, de 27/04/1999, Min. Maurício José Corrêa, Brasília - DF).

**Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de futura candidata. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Procedência da representação. Perda do direito de transmissão da propaganda do semestre seguinte ao do julgamento. Representação acolhida em parte.**

**1. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiado, detentor ou não de mandato eletivo, ou propaganda de futuro candidato, caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.**

**2. Não prejudica a representação o fato de o julgamento ser realizado quando não é mais possível a perda do direito ao programa no semestre imediatamente seguinte àquele em que se verificou a infração.**

**A penalidade incidirá em relação ao programa relativo ao semestre subsequente àquele em que for decidido o pedido de aplicação de penalidade.**

**3. Impossibilidade de cumulação da pena de multa por propaganda eleitoral antecipada, prescrita no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Incidência de norma específica.** (Acórdão 354, Brasília-DF, 12/12/2002, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

**Recurso especial. Publicidade partidária. Propaganda eleitoral irregular. Aplicação de penalidade de multa. Impossibilidade.**

**A veiculação de propaganda eleitoral durante programa partidário regula-se pelas normas da Lei nº 9.096/95, prevalentes sobre as da lei eleitoral, o que faz atrair a competência do corregedor-geral regional para a apuração de desvirtuamentos porventura existentes. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.** (Acórdão 16.228, Brasília - DF, 02/03/2000, Maurício José Corrêa).

*Propaganda partidária. A infração ao disposto no artigo 45 da Lei nº 9.096/95 conduz a aplicação da penalidade prevista em seu parágrafo 2º e não a imposição de multa prevista na lei das eleições, ainda que envolva propaganda eleitoral. (Acórdão 15.607, Palmas - TO 22/02/2000, Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira).*

Considerando que a reclamante pugna em sua peça recursal apenas pela aplicação da multa aos recorridos, prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão primeva.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento, vencido o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 3.889/2004. Relator: Juiz Weliton Militão. Recorrente: Coligação Contagem Forte e Progressista (Advs.: Dr. Marco Aurélio Carvalho Gomes e outros). Recorridos: Ademir Lucas Gomes e outro (Advas.: Dra. Rita de Cássia Ribeiro da Silva e outra).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 965/2005**  
**Recurso contra Expedição de Diploma nº 5.102/2004**  
**Rio Vermelho - 294ª Z.E.**

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2004. Prefeito eleito. Art. 262, inciso I, do CE. Natureza jurídica de ação.

Existência de condenação criminal. Decisão do TJMG. Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Determinação da suspensão dos direitos políticos do réu. Matéria *sub judice*. Necessidade do trânsito em julgado da decisão condenatória. Art. 15, inciso III, da Constituição da República.

Inelegibilidade superveniente não demonstrada. Inexistência de decisão definitiva da Câmara Municipal acerca das contas prestadas. Não-configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Precedentes do TSE.

Improcedência do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso contra Expedição de Diploma nº 5.102/2004, da 294ª Zona Eleitoral, de Rio Vermelho, interposto por Djalma de Oliveira, candidato derrotado ao cargo de Prefeito, em face da eleição de Newton Firmino da Cruz, sob o fundamento da existência de causa de inelegibilidade superveniente ao registro, consistente em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o condenou, por infringência ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão com os seus efeitos consecutórios, na qual se teria reconhecido desvio de verbas públicas;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso contra Expedição de Diploma nº 5.102/2004, da 294ª Zona Eleitoral, de Rio Vermelho. Recorrente: Djalma de Oliveira. Recorridos: Newton Firmino da Cruz; Celso Santos de Oliveira. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Desembargador Armando Pinheiro Lago.

**RELATÓRIO**

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de ação judicial eleitoral nominada recurso contra a expedição de diploma proposta por Djalma de Oliveira, candidato derrotado ao cargo de Prefeito, em face da eleição de Newton Firmino da Cruz, sob o fundamento da existência de causa de inelegibilidade superveniente ao registro, consistente em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o condenou por infringência ao artigo 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão com os seus efeitos consecutórios, na qual se teria reconhecido desvio de verbas públicas.

Alega que o recorrido impetrou vários *habeas corpus*, tendo o de nº 36.686 transitado em julgado em 25.10.2004, perante o Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que houve enfrentamento do mérito, sendo idêntico o fundamento formulado em Recurso Especial inadmitido na origem.

Aduz que o recorrido só disputou o pleito por força de liminar em *habeas corpus* impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, sendo Relator o Ministro Celso Peluso.

Acrescenta que a declaração da inelegibilidade do Prefeito, após a eleição e a diplomação, desconstituiu também a investidura do Vice-Prefeito, em razão da subordinação decorrente da eleição do titular.

Defesa regularmente apresentada, na qual se sustenta a inexistência de decisão da Câmara Municipal referente a rejeição de contas, bem como o fato de a decisão criminal não ter transitado em julgado, uma vez que no TJ foi inadmitido o Recurso Especial, mas acolhido o Extraordinário, sendo que da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento que se encontra em processamento.

Parecer do Procurador Eleitoral às fls. 134/138, pela improcedência do pedido.

(Relatório extraído do original, de fls. 140 e 141.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Francisco Galvão de Carvalho, pelo prazo regimental.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho parecer constante nos autos.

### VOTO

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Da apreciação dos autos ressaí que a improcedência do pedido é medida que se impõe pela ausência de elementos que viabilize a excepcional medida denominada recurso contra expedição de diploma.

Vale ressaltar que, em que pese o esforço do recorrente, não há nos autos provas do trânsito em julgado das penalidades aplicadas.

Para a suspensão dos direitos políticos na forma do art. 15, inciso III, da Constituição da República, é da essência do ato o trânsito em julgado da decisão condenatória, vale dizer, a existência de sentença condenatória irrecorrível. *In casu*, o próprio recorrente admite a existência de Recurso Especial pendente de julgamento final.

Nesse sentido, por sua pertinência, colaciono a seguinte jurisprudência: (Lê.)

*“Acórdão 12.560 - SC 14/09/1993 Relator(a) JOSE GASPAR RUBICK Relator(a) designado(a) Publicação DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 24/09/1993, Página 57*

#### *Ementa*

*Recurso - pedido de cassação de diploma - inelegibilidade de candidato - condenação criminal - suspensão dos direitos políticos (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal) - sentença condenatória não transitada em julgado - inobservância de exigência constitucional - manutenção da decisão de primeiro grau - recurso conhecido e improvido.”*

Destaco do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral o seguinte trecho: (Lê.)

*“De outra parte, não se demonstrou a existência de trânsito em julgado da condenação criminal. Houvesse a prova,*



*a consequência seria a suspensão dos direitos políticos, enquanto perdurasse (e perdurarem) os efeitos da condenação. Por isso, ainda que provado o fato, não se poderia falar em cassação do diploma, mas apenas na suspensão do exercício da função até a extinção da pena criminal.”*

Melhor sorte não tem o recorrente quanto à questão atinente à decisão administrativa do Tribunal de Contas. É que, a teor do artigo 31 da Constituição da República, a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, com auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do município ou dos conselhos ou Tribunais de Contas dos municípios, onde houver (§ 1º), mediante parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, o que só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§ 2º).

Não havendo nos autos, portanto, decisão definitiva da Câmara Municipal quanto à mencionada decisão meramente auxiliar do Tribunal de Contas, não há como configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Com essas considerações e na esteira do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo improcedente o pedido.

É como voto.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Djalma de Oliveira, candidato a Prefeito de Rio Vermelho, em face de Newton Firmino da Cruz, Alcaide eleito no pleito de 2004.

O recurso foi aviado com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, sob a alegação de inelegibilidade superveniente, pelo fato de o recorrido ter sido condenado pelo Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, por violação ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em virtude do desvio de verbas públicas, com determinação da suspensão dos seus direitos políticos e conseqüente perda do cargo e declaração de inelegibilidade e, ainda, em razão da decisão administrativa do Tribunal de Contas por meio da qual se teria reconhecida a existência de irregularidade insanável das contas de ordenação de despesas do recorrido, quando Prefeito Municipal.

Ocorrida a diplomação em 16.12.2004 (quinta-feira) e interposto o recurso em 20.12.2004 (segunda-feira), manifesta é a sua tempestividade, já que observado o tríduo legal.

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço, passando ao exame do mérito.

Com relação à alegação de inelegibilidade superveniente em virtude de suspensão de direitos políticos, devido a existência de

condenação criminal proferida pelo Tribunal de Justiça, cumpre-me tecer as seguintes considerações. Vejamos.

Conforme estabelece o art. 15, inciso III, da Constituição da República: (Lê.)

*“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:*

*I-(...)*

*II-(...)*

*III- condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”*

Com efeito, dúvidas não pairam quanto à exigência de a decisão condenatória ter transitado livremente em julgado para a perda dos direitos políticos.

Segundo leciona Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 13ª edição, editora Atlas, 2003, pág. 258:

*“O art. 15, inciso III, da Constituição Federal é auto-aplicável, sendo consequência direta e imediata da decisão condenatória transitada em julgado, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito de sua incidência na decisão condenatória e prescindindo-se de quaisquer formalidades. Assim, a condenação criminal transitada em julgado acarreta a suspensão de direitos políticos pelo tempo em que durarem seus efeitos, independentemente de estar em curso ação de revisão criminal.*

*(...) a suspensão dos direitos persistirá enquanto durarem as sanções impostas ao condenado, tendo total incidência durante o período de livramento condicional, e ainda, nas hipóteses de prisão albergue ou domiciliar, pois somente a execução da pena afasta a suspensão dos direitos políticos...*

*A partir da Constituição Federal de 1988, a suspensão de direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado se dá ainda que em curso o período de prova do sursis, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal: ‘Em face do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena’”.*

Da mesma forma, entende o Tribunal Superior Eleitoral, cabendo-me transcrever os seguintes julgados: (Lê.)

*“Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Recebimento. Recurso especial. Reexame de prova.*

*Impossibilidade. Liminar. Habeas corpus. STJ. Matéria. Execução da pena. Não-impedimento. Suspensão. Direitos políticos. Trânsito em julgado. Sentença criminal. Art. 15º, inciso III, da CF.*

*1. Recebimento recurso ordinário como recurso especial em processo de registro de candidatura em eleições municipais por aplicação do princípio da fungibilidade.*

*2. Questões pertinentes à execução da pena em nada altera o trânsito em julgado da condenação criminal geradora da inelegibilidade.*

***3. O candidato encontra-se inelegível por força do trânsito em julgado de sentença condenatória criminal nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal.***

*Agravo regimental desprovido.” (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO Tipo do Documento Nº Decisão Município - UF Origem Data 1 - ACÓRDÃO 817 VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE 07/10/2004 Relator(a) CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2004) (grifo nosso.)*

*“Agravo de Instrumento.*

*Condenação criminal transitada em julgado após a eleição e antes da diplomação. Causa de inelegibilidade.*

*Suspensão de direitos políticos. Efeitos automáticos (art. 15, III, da CF/88). Precedentes.*

*Desprovemento.” (TSE - Acórdão 3.547 - RJ - Rel. Min. Carlos Madeira, pub. no DJ de 23.5.2003.)*

No entanto, no caso em apreço, a questão ainda está *sub judice*, não tendo havido o trânsito em julgado da decisão condenatória, como bem observou o eminente Relator, razão pela qual não há cogitar inelegibilidade.

Maior sorte não logrará o recorrente, no que tange à alegação de que o recorrido teria incorrido em inelegibilidade superveniente, prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe: (Lê.)

*“Art. 1º - São inelegíveis:*

*I - Para qualquer cargo:*

*(...)*

*g) - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à*

*apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;” (Destques nossos.)*

Com efeito, a teor do que preceitua o art. 31, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988, o julgamento das contas de Prefeito compete à respectiva Câmara Municipal, atuando o Tribunal de Contas como órgão auxiliar, a quem incumbe a emissão de parecer prévio, de caráter meramente opinativo.

Verifica-se, todavia, que inexistente decisão definitiva da Câmara Municipal acerca das contas prestadas, pelo que não há falar em inelegibilidade de que cuida o dispositivo legal anteriormente mencionado.

Desta forma, a rejeição das contas de Prefeito somente terá caráter irrecorrível quando julgada pelo órgão competente, qual seja a Câmara Municipal, não se prestando a decisão do Tribunal de Contas para o fim colimado pelo recorrente.

No mesmo sentido tem decidido o colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*“Recurso ordinário. Eleições 2004. Registro de candidatura. Recebimento. Recurso especial. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não-incidência. Parecer prévio. Tribunal de Contas do Estado. Ausência. Apreciação. Câmara Municipal.*

1. (...)

2. Se o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ainda não foi apreciado pela Câmara Municipal, não há incidência da norma de inelegibilidade inserta no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

*Recurso desprovido.” (Ac. 837, de 19.9.2004, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos.) (Destques nossos.)*

“(…)

1. *O julgamento das contas de prefeito municipal é da competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo.*

2. *Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso a que se nega provimento.” (Ac. 20.201, de 19.9.2002, rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence.)*

Por outro lado, *ad argumentandum*, mesmo que, na hipótese, tivesse a Câmara Municipal proferido decisão rejeitando as contas do Prefeito, posteriormente à realização das eleições, tal decisão não teria o condão de atingir o pleito de 2004, uma vez que a rejeição das contas superveniente ao registro não implica a cassação do diploma do candidato eleito, já que a cláusula inelegibilidade contida na alínea g do inciso I do art. 1º da referida Lei Complementar somente se aplica às eleições que vierem a ocorrer, e não às já ocorridas.

Nesse sentido, observem-se os Acórdãos de nºs 15.204, de 2.6.98, e 15.148, de 9.12.97, do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de cassação do diploma do recorrido, acompanhando o voto do eminente Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Julgaram improcedente o pedido nos termos dos votos proferidos.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso contra Expedição de Diploma nº 5.102/2004. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Revisor: Des. Armando Pinheiro Lago. Recorrente: Djalma de Oliveira (Adv.: Dr. Angelo de Souza Moura). Recorridos: Newton Firmino da Cruz e outro (Adv.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho). Defesa oral pelo recorrido Newton Firmino da Cruz: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 984/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 3.764/2004**  
**Tombos - 271ª Z.E.**

Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior

Recurso eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Extinção do processo sem julgamento do mérito. O fundamento da decisão trata de questão de fundo. Possibilidade de a Corte Regional analisar a matéria controversa.

Promessa de candidato atinente à doação de metade dos vencimentos como Prefeito para casas de assistência social. Inexistência de identificação do beneficiário da ação.

A captação vedada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige que a vantagem prometida ou outorgada tenha como destinatário eleitor específico, individualizado, e não uma comunidade difusa. Conduta que não se amolda ao ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Respeito à liberdade de voto. Equilíbrio no processo eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 3.764/2004, da 271ª Zona Eleitoral, de Tombos, interposto pela Coligação Honestidade e Competência contra a decisão que extinguiu sem julgamento do mérito a representação ajuizada, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 299 do Código Eleitoral, em face de Oscar José Bastos, candidato a Prefeito;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE – Recurso Eleitoral nº 3.764/2004, da 271ª Zona Eleitoral, de Tombos. Recorrente: Coligação Honestidade e Competência. Recorrido: Oscar José Bastos, candidato a Prefeito. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Revisor: Juiz Antônio Romanelli.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação Honestidade e Competência contra o ato do MM. Juiz da 271ª Zona Eleitoral, de Tombos, que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido de representação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 299 do Código Eleitoral, pela prática de captação ilícita de votos.

Segundo a inicial, o candidato violou a referida legislação ao incluir em seu plano de governo o compromisso de destinar 50% de sua remuneração mensal para a assistência social.

O MM. Juiz primevo, na fundamentação adentra a questão de fundo e, ao final, extingue o processo sem julgar o mérito, alegando a inépcia da petição inicial - fls. 17/19.

Em razões recursais, assevera a existência do ilícito no fato narrado, afirma que a promessa de doação do seu salário seria suficiente para convencer as pessoas ligadas às instituições de caridade e assistenciais a *“trabalharem em favor da eleição do recorrido, aliciando votos de seus membros, associados, parente e colaboradores”*.

Pede o provimento do apelo para se reformar a respeitável sentença de 1º grau - fls. 22/25.

O douto Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido - fls. 36/39.

Relatados, decido.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Reporto-me ao parecer nos autos.

### **VOTO**

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso como próprio e oportuno.

Inicialmente, chamo a atenção para o fato de que o MM. Juiz de 1ª instância julga a lide na presente ação, embora no dispositivo da sentença extinga o processo sem julgamento do mérito. Destaco um trecho da sentença que comprova tal assertiva:

“(…)

*Com efeito, não me parece que a conduta descrita na petição inicial se amolde às condutas descritas no citado artigo 41-A, que define as formas de captação de sufrágio, uma vez que tal conduta e, sobretudo o folheto (publicação) anexa, se constitui promessa de campanha e não promessa com a finalidade de captar voto diretamente ao eleitor. Conforme dito acima, o dispositivo em comentário, exige um fim especial de agir, após narrar as condutas praticadas diretamente ao eleitor, ou seja, obtenção do voto mediante as vantagens ou promessas oferecidas o que diferencia da propaganda eleitoral que não é dirigida a uma pessoa determinada (no caso ao eleitor), mas sim como propostas apresentadas genericamente.*

(…)” (Sic.)

Sobre tal conduta do eminente sentenciante, manifesta-se o ilustre Procurador Regional Eleitoral:

“(…)

*A única questão que poderia causar alguma perplexidade diz respeito ao **fundamento** da decisão. É dizer: se se trata de decisão **de mérito** ou **preliminar**.*

(…)”

Penso que tal decisão, ao tratar da questão de fundo, permite a análise da matéria controversa por esta Corte Regional.

Com essas considerações iniciais passo a examinar os fatos.

A recorrente vislumbra haver a captação ilícita de sufrágio na conduta do candidato que promete, em compromisso público, a doação de metade de seus vencimentos como Prefeito para casas de assistência social.

Vejam os:

Prescreve o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, **com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei***



*Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*” (Grifo nosso.)

Para a configuração da captação vedada é necessário, outrossim, que a vantagem prometida ou outorgada tenha como destinatário eleitor específico, individualizado, e não uma comunidade difusa. Nesse último caso, não se poderia cogitar da prática da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Sobre o tema debatido Adriano Soares da Costa preleciona:

*“A vantagem que constitui captação de sufrágio é aquela que não é coletiva (ou seja, que não é outorgada a um número indeterminado de pessoas) e que visa cooptar o voto de um eleitor específico, individualizado, e não o de uma comunidade difusa. Nessa segunda hipótese, em que a vantagem ofertada ou efetivamente dada não tem natureza pessoal, poder-se-á estar diante de abuso do poder econômico, a depender da probabilidade que tenha para influenciar o resultado do pleito.”* (in “Instituições de Direito Eleitoral”, Del Rey, 2002, págs. 484/485.)

Como bem lançou em seu parecer o douto Procurador Regional Eleitoral:

“(…)

*“Não se tem aqui ação dirigida à subversão da liberdade alheia, mas plataforma de convencimento.”*

(…)

*“há ações que são **dirigidas à subversão da vontade**, e há ações que são dirigidas **ao convencimento** do eleitor. O programa Fome Zero, do Governo Federal, por exemplo, poderia ser classificado na segunda opção, enquanto propaganda de preocupação social do governante.*

(…).”

Assim, a conduta não se amolda ao ilícito previsto no art. 41-A, porque não identifica o beneficiário de sua ação. Ocorreu, sim, típica promessa de campanha.

Diante dos motivos expostos, não foi atingida a liberdade de voto e o equilíbrio no processo eleitoral.

Com essas considerações, harmonizadas com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - De acordo com o Relator.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

## **Jurisprudência**

---

Acórdão nº 984/2005

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -  
De acordo.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento.

### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 3.764/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Revisor: Juiz Antônio Romanelli. Recorrente: Coligação Honestidade e Competência (Advs.: Dr. Ademar Coutinho Moreira e outro). Recorrido: Oscar José Bastos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, em substituição ao Juiz Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. José Jairo Gomes, em substituição ao Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 1.065/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 3.874/2004**  
**Montes Claros - 325ª Z.E.**  
**Município de Glaucilândia**

Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência parcial.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeitada. Descumprimento de dispositivo legal atinente à propaganda. Suspensão da programação normal da emissora - art. 56 da Lei nº 9.504/97.

Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Acolhida. Inobservância do art. 45 da Lei nº 9.504/97. Responsabilização exclusiva da emissora. Incabível a imposição de multa a candidato. Ilegitimidade do candidato, da coligação e do radialista para figurarem no pólo passivo da representação. Exclusão dos 1<sup>os</sup> e do 3<sup>o</sup> recorrentes da lide.

Mérito. Divulgação, por emissora de rádio comunitária, de depoimento noticiando o envolvimento de Prefeito em atos de improbidade. Veiculação de matéria que expressa a opinião da emissora representada.

Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 3.874/2004, da 325ª Zona Eleitoral, de Montes Claros, Município de Glaucilândia, interposto pela Coligação Renascendo a Esperança e Marcelo Ferrante Maia, 1<sup>os</sup> recorrentes, Rádio Nova Glaucilândia, 2ª recorrente, e Renaldo Giovanni Ribeiro Lima de Oliveira, 3<sup>o</sup> recorrente, contra a sentença que, julgando parcialmente procedente a representação ajuizada pela Coligação Unidos por Glaucilândia, condenou-os ao pagamento da multa e determinou a suspensão da programação da emissora da Rádio Nova Glaucilândia, nos termos dos arts. 45, § 2º, e 56 da Lei nº 9.504/97;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a primeira preliminar, acolher a segunda para manter apenas a Rádio Nova Glaucilândia na lide e, no mérito, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 3.874/2004, da 325ª Zona Eleitoral, de Montes Claros, Município de Glaucilândia. Recorrentes: 1º) Coligação Renascendo a Esperança e Marcelo Ferrante Maia. 2º) Rádio Nova Glaucilândia 104,9. 3º) Renaldo Giovanni Ribeiro Lima de Oliveira. Recorrida: Coligação Unidos por Glaucilândia. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

**RELATÓRIO**

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recursos interpostos contra a sentença de parcial procedência proferida pelo MM. Juiz da 325ª Zona Eleitoral, de Montes Claros, que condenou os recorrentes ao pagamento de 20.000 Ufirs e determinou a suspensão da programação da emissora de Rádio Nova Glaucilândia, nos termos dos arts. 45, § 2º, e 56 da Lei nº 9.504/97.

A representação aforada pela Coligação Unidos por Glaucilândia argumenta que, no dia 31 de agosto de 2004, durante a programação da emissora de rádio citada, o radialista Renaldo Giovanni Ribeiro Lima de Oliveira, munido de cópia de depoimento contido em processo judicial em tramitação no egrégio Tribunal de Justiça, passou a emitir e difundir opiniões desfavoráveis e contrárias ao atual Prefeito e candidato à reeleição, Jurandir Rodrigues César.

Segundo diz, a rádio está levando diariamente ao ar músicas, com o propósito de ridicularizar o candidato a Prefeito pela coligação requerente.

Em suas razões recursais, os primeiros recorrentes, Coligação Renascendo a Esperança e Marcelo Ferrante Maia, alegam que:

- A) o representante ministerial *a quo* manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, além da suspensão, constante do art. 56, apenas para a emissora de rádio;
- b) não há que falar em multa para todos os representados,

pois não há dispositivo legal para tal situação;

c) a Rádio Nova Glaucilândia 104,9 é de propriedade da Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Glaucilândia, não tendo qualquer ligação com a Coligação Renascendo a Esperança ou com o candidato Marcelo Ferrante Maia.

A segunda recorrente, Rádio Nova Glaucilândia 104,9, em preliminar, suscita a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a legislação atinente à matéria não prevê a suspensão das atividades das emissoras de rádio e televisão, eventualmente infratoras da legislação eleitoral, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mérito, afirma:

a) tratar-se de uma emissora de rádio comunitária, ao amparo de licença para funcionamento de radiodifusão comunitária, emitida em 5.12.2003, com validade até 6.8.2013, com razão social “Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Glaucilândia”;

b) que o conteúdo das informações levadas ao ar não se reveste de caráter eleitoral ou político, tendo apenas o condão informativo, cultural e de prestação de serviços, conforme o que lhe atribui o art. 3º da Lei nº 9.612/98;

c) que o direito compreende a liberdade de imprensa e expressão;

d) que contesta a veracidade da fita cassete juntada aos autos.

O terceiro recorrente, Renaldo Giovanni Ribeiro Lima de Oliveira, em preliminar, suscita a ilegitimidade passiva *ad causam*, porque o apelante e a rádio representada têm personalidades jurídicas distintas, e a legislação prevê somente a responsabilidade da emissora pela conduta ilícita.

No mérito, diz que:

a) é funcionário da emissora de rádio comunitária, exercendo a função de radialista;

b) o conteúdo das informações levadas ao ar não se reveste de caráter eleitoral ou político, tendo apenas o fim informativo, cultural e de prestação de serviços, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.612/98;

c) o direito compreende a liberdade de imprensa e expressão;

d) é profissional sério e respeitado no Norte de Minas, no livre exercício de informação jornalística, com fatos públicos e verídicos e

e) contesta a veracidade da fita cassete juntada aos autos.

Pretendem os recorrentes a reforma da sentença de 1º grau.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 91.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento de todos os recursos interpostos e pelo:

a) provimento do aviado pela Coligação Renascendo a Esperança e por Marcelo Ferrante Maia, dada a ausência de comprovação de ciência destes;

b) provimento parcial do formulado pela Rádio Nova Glaucilândia, suprimindo-se a suspensão imposta e

c) não-provimento do apresentado por Renaldo Giovanni Ribeiro Lima de Oliveira.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Francisco Galvão de Carvalho, pelo prazo regimental.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

### VOTO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

*Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.*

A recorrente Rádio Nova Glaucilândia 104,9 suscita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido relativamente à perda de tempo de sua programação, ao argumento de que a legislação que regulamenta a matéria não prevê a possibilidade de suspensão das atividades de emissoras de rádio e televisão.

O art. 56 da Lei nº 9.504/97 dispõe, claramente, sobre a questão controvertida:

*“Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal da emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.*

*§ 1º (...)*

*§2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.”*

Rejeito, pois, esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - *Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.*

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou o entendimento que os ilícitos tipificados no art. 45 da Lei nº 9.504/97 somente podem ter por sujeito ativo as emissoras de rádio e televisão:

*“RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO A CF/88, ART. 5º, IV C/C 220, §§ 1º E 2º E A LEI Nº 9.504/97, ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO. MATÉRIA FÁTICA. DUPLICIDADE DE APENAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA AO CANDIDATO POR VIOLAÇÃO A LEI Nº 9.504/97, ART. 45, PARÁGRAFO 2º.*

*1. NÃO É POSSÍVEL, NESTA VIA, O EXAME QUANTO À OCORRÊNCIA OU NÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR (SUM. 279/STF).*

*2. O FATO DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO DA PROPAGANDA IRREGULAR SER O PROPRIETÁRIO DE EMISSORA DE TV NÃO O ISENTA DA MULTA PREVISTA NA LEI Nº 9.504/97, ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO.*

*3. NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA A APLICAÇÃO DE MULTA AO CANDIDATO BENEFICIADO POR CONDUTA IRREGULAR DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TV PREVISTA NA LEI Nº 9.504/97, ART. 45.*

*4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Ac. nº 15.802 – RS, de 9/9/1999, Relator: Ministro EDSON CARVALHO VIDIGAL, Publicação no DJ - Diário de Justiça, de 1º/10/1999, pág. 81.) (RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol.11, tomo 4, pág. 217.) (Grifos nossos.)*

*“RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SITE DA INTERNET. RESPONSABILIDADE.*

*NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTA A CANDIDATO, COM BASE NO ARTIGO 45 DA LEI Nº 9.504/97, QUE É DIRIGIDO TÃO-SOMENTE ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO E ÀS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL QUE MANTÊM SÍTIOS NA INTERNET.*

*RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.” (Ac. nº 16.004 - RESPE - SÃO PAULO – SP, de 7/10/1999, Relator: Ministro MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA, Publicação no DJ - Diário de Justiça, de 4/2/2000, pág. 30.)*

(RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 12, tomo 1, pág. 247.) (Grifo nosso.)

Como muito bem salientado pela Exma. Ministra Ellen Gracie Northfleet, em sua decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 4.039:

*“O art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 prevê a exclusiva responsabilização da emissora que realiza a conduta vedada no referido artigo.*

(...)

*Não há previsão legal para a imposição de multa a candidato, com base no artigo 45 da Lei nº 9.504/97, que é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e televisão e às empresas de comunicação social que mantêm sítios na internet.”*

Assim, acolho a preliminar suscitada e determino a exclusão dos primeiros e do terceiro recorrentes da lide, porquanto candidato, coligação e radialista são partes ilegítimas passivas em representação proposta com fulcro no art. 45 da Lei nº 9504/97.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sem mais preliminares, passo ao mérito.

Cuidam os autos de inobservância das restrições impostas pelo art. 45 da Lei nº 9.504/97 às emissoras de rádio e televisão durante o período eleitoral.

O art. 45 da Lei nº 9.504/1997 assim preceitua:

*“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:*

*I - (...)*

*II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;*

*III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;*

*IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;*

*V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou*



*partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;*

*(...)*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.”*

Ressalto, inicialmente, que, pela documentação acostada aos autos, em especial a de fls. 43, a Rádio Nova Glaucilândia 104,9 deve ser entendida como rádio comunitária, e não pirata como afirmam os representantes.

Em segundo lugar, não resta a menor dúvida que uma rádio comunitária, em uma cidade como Glaucilândia, é ouvida por toda a população local, seja urbana, seja rural, não havendo outra que, com a mesma nitidez e potência, chegue a todos os lares.

Daí por que qualquer programação que nela é divulgada tem profundo alcance e repercussão.

Transcrevo trechos da declaração de Giovanni Ribeiro na rádio (fls. 12/15):

*“(...) vamos preservar nomes, mesmo porque, se essas pessoas continuarem como estão, tá bom, agora se começarem a conversar muito fiado, ir no jornal divulgar matéria infundada e paga, nós vamos começar a citar o nome dele também porque ele serviu de laranja, então vamos lá. Eu vou ler essa aqui sozinho porque ela é meio pesada e você pode dar algum vacilo e citar nome, ta bom? (diz ele à sua companheira de locução) (...)”(sic)*

*“(...) posso falar, realmente trabalhei, é, tendo perdido as eleições e em 1997 ele abriu três empresas e chamou o mesmo Jeverson Diogo pra trabalhar com ele, que começou a trabalhar com o atual prefeito, salvo o engano, no dia 07/06/1997, que trabalhava nas empresas do atual prefeito, denominadas Farminas, Farmex e Cirúrgica Santa Bárbara sendo que as três empresas funcionavam no mesmo lugar, que a Farmex estava no nome da sogra e do capataz do atual prefeito de Glaucilândia, a Farminas no nome da empregada doméstica e do sogro, este posteriormente falecido também não vou citar nome, preservar a pessoa e Cirúrgica Santa Bárbara em nome de um vereador de Glaucilândia, ele sabe quem é e também de uma pessoa ligada a **Jurandir**, também não vou citar nomes que eu não acho que essas pessoas não tem nada com isso(...)”(sic)*

*“(...) que quando o contrato implicava em valores superiores os prefeitos faziam licitações e participavam do concurso as três empresas do atual prefeito de Glaucilândia e os*

*prefeitos pagavam as mercadorias com o cheques da prefeitura pertinente, que posteriormente o atual prefeito repassavam aos prefeitos parte dos valores desviados, que Jeverson Diogo não sabe qual a porcentagem cabia ao atual prefeito e aos prefeitos que ele estava fazendo essa transação (...)" (sic)*

Poderíamos entender que a locução fosse matéria jornalística se não tivesse a nítida intenção de prejudicar o candidato da coligação representante, referindo-se a assunto que *sub-judice*, deveria merecer na reportagem o contraditório, com o mesmo destaque que se deu à acusação.

O ordenamento jurídico nacional garante a liberdade de expressão através dos diversos meios de comunicação, conquanto exija que as regras para a disputa eleitoral sejam cumpridas por todos, de forma a se assegurar uma disputa justa e equânime entre os candidatos.

A liberdade de imprensa, consagrada na Carta Política, somente deve ser restringida quando o seu exercício efetivamente beneficie determinada candidatura, comprometendo a lisura do pleito.

Não procede, pois, a alegação de livre manifestação, porque esta se harmoniza com outros princípios e garantias constitucionais básicas.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento de que a lei eleitoral não viola a liberdade de imprensa quando disciplina o exercício e a atuação dos seus órgãos, porquanto visam os dispositivos da Lei nº 9.504/97 preservar a regra isonômica que deve nortear a escolha popular.

A propósito, trago à colação as seguintes decisões:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.*

*(...)*

*CF, art. 220: limitações legais impostas à propaganda eleitoral não ofendem o princípio constitucional de informação que deve ser interpretado em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio (CF, arts. 1º e 14).*

*Embargos acolhidos em parte.” (TSE, Ac. nº 19.311/2001, de 16.10.2001, Relator Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 22.2.2002, pág. 181.)*

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*(...)*

*2. O Tribunal Superior Eleitoral, em mais de uma*

*oportunidade, já se manifestou no sentido de que a liberdade de imprensa, nos termos do art. 220 da Constituição Federal, não é plena, uma vez que sofre restrições, principalmente em períodos eleitorais, com o intuito de preservar o necessário equilíbrio e igualdade entre os candidatos.” (TSE, Ac. nº 2.549/2001, de 7.8.2001, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 21.9.2001, pág. 165.)*

A divulgação do depoimento noticiando o envolvimento do atual Prefeito em atos de improbidade efetivamente expressa a opinião da emissora representada, donde a aplicabilidade da sanção pecuniária imposta no 1º grau de jurisdição.

Construção pretoriana assim norteia:

*“Recurso especial. Entrevista. Emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Difusão de opinião contrária a um candidato e favorável a outro. Responsabilidade. Multa. Precedentes.*

*1. É garantido às emissoras de rádio e televisão liberdade de expressão e de informação, podendo ser apresentadas críticas à atuação de chefe do Poder Executivo, mesmo que candidato à reeleição, desde que se refiram a ato regular de governo e não à campanha eleitoral.*

*2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela.*

*Recurso especial improvido.” (Ac. nº 21.369 FLORIANÓPOLIS - SC, de 19/2/2004 Relator: Ministro FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicado no DJ - Diário de Justiça, vol. 1, de 2/4/2004, p. 106.) (Grifo nosso.)*

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso interposto pela Rádio Nova Glaucilândia 104,9, afastando a suspensão de sua programação.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - De acordo com o Relator.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

O JUIZ WELITON MILITÃO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: Rejeitaram a primeira preliminar, acolheram a segunda para manter apenas a Rádio Nova Glaucilândia na lide e, no mérito, deram provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 3.874/2004. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrentes: Coligação Renascendo a Esperança e outros (Advs.: Dr. Francisco Galvão de Carvalho e outros). Recorrida: Coligação Unidos por Glaucilândia (Adv.: Dr. Gilson Ferreira Leite). Defesa oral por Marcelo Ferrante Maia e Coligação Renascendo a Esperança: Dr. Francisco Galvão de Carvalho.

Decisão: O Tribunal rejeitou a primeira preliminar, acolheu a segunda para manter apenas a Rádio Nova Glaucilândia na lide e, no mérito, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Weliton Militão, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 1.515/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 917/2005**  
**Conselheiro Pena - 89ª Z.E.**

Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Recurso eleitoral. Ação ordinária declaratória de inconstitucionalidade das Resoluções nºs 21.702 e 21.803 do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido de tutela antecipada. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral. Rejeitada. Propositura da ação perante a Justiça Comum. Encaminhamento dos autos ao Cartório Eleitoral sem declinar a incompetência da Justiça Comum. A competência da Justiça Eleitoral abarca todos os atos relativos ao processo eleitoral.

Mérito. Aplicação do art. 515, § 3º do CPC.

Fixação do número mínimo e máximo de Vereadores. Limites impostos à autonomia municipal. As Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral apenas regulamentam, com esteio no art. 23, IX, do Código Eleitoral, a norma contida no art. 29, IV, da Constituição da República de 1988, estabelecendo novos parâmetros e limites para a composição das Câmaras Municipais. Princípios da proporcionalidade, moralidade e razoabilidade. Inexistência de vício de inconstitucionalidade.

Improcedência do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso nº 917/2005, da 89ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Pena, interposto por Romualdo Gonçalves Coelho e Otacílio Marchiori contra a sentença que julgou extinto sem julgamento do mérito a ação ordinária declaratória de inconstitucionalidade das Resoluções nºs 21.702 e 21.803 do Tribunal Superior Eleitoral;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e julgar improcedente o pedido, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 5 de outubro de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 917/2005, da 89ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Pena. Recorrentes: Romualdo Gonçalves Coelho e Otacílio Marchiori. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

**RELATÓRIO**

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Romualdo Gonçalves Coelho e outro (fls. 92/100) contra a respeitável sentença de fls. 87, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito em face de “ação ordinária declaratória de inconstitucionalidade” das Resoluções nºs 21.702 e 21.803 do TSE, com pedido de antecipação de tutela.

Narra a inicial (fls. 3/12) que Romualdo Gonçalves Coelho e Otacílio Marchiori foram candidatos a Vereador no Município de Conselheiro Pena, no pleito de 3.10.2004, ficando ambos como primeiros suplentes de suas respectivas legendas, conforme relatório de totalização das eleições municipais, o qual levou em conta a supressão de 2 (dois) lugares na Câmara Municipal, cuja composição ficou reduzida de 11 (onze) para 9 (nove) edis, por força das Resoluções nºs 21.702 e 21.803 do TSE. Ao final, após tecerem os recorrentes as considerações que entenderam relevantes, pugnaram por antecipação de tutela e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade por afronta aos arts. 29, IV, e 16 da CR/88, devendo os requerentes serem proclamados eleitos, dentro do número de vagas do referido Legislativo, que possui 11 (onze) cadeiras, e não 9 (nove).

Juntada de documentos às fls. 13/84.

Sentença proferida à fl. 87, em que a MM. Juíza Eleitoral *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

Inconformados, Romualdo Gonçalves Coelho e Otacílio Marchiori interpuseram recurso a este Tribunal (fls. 92/100). Alegam que foram candidatos a Vereador no Município de Conselheiro Pena e que ficaram ambos como primeiros suplentes por suas respectivas legendas. Aduziram que a supressão de dois lugares na composição da Câmara Municipal deu-se devido a julgamento pelo STF de recurso extraordinário proveniente do Município de Mira Estrela/SP

do qual resultou o entendimento do TSE de que os municípios têm direito a um Vereador para cada 47.619 habitantes, fixado, porém, o mínimo de 9 (nove) Vereadores, nos termos do art. 29, IV, alínea “a”, da CR/88, e que, com base nessa decisão, o TSE, em 2/4/2004, estendeu para todo o país a determinação de que os municípios com menos de 1 milhão de habitantes deveriam fixar a cota mínima de 9 (nove) Vereadores, acrescentando desta um Vereador para cada contingente de 47.619 habitantes, até o máximo de 21 (vinte e um) Vereadores. Asseveram que a Câmara Municipal mesmo assim empossou os recorrentes, em obediência ao art. 17 da Lei Orgânica do Município, mas que, contudo, sofrendo pressões por parte da imprensa, inclusive do MP, o Presidente da Câmara expediu ato revogando a posse destes. Assim sendo, ingressaram na Justiça comum arguindo a inconstitucionalidade das aludidas resoluções, sendo que a MM. Juíza sentenciante determinou o encaminhamento do feito ao Cartório Eleitoral, sem, contudo, declinar a incompetência da Justiça comum, e prolatou sentença extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Alegam em preliminar que é competente a Justiça Estadual para apreciar o pedido, uma vez que a lide não trata da diplomação de Vereadores, mas sim de questão posterior à diplomação, a saber, a recusa de se dar posse a Vereador de acordo com o número de cadeiras em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, sendo que a Justiça Eleitoral esgota seu mister com a diplomação. Assim esperam os recorrentes que seja reconhecida a incompetência absoluta desta Justiça especializada.

No mérito, aduzem que a ação ordinária declaratória de inconstitucionalidade dos recorrentes visa à declaração de inconstitucionalidade das Resoluções n<sup>os</sup> 21.702 e 21.803, em relação a seus direitos, no sentido de que deve prevalecer o art. 17 da Lei Orgânica Municipal do Município de Conselheiro Pena. Tecem considerações a respeito da decisão do STF aduzindo que escapa à competência do TSE a tarefa de por qualquer meio ou justificativa fixar o número de Vereadores nas Câmaras Municipais. Ao final, pugnam pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pela reforma da decisão para que o processo retorne ao Juízo de 1<sup>o</sup> grau para que possa ser apreciado seu mérito.

O Ministério Público Eleitoral de 1<sup>o</sup> grau manifestou-se, às fls. 103/109, pelo provimento do recurso a fim de que seja determinado o retorno do feito ao Juízo de 1<sup>a</sup> instância para análise do mérito.

O douto Procurador Regional Eleitoral opinou (fls. 114/117) pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls.119 e 120.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

**VOTO**

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

*Preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.*

Os recorrentes alegam que a competência para julgar a demanda seria da Justiça Estadual, contudo, razão não lhes assiste.

Como destacou o douto Procurador Regional Eleitoral, “*a competência da Justiça Eleitoral abarca todos os atos relativos ao processo eleitoral, sendo certo que dentre os mesmos se inclui a proclamação dos eleitos e a respectiva diplomação*”.

Verifica-se que um dos pedidos aviados na inicial foi, inclusive, de serem proclamados eleitos dentro das vagas daquele Legislativo.

Rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -  
*Mérito.*

Impõe salientar, inicialmente, que, embora a MM. Juíza *a quo* tenha julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tenho que o presente feito encontra-se maduro para a análise do mérito, além de tratar o caso em apreço de matéria de direito. Por tais motivos é aplicável à espécie o art. 515, § 3º, do CPC por motivo de economia e celeridade processuais. Dispõe o referido dispositivo legal:

*“Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...)*

*§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.”*

Com efeito, passo ao exame da questão.



Mais uma vez a questão da inconstitucionalidade das Resoluções-TSE nºs 21.702 e 21.803 vem à baila neste Tribunal.

Gostaria de mencionar o ensinamento de Luís Roberto Barroso.<sup>1</sup>

*“A hermenêutica jurídica é um domínio teórico, especulativo, cujo objeto é a formulação, o estudo e a sistematização dos princípios e regras de interpretação do direito. A interpretação é a atividade prática de revelar o conteúdo, o significado e o alcance de uma norma, tendo por finalidade fazê-la incidir em um caso concreto. A aplicação de uma norma jurídica é o momento final do processo interpretativo, sua concretização, pela efetiva incidência do preceito sobre a realidade de fato. (...)”*

*A interpretação constitucional exige, ainda, a especificação de um outro conceito relevante, que é o da construção. Por sua natureza, uma Constituição contém predominantemente normas de princípio ou esquema, com grande caráter de abstração. Destina-se a Lei Maior a alcançar situações que não foram expressamente contempladas ou detalhadas no texto. Enquanto a interpretação, ensina Cooley, é a arte de encontrar o verdadeiro sentido de qualquer expressão, a construção significa tirar conclusões a respeito de matérias que estão fora e além das expressões contidas no texto e dos fatores nele considerados. São conclusões que se colhem no espírito, embora não na letra da norma. A interpretação é limitada à exploração do texto, ao passo que a construção vai além e pode recorrer a considerações extrínsecas.*

(...)

*Toda norma jurídica, e, ipso facto, toda norma constitucional, precisa ser interpretada. Interpretam-se todas as leis, sejam claras ou obscuras, pois não se deve confundir a interpretação com a dificuldade de interpretação.*

(...)

*Uma norma constitucional vista isoladamente, pode fazer pouco sentido ou mesmo estar em contradição com outra. Não é possível compreender integralmente alguma coisa - seja um texto legal, uma história ou uma composição - sem entender as partes de alguma coisa sem a compreensão do todo. A visão estrutural, a perspectiva de todo o sistema, é vital.*

(...)

<sup>1</sup> In “Interpretação e aplicação da constituição”. 5ª ed. Ed. Saraiva. 2003. p.103

*O direito objetivo não é um aglomerado aleatório de disposições legais, mas um organismo jurídico, um sistema de preceitos coordenados ou subordinados, que convivem harmonicamente.”*

As Resoluções-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004 não são inconstitucionais, pois regulamentaram, com esteio no art. 23, IX, do Código Eleitoral, a norma contida no art. 29, IV, da CF/88. Assim dispõe a norma constitucional a respeito:

*“Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*(...)*

*IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:*

*a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;*

*b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;*

*c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;”*

Outrossim, a Constituição da República determinou em seu art. 121:

*“Art. 121. Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, juízes de direito e das juntas eleitorais.”*

Ressalte-se que a Lei Maior recepcionou o Código Eleitoral como lei complementar. Assim sendo, o Código Eleitoral dispõe em seu art. 23, IX:

*“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:*

*(...)*

*IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;”*

Cumpra relevar que a jurisprudência dos Tribunais não é estanque, ou seja, ela se altera com o passar do tempo.

O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do

juízo do Recurso Eleitoral nº 197.917-SP, assentou o seguinte entendimento:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. 5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). 7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema*

*legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido.” (STF, RE 197.917/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJ de 7.5.2004, p. 8.)*

Também o colendo TSE posicionou-se sobre a questão em análise:

*“Petição. Resoluções-TSE nº 21.702 e 21.803. Revisão do número de vereadores para a legislatura 2005/2008, Art. 29, IV, Constituição Federal.*

*Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício de sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).*

*Os critérios adotados pelo TSE para a fixação do número de vereadores em cada município - a estimativa de população em 2003 e a data limite de 1º de junho de 2004 para a adequação - visam preservar o processo eleitoral - escolha e registro de candidatos nas eleições municipais de 2004 -, que se iniciou no dia 10 de junho.*

*Pedido indeferido.” (Petição nº 1.551 - Classe 18.ª - São Paulo. Resolução nº 21.945, Relator: Min. Sepúlveda Pertence; DJ de 7.12.2004.)*

Em relação ao art. 16 da Lei Maior, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira<sup>2</sup> ensina que o processo eleitoral *lato sensu* se divide em três fases distintas do ponto de vista doutrinário:

***“1ª apresentação de candidaturas, visando a seleção e a designação de candidatos ao pleito eleitoral;***

***2ª organização e realização do escrutínio;***

***3ª contencioso eleitoral.***

***Noutro giro, no tocante à fase preparatória das eleições, a saber, aferição do eleitorado, composição das Mesas Receptoras de Votos e das Juntas Eleitorais, convocação dos escrutinadores e auxiliares, bem como a fase da propaganda eleitoral e o registro de candidaturas, a Doutrina entende de que se trata de caráter notadamente administrativo e político (em relação aos partidos nas convenções intrapartidárias). Esta fase administrativa, todavia, pode virar contenciosa, por causa das impugnações, das representações/reclamações, da ação de impugnação de registro de candidatura.”***

O art. 16 da Constituição da República de 1988 determina:

<sup>2</sup> in “Direito Eleitoral Brasileiro”. 2ª ed., Ed. Del Rey. pp. 218-219.

*“Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência.*

Pela análise do precedente do colendo TSE acima exarado e pelas fases do processo eleitoral *lato sensu* doutrinariamente definidas, verifica-se que o objetivo de tais resoluções não promovem qualquer alteração no processo eleitoral, mas sim visam, como salientado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, preservá-lo. Trata-se, inclusive, de aplicações dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade que possuem assento constitucional. Assim sendo, no episódio em questão, o TSE limitou-se a editar instrução para execução do Código Eleitoral, sem transbordar sua competência, de forma que não há nenhuma inconstitucionalidade nas Resoluções-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004. Posto isto, conheço do recurso e, aplicando ao caso o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos versados na inicial e afasto a inconstitucionalidade das Resoluções-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Com posição já conhecida neste Tribunal, de acordo.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão : - Rejeitaram a preliminar e julgaram improcedente o pedido.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 917/2005. Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Recorrentes: Romualdo Gonçalves Coelho e outro (Advs.: Dra. Janaína Gomes Dumont e outro). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, julgou improcedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**Jurisprudência**

---

Acórdão nº 1.515/2005

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, os Juízes Francisco de Assis Betti e Oscar Dias Corrêa Júnior.

**ACÓRDÃO Nº 1.730/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 167/2005**  
**Aiuruoca - 6ª Z.E.**  
**Município de Serranos**

Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 1990 e art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Procedência.

Preliminares:

1 - Julgamento *ultra petita*. Rejeitada. A ação investigatória ajuizada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 permite, expressamente, a cassação do registro ou do diploma do candidato, sendo a última a única medida correta após concretizada a diplomação.

2 - Cerceamento de defesa. Rejeitada. Sentença que não atribui qualquer valor à prova constante da fita de vídeo VHS.

3 - Nulidade do processo. Rejeitada. Desmembramento do processo em dois, sem prejuízo das defesas a que se referem ambos os feitos. Fiel observância ao princípio da economia processual.

4 - Inépcia da inicial. Rejeitada. Precisão absoluta dos fatos narrados na inicial. Irrelevante a ausência de pedido exposto quanto à aplicabilidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 à espécie.

Mérito. Apuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na doação de mão de obra e materiais de construção, promessa de cesta básica e de construção de casa, entrega de padrões de luz, fornecimento de blocos e de quantia em dinheiro, tudo em troca de votos.

Do exame dos depoimentos acostados aos autos e de todo o conjunto probatório ressaí clara a prática do ilícito eleitoral a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Nulidade que atingiu mais de 50% dos votos nas eleições 2004. Aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Designação de data para novas eleições majoritárias.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 167/2005, em apenso, Recurso Eleitoral nº 166/2005, Feitos Diversos nº 898/2005, Feitos Diversos nº 896/2005 e Medida Cautelar nº 5.165/2004, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Serranos, interposto por José Landim

de Miranda, Antônio Dias de Souza e Élvio Antônio da Silva contra a decisão que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por Antônio de Pádua Alves, cassando o diploma dos dois primeiros recorrentes;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar as preliminares e, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com recomendação de novas eleições, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator.

#### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

ODES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 167/2005, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Serranos. Recorrentes: José Landim de Miranda; Antônio Dias de Souza e Élvio Antônio da Silva. Assistente: Comissão Municipal Provisória do Partido Progressista. Recorrido: Antônio de Pádua Alves. Assistente: Partido dos Trabalhadores – PT (Em apenso, Recurso Eleitoral nº 166/2005, Feitos Diversos nº 898/2005, Protocolo nº 871/2005, Protocolo nº 61.886/2005, Feitos Diversos nº 896/2005, Protocolo nº 54.660/2005 e 59.989/2005 e Protocolo nº 071745/2005 e Medida Cautelar nº 5.165/2004). Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Revisor: Juiz Antônio Romanelli.

#### **RELATÓRIO**

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Recurso interposto por José Landim de Miranda, Antônio Dias de Souza e Élvio Antônio da Silva contra a decisão do MM. Juiz da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por Antônio de Pádua Alves, cassando o diploma dos dois primeiros recorrentes.

Narra a inicial a prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na doação de mão de obra e materiais de construção, promessa de cesta básica e de construção de casa, entrega de padrões



de luz, fornecimento de blocos e de quantia em dinheiro, tudo em troca de votos.

Segundo o autor, outro fato alarmante a merecer a atenção da Justiça Eleitoral é a quantidade de eleitores de outros municípios votantes na localidade, os quais são facilmente aliciados, porquanto não têm qualquer interesse na Administração Pública local.

Em defesa, os representados suscitam, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, afirmam que a Prefeitura de Serranos desenvolve programas sociais, constantes do orçamento e do plano plurianual, com assessoramento de assistente social, nos quais são privilegiadas pessoas carentes.

Às fls. 58/82, audiência de instrução e julgamento, na qual foi determinada a separação dos Feitos nºs 432/2004 (Recurso Eleitoral nº 167/2005) e 737/2004 (Recurso Eleitoral nº 166/2005).

Em sentença de fls. 105/115, a eminente Magistrada cassa o diploma dos dois primeiros representados e impõe multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao primeiro e ao terceiro acusados.

Sustentam os recorrentes, às fls. 116/127, haver a sentença se direcionado, desde o início, para a cassação dos diplomas, porquanto o autor apenas pediu a denegação de sua expedição, o que não ocorreu.

Suscitam a preliminar de cerceamento de defesa, porque não tiveram acesso à fita de vídeo VHS constante dos autos.

Afirmam que suas alegações finais não foram sequer compulsadas.

Dizem que a decisão baseou-se nos depoimentos parciais de apenas sete testemunhas, os quais carregam ambigüidades, contradições, lacunas, além de serem claramente falsos e imprestáveis para o fim colimado.

Acrescentam serem as provas frágeis, controversas, meramente testemunhais, de pessoas com claro interesse na causa.

Colacionam decisões do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais sobre a matéria.

Requerem seja declarada a nulidade do feito, porque o “*Processo Global foi desmembrado em dois, sendo que a defesa de um foi reproduzido no outro.*”

Salientam não existir a mínima prova para lastrear um decreto condenatório, pois nem sequer uma testemunha compareceu em juízo para afirmar ter visto os representados comprando votos.

Asseveram não haver *in casu* o dolo específico, que é a vontade consciente do agente realizar a promessa em troca de voto, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Segundo eles, “*A Sentença moldada desde o início para um*

*desfecho já conhecido, não leva em conta o ônus da prova (quer invertê-lo), e da pouco valor aos programas sociais do município, fls. 38 a 45, Orçamento Municipal, Plano Plurianual e relação de carentes a serem atendidos.” (sic)*

Entendem, que “*A Sentença ainda, minimiza e despreza Boletins de Ocorrências, fls. 51 a 55, onde são mostrados fatos desabonadores sobre as testemunhas, como corrupção de menores e furtos, se direcionando apenas para alguns fatos menores subtraídos dos depoimentos, sem uma visão global.” (sic)*

Concluem dizendo que a ação investigatória ajuizada após as eleições não cassa o registro ou diploma de candidato eleito, uma vez que o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 apenas prevê tal hipótese quando julgada antes do pleito, o que não é o caso dos autos.

Pugnam pela reforma total da sentença para restabelecer a sua diplomação, garantindo-lhes a posse.

Em contra-razões de fls. 130/138, Antônio de Pádua Alves sustenta que todas as provas foram produzidas sob o crivo do contraditório, em respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, assegurados pela Constituição da República.

Esclarece que as testemunhas ouvidas não foram contraditadas em momento oportuno, carecendo de absoluta fundamentação e verossimilhança as frágeis razões recursais.

Requer, por fim, seja negado provimento ao recurso.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral em seu pronunciamento de fls. 144, v. ratifica, *in totum*, o parecer ministerial de 1ª instância.

Em 25.8.2005, foram deferidas as intervenções postuladas pela Comissão Municipal Provisória do Partido Progressista de Serranos e pelo Partido dos Trabalhadores.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra, pelos recorrentes, a Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, pelo prazo regimental.

A DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - (Faz defesa oral.)

O DES.- PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelos assistentes, pelo prazo regimental.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Aloísio Andrade, pelo prazo regimental.

O DR. ALOÍZIO GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO - (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra a Dra. Edilene Lôbo, pelo prazo regimental.

A DRA. EDILENE LÔBO - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, doutos Julgadores, Srs. advogados.

Meus cumprimentos aos doutos advogados pelo que trouxeram dentro do processo em relação à inépcia sustentada da tribuna. Parece-me que essa questão de preliminares levantadas em memoriais ou da tribuna, em princípio, nem sequer deveriam ser analisadas pela Corte, já que a legislação não impõe que elas sejam examinadas. Permite-se que o Tribunal delas conheça de ofício, mas não há imposição de motivação da rejeição delas. Mas o próprio Dr. Mauro, prezado e ilustre advogado, cuidou de responder à inépcia. Diz S. Exa. que na verdade a parte se defende dos fatos imputados, e não do enquadramento de direito que lhe dá o ilustre advogado. Então, há que ser rejeitada a preliminar de inépcia.

Em relação ao mérito, doutos Julgadores, mantenho o parecer, por vislumbrar presente a prática imputada aos candidatos, mas destacaria apenas três questões que me parecem relevantíssimas na apreciação dessa e de outras demandas que têm o mesmo fundamento.

Uma: prova testemunhal. Vamos aceitar a prova testemunhal ou não vamos? Se dissermos que uma testemunha mentiu aqui, acolá e mais ali - e isso é motivo para duvidarmos de toda prova testemunhal - estaremos riscando da legislação brasileira, que, além de não impor hierarquia, prevê expressamente o arrolamento de prova testemunhal em ações eleitorais, de modo a dizer que prova testemunhal só pode ser válida.

Então, abstratamente a prova testemunhal há de ser aceita. Esse é o primeiro ponto.

Procurou-se demonstrar que as testemunhas teriam defeitos morais, pessoais. Nada disso está demonstrado nos autos. Alegações da existência de inquérito também não chegaram aos autos, pelo menos não chegaram ao meu conhecimento. Além do que, há fartíssima jurisprudência no sentido de que a instauração de inquérito policial sequer pode ser considerada como mau antecedentes, pelo menos na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Em relação à questão apontada, também da tribuna, de uma suposta parcialidade do Juiz e do membro do Ministério Público, pediria à Corte que tais considerações não fossem levadas mesmo à apreciação, tendo em vista que não há material possível e nem procedimento regular para apreciar especulações ao nível de

questionamento da atitude do Juiz e do Ministério Público. Para isso há procedimentos previstos em lei relativos a exceção de suspeição, e fora daí seria leviandade da Corte analisar questões dessa natureza.

Por fim, apenas deixaria registrado que o Dr. Mauro também tem razão na questão do princípio da legalidade estrita. O problema é que a lei é estritamente correta. Quando a lei fala em candidato, ela se refere à consequência. Ora, cassação de registro só pode ser de candidato. Não se cassa registro de quem não é candidato. A sanção do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é remetida ao candidato. Por quê? Porque é o candidato que estaria sendo o autor da conduta ilícita e, portanto, o art. 41-A refere-se ao candidato, mas não ignora que a vontade se manifesta, seja por ato pessoal, seja por ato de interposta pessoa.

Evidentemente, se a lei dissesse: o candidato por ato dele, por ato pessoal, aí eu estaria de acordo com S. Exa. Aí haveria opção clara para punir um ato praticado por candidato. Do contrário, fazer referência à associação do candidato a núcleos, ações humanas que podem ser realizadas por interpostas pessoas, evidentemente, o Direito Penal está riquíssimo aí para mostrar isso, é claro que não há afastamento de imputação, já que o que se apura aqui é a manifestação da vontade.

Mantenho o parecer.

### VOTO

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Inicialmente gostaria de salientar que recebi uma série de memoriais tratando do assunto. Esse processo não veio à pauta anteriormente não por culpa desse Relator, mas sim pelas incidências processuais e pela insistência dos meus caros e ilustres amigos advogados das partes, sem nenhuma exceção, que, por várias vezes, quando esse processo estava inclusive para entrar em pauta, pediram vista dos autos para, eventualmente, até mesmo integrar a lide. Então, é uma referência necessária que faço, já que, infelizmente, quase um ano após as eleições ou mais de um ano após as eleições, só agora volta este Tribunal a analisar uma cassação de registro. O que nós evidentemente lamentamos, mas repito, não por culpa desta Corte e deste Tribunal. É muito importante que todos aqui presentes, inclusive as partes interessadas e, mais do que isso, a nossa ilustre audiência, saibam que não é responsabilidade deste Tribunal julgamentos imediatos, quando os advogados, inclusive, em defesa dos seus clientes, acodem a fazer o que entendem que é necessário.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, saúdo também os ilustres advogados que ocuparam a tribuna. Não posso deixar de salientar que, de um modo especial, revi hoje o ilustre Professor Aloízo Gonzaga de Andrade Araújo que é Diretor da nossa Faculdade de Direito da UFMG, sem prejuízo dos ilustres advogados já *habitués* da Casa; peço licença ao Dr. Romanelli pelo galicismo; o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, a Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e a Dra. Edilene Lôbo, a quem saúdo também e, como de praxe, disponibilizo o voto, após prolatá-lo para o conhecimento dos senhores, se, porventura, interessarem.

Decido.

O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O assunto referente à cassação de diploma, que ora se discute nos autos, expressa, sem sombra de dúvida, uma das preocupações do legislador atual, interessado em assegurar a liberdade do voto e lisura do pleito.

*Preliminar de julgamento* ultra petita.

Os recorrentes dizem haver a sentença se direcionado, desde o início, para a cassação dos diplomas, ao passo que o autor apenas pediu a denegação de sua expedição, o que efetivamente não ocorreu.

Cabe acentuar que a cassação do Prefeito de Serranos ocorreu em sede de ação de investigação judicial eleitoral, em decorrência da prática de conduta vedada, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A exordial proposta em razão da captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento de vantagens econômico-financeiras a eleitores locais em troca de votos, é matéria de interesse público, assim tratada pelo art. 41-A da Lei da Eleições:

*“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)”*

Neste sentido, o norteamo constante do julgado transcrito:

*“AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. ABUSO DE PODER. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE.*

*CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIOS (LEI Nº 9.504/97, ART. 41-A). CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. CASSAÇÃO DE MANDATO EM SEDE DE AIJE NÃO PREJUDICADA EM FACE DE JULGAMENTO ANTERIOR DE AIME. EXECUÇÃO IMEDIATA INDEPENDENTEMENTE DE JÁ TEREM SIDO PROCLAMADOS OU DIPLOMADOS OS ELEITOS. PRECEDENTES DO TSE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88, INSUSCEPTÍVEL DE EXAME EM SEDE DE CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

- (...)

*- É imediata a execução do julgado que decide pela ocorrência de captação ilícita de votos, ainda que tal ocorra após a proclamação ou a diplomação dos eleitos. Precedentes do TSE.*

*- Não há falar de julgamento ultra petita, visto que consta expressamente do texto do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 a cassação do registro ou do diploma do investigado.*

- (...)

*Agravo regimental a que se nega provimento.” (Acórdão nº 1.282 Bela Cruz - CE 5.8.2003, Relator: Min. Raphael de Barros Monteiro Filho, publicação no DJ - vol. 1, data 3.10.2003, p. 103.)*

A ação investigatória ajuizada com base nesse dispositivo legal permite, expressamente, a cassação do registro ou do diploma do candidato, sendo a última a única medida correta após concretizada a diplomação.

Consoante preleciona Humberto Theodoro Júnior *in* “Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 36ª ed., Editora Forense, 2001, p. 446:

*“A proibição de mudar o pedido e aquela que impede o juiz de julgar ultra ou extra petita não excluem a possibilidade de levar em conta, o juiz, fato superveniente à propositura da ação. A tanto autoriza o art. 462 desde que o fato novo tenha influência no julgamento da lide e se refira, obviamente, ao mesmo fato jurídico que já constitui o objeto da demanda, e possa ser tido, em frente a ele, como fato constitutivo, modificativo ou extintivo. Não se pode, contudo, em hipótese alguma, admitir fato novo que importe mudança de causa petendi.”*

Acrescente-se ser legalmente possível a análise e julgamento de feitos desta natureza, mesmo quando aforados após a eleição.

A propósito, os venerandos arestos transcritos a seguir:

*“CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI Nº 9.504/97, ART. 41-A) – REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE APÓS A ELEIÇÃO - VALIDADE DA CASSAÇÃO IMEDIATA DO DIPLOMA: INAPLICÁVEL O ART. 22, XV, DA LC Nº 64/90, POR NÃO IMPLICAR DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.” (Acórdão nº 3.042 Terenos - MS 19.3.2002, Relator: Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, publicação no DJ - vol. 1, data 10.5.2002, p. 184.)*

*“Investigação judicial eleitoral - Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97 - Decisão posterior à proclamação dos eleitos - Inelegibilidade - Cassação de diploma - Possibilidade - Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 - Não aplicação.*

*1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos.” (Acórdão nº 19.587 Caldasinha - GO 21.3.2002, Relator: Min. Fernando Neves da Silva, publicação no DJ – vol. 1, data 10.5.2002, p. 184.)*

Dado isto, rejeito a preliminar.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Trata-se de recurso objetivando ver reformada a decisão que, julgando procedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por Antônio de Pádua Alves, candidato a Prefeito, cassou o diploma de José Landim de Miranda e Antônio Dias de Souza, Prefeito e Vice-Prefeito eleitos, respectivamente, e condenou José Landim de Miranda e Elvio Antônio da Silva, então Prefeito, ao pagamento de multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Consta dos autos que os recorridos ter-se-iam utilizado da prática de captação de sufrágio por meio de doações de material de construção e vantagens pessoais em troca de votos.

Acompanho o Relator na preliminar suscitada.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Rejeitaram a primeira preliminar.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - *Preliminar de cerceamento de defesa.*

Ainda que os recorrentes não tenham tido a oportunidade de acesso à prova, constante da fita de vídeo VHS, o que de fato não ocorreu, uma vez lhe ter sido proporcionado tal ensejo às fls. 24, o certo é que a sentença recorrida não lhe atribuiu qualquer valor:

*“A fita de vídeo também, de forma isolada, não é capaz de comprovar os fatos narrados na inicial, porque mostra, apenas, filmagens de locais, os quais não podem ser identificados.”*

Donde desprovido de qualquer efeito prático o exame pretendido, a não ser o retardamento processual, de todo em todo inconveniente.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - *Preliminar de nulidade do processo.*

Os recorrentes requerem seja declarada a nulidade do feito, porque o “Processo Global foi desmembrado em dois, sendo que a defesa de um foi reproduzido no outro”.

A MM. Juíza sentenciante muito bem solucionou a questão, ouvindo as testemunhas presentes e deixando bem claro que as defesas se referiam a ambos os feitos, por ela mandados autuar em dois cadernos processuais:

*“Verifico que houve erro por parte do Cartório Eleitoral, que juntou duas representações em uma única autuação, descumprindo os despachos de f. 24 e 38. Na data de hoje, estão presentes todas as testemunhas arroladas pelas partes, relativas às duas representações e, além disso, verifico que os réus apresentaram uma defesa única para as duas representações. Diante de tal irregularidade, determino que o cartório eleitoral providencie, de imediato, a regularização dos autos, para formalizar dois processos, os quais serão ambos instruídos nesta data, por estarem presentes todas as testemunhas e por não haver prejuízo para os réus, já que a defesa destes será juntada nos dois processos.”*

Houve, por parte da Magistrada, fiel observância ao princípio da economia processual, não sendo justificado o refazimento de atos, isto, sim, prejudicial às testemunhas e ao Poder Judiciário, já assoberbado por discussões, a depender de solução a seu cargo.

Rejeito portanto a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)



O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - A quarta preliminar: inépcia da inicial, suscitada em memorial, também rejeito com os seguintes fundamentos:

*Preliminar de inépcia da inicial.*

Argumenta a assistente, Comissão Municipal Provisória do Partido Progressista - PP - que, embora a peça inicial colacione fatos que se enquadrariam, em tese, no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não houve qualquer pedido na exordial.

Sustenta, ainda, não ser possível prosperar o pedido de não-diplomação dos recorrentes, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, pois, à época do ajuizamento da ação, em 29.10.2004, os recorrentes não possuíam diplomas.

Sustenta, também, não ser possível cassar registro ou mandato, porque tais pedidos não foram consignados na exordial.

Consoante entende, não pode o Juiz aplicar sanção sem pedido, porquanto a petição inicial obedece aos preceitos do Código de Processo Civil, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito.

A peça de abertura narra, com precisão absoluta, os fatos pertinentes à hipotética captação ilícita de sufrágio, o que é suficiente para a demarcação dos limites da demanda. Esta decorre dos eventos submetidos à apreciação do sentenciante, e não dos fundamentos jurídicos adotados pela parte, sendo irrelevante a ausência de pedido expresso na inicial, quanto à aplicabilidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 à espécie.

Rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - Rejeitaram todas as preliminares.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - *Mérito.*

A exordial noticia que os recorrentes utilizaram-se, no último pleito municipal, da prática reiterada da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

O cerne da questão, então, é examinar se as condutas atribuídas aos candidatos preenchem os requisitos indispensáveis à caracterização do tipo eleitoral irregular.

Destaco inicialmente que, de acordo com o meu entendimento, para a configuração do ato ilícito punível pelo art. 41-A, reputo necessária a presença conjunta de quatro elementos: o aliciamento da vontade do eleitor, através de promessa de vantagem, em troca de seu voto, efetivada pessoalmente pelo candidato.

Esta posição que tenho defendido na Corte encontra forte respaldo na doutrina.

Adriano Soares da Costa assim preleciona:

*“(…) Quem pode cometer o ato ilícito é o candidato, e apenas ele. (...)” (in “Captação de Sufrágio e Inelegibilidade: análise crítica do art. 41-a da Lei nº 9.504/97”. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, nº 56, abr. 2002.)*

No entanto, porém, sabendo que, quanto à necessidade da personalidade, sou voto vencido nesta Casa, passo à análise do conjunto probatório, verificando se houve a promessa de vantagem com a finalidade de obter voto, autorização ou anuência a que o doador o fizesse em seu nome.

Saliento, de início, que tenho posição clara quanto à validade de depoimentos para os fins da caracterização de ilícitos eleitorais.

A meu ver, se não conclusos, concatenados ao contexto probatório, inconcussos e incontestes, não há como entendê-los suficientes.

No entanto, não se os contestando, nem sobre eles recaindo dúvida ou contradição, nem se os inafirmando, outra escolha não resta senão valorar as provas apenas à sua luz.

Nem se alegue que eles sejam frutos de uma bem engendrada orquestração eleitoreira, porque, ainda que possível de ocorrer, não se a desmascarou devidamente, com provas outras, ou depoimentos diversos.

Esse é o caso presente, no qual, de um lado, brotam inúmeras denúncias de captação ilícita e de outro faltam elementos a negá-las.

Se as primeiras são objetivas, as últimas genéricas, não específicas, sem atacá-las frontalmente, desmenti-las, interpretando diferentemente as acusações tidas como irregulares.

Feitas essas primeiras considerações, analiso as provas testemunhais:

A depoente Gilma Pereira da Silva confirma que a Prefeitura vem fazendo obras em sua casa há muito tempo – fls. 60 e 61.

Segundo ela, o Prefeito Élvio não lhe pediu voto em troca das reformas no banheiro e só o fez nesse sentido, depois, em outra oportunidade, porque tinha ligações e amizade com a depoente.

*“(…) que a depoente, há cinco anos, pediu ao prefeito que fizesse uma obra no banheiro de sua casa, sendo que seu pedido não foi atendido; que, há mais ou menos um ano, ou seja, em outubro de 2003, a depoente voltou à prefeitura, pedindo que a obra do banheiro fosse realizada, no que foi atendida, tendo o prefeito mandado servidores e material para a obra que se fazia necessária; que a referida obra, porém, não foi concluída; que,*

*em setembro de 2004, a depoente voltou à prefeitura e pediu que o prefeito concluísse a obra do banheiro, tendo ele mandado funcionários e material, pondo-se o teto e feito o reboco; que, no momento em que a depoente pediu a realização das obras, o prefeito não pediu nada em troca; que, posteriormente, a depoente encontrou-se com o prefeito na rua e este lhe pediu que votasse em seu partido; que o prefeito pediu à depoente que votasse no partido dele porque gostava muito da depoente.”*

Após a eleição, inclusive, chegou a doar-lhe padrão de luz.

*“(…) que a depoente foi procurada pelo atual prefeito, no último dia 08 de dezembro (...) a depoente e o prefeito conversaram sobre a obra e a depoente ainda pediu-lhe o fornecimento de um padrão, no que foi atendida; que o prefeito não pediu à depoente que deixasse de comparecer em Juízo para depor, (...)”*

O depoimento de Gilma, entretanto, não é conclusivo e firme quanto ao pedido de voto na ocasião da obra, salientando-se que de há muito são feitas reformas na sua residência, o que já se disse anteriormente.

Quanto à participação do candidato José Landim, no mesmo episódio, esta, efetivamente, ficou comprovada, bem como uma eventual captação ilícita de votos.

*“(…) a depoente confirmou que o candidato José Landim esteve em sua casa, na véspera da eleição, tendo-lhe afirmado que a obra realizada na sua casa estava cara e que por isso a depoente e seus familiares deveriam votar nele; que o José Landim não disse à depoente que caso ela não votasse nele, a obra seria paralisada; (...)”*

Em seu testemunho de fls. 62 e 63, Celso Balbino da Silva afirma que Elvino e José Landim pediram seu voto por ocasião de oferta de material de construção que lhe foi feita:

*“(…) que o depoente esteve na prefeitura, há cerca de três meses, ocasião em que o prefeito ofereceu-lhe material de construção; que foi fornecido ao depoente um milheiro de bloco, três mil tijolos, ferragens, esclarecendo que os tijolos foram fornecidos pelo José Landim, o qual procurou o depoente na obra, para fazer a oferta; que tanto o prefeito, quanto o José Landim, pediram o voto do depoente, por ocasião das ofertas de material de construção.*

*(...) que foi a prefeitura que providenciou para que o depoente viesse em Aiuruoca fazer o título de eleitor; que, logo quando do fornecimento dos primeiros materiais de construção, o prefeito pediu o voto do depoente; que o depoente votou no candidato José Landim; (...)”*

Estranho, porém, que mesmo dispondo-se a depor em Juízo a favor do representante, ele não saiba o nome da rua da sua casa em Serranos, o que soa pelo menos inverossímil e suspeito.

*“(...) que o depoente não sabe o nome da rua onde fez a construção de sua casa; que o depoente não sabe se se trata de local de construção de casa popular; que o depoente, nem antes da oferta do material de construção e nem depois, passou por nenhum funcionário da prefeitura, que tenha feito cadastro ou entrevista sobre a sua situação financeira; (...)”*

No entanto, os ora recorrentes não demonstraram a ausência da prática ilícita.

Lucimar Teodoro da Costa declara, às fls. 64 e 65, que recebeu do Prefeito oferta de construção de casa em troca de voto. No entanto, nada recebeu, nenhum material de construção, nenhuma vantagem.

Depoimento menos convincente, curto, sem mais detalhes.

*“(...) que o prefeito atual esteve na casa do depoente, dias antes das eleições, tendo pedido o voto do depoente; que o prefeito disse ao depoente que se este votasse nele, o prefeito lhe faria uma casa, mas que, se não votasse, ele não faria a casa; que o depoente, naquela ocasião, disse ao prefeito que iria pensar se lhe daria o voto; (...)”*

Nivalda Pereira de Castro da Silva, outra depoente, está incluída no plano social da Prefeitura, conforme levantamento de maio de 2004 da representante do setor de Assistência Social do município (documento nº 04 - fl. 43), comprovando a sua necessidade ao benefício do padrão de luz, o que, efetivamente, foi atendido em 30/9, às vésperas das eleições, comportamento reprovável e que deve ser repellido por esta Corte - fls. 66 e 67.

No caso específico, saliente-se, houve pedido de voto à depoente e ao seu marido pelos candidatos Élvio e José Landim, que estiveram em sua casa.

*“(...) que a depoente recebeu do prefeito um padrão de luz, no dia 30 de setembro; que pouco tempo antes desta data, o prefeito e o José Landim estiveram na residência da depoente e lhe ofereceram o padrão, pedindo-lhe que votasse no José Landim.*

*(...) que o Élvio e José Landim pediram que também o marido da depoente votasse neste.”*

Cláudia da Silva Castro, irmã de Nivalda e também beneficiária do serviço social da Prefeitura, segundo o documento de fls. 43, igualmente ganhou padrão de luz e afirma ter recebido a visita de Élvio e José Landim - fls. 68 e 69.

Pelo depoimento, não houve pedido expresso de voto.

*“(...) que a depoente recebeu um padrão de luz, no dia 30 de setembro de 2004, dado pelo prefeito e pelo José Landim, os quais estiveram na casa da depoente; que o prefeito e o José Landim estiveram na residência da depoente poucos dias antes das eleições, quando fizeram a oferta do padrão; que, após a visita do Elvivo e do José Landim, a depoente não foi procurada pela Sra. Gislene nem foi convocada para comparecer à prefeitura e formalizar qualquer tipo de cadastro.”*

José Cláudio Pereira, também relacionado na lista da assistência social da Prefeitura, esclarece, às fls. 70 e 71, haver recebido material de construção às vésperas das eleições, em que pese ter ido 5 vezes à prefeitura para solicitá-lo.

Segundo ele, os representados teriam deixado sua cédula com a mulher, ocasião em que lhe pediram “ajuda nas eleições”.

*“(...) que o depoente esteve na prefeitura por cinco vezes, pedindo o fornecimento de blocos; que o depoente recebeu os blocos no dia 30 de setembro, sendo que não sabe dizer se o veículo que os transportou era da prefeitura; que o depoente esteve na prefeitura pela última vez para pedir os blocos, ainda no mês de setembro, ocasião em que o prefeito disse ao depoente que iria arrumar os blocos; que, naquela oportunidade, o prefeito pediu que o depoente desse uma ajuda nas eleições; que o Elvivo e o José Landim estiveram na residência do depoente, porém, neste dia, só estava em casa a esposa do depoente, de nome Maria das Dores; (...)”*

Aqui, também, como em vários depoimentos, os ora recorrentes nada acrescentaram que pudesse infirmar as acusações de captação ilícita, cabendo-me, pois, confirmar sua existência, devendo prevalecer os depoimentos que denunciam a conduta irregular.

Senão vejamos:

*“(...) que o depoente assegura que as eleições em Serranos ocorreram de forma regular; que o depoente desconhece de ter sido veiculado na cidade o fato de o Sr. Elvivo e o Sr. José Landim estarem comprando votos; que não houve doações e nem promessas de vantagens por parte dos representados no município; (...)”* (Depoimento de José Júlio da Silva à fl. 74.)

*“(...) que o depoente desconhece de ter sido veiculado na cidade o fato de o Sr. Elvivo e o Sr. José Landim estarem comprando votos; que não houve doações e nem promessas de vantagens por parte dos representados no município; (...)”* (Depoimento de Marco Antônio Vilela da Silva à fl. 75.)

*“(...) que o depoente desconhece ter havido doações ou promessas de vantagens em troca de votos, nas últimas eleições, por parte dos representados; que o depoente, como filiado ao PMDB, assegura que o pleito em Serranos foi regular, não tendo ocorrido nenhuma anormalidade.”* (Depoimento de José Quirino Ferreira à fl. 76.)

*“(...) que o depoente é filiado ao PL – Partido Liberal; que o depoente desconhece ter havido doações ou promessas de vantagens em troca de votos, nas últimas eleições, por parte dos representados; que o depoente assegura que o pleito em Serranos foi regular, não tendo ocorrido nenhuma anormalidade.”* (Depoimento de Vanderlei Antônio da Costa à fl. 77.)

Jussara da Silva, em sua oitiva de fls. 72 e 73, fala da compra do voto, na madrugada do dia da eleição, apenas presenciada por sua irmã.

*“(...) que a depoente recebeu a visita do Sr. José Landim, na madrugada do dia três de outubro próximo passado, ocasião em que o José Landim deu à depoente a quantia de R\$400,00 em dinheiro, pedindo-lhe em troca, o seu voto e o de seus familiares; que a depoente, há cerca de quatro meses antes, havia estado na prefeitura, para pedir cesta básica, sendo que seu nome foi anotado e ela recebeu a cesta básica.*

*(...) que foi somente a irmã da depoente que presenciou o momento em que ela recebeu o dinheiro do José Landim; (...)”*

Chamou-me a atenção, no entanto, o fato de ela confirmar o recebimento de uma cesta básica do serviço social da Prefeitura, que anotou seu pedido e o atendeu, o que demonstra que há, como afirmam os representados em seu favor, um cadastramento de necessitados, ainda que incipiente ou pouco organizado, a exemplo da grande maioria dos municípios mineiros, em Serranos.

Há, além do mais, uma parte confusa do seu testemunho, onde a depoente afirma haver trabalhado para o representante, em que pese haver colocado faixa do representado em sua casa.

*“(...) que a depoente trabalhou para o candidato contrário ao José Landim, nas últimas eleições; que a depoente usava camisetas com propagandas do José Landim ou do Padre; que a depoente não quer dizer em quem votou; que a depoente acredita que o José Landim esteve na sua casa, sem saber que ela estava participando da campanha do Padre, até porque a depoente colocou em sua casa, uma faixa do José Landim; que a referida faixa estava na casa da depoente e também na de sua avó; (...)”*

Essa posição dúbia, para quem conhece eleições no interior, não é muito crível, razão pela qual vejo com cautela o seu

depoimento.

Aliás, a própria sentenciante viu com reserva seu testemunho, quando afirma que:

*“(...) em relação à Juçara da Silva, a quantia de R\$400,00 (quatrocentos reais) parece realmente absurda para um município pequeno e pobre como Serranos (...)”.*

Do exame global dos depoimentos acostados aos autos e de todo o conjunto probatório, no entanto, ressaí clara a prática do ilícito eleitoral a que se refere o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 que, mesmo sendo em parte afastados por este Relator, em nenhum momento, repita-se, deixaram de ser contestados com a devida e necessária clareza e precisão.

Assim, *in casu*, restou efetivamente demonstrada a participação do Prefeito e/ou de seu candidato José Landim em fatos comprometedores a macular o resultado das eleições municipais em Serranos.

Nesse sentido, o douto Procurador Regional Eleitoral ratifica, *in totum*, o parecer ministerial de 1ª instância, o qual elucida a questão nestes termos:

*“No exame do acervo probatório é indubitável a ocorrência de fatos caracterizadores de captação de sufrágio, passível de aplicação da sanção prevista no artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97: cassação do diploma e multa.*

*Evidenciado, na hipótese, que o bem jurídico tutelado: a liberdade da vontade do eleitor, restou violado pela conduta dos réus.*

*A propósito é que se extrai da declaração das testemunhas arroladas pelo autor, fls.60/73.*

*Ainda que se queira tomar com reserva o depoimento das testemunhas Lucimar Teodoro da Costa (fls. 64) e Jussara da Silva (fls. 72), como pretendem os réus, sobejam o testemunho de Gilma Pereira da Silva, Celso Balbino da Silva, Nivalda Pereira de Castro da Silva, Cláudia da Silva Castro, José Cláudio Pereira, que em uma só voz confirmam a doação de bens pelos réus em troca de votos.*

*Em relação aos citados depoimentos não foi produzida qualquer contraprova, sendo, na espécie, desenganadamente dos réus o ônus de sua produção.” (sic)*

Construção pretoriana assim norteia:

*“ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO: PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PELO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, ACRESCENTADO PELO ART. 1º DA LEI Nº 9.840, DE 28.9.99: COMPRA DE VOTOS.*

*I - (...)*

*II - (...)*

*III - (...)*

*IV - Prática de conduta vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.*

*V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag nº 4.360/PB, Min. Luiz Carlos Madeira; REspe nº 21.248/SC, Min. Fernando Neves; REspe nº 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.*

*VI - Recurso especial conhecido como ordinário e provido.” (Acórdão nº 21.264 Macapá – AP de 27.4.2004, Relator: Min. Carlos Mário da Silva Velloso, publicação no DJ - vol. 1, data 11.6.2004, p. 94.)*

A meu juízo, a decisão primeva merece ser mantida, integralmente, por parte desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que o aludido Prefeito de Serranos obteve mais de 50% dos votos nas eleições de 2004, devendo ser aplicado o art. 224 do Código Eleitoral que assim preceitua:

*“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”*

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral determina a aplicação do preceito em comento, em sede de AIJE, sempre que os votos nulos atingirem mais de 50%.

*“Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).*

*1. Sentença que cassou o prefeito e determinou a diplomação do vice. Correção pelo TRE. Possibilidade. Efeito translativo do recurso ordinário.*



2. *Condenação com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes.*

3. *O TSE entende que, nas eleições majoritárias, é aplicável o art. 224 do CE aos casos em que, havendo a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a nulidade atingir mais de metade dos votos.*

*Recursos providos em parte para tornar insubsistente a diplomação do segundo colocado e respectivo vice e determinar que o TRE, nos termos do art. 224 do CE, marque data para a realização de novas eleições.” (Acórdão nº 21.169 Serra Negra do Norte - RN de 10.6.2003, Relatora: Min. Ellen Gracie Northfleet, publicação no DJ - vol. 1, data 26.9.2003, p. 103, RJTSE - vol. 14, tomo 3, p. 176.)*

Posto isto, nego provimento ao recurso e determino seja designada data para novas eleições majoritárias no Município de Serranos.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Quero registrar que recebi os memoriais das partes. Ouvi esta tarde, com prazer, fundamentadas sustentações orais feitas da tribuna.

*Mérito.*

Manuseando os autos, vê-se que a prova carreada aos autos é rija no sentido de que realmente ocorreu naquela localidade fatos ensejadores da aplicação da sanção prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições.

A prova testemunhal é robusta e deixarei de esmiuçá-la, visto que muito minuciosamente já o fez o ilustre Relator.

Chamou-me a atenção o fato de constar nos autos vários depoimentos no mesmo sentido, o que derruba a tese de orquestração de adversários políticos. A experiência nos ensina que, na maioria das vezes, as maquinações de paixões políticas caem como castelos de areia. É que os testemunhos em juízo de pessoas simples, ao contrário das declarações unilaterais, demonstram a verdade ante a intimidação que elas sentem diante da autoridade judicial.

É de ver que os depoimentos que embasaram a decisão *a quo* são de pessoas com renda familiar de aproximadamente um salário mínimo.

Temos visto que, em se tratando de captação de sufrágio, onde a prova é eminentemente testemunhal, uma vez que nenhum candidato em sã consciência deixa prova escrita de fatos que ensejam o referido ilícito, assim, dificilmente, agregam-se tantos depoimentos em um mesmo sentido.

Nessa linha de raciocínio, tenho que é raro carrear tantos testemunhos de forma coerente, como ocorreu *in casu*, no sentido de que houve a captação de sufrágio. Ressalte-se que aqui não cabe a discussão de que a conduta foi praticada por interposta pessoa, porquanto as testemunhas foram estáveis no sentido de que o pedido de voto foi feito pelo próprio candidato.

Com relação à necessidade de realização de novas eleições, vê-se que a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral é medida que se impõe, porquanto os candidatos eleitos José Landim de Miranda e Antônio Dias de Souza obtiveram nas urnas 50,73% dos votos, ficando o segundo colocado, Antônio de Pádua Alves, com 49,27%.

Desse modo, verificada a existência de suporte probatório capaz de comprovar os ilícitos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, andou bem o nobre Relator ao negar provimento ao recurso, razão pela qual acompanho o seu voto.

É como voto.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Sr. Presidente, os votos que me precederam, e mais especificamente o voto proferido pelo eminente Relator, são bastante minuciosos e demonstram claramente a ocorrência da prática da captação ilícita de sufrágio, tendo S. Exa. o eminente Relator feito uma análise precisa e até mesmo paciente de toda a prova testemunhal coligida, não deixando nenhuma dúvida quanto à conclusão a que chegou.

Assim, acompanhando os votos que me precederam, também nego provimento ao recurso.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Estou concordando com o voto do eminente Relator, apenas fazendo uma ressalva, que é um entendimento pessoal da prescindibilidade da intervenção pessoal do candidato para configurar, em tese, a conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Feito esse acréscimo, adiro ao voto do eminente Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -  
Com o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Quero deixar registrado que os advogados que utilizaram a tribuna dignificam o exercício da advocacia, pela postura, pela combatividade e pela lealdade com que compareceram à tribuna e a este Tribunal. São advogados de primeira linha, pessoas responsáveis, e isso enriquece os debates.

Eu os ouvi com atenção, li os memoriais que me foram apresentados, analisei os dois votos que me foram disponibilizados e devo esclarecer que o eminente Relator, Juiz Oscar Dias Corrêa

Júnior, e o eminente Juiz Antônio Romanelli, fizeram uma análise percuciente, consciente, rigorosa da prova testemunhal. Já votei aqui diversas vezes pela inadmissibilidade da prova testemunhal exclusivamente, sem uma base objetiva, uma base material, mas a condição de Juiz me leva a refletir sobre os depoimentos que estão nos autos. Em primeiro lugar, a alegação de que a eminente Juíza não estava presente por ocasião dos depoimentos, *data venia*, era uma questão que devia ter constado da ata, porque é o momento próprio para se alegar uma nulidade ou qualquer deficiência na instrução do processo, ainda mais numa situação dessa. Nada disso foi feito. Conseqüentemente, tenho que houve lisura por parte da eminente Juíza na condução de um processo difícil, na instrução de um processo que tem conseqüências graves.

O voto do eminente Relator e o voto do eminente Revisor são dois votos de qualidade, que analisam perfeitamente a situação e que trazem segurança. A análise do depoimento das testemunhas traz segurança aos julgadores. Não são depoimentos destituídos de prova material, são depoimentos firmes, incontroversos, questões que ficaram muito bem claras e que a prova testemunhal é prova, mas, no caso de um processo eleitoral, ela deve ser vista com um certo cuidado, e esse cuidado foi observado no voto do eminente Relator, que acompanho.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e, no mérito, à unanimidade, negaram provimento, com recomendação de novas eleições no Município de Serranos, após urgente resolução a respeito.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 167/2005. Relator: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Revisor: Juiz Antônio Romanelli. Recorrentes: José Landim de Miranda, Antônio Dias de Souza e Elvino Antônio da Silva (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Assistente: Comissão Provisória do Partido Progressista - PP (Adv. Mauro Jorge de Paula Bonfim). Recorrido: Antônio de Pádua Alves (Advs.: Dr. José da Cunha Vasconcelos Filho e outros). Assistente: Partido dos Trabalhadores - PT (Adv.: Dra. Edilene Lôbo). Defesa oral pelos recorrentes: Dra. Ana Márcia dos Santos Mello. Defesa oral pelos assistentes dos recorrentes: Dr. Mauro Jorge de Paula Bonfim. Defesa oral pelo recorrido: Dr. Aloízio de Andrade Araújo. Defesa oral pelo assistente do recorrido: Dra. Edilene Lôbo.

## **Jurisprudência**

---

Acórdão nº 1.730/2005

Decisão: o Tribunal rejeitou as preliminares e, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com recomendação de novas eleições.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 1.760/2005**  
**Recurso em Registro de Candidatos nº 1.203/2005**  
**Conselheiro Lafaiete - 88ª Z.E.**  
**Município de Rio Espera**

Relator: Juiz Sílvio Abreu Júnior

Recursos em registro de candidatos. Ações de impugnação. Eleições extemporâneas de 2005.

Improcedência.

Preliminares:

1) Ilegitimidade ativa da coligação para questionar irregularidades na convenção adversa. Acolhida parcialmente.

2) Nulidade da Convenção Municipal. Prejudicada.

3) Cerceamento de defesa. Prejudicada.

4) Impossibilidade jurídica do pedido. Prejudicada.

5) Interesse de agir. Rejeitada.

Mérito. Aplicação do princípio da razoabilidade. Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não poderá participar da renovação do pleito, anulado por sua causa.

Recursos providos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em acolher parcialmente a primeira preliminar, julgar prejudicadas a segunda, a terceira e a quarta preliminares e rejeitar a quinta preliminar. No mérito, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2005.

Des. **KELSEN CARNEIRO**, Presidente - Juiz  
**SÍLVIO ABREU JÚNIOR**, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Registro de Candidatos

nº 1.203/2005, da 88ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete, Município de Rio Espera. Recorrentes: 1º) Coligação Unidos Venceremos - PSDB/PMDB, 2º) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Altair Geraldo Rosa, candidato a Prefeito, e Ismar Antônio Portilho Faria, candidato a Vice-Prefeito (Em apenso, Processos nºs 70/2005 e 72/2005). Relator: Juiz Sílvio Abreu Júnior.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ SÍLVIO ABREU - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Recursos interpostos pela Coligação Unidos Venceremos (PSDB/PMDB) e pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 88ª Zona Eleitoral, de Conselheiro Lafaiete, que deferiu o registros de candidatura de Altair Geraldo Rosa e Ismar Antônio Portilho Faria.

A primeira recorrente, às fls. 212/223, suscita a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, dado que o eminente Magistrado não permitiu a produção de todas as provas pleiteadas.

Alega também a nulidade da Convenção Municipal do Partido Liberal - PL -, porque descumpridos preceitos legais e estatutários, o que conduz à impossibilidade jurídica do pedido de registro de candidatura dos recorridos, nem sequer escolhidos para o pleito eleitoral suplementar.

Entende que aquela convenção somente poderia ter sido composta pela sua comissão provisória, ora registrada perante este egregio Tribunal Regional, o que não ocorreu *in casu*.

No mérito, assevera que a declarada e comprovada conduta ilícita dolosa, com o intuito de captação de sufrágio, praticada por Altair Geraldo Rosa e Ismar Antônio Portilho Faria, além da cassação de seus registros de candidatura para as eleições 2005/2008, impede a participação deles no pleito suplementar.

Afirma que, por eleição suplementar, entende-se aquela que complementa a anteriormente procedida e frustrada, por ilícito cometido pelos recorridos.

Acrescenta haver *“nítida afronta ao princípio da razoabilidade, consagrado na Constituição da República e, ainda, ao bom senso que deve prevalecer na aplicação do direito, sendo o pretendido registro de candidatura, manifestamente ilegal, senão imoral aos princípios democráticos brasileiros.”*

Sustenta não ser possível às partes, que deram causa às

nulidades referidas no pleito eleitoral, delas tirar proveito ou benefício.

Finaliza dizendo que os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas tão-somente ao período restante do pleito anulado.

Pugna pelo indeferimento dos registros de candidatura de Altair Geraldo Rosa e Ismar Antônio Portilho Faria para as eleições majoritárias suplementares no Município de Rio Espera, caso não acolhidas as preliminares suscitadas.

Consoante explica o Órgão Ministerial, em suas razões recursais de fls. 224/231, não se trata de nova eleição, uma vez que os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas sim à complementação do período administrativo restante.

Entende que o ordenamento jurídico deve ser visto em sua integralidade, para evitar incongruências como a dos autos, e que a interpretação não pode se limitar ao apenas contido no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mas abranger todo o conjunto normativo.

Em suas contra-razões, os recorridos alegam a patente falta de interesse jurídico e a ilegitimidade ativa da Coligação, para invocar a nulidade da convenção do PL, por se tratar de questão partidária *interna corporis*.

Rebatem os demais pontos questionados, sustentando que *“tendo preenchido todas as condições de elegibilidade previstas em lei e não incorrendo os Recorridos em qualquer hipótese legal ou constitucional de inelegibilidade, há de ser confirmada a r. sentença de primeiro grau”* - fls. 234/244 e 246/262.

Em seu parecer de fls. 268/276, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento do recurso e pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto aos defeitos apontados pela coligação, pertinentemente à convenção partidária realizada.

Isto por ser a Coligação Unidos Venceremos parte ilegítima para a demanda, neste particular.

No mérito, opina pelo provimento dos recursos.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra, o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral, pelo prazo regimental.

O DR. EUGÊNIO PACHELLI DE OLIVEIRA - Sr. Presidente, doutos julgadores.

A questão é a seguinte: houve a cassação de um mandato e a determinação de novas eleições. Esse candidato pôs-se a registro ao fundamento de inexistência de inelegibilidade.

De fato, não se pode dizer que haja inelegibilidade. A julgar pelo que diz a Lei Complementar nº 64/90, para que houvesse uma inelegibilidade, teria que haver o trânsito em julgado por uma condenação por abuso de poder.

A questão não é muito simples. O TSE inicialmente pensava de uma maneira, depois mudou de ponto de vista com o Ministro Fernando Neves. Parece-me que, recentemente, há uma nova decisão, voltando atrás, reconhecendo que o candidato não seria inelegível porque não se trataria de inelegibilidade.

Eu suscito a seguinte questão: há um processo eleitoral no qual a lei atribui conseqüências gravíssimas que são a nulidade da votação e a cassação de um registro, ou de um diploma, ou de um mandato já em exercício. A renovação do pleito decorre da necessidade de proteger o eleitorado, da necessidade de que o processo eleitoral não seja contaminado. Vai daí que, para que esse candidato, de fato, por outra argumentação, não pudesse participar, a conduta dele anterior teria que comprometer o pleito eleitoral, do contrário nós teríamos a seguinte questão.

As eleições de 2004 foram para o exercício do mandato político de 2005 a 2008. A renovação da eleição se deve a um fato extraordinário, a um fato imputável a um candidato - essa é uma questão básica, não há uma regra específica na lei para dizer o que acontece quando houver anulação de eleições. Então é um fato imputável a alguém que deu causa à nulidade das eleições, que poderia ser sob o fundamento de comprometimento da lisura, se o caso fosse de abuso, ou sob o fundamento de sanção pessoal, se o caso é do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - eu até estaria inclinado a dizer que, se não houve comprometimento da eleição, o candidato participar de novo não teria mesmo problema - já que, sim, a compra de um ou outro voto -, não teria havido um comprometimento do pleito de tal maneira que essa pessoa, não sendo portadora de inelegibilidade, pudesse mesmo candidatar-se de novo. Mas se o TSE radicalizou o seu discurso para dizer que o art. 41-A não é inelegibilidade, mas ainda assim, cassa registro, cassa diploma e cassa mandato, porque há uma sanção pessoal, o TSE está a dizer que esse candidato pratica uma conduta extremamente grave. Em sendo extremamente grave, acho que esta gravidade permanece na renovação do pleito, já que um mal causado nas eleições de 2004, renovando-se o pleito, o ambiente do mal é o mesmo, o ambiente da contaminação seria o mesmo, a menos que supuséssemos, sem autorização da razão, que os eleitores assim captados poderiam exigir nova remuneração, porque é uma especulação que não passa disso. Então, conhecendo esta decisão recente, entendo que se trata,



na verdade, de nova votação para um pleito que já se realizou, um pleito que foi contaminado - este é o fundamento de se anular o pleito, é contaminação -, e penso que, sendo contaminação ou não, a minha posição, mais a posição do TSE, sanção pessoal, esta sanção pessoal deve continuar prevalecendo, do contrário quem faz captação de votos deve se preparar para as próximas eleições, captar o maior número de votos possível, porque assim, ele obtendo a maioria absoluta, novas eleições se farão presentes, e ele poderá se candidatar, porque inelegível ele não está, e o eleitorado já estará comprometido. A lógica parece ser esta, embora formalmente eu não tenha como responder a questão de não se tratar de inelegibilidade.

Mantenho o parecer.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra a Dra. Ana Márcia dos Santos Mello, pelo prazo regimental.

A DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO - (Faz defesa oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. André Myssior, pelo prazo regimental.

O DR. ANDRÉ MYSSIOR - (Faz defesa oral.)

### **VOTO**

O JUIZ SÍLVIO ABREU - Sr. Presidente, quero, preliminarmente, destacar as duas sustentações orais aqui desenvolvidas pela Dra. Ana Márcia e pelo Dr. André, que se deram com o necessário brilhantismo, que já é conhecido por parte de ambos como grandes profissionais do Direito. Quero também reportar-me ao memorial recebido e da lavra do Dr. André, sucinto, claro, objetivo, em que procura defender eficaz e eficientemente a posição que adota.

Sr. Presidente, existem cinco preliminares que passarei a examinar uma a uma. A primeira, de ilegitimidade ativa da coligação recorrente para questionar irregularidades na convenção adversa. Eu acolho parcialmente essa preliminar apenas para, objetivando sobretudo esse acolhimento parcial, a não-extinção do processo, o que impediria a análise do feito sobre outros temas distintos, em razão do que acolho parcialmente, porém, objetivando não extinguir o processo.

Passo ao voto escrito.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos como próprios e tempestivos.

Preliminares:

*Ilegitimidade ativa da coligação.*

Entendem o douto Procurador Regional Eleitoral e os recorridos ser a coligação parte ilegítima ativa para questionar defeitos na realização de convenção partidária de agremiação diversa.

A ação de impugnação foi ajuizada em decorrência de supostas irregularidades na convenção do PL, o que grava a impugnante com a marca de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Consoante remansosa jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, os defeitos relativos à convenção, porque matéria *interna corporis*, somente poderão ser questionados pelos membros do próprio partido político.

A propósito, o Acórdão nº 22.534/2004 da Corte Superior, assim ementado:

*“Eleições 2004. Registro. Recurso Especial. Negativa de seguimento. Impugnação. Irregularidade em convenção. Ilegitimidade ativa ad causam de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção. Precedentes.*

*Não possui legitimidade a Coligação para impugnar registro de candidaturas de outra agremiação partidária, por irregularidades em Convenção. Trata-se de questão interna do partido que só seus membros podem questionar.*

*Agravo regimental. Argumentos que não infirmam a decisão.*

*Desprovimento.”* (Ac. 22.534, de 13.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira.)

Contudo, a matéria abordada na ação de impugnação ao registro de candidatura, proposta pela Coligação Unidos Venceremos, não diz respeito, única e exclusivamente, a vícios *interna corporis* das convenções.

Assim sendo, em que pese o pronunciamento ministerial pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, quanto à alegação de nulidade da convenção partidária, entendo não ser esta a solução mais adequada.

A extinção do processo impediria a análise do feito sobre temas distintos, cuja legitimidade da coligação recorrente está legalmente assegurada.

Dado isto, acolho parcialmente a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da Coligação Unidos Venceremos para questionar irregularidades em convenção adversa, apenas para afastar esta matéria da apreciação judicial.

O DES.-PRESIDENTE - Mas afastando da lide a coligação?

O JUIZ SÍLVIO ABREU - Não, mantendo a coligação.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Examinei também bastante essa questão e cheguei à mesma conclusão que o eminente Juiz Relator, embora haja uma alegação de que, tratando-se de questões de vício *interna corporis* da coligação, que não seria o caso de apreciação, mas eu acho que tem razão o eminente Relator, e por isso eu dou minha adesão.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão parcial: Acolheram parcialmente a 1ª preliminar, nos termos do voto do Relator.

*Nulidade da convenção municipal do PL.*

Suscita a Coligação recorrente a nulidade da Convenção Municipal do Partido Liberal - PL -, porque descumpridos preceitos legais e estatutários, o que conduz à impossibilidade jurídica do pedido de registro de candidatura dos recorridos, já que nem sequer foram eles escolhidos para o pleito eleitoral suplementar.

Acrescenta haver cerceamento de defesa, quando pretendeu provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, o que foi desconsiderado pelo MM. Juiz *a quo*.

A análise resta prejudicada, por ser a coligação recorrente parte ilegítima para a impugnação da candidatura, no tocante à nulidade da convenção, como anteriormente elucidado.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ SÍLVIO ABREU - *Cerceamento de defesa.*

A terceira preliminar, que dá conta e alude ao cerceamento de defesa, pelas mesmas razões, eu a considero prejudicada.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ SÍLVIO ABREU - *Impossibilidade jurídica do pedido.*

A 4ª preliminar, Sr. Presidente, faz alusão à impossibilidade jurídica do pedido que, também, e novamente pelas mesmas razões, eu a considero prejudicada.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ SÍLVIO ABREU - *Interesse de agir.*

Rejeito a alegada falta de interesse jurídico *ad causam* da Coligação Unidos Venceremos recorrente, argüida pelos recorridos, sob os argumentos já expostos.

A matéria abordada na ação de impugnação ao registro de candidatura, proposta pela coligação, não diz respeito, única e exclusivamente, a vícios *interna corporis* das convenções, o que autoriza a sua propositura.

Conforme preceitua o art. 38 da Resolução nº 21.608/2004, *Caberá a qualquer candidato, a partido político, a coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.*

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Esse assunto já é conhecido, a Corte já adotava fundamentação concreta e bem feita, apresentada pelo eminente Des. Armando Pinheiro Lago, e, por isso mesmo, também rejeito a preliminar.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -  
De acordo.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - De acordo.

O JUIZ SÍLVIO ABREU - Sr. Presidente, gostaria de tecer breves considerações. Quero dizer a V. Exas. que a própria jurisprudência, oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, é dividida quanto a essa matéria. Eu, pessoalmente, aqui a representar a classe dos advogados, tenho e desenvolvi no meu exercício profissional, por diversas e inúmeras vezes, posições de profunda convicção a respeito dessa matéria. Também entendo, Sr. Presidente, que a minha posição que ora trago a colação nesta Corte traduz em profundidade uma posição de coerência com este trabalho profissional que desenvolvi ao longo dos anos, e que realmente a esposo com profunda convicção pessoal e jurídica. Entendo ainda que, apesar de tratar-se de uma punição pessoal, a impossibilidade da disputa do

pleito naquele mesmo momento eleitoral, tratando-se de uma eleição para o provimento do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no mesmo período eleitoral, entendo que representa, sinceramente, uma extensão, quem sabe, uma extensão, salvo melhor juízo, da própria pena anteriormente aplicada. E se não fosse assim, Sr. Presidente, a explicação seria simples, por representativa do mundo real, às vezes muito distante do mundo moral e legal, sendo fácil imaginar a enganosa posição de “vítima” que o cassado exerce perante os eleitores, que, genericamente, não conhecem a Lei nem, muito menos, a tipicidade das infrações praticadas e, menos ainda, a decisão punitiva exarada pela Justiça. É quando o infrator apresenta-se como “anjo” ou “coitadinho” perante os incautos, dizendo-se cassado apesar de eleito, tornando-se assim muito fácil explorar a credulidade alheia e o “coração mole” dos seus concidadãos, para dizer-se “injustiçado e perseguido”. Trata-se da usual artimanha destinada à obtenção da piedade alheia, que sempre vem acompanhada da solidariedade eleitoral, repita-se, dos eleitores incautos, não especializados em direito, que acabam sendo a imensa maioria. Aí, candidata-se novamente, divulga e alardeia a posição de “vítima” e de “perseguido”, conseguindo, quase sempre, arditosamente, eleger-se.

Tal procedimento abre as portas da impunidade, sobretudo neste Brasil de hoje, Sr. Presidente, e conduz o Direito Eleitoral e a justiça que o opera à banalização, pela ineficácia no dever de punir o infrator, passando, ao contrário, a premiá-lo, facilitando-lhe numa eleição definitiva, ou num pleito que se espera definitivo.

Passo ao voto.

MÉRITO

Os candidatos recorridos participaram das eleições majoritárias de 2004, mas tiveram seus registros cassados em 1ª instância, em decisão de 1º grau, confirmada em 2º grau de jurisdição, por violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que veda a captação ilícita de sufrágio.

Foi determinada por esta Corte Regional a realização de novas eleições no Município de Rio Espera, no próximo dia 4 de dezembro de 2005, tendo como candidatos os ora recorridos, cujos registros foram deferidos pelo Magistrado, ao argumento de que “*o dispositivo legal que ensejou a cassação do registro de candidatura dos Impugnados para as eleições de 2004 não contém como sanção a decretação de inelegibilidade, mas apenas multa e cassação do registro ou do diploma*”.

A discussão, acerca do deferimento ou não das candidaturas pleiteadas, abrangem princípios maiores norteadores do ordenamento jurídico.

Esta Corte já firmou o seguinte entendimento, quanto ao princípio da razoabilidade, como forma de coibir que os candidatos, que tenham dado causa à nulidade de um pleito, concorram a outro remanescente:

*“Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de registro de candidatura. Improcedência pelo juízo de 1º grau.*

*1 - Preliminar de ausência de pressupostos extrínsecos e intrínsecos e por ter sido o recurso suscrito por advogado que não o elaborou - rejeitada;*

*2 - Preliminar de decadência devido à impossibilidade de formação de litisconsórcio necessário - rejeitada;*

*Mérito - Aplicação do princípio da razoabilidade. A legislação deve ser interpretada de forma sistêmica, afastando interpretações que ofendam princípios norteadores de todo o ordenamento jurídico.*

*Recurso provido para indeferir o registro de candidatura.” (Ac. 848/2003, de 08/10/2003, Relator: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, publicado em sessão.)*

*“Recurso Ordinário. Impugnação de registro de candidatura. Acolhimento.*

*Eleições para o período remanescente, em virtude de anulação das eleições de 2000.*

*Aqueles que concorreram para a anulação das eleições, não poderão concorrer à renovação do pleito, em virtude de terem dado causa a sua anulação.*

*Aplicação do princípio da razoabilidade.*

*Precedentes do c. TSE.*

*Recurso não provido.” (Ac. 1.710/2002, de 27.11.2002, Relatora: Juíza Sônia Diniz Viana, publicado em sessão.)*

Como muito bem salientado pela Exma. Juíza Sônia Diniz Viana no voto condutor do Acórdão nº 1.710/2002 supracitado:

*“O contrário seria permitir o absurdo, pois, se foi reconhecido pela Justiça Eleitoral o comportamento ilícito dos impugnados, a ponto de se anular uma eleição, é de imaginar que é total falta de razoabilidade permitir que as mesmas pessoas que deram causa à anulação da eleição viessem novamente pleitear as suas candidaturas para complementar o mandato que lhes foi cassado.*

*Frise-se que a renovação da eleição, com novo processo*

*eleitoral, novo eleitorado e novos prazos de desincompatibilização, não afasta, todavia, o que visa, por determinação legal, tão-somente a complementar o mandato interrompido. Por óbvio, repito, o período restante não poderá ser exercido por aquele que foi cassado.”*

Construção pretoriana assim norteia:

*“Eleição majoritária municipal. Renovação. Art. 224 do Código Eleitoral. Prefeito e vice-prefeito que tiveram seus diplomas cassados por ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Registros. Indeferimento.*

*Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma nos casos em que houver a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos.*

*Havendo renovação da eleição, por força do art. 224 do Código Eleitoral, os candidatos não concorrem a um novo mandato, mas, sim, disputam completar o período restante de mandato cujo pleito foi anulado (iniciado em 1º.1.2001, findando em 31.12.2004).*

*Aquele que tiver contra si decisão com base no art. 41-A não poderá participar da renovação do pleito, por haver dado causa a sua anulação. Observância ao princípio da razoabilidade.*

*Recursos especiais conhecidos pela divergência, a que se negam provimento, confirmando a decisão que indeferiu os registros dos recorrentes.” (AC. 19.878 Ribas do Rio Pardo - MS 10/09/2002 Relator: Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, Publicação PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/9/2002 - RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 4, Página 279.)*

*“Eleições majoritárias municipais - Abuso do poder - Investigação judicial e recurso contra diplomação - Diploma cassado - Renovação - Art. 224 do Código Eleitoral - Pedido de registro pelo mesmo candidato - Indeferimento - Alínea d do inciso I do art. 1º e art. 15 da LC nº 64/90 - Não-aplicação - Situação excepcional.*

*Na hipótese de renovação da eleição, com base no art. 224 do Código Eleitoral, quando o candidato eleito tiver tido seu diploma cassado por abuso do poder, ainda que por decisão sem trânsito em julgado, o registro desse mesmo candidato deve ser indeferido, não se aplicando o disposto na alínea d do inciso I do*

*art. 1º e no art. 15 da LC nº 64/90, devido à excepcionalidade do caso.” (AC. 19.825 IVINHEMA - MS 6/8/2002 Relator: Ministro Fernando Neves da Silva, PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/08/2002, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 3, Página 280.)*

Também aqui me reporto ao voto do eminente Ministro Fernando Neves, que abordou com clareza e pertinência, no Acórdão nº 19.825, matéria idêntica à versada nestes autos:

*“(…) reafirmo minha convicção de que, se a Justiça Eleitoral afasta um candidato por conduta ilícita e faz nova eleição para escolher quem vai chefiar o município no período que falta para completar o mandato, não deve permitir àquele que reconhecidamente praticou abuso novamente concorrer e ser diplomado. Isso seria uma incoerência.*

*(…)”*

O desfavorecido por sentença consubstanciada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não poderá participar da renovação do pleito anulado por sua causa, assim se beneficiando por uma conduta censurável, ao ponto de anulação de um procedimento da relevância de uma escolha popular democrática, com insanáveis prejuízos materiais e morais para toda a coletividade.

Seria um prêmio aos agentes da infração.

Um injustificável descaso ao ordenamento jurídico e ao povo.

Com essas considerações, dou provimento aos recursos para reformar a respeitável sentença hostilizada, indeferindo os registros de candidatura de Altair Geraldo Rosa e Ismar Antônio Portilho Faria.

É como voto.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Quero registrar inicialmente também o meus cumprimentos aos ilustres advogados e dizer que acompanhei não só a exposição como também li o curto mas bem fundamentado memorial que me foi oferecido hoje.

Eu devo dizer que estou convencido não só dos argumentos expendidos pelo eminente Relator como também pelo judicioso parecer do Procurador Regional Eleitoral e, por isso mesmo, entendendo, como o Relator bem explicita, que nós podemos correr o risco aqui de dar agasalho a uma situação bastante clara e muitas vezes deixar que a impunidade medre, como infelizmente tem medrado e tem sido motivo de reiteradas fraudes e ilícitos deste país tão bonito mas tão infelicitado por determinadas pessoas que detêm o poder.



Por esse motivo, Sr. Presidente, eu, com a devida vênia, acompanho o voto do eminente Relator pelos mesmos motivos expostos, ou seja, por entender que os recorridos não poderão realmente participar dessas eleições, do prosseguimento dessas eleições, *data venia* da defesa, a cuja anulação foram eles mesmos quem deram causa. E por isso mesmo eu acompanho o Relator.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Talvez, em razão da própria divergência jurisprudencial instalada no Tribunal Superior Eleitoral, confesso que não tinha ainda firmado o meu convencimento a respeito da matéria e por isso mesmo fiquei muito atento aos pronunciamentos, não só do eminente Procurador Regional Eleitoral como dos advogados que fizeram uso da tribuna.

Impressionou-me bastante um argumento rapidamente colocado pelo Dr. André Myssior, quando disse que talvez a proibição ou impedimento de os recorrentes participarem dessa nova eleição se caracterizasse como *bis in idem*. Eles foram punidos ao não poderem exercer o mandato para o qual foram eleitos e agora, seriam novamente punidos por não poderem participar da nova eleição.

Contudo, o brilhantismo do voto do eminente Relator, e por isso, e mesmo porque se trata da sua estréia nesta Corte e já o cumprimento, já nos mostrando que a sua contribuição para a Justiça Eleitoral durante a sua permanência nesta Corte será altamente valiosa, convenceu-me efetivamente de que o caminho mais justo e aquele que melhor atende ao princípio da razoabilidade e, mais que da razoabilidade, ao princípio da moralidade, é a solução dada pelo eminente Relator ao pronunciar o seu voto.

Assim, sem entrar em questões outras para justificar o meu entendimento, porque seria meramente a reiteração daquilo que foi colocado no voto do eminente Relator, também dou provimento aos recursos.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Com o Relator.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Com o Relator

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: Acolheram parcialmente a primeira preliminar; julgaram prejudicada a segunda, a terceira e a quarta, rejeitaram a quinta e, no mérito, deram provimento, à unanimidade.

**EXTRATO DA ATA**

Recurso em Registro de Candidatos nº 1.203/2005. Relator: Juiz Sílvio Abreu Júnior. Recorrentes: 1ª) Coligação Unidos Venceremos (PSDB/PMDB) (Advs.: Dr. Manoel Lopes da Silva e outros) e 2ª) Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Altair Geraldo Rosa e outro (Advs.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Defesa oral pelos recorridos, Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e Dr. André Myssior.

Decisão: O Tribunal acolheu parcialmente a primeira preliminar, julgou prejudicadas a segunda, a terceira e a quarta e rejeitou a quinta. No mérito, à unanimidade, deu provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Sílvio Abreu Júnior, em substituição ao Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 1.773/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 27/2005**  
**Congonhas - 85ª Z.E.**

Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues

Recurso eleitoral. Representação. Art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504 de 1997. Art. 43, inciso III, da Res. TSE nº 21.610 de 2004. Procedência. Multa e cassação dos registros.

Preliminar de suspeição do Juiz. Afastada.

Arguição inoportuna, em via imprópria. Art. 299 do Código de Processo Civil.

Mérito. Alegação de cessão de servidor da administração municipal, em horário de expediente, para a realização de atividade típica de comitê de campanha eleitoral. Conduta caracterizada.

Recurso a que se dá parcial provimento para, decotando da sentença a cassação dos registros de candidatura, reduzir a multa fixada ao mínimo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 27/2005, da 85ª Zona Eleitoral, de Congonhas, interposto conjuntamente por Gualter Pereira Monteiro, Vicente José Gonçalves Neto e Zélio Andrade Duarte, contra sentença que, julgando procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, cassou os registros dos candidatos e os condenou ao pagamento de multa, nos termos do art. 73, inciso III, § 4º e § 5º, da Lei nº 9.504 de 1997;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 27/2005, da 85ª Zona Eleitoral, de Congonhas. Recorrentes: Gualter Pereira Monteiro, Vicente José Gonçalves Neto e Zélio Andrade Duarte. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto conjuntamente por Gualter Pereira Monteiro, Vicente José Gonçalves Neto e Zélio Andrade Duarte, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral que julgou procedente a representação aviada pelo Ministério Público Eleitoral, e condenou-os ao pagamento de multa de 10.000 UFIRs e cassação de seus respectivos registros em consonância com o art. 73, inciso III, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504 de 1997.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação em face de Gualter Pereira Monteiro, Vicente José Gonçalves Neto e Zélio Andrade Duarte sob a alegação de que eles se utilizaram do serviço de empregado da Administração Pública Municipal para colaborar em campanha eleitoral em seu favor.

Transcorrida a dilação probatória, vieram as alegações finais e a manifestação do Ministério Público. Sentença que julgou procedente a representação.

Na fase recursal, os recorrentes argüiram como preliminar a exceção de suspeição do Juízo requerendo a nulidade da sentença e, no mérito, pediram o provimento do recurso pela não-caracterização da conduta infratora, pela ausência de abuso de poder político e pelo não-cabimento da aplicação de multa e, alternativamente, caso seja aplicada, que seja feita no seu mínimo legal.

Contra-razões no sentido de negar provimento ao recurso eleitoral mantendo-se, na íntegra, a decisão monocrática.

O douto Procurador Regional Eleitor manifesta pelo não-provimento do recurso, sob o argumento de que ficou comprovada pelas testemunhas a atuação do servidor diretamente na campanha dos recorrentes durante o expediente normal de trabalho.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho parecer constante nos autos.

**VOTO**

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Trata-se de recurso interposto conjuntamente por Gualter Pereira Monteiro, Vicente José Gonçalves Neto e Zélio Andrade Duarte, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que julgou procedente a representação, aviada pelo Ministério Público Eleitoral, que os condenou ao pagamento de multa de 10.000 UFIRs e cassação de seus respectivos registros, em consonância com o art. 73, inciso III, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504 de 1997.

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço. Passo à análise da preliminar.

*Da preliminar de suspeição do Juízo pelo recorrente.*

Sobre a preliminar de suspeição do Juiz Eleitoral de 1º grau, cumpre registrar que, segundo o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos deste Tribunal - SADP -, despacho da lavra do ilustre Relator Dr. Oscar Dias Corrêa Júnior, nos autos da EXC nº 5.081, de 2004, pertinente à espécie, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, transitando em julgado e, portanto, irregularidade alguma há no que tange à sentença proferida pelo MM. Juiz da 85ª Zona Eleitoral, o qual, a propósito, cumpriu seu biênio como Juiz da referida Zona Eleitoral.

Sobretudo, reza o art. 299 do Código de Processo Civil que a exceção será processada em apenso aos autos principais. Fato relegado, na espécie.

Isto posto, não conheço do pedido. Preliminar afastada.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Quanto ao mérito, cabe salientar que não restam dúvidas quanto à ocorrência da conduta eleitoral consubstanciada no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504, de 1997.

O servidor Marcos Antônio Gomes asseverou, sem hesitação (fl. 12), que foi até à residência da Sr.ª Zenita para pegar o material de propaganda eleitoral que seria usado para a campanha eleitoral de Gualter Pereira Monteiro e Zélio Duarte, em horário normal de seu trabalho, sendo desviado de sua função para a prática de atividade de campanha eleitoral em favor dos recorrentes.

As testemunhas inquiridas em juízo foram uníssonas em afirmar que o servidor público estava, de fato, em plena jornada laboral, sendo usado para a prática de atos de campanha eleitoral.

Vê-se desta forma, uma clara afronta ao dispositivo eleitoral supracitado, que preceitua a proibição de ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Restou comprovada a prática irregular das condutas vedadas aos agentes públicos prevista na Lei das Eleições.

Diante dos fatos apresentados, dou provimento parcial ao recurso, tão-somente para reduzir o valor da multa ao seu mínimo legal, qual seja R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), individualmente, mantendo, no mais, incólume a sentença recorrida.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - No mérito, *data venia*, cumpro-me divergir quanto à aplicação da sanção prevista no art. 73, § 5º - cassação dos registros dos candidatos autores da conduta ilícita.

Foi utilizado apenas um servidor público municipal “*para a realização de atividade típica de comitê de campanha eleitoral*”, e num único dia. É evidente que o fato conserva sua ilicitude, mas em ínfima proporção, devendo, pois, ser aplicada a sanção no grau apropriado da conduta ilícita, com respaldo no princípio da proporcionalidade. A propósito, discorre Luís Roberto Barroso.<sup>1</sup>

*“O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, (...), não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas idéias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos (...). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça do caso concreto.”*

Nesse sentido, há precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

<sup>1</sup>BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da Constituição brasileira. 7. Ed. - Rio de Janeiro; Renovar, 2003. P. 314/315.

*“Agravado de Instrumento. Eleições 2004. Provimento*

*Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da Proporcionalidade. Não-provimento.*

*(...)*

*O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer; se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.” (TSE, AG nº 5343, de 16/12/2004, Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ - Diário de Justiça, Vol. 1, de 04/03/2005, p. 114.)*

Insta salientar o argumento utilizado pelo Rel. Min. Humberto Gomes de Barros em seu voto sobre o dispositivo em comento:

*“Ele (o enunciado legal) não afirma que o diploma do infrator será obrigatoriamente cassado. Diz apenas que ele ‘ficará sujeito’ à cassação. Vale Dizer: o infrator não perde automaticamente o registro ou o diploma. Em assim fazendo, o Legislador concedeu ao magistrado o juízo de proporcionalidade.*

*Em outras palavras: o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, o julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição, justifica a cassação.”*

Levando em consideração o exposto, justo é reconhecer que a pena de cassação do mandato, somada à aplicação da multa, se mostra bastante exagerada e desproporcional para a pouca gravidade da conduta cometida.

Posto isto, pedindo vênias ao eminente Juiz Relator, dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da multa ao seu mínimo legal e, também, para decotar da respeitável sentença a aplicação da pena de cassação dos registros dos recorrentes.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Achei muito oportuna a observação do Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen com relação ao princípio da proporcionalidade. Eu também trilho este mesmo caminho.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, com a vênias de V. Exa., gostaria de, rapidamente, expor um ponto de vista, pois há muito aguardava oportunidade para fazê-lo. Exatamente o da proporcionalidade da aplicação do art. 73, o § 5º.

A lei, a meu modo de ver, é clara, ainda que se possa argumentar que no caso específico não se fale em cassação do registro ou do diploma, até porque os ora recorrentes não ganharam as eleições, o que haveria uma perda de objeto, então, no que diz respeito à cassação do registro ou do diploma. Mas, no meu modo de ver, ao § 5º é claro ao não determinar compulsoriamente, em havendo a conduta vedada do 73, a cassação do registro ou do diploma, até porque a lei fala “ficará sujeito”, e “ficará sujeito”, no meu entendimento, não explicita necessariamente uma obrigação de fazer. Acho que o “ficará sujeito”, relaciona-se, sim, à proporcionalidade a que, agora, se referiu o ilustre Revisor Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Então, vejo com satisfação que esta Casa, de alguma forma, começa a enveredar por esse caminho para aplicar, proporcionalmente, uma pena diante de uma determinada conduta vedada.

No entanto, peço vênias ao ilustre Relator e ao Revisor para divergir de S. Exas., já que, examinando o voto - e depois recebi o memorial da ilustre advogada Marina Pimenta - eu me convenci de que, efetivamente, na hora e na data tida como a data na qual se praticou o ilícito, ou seja, a conduta vedada, o funcionário não estava efetivamente em serviço, era hora do seu almoço. Daí por que há uma jurisprudência intensa em relação a isso. Entendo que não se caracteriza conduta vedada nesse momento e nessa circunstância.

Com estas razões, peço vênias ao Relator e ao Revisor e dou provimento total ao recurso para absolver os recorrentes da sanção que lhes foi imposta.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Com a devida vênias, vou votar com o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Com o Relator, *data venia*.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram preliminar e deram provimento parcial, vencidos, parcialmente, o Relator e o Des. Armando Pinheiro Lago, e totalmente o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, nos termos dos votos proferidos.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 27/2005. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrentes: Gualter Pereira Monteiro e outros (Advs.: Dra. Marina Pimenta Madeira). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.



**Jurisprudência**

---

Acórdão nº 1.773/2005

Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dra. Marina Pimena Madeira.

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminar e, por maioria, deu provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 1.830/2005**  
**Recurso em Prestação de Contas nº 38/2005**  
**Mariana - 171ª Z.E.**

Relator: Juiz Antônio Romanelli

Recurso em prestação de contas. Eleições 2004.  
Candidato a Prefeito. Aprovação com ressalvas.

Preliminares:

1- Não-acatamento de requerimento de juntada de documentos e informações. Rejeitada. O Juiz sentenciante tem liberdade para apreciar as provas já produzidas e, caso as considere aptas para a formação de sua convicção, poderá dispensar a dilação probatória.

2- Não-acolhimento do parecer ministerial. Rejeitada. A ausência de parecer ministerial em primeiro grau poderá ser suprida pela manifestação do Ministério Público atuante na instância superior. Princípio da unicidade.

3- Nulidade da sentença. Rejeitada. Decisão que, embora sucinta, atende a todos os requisitos legais.

Mérito. Ausência de abertura de conta bancária. Não-comprovação das despesas efetivadas em forma de doações estimadas. Fraude documental no que respeita aos recibos eleitorais. Sonegação de trânsito de recursos e outras irregularidades. Vícios insanáveis.

Recurso a que se dá provimento, para julgar desaprovadas as contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Prestação de Contas nº 38/2005, da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que julgou aprovadas com ressalva as contas apresentadas por Celso Cota Neto, candidato a Prefeito no pleito de 2004;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso, para julgar desaprovadas as contas, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
ANTÔNIO ROMANELLI, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso em Prestação de Contas nº 38/2005, da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Celso Cota Neto, candidato a Prefeito. Relator: Juiz Antônio Romanelli.

**RELATÓRIO**

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

Trata-se de recurso em prestação de contas interposto pelo Ministério Público contra a sentença que julgou aprovadas as contas relativas à campanha eleitoral de 2004 apresentadas por Celso Cota Neto, candidato a Prefeito pelo Município de Mariana.

Às fls. 35 e 36, foi determinada a realização de diligência, consoante o art. 50, *caput*, da Resolução nº 21.609/2004/TSE, para o fim de complementar as informações trazidas.

Após cumprimento de diligência (fls. 38/152), o Chefe de Cartório da 173ª Zona Eleitoral emitiu o documento, de fls. 153, em que se manifesta pela desaprovação das contas, uma vez que *“as falhas constatadas e examinadas em conjunto comprometem a regularidade das contas apresentadas”*.

Em sentença de fls. 157 e 158, o MM. Juiz *a quo* aprovou com ressalva as contas apresentadas pelo recorrido, ao fundamento de que *“não se denotam, das pretensas irregularidades, mormente no âmbito do Comitê Financeiro, indícios suficientes de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude a favor dos prestadores de contas, e que houvessem ocasionado desequilíbrio na disputa ou conferido perdas eleitorais a outros candidatos”*.

Em suas razões recursais (fls. 268/289), o recorrente alega, preliminarmente, o não-acatamento do requerimento de juntada de documentos e informações, o não-acolhimento do parecer ministerial e a não-fundamentação da sentença *a quo*. No mérito, aponta diversas irregularidades que viciariam de forma insanável as contas prestadas, quais sejam a fraude documental no que respeita aos recibos eleitorais, a não-abertura de conta bancária, a não-comprovação das despesas efetuadas em forma de doações

estimadas e a sonegação de trânsito de recursos. Aduz, ainda, gastos com transporte de eleitores realizado por concessionária de serviços públicos municipais e irregularidade na constituição do Comitê Financeiro do PMDB. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso e sejam desaprovadas as contas prestadas.

Em contra-razões (fls. 293/306), o recorrido atribui o presente recurso à parcialidade e à má-fé do recorrente; alega que todas as questões de mérito apresentadas foram enfrentadas nas diligências abertas no procedimento de análise de contas e, nesse sentido, rebate todas as imputações que lhe foram feitas na peça recursal. Finalmente, requer seja mantida, na íntegra, a decisão de 1º grau.

O órgão técnico competente desta Casa, após regular tramitação do processo, expediu, em definitivo, o Relatório de Exame de Prestação de Contas, manifestando-se pela desaprovação das contas, pondo-se o douto Procurador Regional Eleitoral favoravelmente ao parecer (fl. 325).

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Ratifico o parecer constante nos autos.

**VOTO**

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Decido.

Preliminar de não-acatamento do requerimento de juntada de documentos e informações.

Argumenta o recorrente que o MM. Juiz *a quo* deixou de acatar o requerimento de juntada de documentos e informações trazidas ao seu conhecimento, causando, assim, prejuízo ao bom andamento do feito.

Não prospera a alegação do recorrente.

O Juiz sentenciante tem liberdade para apreciar as provas já produzidas e, uma vez que as considere aptas para a formação de sua convicção, não haverá necessidade de dilação probatória. Assim, pode o Juiz julgar antecipadamente o feito, ao verificar que as provas dele constantes são suficientes para seu convencimento.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Preliminar de não-colhimento do parecer ministerial.

Alega o ilustre Representante do Ministério Público que o MM. Juiz sentenciante deixou de colher o parecer ministerial, fato que ensejaria a nulidade da decisão.

Mais uma vez, sem razão o recorrente.

É entendimento jurisprudencial desta Corte especializada que a ausência de parecer ministerial na 1ª instância poderá ser suprida pela manifestação do Ministério Público atuante na instância superior.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“RECURSO CÍVEL*

*Acórdão 136471 - SP 15/08/2000*

*Relator(a) Souza Pires*

*DOE - Diário Oficial do Estado, Data 28/08/2000*

*Ementa*

*DIREITO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PARECER EXARADO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. OMISSÃO SUPRIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS DO RECORRENTE, EM FACE DE HAVER INCORRIDO EM DUPLA FILIAÇÃO.”*

*“RECURSO ELEITORAL*

*ACÓRDÃO 27.240 RIO DE JANEIRO - RJ 16/09/2004*

*Relator(a) ROBERTO LUIS FELINTO DE OLIVEIRA*

*Publicado em Sessão, Data 16/09/2004.*

*Ementa*

*REJEITADA A PRELIMINAR LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, ANTE O ENTENDIMENTO DE QUE A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM SEGUNDO GRAU SUPRE A AUSÊNCIA DESTA MANIFESTAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NO MÉRITO, O PEDIDO NÃO ENCONTRA AMPARO ANTE A AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DE TODOS OS OUTROS PARTIDOS A RESPEITO DO SORTEIO REALIZADO, SOB PENA DE COMPROMETER O EQUILÍBRIO DA DISPUTA ELEITORAL. NEGADO PROVIMENTO.” (Destaque nosso.)*

Dessa forma, vê-se que no presente caso há, à fl. 325, a manifestação ministerial expedida pelo douto Procurador Regional Eleitoral. Portanto, em decorrência da aplicação do princípio da unicidade, entendo não haver se falar em nulidade da decisão.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Preliminar de ausência de fundamentação da sentença.

Rejeito, ainda, a preliminar argüida pelo recorrente de ausência de fundamentação na sentença do Juiz *a quo*.

É que, embora a decisão do Juízo de 1º grau seja sucinta, entendo que ela atende aos requisitos legais com relatório, fundamentação e decisão.

Corroborar esse entendimento o julgado que ora colaciono:

“ACÓRDÃO 402 IBERTIOGA - MG 05/06/2000

Relator(a) MARIA LUÍZA VIANA PESSOA DE MENDONÇA  
DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 18/07/2000,  
Página 50

RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG,  
Tomo 9, Data 01/10/2001, Página 82

*Ementa*

*Recurso. Revisão Eleitoral. Provimento nº 004/99-CRE.*

*Duplo domicílio eleitoral. Possibilidade de opção. Art. 42 do Código Eleitoral. O fato de a sentença recorrida apresentar-se fundamentada de forma sucinta, reunindo as decisões relativas a todas as inscrições abrangidas pela revisão, não é capaz de eivá-la de nulidade. (...)*”

Ademais, não há se falar em nulidade da sentença pelo simples fato de o Juiz, na sua decisão, ter acatado a tese levantada pela defesa, como alega o recorrente.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Mérito

Indicou o órgão técnico competente desta Casa, em parecer de fls. 314/323, infrações não passíveis de correção, que comprometem a regularidade das contas prestadas, quais sejam:

1 - a não-abertura de conta corrente bancária (fl. 317) - a não-abertura da conta bancária pelo candidato fere o disposto nos arts. 3º, inciso IV; 14, inciso 38; 42, inciso IX, da Resolução nº 21.609/2004/TSE;

2 - a não-comprovação das despesas efetuadas em forma de doações estimadas (fl. 318) - “houve comprovação de despesas de

*campanha por meio de documento inidôneo, contrariando o disposto no parágrafo único, do art. 43, da Resolução TSE nº 21.609/2004”;*

3 - os gastos sonegados nas prestações de contas (fl. 321) - *“com relação às multas eleitorais nos valores de R\$ 23.410,00, estando sub-judice não são passíveis de inclusão entre os gastos eleitorais”;*

4 - os gastos com transporte de eleitores por concessionária de serviços públicos (fl. 321) - *“... houve comprovação da despesa por meio de documento inidôneo”.*

À fl. 322 do parecer técnico, a Comissão de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias - CACEP - emite conclusão, nos seguintes termos:

*“Após análise das alegações do Recorrente e documentos apresentados, concluímos que as contas do candidato do PMDB a Prefeito de Mariana - Celso Cota Neto, encontra-se eivada de irregularidades que analisadas em conjunto comprometem o processo de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2004, manifestando-se esta Unidade Técnica pela reforma da decisão que aprovou as contas com ressalva, para desaprová-las.”*

Diante do exposto, acolho o parecer do órgão técnico, fazendo de suas razões as minhas de decidir, e dou provimento ao presente recurso para julgar desaprovadas as contas apresentadas por Celso Cota Neto referentes à campanha eleitoral do ano de 2004.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - De acordo.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - De acordo com o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - De acordo com o Relator.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - De acordo com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram provimento e julgaram desaprovadas as contas.

**EXTRATO DA ATA**

## **Jurisprudência**

---

Acórdão nº 1.830/2005

Recurso em Prestação de Contas nº 38/2005. Relator: Juiz Antônio Romanelli. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Celso Cota Neto (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Assistência ao julgamento pelo recorrido: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal rejeitou as preliminares e, à unanimidade, deu provimento para julgar desaprovadas as contas.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.



**ACÓRDÃO Nº 1.846/2005**  
**Recurso contra Expedição de Diploma nº 178/2005**  
**Carangola - 69ª Z.E.**  
**Município de Faria Lemos**

Relator designado: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral.

Preliminares:

1- Ilegitimidade passiva. Rejeitada.

A cassação do diploma do Prefeito implica necessariamente na do Vice, sendo este legitimado a figurar no pólo passivo.

2- Coisa julgada. Rejeitada.

A interposição de recurso contra expedição de diploma, posteriormente à ação de impugnação de registro de candidatura, não ofende a coisa julgada.

3- Falta de interesse de agir. Rejeitada.

Parte que tem legitimidade e interesse de agir.

Mérito. A existência de ação judicial desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas do Prefeito, ainda que não tivesse transitada em julgado à época do registro de candidatura, suspende a inelegibilidade. Súmula nº 1, do TSE.

Pedido julgado improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso contra Expedição de Diploma nº 178/2005, da 69ª Zona Eleitoral, de Carangola, Município de Faria Lemos, interposto por Antônio Nunes Tolentino, Fábio da Rocha Benedito Filho e a Coligação Unidos pelo Mesmo Ideal - PMDB, PFL, pelo seu Representante legal, Wagner Pinheiro Portilho, em face de José Clério Alves Terra e Armando Delácio Júnior, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Faria Lemos, com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, por maioria, julgar improcedente o pedido, vencidos o Relator e o Juiz Francisco Betti, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Relator designado.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso contra Expedição de Diploma nº 178/2005, da 69ª Zona Eleitoral, de Carangola, Município de Faria Lemos. Recorrentes: Antônio Nunes Tolentino, Fábio da Rocha Benedito Filho e Coligação Unidos pelo Mesmo Ideal - PMDB/PFL. Recorridos: José Clério Alves Terra, Prefeito, e Armando Delácio Júnior, Vice-Prefeito. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

**RELATÓRIO**

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Antônio Nunes Tolentino, Fábio da Rocha Benedito Filho e a Coligação Unidos pelo Mesmo Ideal - PMDB, PFL, pelo seu representante legal, Wagner Pinheiro Portilho, vêm interpor recurso contra expedição de diploma em face de José Clério Alves Terra e Armando Delácio Júnior, ambos Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Faria Lemos.

Alegam os recorrentes que o recorrido José Clério Alves Terra usou de expediente falso para conseguir o registro de sua candidatura, pois teve sua conta do exercício de 1995 rejeitada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sob a alegação de abertura de créditos extraordinários sem a devida cobertura de Decreto do Poder Executivo, conforme cópia do parecer prévio de fls. 46/48, sendo que foi confirmada pela Câmara Municipal de Faria Lemos-MG, fl. 54.

Impugnação ao pedido de registro de candidatura, ofertada à fl. 43 pelo Diretório Municipal do PMDB de Faria Lemos.

O MM. Juiz da 69ª Zona Eleitoral, de Carangola, julgou extinto o pedido de impugnação do registro de candidatura do recorrido José Clério Alves Terra, por entender ser o autor carecedor da ação proposta por ilegitimidade ativa *ad causam*. Da referida decisão foi interposto recurso para esta Corte, tendo ela, através do Acórdão nº 2.114/2004, negado provimento ao recurso, confirmando a sentença.

Às fls. 112/121, razões de defesa pelos recorridos, que alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva do segundo recorrido, coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

O douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar argüida de ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

### **VOTO**

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Trata-se de recurso contra a expedição de diploma, proposta em face do Prefeito eleito, José Clério Alves Terra, e de seu Vice, sob a alegação da existência de causa de inelegibilidade antecedente ao registro, consistente em decisão da Câmara de Vereadores, que teria rejeitado as contas do recorrido por terem sido essas falsificadas por ocasião do respectivo registro de candidatura.

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.

*Preliminar de ilegitimidade passiva do segundo recorrido.*

Argüiram os recorridos, em contra-razões, sobre a ilegitimidade passiva do Vice-Prefeito para figurar no pólo passivo do presente recurso contra expedição de diploma.

Porém, cabe ressaltar que, mesmo não tendo o Vice-Prefeito qualquer participação na Administração à época em que o Prefeito teve suas contas reprovadas, ele é legítimo para figurar no pólo passivo.

Desta forma, rejeito a preliminar, pois, ainda que não inelegível o Vice-Prefeito, a cassação do diploma do Prefeito implicará necessariamente a do Vice.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES -  
*Preliminar de coisa julgada.*

Não se pode falar em coisa julgada, diante de decisão proferida nos autos de impugnação de registro de candidatura que tramitou perante o respeitável Juízo Eleitoral de Carangola.

A decisão proferida nos autos da ação de impugnação não

tem o condão de rescindir um novo recurso contra expedição de diploma, já que tratam de assuntos diversos no âmbito do direito eleitoral.

Uma coisa é o indeferimento do registro, ou a sua cassação; outra, muito diferente, é a cassação do diploma ou do mandato.

Por essas razões, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - *Preliminar de falta de interesse de agir.*

No caso em comento, mesmo sendo a causa do presente recurso superveniente ao deferimento do registro de candidatura do aludido Prefeito, tem, sim, os recorrentes interesse de agir, já que a jurisprudência eleitoral tem admitido a legitimidade do Ministério Público, dos candidatos e das coligações para proporem recurso contra expedição de diploma.

Razão pela qual, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - No mérito, trata-se de recurso contra expedição de diploma, tendo em conta que houve uma decisão da Câmara dos Vereadores que rejeitou as contas do Prefeito, em relação a períodos de administração anterior às eleições de 2004. Esse julgamento da Câmara de Vereadores me chamou a atenção porque foi proferido em 1995, portanto, já há dez anos. E somente ano passado, em junho de 2004, é que esse Prefeito ingressou, no fôro da Justiça Comum, na Comarca de Carangola, com uma ação ordinária de anulação da decisão do julgamento político proferido pela Câmara de Vereadores. Então, estou entendendo, em meu voto, até com base em precedentes desta Corte, em casos similares, como exemplo o caso de Ipanema e o caso de Jacinto, em que a propositura da ação desconstitutiva do julgamento político da Câmara de Vereadores, momentos, instantes antes, do pleito eleitoral, não elide a inelegibilidade. E considerarei, também, um julgamento no Tribunal Superior Eleitoral, da relatoria do Ministro Fernando Neves, no meu voto.

Gostaria de acrescentar que há nos autos uma cópia de uma certidão da 2ª Vara da Comarca de Carangola, atestando a distribuição dessa ação ordinária desconstitutiva do julgamento político. Mas essa cópia dessa certidão se refere unicamente à

existência da distribuição da ação. Não há nela referência ao despacho do Juiz ordenando a citação dos réus. Então, eu tenho que não há prova efetiva da propositura da ação, porque, de acordo com o Código de Processo Civil, nos arts. 263 e 219, existe a citação, com o despacho do Juiz ordenando-a e, para que se tenham efeitos, em relação às partes da relação jurídico-processual, só com a existência de ação válida.

Embora a Súmula nº 1 do TSE seja clara ao asseverar que “proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64 de 1990, art. 1º, I, g)” não deve ser aplicada quando se evidencia a manobra do candidato que deixa transcorrer longos anos desde a decisão que reprova suas contas, ajuizando a ação desconstitutiva apenas por ocasião do seu pedido de registro de candidatura. Com efeito, tal manobra deve ser coibida pela Justiça Eleitoral, uma vez que demonstra a clara intenção do recorrido de apenas afastar sua inelegibilidade para as eleições municipais de 2004.

Neste sentido, o seguinte aresto do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*“Registro de candidato - Rejeição de contas - inelegibilidade - Pedido de registro ao cargo de senador - Impugnação - Renúncia - Interposição de ação desconstitutiva - Pedido de registro para o cargo de deputado federal em vaga remanescente - Impossibilidade.*

*Análise da natureza das irregularidades - Recurso ordinário - Processo eleitoral - Fase - Proximidade da eleição - Possibilidade.*

*A ação desconstitutiva ajuizada como manobra para afastar a incidência do art. 1.º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90 não tem o condão de afastar a inelegibilidade.*

*A proximidade das eleições justifica que o TSE proceda, desde logo, ao exame das irregularidades, verificando se são insanáveis.*

*Recurso provido.”* (TSE, RO 678/2002 - SC, Rel. Min. Fernando Neves, Publicado em Sessão 27.9.2002.)

Verifica-se que o recorrido teve suas contas, relativas ao exercício de 1995, rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e pela Câmara Municipal de Faria Lemos, por meio de Resolução Legislativa nº 02-2001. Entretanto, apesar de o ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral ter alegado que o recorrido propôs perante a Comarca de Carangola ação de nulidade

da decisão que rejeitou suas contas, ele não pode ser provado, já que nem sequer há cópias nos autos da referida ação.

Com tais considerações, julgo procedente o pedido, para cassar os diplomas dos candidatos-recorridos e diplomar os candidatos-recorrentes, Antônio Nunes Tolentino e Fábio da Rocha Benedito Filho, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Faria Lemos-MG.

Comunique-se ao MM. Juiz da 69ª Zona Eleitoral, de forma expedita, para imediato cumprimento.

É como voto.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Peço vênia para divergir do posicionamento do eminente Relator. Com muita propriedade, asseverou o *Parquet* Eleitoral (fl. 162):

*“A imputação é grave e, por isso, gerou a instauração de inquérito policial, conforme notícia a inicial.*

*Todavia, embora assim o seja, o fato é que, independentemente dela (falsidade), o recorrido apresentou cópia de certidão da Secretaria da 2ª Vara de Carangola, dando conta da existência de ação judicial desconstitutiva, na qual se questiona a legalidade da decisão da Câmara Municipal (fls. 128 e segs.).”*

Verifica-se, pois, que havendo ação judicial desconstitutiva não transitada em julgado à época do registro de candidatura, não há que falar em inelegibilidade. Ademais, conforme se pode observar do enunciado da Súmula nº 1 do TSE, *verbis*, o ajuizamento de ação, antes da propositura da ação de impugnação de registro de candidatura, com o fim de discutir a decisão que rejeitou as contas, suspende a inelegibilidade:

*“Súmula nº 1*

*Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).”*

Com efeito, já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*“Segundos Embargos de Declaração. Agravo Regimental. Recurso Especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.*

*Protocolada ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas antes da impugnação, aplica-se a Súmula-TSE nº 1, ainda que tenha havido emenda à inicial posteriormente.”* (TSE, Rel. Juiz Gilmar Ferreira Mendes, ERESPE nº 23022/2004, PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2004.)

Ademais, mesmo que se considere que o ajuizamento da ação foi mera manobra utilizada pelo recorrido para afastar a incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, insta salientar que o que se discute, no caso em epígrafe, é “o uso de expediente falso para conseguir o registro de sua candidatura”, discussão cabível apenas em ação de impugnação de registro de candidatura. Nesse sentido ensina Adriano Soares da Costa:<sup>1</sup>

*“Já as inelegibilidades infraconstitucionais anteriores ao registro de candidato (...) não podem ser atacadas por recurso contra diplomação. Tais inelegibilidades apenas podem ser manifestadas em momento próprio, mediante a AIRC. Se não forem atacadas por essa via, há decadência do direito de impugná-las.”*

No mesmo sentido assenta a jurisprudência:

*“Inelegibilidade. Rejeição de Contas.*

*Não alegada em impugnação ao pedido de registro, fica a matéria preclusa, não podendo ser deduzida em recurso contra expedição de diploma, uma vez que o tema é de natureza infraconstitucional”. (TRE-MS. RCED nº 585/99. Rel. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. Publ. DJ, de 11/06/1999, p. 89.)*

*“Registro de candidato. 2. Inelegibilidade prevista no art. 1, I, Letra g, da Lei complementar 64/1.990. 3. Impugnação do Ministério Público apresentada, intempestivamente, a vista do art. 3, da Lei Complementar 64/90. 4. Inelegibilidades previstas na Constituição e inelegibilidades definidas em Lei Complementar. Quanto às últimas, invocável se faz a preclusão. 5. Recurso desprovido.” ( TRE-PE. RO nº 113/98. Rel. José Neri da Silveira. PSESS - em 1/9/1998.)*

Posto isto, pedindo vênias ao eminente Juiz Relator, julgo improcedente o pedido.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Acompanho o voto do Relator, inclusive considerando que não tem aplicação, no caso, a Súmula nº 1, do TSE.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, eu me recordo das sessões que tratavam de impugnação de registro de candidatura, em que eu era o único voto a favor do entendimento da aplicação da Súmula número 1. Recordo-me, mais ainda, que todas as decisões desta Corte, salvo melhor juízo, foram reformadas no Tribunal Superior Eleitoral, que pouco interessava à época em que essas ações tivessem sido ajuizadas. Essa foi exaustivamente a

<sup>1</sup>COSTA, Adriano Soares da. *In* Instituições de direito eleitoral. - 5.ed. rev., ampl. e atual. - Belo Horizonte; Del Rey, 2000. p. 437.

posição do Tribunal Superior Eleitoral. Aconteceu especificamente no caso de Salto da Divisa, de que me recordo bem, e em vários outros processos. Daí por que entendendo válida a cópia da certidão da Secretaria da 2ª Vara de Carangola, que efetivamente dá notícia da existência de ação judicial desconstitutiva e, mais ainda, estranhando que essa matéria venha agora a ser debatida e discutida em recurso contra expedição de diploma, quando eventualmente o prazo adequado para isso seria inclusive impugnação de registro de candidatura, até porque estamos tratando de questões relacionadas à eleição de 2004, eu estranho que isso venha à discussão da Corte agora e nem ao menos se tenha aventado a preclusão da matéria. Com esses fundamentos, incorporando-me já, agora, então, com mais razão, com o voto da divergência, peço vênua ao ilustre Relator e julgo improcedente o pedido, entendendo que essa matéria é sobejamente discutida, com entendimento claro do TSE e, a meu modo de ver, preclusa, já que não argüida no momento próprio.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Com a devida vênua do Relator e do eminente Juiz Francisco Betti, acompanho a divergência.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Como bem mencionou o ilustre Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, volta à baila uma discussão que foi devidamente travada no ano passado por esta Corte, quando se discutiu, nos casos de pedido de impugnação de registro de candidatura, a não-aplicação, em determinadas circunstâncias, da Súmula nº 1 do TSE.

Capitaneado por voto magistral proferido pelo Juiz Weliton Militão, esta Corte, com voto sempre vencido do ilustre Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, entendia pela não-aplicação da Súmula nº 1, quando a ação desconstitutiva era proposta à undécima hora, ou seja, em momento imediatamente anterior ao final do prazo para requerer-se o registro, ao fundamento de manobra eleitoral, com vistas a se livrar da decretação de inelegibilidade.

Até entendo que, moralmente, a tese sustentada no voto do Juiz Weliton Militão continua sendo defensável e, por isso mesmo, em princípio, eu não me recusaria a continuar a esposar o mesmo entendimento, mas, como também frisado no voto do Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, todas as nossas decisões foram reformadas no Tribunal Superior; eu me lembro bem do caso de Salto da Divisa e muitos outros. Em todos os outros, insistia, repisava o TSE que pouco importava a data do ajuizamento da ação desconstitutiva, pois, desde que dentro do prazo, estaria afastada a inelegibilidade, até o seu julgamento definitivo.



No caso dos autos, vou me curvar a essas decisões do TSE, já que tomadas reiteradamente, e parece-me que não havia nenhuma divergência naquele Tribunal quanto a essa questão, e vou, assim, acompanhar a divergência, dado que não transitou ou pelo menos não se comprovou o trânsito em julgado da decisão que, eventualmente, tenha sido tomada na ação desconstitutiva que foi efetivamente ajuizada.

Esse entendimento de acompanhar a divergência também é reforçado pela preclusão da matéria, havendo entendimentos vários no sentido de que as inelegibilidades infraconstitucionais anteriores ao registro de candidatura não podem ser atacadas por recurso contra a diplomação.

Com esses considerandos, acompanho a divergência, *data venia*.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: Rejeitaram preliminares e, no mérito, julgaram improcedente o pedido, vencidos o Relator e o Juiz Francisco Betti.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso contra Expedição de Diploma nº 178/2005. Relator: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Revisor e Relator designado: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Recorrente: Antônio Nunes Tolentino e outros (Advs.: Dr. Júlio César Nogueira e outros). Recorridos: José Clério Alves Terra e outro (Advs.: Dra. Karla Rocha Borges e outros).

Decisão: O Tribunal rejeitou preliminares e, por maioria, julgou improcedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 1.867/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 499/2005**  
**Brasópolis - 51ª Z.E.**

Relator designado: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Recurso eleitoral. Representação. Prefeito. Vice-Prefeito. Arts. 41-A, 73, incisos I e IV e seu § 5º, 78 e 96, todos da Lei nº 9.504/97 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Improcedência.

Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeitada. A imposição de prazo para o ajuizamento da representação depende de lei. É incabível a fixação de prazo para tal mister pelo Tribunal.

Aprovação de loteamento. Doação de lotes pelo Prefeito. Outorga de escrituras públicas a poucos dias das eleições. Não-comprovação de que a conduta foi praticada em troca de voto. Fragilidade do conjunto probatório para caracterização de captação ilícita de sufrágio.

Distribuição gratuita de bens pertencentes ao Poder Público. Autorização por agente público, candidato à reeleição. Desnecessidade de aferir se houve potencialidade para desequilibrar o pleito. Conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97. Evidente cunho eleitoral. Ilicitude. Ínfima proporção em face da gravidade da pena. Necessidade de aplicação da sanção no grau apropriado da conduta ilícita. Princípio da proporcionalidade. Imposição apenas de multa no mínimo legal.

Recurso a que se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 499/2005, da 51ª Zona Eleitoral, de Brasópolis, interposto pelo Diretório Municipal do PDT de Brasópolis juntamente com Josias Gomes e Antônio Visotto, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em face de João Mauro Bernardo e Elzio Renó Faria, de cassação dos registros ou dos diplomas e de condenação em multa;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar, vencidos os Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues e Carlos Augusto de Barros Levenhagen. No mérito, por maioria, em dar provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, vencidos, em parte, o Relator e o Juiz Sílvio Abreu

e, totalmente, o Juiz-Revisor, Marcelo Guimarães Rodrigues, que nega provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Relator  
designado.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 499/2005, da 51ª Zona Eleitoral, de Brasópolis. Recorrentes: Diretório Municipal do PDT de Brasópolis, Josias Gomes, candidato a Prefeito; e Antônio Visotto, candidato a Vice-Prefeito. Recorridos: João Mauro Bernardo, Prefeito; Elzio Renó Faria, Vice-Prefeito. (Em apenso: Autos nº 081/04 - Anexos I, II, III, IV, da 51ª ZE) Relator: Desembargador Armando Pinheiro Lago. Revisor: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues.

### **RELATÓRIO**

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PDT de Brasópolis juntamente com Josias Gomes e Antônio Visotto, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral da 51ª Zona que julgou improcedente a representação ajuizada em face de João Mauro Bernardo e Elzio Renó Faria, ajuizada ao argumento de abuso do poder econômico e político.

A referida representação foi ajuizada com fulcro no art. 41-A, art. 73, incisos I e IV e seu § 5º, art. 78 e art. 96, todos da Lei nº 9.504/97, e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Narra a inicial que o representado, na qualidade de Prefeito e candidato à reeleição, aprovou o loteamento de um imóvel, de propriedade do município, e doou 97 (noventa e sete) lotes, por meio de escritura pública, a poucos dias do pleito, o que caracterizaria abuso do poder econômico e político em detrimento da liberdade de voto.

Asseveram que a conduta dos representados teve o deliberado propósito de angariar votos, o que levou ao desequilíbrio

do pleito, violando a legalidade e normalidade das eleições municipais.

À exordial foram colacionados os documentos de fls. 13/34.

Às fls. 37/39, o MM. Juiz Eleitoral da 51ª Zona solicitou a apresentação de todas as escrituras de doação do Loteamento Residencial Frei Orestes I a fim de instruir a representação em apreço.

Às fls. 42/136, foram apresentadas as referidas escrituras, lavradas no Cartório de Notas do 1º Ofício.

Citados, os representados apresentaram contestação às fls. 137/145, juntamente com os documentos de fls. 146/177. Em sua defesa, sustentaram que a outorga de escritura pública de lotes é ato da administração, sem conotação política ou eleitoreira e que as alegações dos representantes não passam de mero inconformismo com a derrota nas urnas.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal dos representantes Josias Gomes e Antônio Visotto e do representado João Mauro Bernardo, bem como procedeu-se à oitiva de 2 (duas) testemunhas (fls. 209/217).

Alegações finais pelos representantes, às fls. 220/227, e pelos representados, às fls. 229/233.

Parecer do Ministério Público Eleitoral de 1º grau às fls. 235/239.

Às fls. 241/247, sentença prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral da 51ª Zona, julgando improcedente a representação eleitoral, sob o fundamento da inexistência de provas que demonstrem ter havido afronta aos dispositivos da legislação eleitoral em vigor por parte dos representados.

Irresignados, o Diretório Municipal do PDT de Brasópolis e os candidatos a Prefeito e Vice, respectivamente, Josias Gomes e Antônio Visotto, interpuseram recurso às fls. 256/266, sustentando, em suma, que as provas colacionadas aos autos bastam para demonstrar o abuso do poder econômico e político.

Em contra-razões recursais, às fls. 269/273, João Mauro Bernardo e Elzio Renó Faria aduzem que o loteamento é regular, previsto em Lei Municipal, e que o projeto foi aprovado pelo Decreto Municipal nº 22, o que regulariza o loteamento e as escrituras.

À fl. 292, certidão elaborada pelo Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, informando acerca da existência de uma representação eleitoral referente à doação de cestas básicas e materiais de construção, envolvendo as mesmas partes.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 296/300).

(Relatório extraído do original, de fls. 309 e 310.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Denilson Marcondes Venâncio, pelo prazo regimental, pelos recorrentes.

O DR. DENILSON MARCONDES VENÂNCIO - (Faz defesa oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Coerente com manifestações anteriores em casos semelhantes, eu reputo significativa a distribuição de escrituras, ainda que já na posse do imóvel o morador, porque essa escritura e o registro demonstram, para além de cumprimento de metas administrativas passadas, também o cumprimento de metas administrativas futuras. O que isso pode ser traduzido na captação de simpatia eleitoral.

Mantenho o parecer por essas razões.

### **VOTO**

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Sr. Presidente, pela ordem.

Levanto uma preliminar de ofício: ausência de interesse de agir.

Consoante entendimento adotado pela excelsa Corte Eleitoral, em questão de ordem, no recente julgamento do RO nº 748/PA, após transcorridos cinco dias da prática da conduta vedada pela Lei nº 9.504, de 1997, ou do conhecimento desta pelo representante, sem que haja ajuizamento da representação correspondente, configurada resta a falta de interesse processual do autor (RO nº 748, de 24.5.05, Rel. Min. Carlos Madeira).

E assim vêm decidindo os nossos Tribunais:

*“Recurso Cível - conduta vedada a agente público - representação ajuizada após o prazo de 5 (cinco) dias contados da realização da conduta - Questão de Ordem fixada pelo e. Tribunal Superior Eleitoral - aplicação do entendimento - extinção de ofício do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso.” (TRE-SP, Rel. Paulo Sunao Shintate, Ac. nº 153.800, DOE de 25.8.2005, p. 236.)*

A inicial, datada de 22 de novembro de 2004, reporta-se a condutas ocorridas no período de 16 a 28 de setembro de 2004.

Portanto, foi a representação formalizada após o quinquídio, cujo termo inicial conta-se da data dos fatos tidos por ilícitos.

Assim, conforme venho defendendo, em casos de mesma natureza, superados os cinco dias da data da ocorrência do fato para a propositura da ação, incorrem os representantes, ora recorrentes, na ausência de interesse de agir, pelo que **extingo o processo sem julgamento de mérito** quanto à conduta vedada pelo art. 73 da Lei nº 9.504 de 1997.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - A preliminar foi suscitada pelo fato de o TSE, ao julgar o Recurso Ordinário nº 748/2005, em questão de ordem, ter fixado prazo de cinco dias para o ajuizamento de representação de que cuida o art. 96 da Lei das Eleições para apurar prática de conduta vedada contida no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Ficou consignado no acórdão que o prazo para propor representação dessa natureza é de cinco dias a contar do conhecimento provado ou presumido do ato repudiado pelo representante.

*Data venia*, não me coaduno com o entendimento sufragado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral. Isso porque dúvidas não pairam quanto à existência do interesse de agir, pois as sanções decorrentes da prática de condutas vedadas pelos agentes públicos são a aplicação de multa, a cassação do registro ou do diploma, sem contar a determinação da cessação imediata do ato reputado ilícito.

Portanto, muito embora a representação seja manejada *a posteriori*, não impede a aplicação de sanções mais drásticas.

Por outro lado, na lei, inexistente prazo para que seja ajuizada a representação em tela. Desta forma, impor um prazo para tal mister dependeria de lei, porque, a meu ver, assumiria natureza de prazo decadencial.

Como bem asseverou o Ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto sobre a questão de ordem suscitada no RO nº 748:

*“Preceitua a cabeça do art. 96:*

*‘Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:*

*(...)*

*§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de quarenta e oito horas.*

(...)'.

*O prazo para apresentação da defesa.*

*Indaga-se: posso estender esse prazo à iniciativa do Ministério Público, à iniciativa daqueles mencionados na cabeça do art. 96? A resposta é desenganadamente negativa. Muito menos posso criar outro prazo que leve, num contexto mais complexo, tendo em conta o número de infrações em todo o Estado, a uma verdadeira impunidade.*

(...)

*A conseqüência prevista no § 5º, que é de envergadura maior, evidentemente, não está vinculada à cessação do ato.*

(...)

*Penso que, de lege ferenda, é interessante haver prazo. Mas esse prazo não foi fixado em 1997. A lei já foi aplicada em várias eleições e jamais se cogitou de prazo para ter-se a providência do art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

(...)

*... Ainda não estou no Congresso Nacional, peço vênia para não caminhar no sentido de fixar prazo. Ocorre, no caso, uma verdadeira fixação de prazo. Não somos convocados para aplicar a lei, porque a lei é silente, e o Tribunal sempre a observou, tal como contém hoje. Eleger e pinçar por este ou aquele critério, ainda que repousando na razoabilidade, um prazo, é passo demasiadamente largo.*

*Peço vênia para entender que não cabe ao Tribunal a fixação, sob pena de olvidar-se a separação de poderes e veja envolvimento de matéria constitucional no caso ...”*

Desta forma, entendo que se faz presente o interesse de agir, não havendo falar na imposição de prazo para que seja proposta a referida representação, o que, de fato, dependeria de lei, cuja competência é do Poder Legislativo, e não do Judiciário.

Como bem afirmou o ilustre Ministro, aceitar a fixação de um prazo para tais representações por condutas vedadas provocaria um esvaziamento na atuação da Justiça Eleitoral e, em conseqüência, o que é pior, ensejaria a impunidade, contrariando a democracia e a busca da verdade real.

Com tais considerações, rejeito a preliminar.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -  
Também acato a preliminar levantada pelo Revisor e acompanho S.  
Exa.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Acompanho o voto do Relator.

O JUIZ SÍLVIO ABREU - Acompanho o Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - A minha posição já é conhecida e estou acompanhando o voto do Relator.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - O recurso é próprio e tempestivo e estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PDT de Brasópolis, juntamente com Josias Gomes e Antônio Visotto, contra a decisão que julgou improcedente a representação ajuizada em face de João Mauro Bernardo e de Elzio Renó Faria, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente.

Alegam os recorrentes que o Prefeito candidato à reeleição, ora primeiro recorrido, em flagrante abuso do poder político, com o deliberado intento de angariar votos, em pleno andamento do processo eleitoral, aprovou o Loteamento Residencial Frei Orestes I, com 100 lotes, e, a poucos dias das eleições, fez a entrega das respectivas escrituras a 97 famílias, comprometendo-se a concluir a segunda fase do loteamento no próximo mandato.

Já os recorridos asseveram que a doação dos lotes/escrituras encontra guarida na Lei Municipal nº 12/92. Acrescentam que essa conduta teve cunho social, visando o bem comum e o interesse público que norteia a Administração.

O cerne da questão cinge-se a verificar se a doação e a entrega das escrituras de 97 lotes constituíram captação ilícita de sufrágio, prática de condutas vedadas aos agentes públicos e abuso do poder econômico e político.

Da captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A.

Narra o art. 41-A da Lei nº 9.504/97:

*“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.”*

Cumpre-me salientar que, com o advento do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, procurou-se resguardar a vontade do eleitor contra



práticas de compra de votos, tão corriqueiras em todo o Brasil, numa tentativa de moralizar o processo eleitoral em prol da igualdade na disputa entre os candidatos.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise das provas produzidas.

Na verdade, o arsenal probatório está fundado em prova documental (escrituras públicas, “ficha sócio/econômico” para regulamentação do loteamento, cópia da lei municipal e do decreto que aprovou o referido loteamento) e testemunhal (oitiva dos representantes e do primeiro representado, além de dois eleitores que teriam recebido a escritura pública).

É fato incontroverso que houve a doação de 97 lotes pela Prefeitura a poucos dias das eleições. Os depoimentos colhidos confirmam a entrega das escrituras públicas (fls. 209/217).

Todavia, não ficou claramente comprovado que a doação dos lotes e a entrega das respectivas escrituras se deram em troca de voto.

Segundo o depoimento da testemunha Fanoel Luiz dos Santos, às fls. 214/215: “... que obtive a escritura de regulamentação; que foi um pessoal que trabalha na prefeitura quem lhe entregou um papel para buscar a escritura e o depoente foi ao Cartório e ali ela lhe foi entregue; que não foi nem o prefeito e nem o vice quem lhe comunicara para pegar a escritura no cartório; (...) que o atual prefeito e seu vice não lhe pediram votos em troca da escritura; (...) que o funcionário da prefeitura que elaborou o cadastramento não o vinculou à campanha, pleito ou resultado eleitoral”.

Em relação à testemunha Edméia Aparecida Faria Marins (fls. 216/217), seu depoimento também não demonstra a captação de sufrágio vedada pela Lei das Eleições; se não, vejamos: “*que no dia em que a depoente recebeu um papel, no salão da igreja do referido residencial Frei Orestes, o Prefeito não estava presente; que nesse dia, onde também recebeu a escritura, ninguém pediu voto para o atual prefeito*”.

Tenho para mim que o conjunto probatório colacionado aos autos é frágil em relação à referida captação ilícita de sufrágio.

Sem outras provas robustas, cristalinas e incontroversas do pedido de votos não há cogitar da plausibilidade das razões expostas pelos recorrentes.

A jurisprudência tanto desta egrégia Corte quanto do colendo Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de exigir a demonstração da existência de provas robustas da prática de captação ilícita de sufrágio.

Trago à colação os seguintes julgados:

*“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, art. 41-A, parte final, e § 5º do art. 73, ambos da Lei nº 9.504/97. Alegação de abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Inexistência de provas robustas e incontroversas que justifiquem a reforma da sentença proferida em 1º instância.*

*Fita magnética - prova que padece de ilicitude.*

*A desconstituição da vontade popular tem que ser respaldada em prova firme e incontestada, o que não ocorreu nos autos.*

*Recurso a que se nega provimento.” (Grifo nosso.)*

(TREM, Ac. 377/2003, de 2.3.2004, Relator Juiz Weliton Militão dos Santos, publicado no DJMG de 15.4.2004, pág. 102.) (Grifo nosso.)

*“Recurso Especial. Investigação Judicial (LC 64/90, arts. 1º, d, 19, § único, 22, XIV e XV e 24 c/c Lei nº 9.504/97, art. 41-A) - Ausência de prova e de nexo de causalidade.*

***I. É certo bastar a potencialidade de influência no resultado do pleito para a procedência da investigação judicial: a verificação dessa probabilidade, no entanto, pressupõe prova cabal da existência dos fatos abusivos ou de captação ilícita de sufrágios delatados.*** (TSE, Ac. 19.553, de 21.3.2002, Relator José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 21.6.2002, pág. 44.) (Grifo nosso.)

Não resta dúvida que a entrega de 97 escrituras a poucos dias das eleições teve cunho nitidamente eleitoreiro, contudo não se prometeu nada em troca de apoio político. Isto é, não se comprovou nos autos o pedido expresso de voto em troca do loteamento. Restou, assim, afastada a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Descartada a hipótese de condenação pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cumpre-me analisar se a conduta praticada se amolda às práticas disciplinadas no art. 73 do mesmo diploma legal.

Das condutas vedadas pelo art. 73.

Segundo estabelece o art. 73, incisos I, III e IV, da Lei nº 9.504/97:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à*

*administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

(...)

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

(...)”

Em virtude da possibilidade de reeleição, buscou o legislador, com esse artigo, arrolar condutas vedadas aos agentes públicos, com vistas a resguardar a igualdade e legitimidade de condições entre todos os candidatos na disputa eleitoral.

Da leitura do artigo supra, entendo que os fatos descritos na peça preambular não configuraram a conduta vedada prevista nos incisos I e III, visto que não ocorreu a cessão ou uso de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Poder Público, tampouco de servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta.

Todavia, em relação ao inciso IV, a meu ver, a conduta praticada pelos recorridos se encaixa perfeitamente na vedação prevista no aludido inciso, ou seja, distribuição gratuita de bens. No caso em tela, de bem imóvel pertencente à Prefeitura.

Com efeito, restou provada a doação de lotes pelo então Prefeito, uma vez que ele próprio confessa a referida doação em seu depoimento de fls. 212/213.

Assim, em se tratando de distribuição gratuita de bens pertencentes ao Poder Público, é vedado ao agente público da esfera administrativa cujo cargo esteja em disputa na eleição, autorizá-la, o que ocorreu no caso em apreço, sendo responsável pelo fato o Prefeito da localidade, já que agente público.

Entendo que, em se tratando de representação ajuizada com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97, não há que cogitar de potencialidade para desequilibrar a lisura do pleito. Basta que tenha sido praticada a conduta vedada, para que a sanção seja imediatamente aplicada. Trata-se de presunção objetiva, que independe de qualquer apreciação do elemento potencialidade.

Neste sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é uníssona e cristalina. Vejamos:

*“Recurso Especial. Eleição de 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.*

(...)

*Mérito.*

*Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.*

(...)

*Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as conseqüências da decisão. (Ac. nº 15.817, de 6.6.2000)*

*Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito.”* (TSE - RESP nº 21.380 - Classe 22ª - MG - Rel. Min. Luiz Carlos Madeira - pub. no DJ de 6.8.2004) (Destques nossos.)

Note-se que o primeiro recorrido utilizou-se de doação de lotes, nos dias que antecederam o pleito, para se autopromover, em detrimento dos demais candidatos que não detêm a máquina administrativa a seu favor.

Aliás, não vejo como deixar de aplicar ao Vice-Prefeito a sanção de multa, já que beneficiário da referida doação.

Ademais, o § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, assim preconiza:

*“Aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiam”.* (Destques nossos.)

Finalmente, cumpre-me analisar se a conduta praticada configurou abuso do poder econômico e político previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É de salientar que o bem jurídico protegido em sede de representação fulcrada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 é a lisura do pleito.

Assim, para a configuração de abuso de poder, faz-se mister

aferir se o fato teve potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória nas urnas do autor ou beneficiário da conduta lesiva.

Já é jurisprudência pacífica no colendo TSE, desde o julgamento do Recurso Especial nº 19.571, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (DJ-16/8/2002), de que deixou de se exigir que fosse demonstrado o nexó de causalidade entre o abuso praticado e o resultado do pleito, bastando, para a procedência da ação, a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em 19/7/2004, o Prefeito, através do Decreto nº 22, aprovou o loteamento denominado Frei Orestes. E que, posteriormente, em meados de setembro de 2004, fez a entrega das escrituras públicas aos moradores beneficiados.

A meu ver, a doação de terrenos pertencentes ao Poder Público, em pleno processo eleitoral, mostrou-se hábil para macular a legitimidade das eleições de Brasópolis, pois qual outro candidato teria um trunfo como esse dos autos? Vê-se que nenhum dos outros candidatos teria chance de disputar as eleições em tal contexto.

Das testemunhas que foram ouvidas, destaco trechos de seus depoimentos:

FANOEL LUIZ DOS SANTOS (fls. 214/215) afirmou: “que no entender do depoente o fato de o atual prefeito regularizar o loteamento influenciou no resultado das eleições, ‘pois a mim influenciou, pois era um sonho em ter esse documento’; que depois disso a propaganda do PT aumentou a conversa do bairro de que se ele ganhasse ele iria entregar o restante da escritura”.

EDMÉIA APARECIDA FARIA MARINS (fls. 216/217) declarou: “que a depoente realmente informa ao Juiz que votou no atual prefeito, embora o candidato da sua preferência fosse outro, ‘porque achou justo’”.

Verifica-se, através dos depoimentos das testemunhas, que a conduta praticada pelo recorrido influenciou, sim, na decisão em quem votar.

É importante ressaltar a época em que os fatos ocorreram, ou seja, as escrituras públicas foram entregues dias antes do pleito.

Os recorridos tentam demonstrar a regularidade do loteamento valendo-se da Lei Municipal nº 12/92 que autoriza o Executivo Municipal a fazer doação de lotes.

Contudo, não merece prosperar a alegação de que a aprovação do loteamento não passa de concretização de uma situação fática já pré-estabelecida por gestões governamentais anteriores.

Melhor sorte não logra os recorridos na assertiva de que a

Administração não pode parar em tempos de eleição.

Em relação a esta justificativa, entendo que os programas da Administração não serão interrompidos, todavia não poderão ser usados para favorecer determinado candidato em prol dos demais.

É certo que os recorridos não deram qualquer justificativa por terem realizado a doação dos lotes numa época tão próxima às eleições. Limitaram-se a dizer que o loteamento tinha caráter social e fazia parte da dinâmica normal e regular do governo e que a outorga das escrituras era fato prometido e nunca cumprido pelas administrações anteriores.

O Prefeito teve três anos e meio para aprovar o aludido loteamento, deixando para fazê-lo no final do seu mandato. Ele não pode agora opor-se aos representantes, aduzindo que está dinamizando o que os seus antecessores não fizeram.

É nítida a utilização da máquina administrativa para fins eleitoreiros.

Embora o Loteamento Frei Orestes existisse há mais de 20 (vinte) anos sem que outros Prefeitos o regularizasse, não posso concordar com os recorridos quando estes defendem que o exercício da atividade governamental, no último ano de mandato, não pode ser cerceado quando o que se busca é o interesse público.

Ademais, não se pode olvidar que o art. 1º da referida lei dispõe que a doação dos terrenos fica condicionada às famílias de baixa renda que percebam até três salários mínimos.

Como bem ponderou o douto Procurador Regional Eleitoral em seu parecer lançado às fls. 296/300: *“Contrariando o afirmado pelos recorridos, o artigo 1º da Lei Municipal nº 012/92 estabelece que os referidos lotes devem ser doados a famílias que percebam até três salários mínimos, contudo, não foi apresentado estudo sócio econômico para a classificação das famílias. Os recorridos apresentaram somente quatro cópias de ‘FICHA SÓCIO/ECONÔMICO/ para a regularização de loteamento’, sendo que não foram preenchidos os quadros de avaliação sócio econômica”*.

Portanto, pode-se afirmar que o fato de as 97 escrituras terem sido entregues durante a acirrada disputa eleitoral demonstra um forte indício de finalidade eleitoreira da conduta praticada. E, ainda, que isso foi suficiente para influenciar no resultado do pleito e comprometer a lisura do processo eleitoral.

No caso em apreço, impõe-se a aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

*“Art. 224. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos no País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições*

*federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”*

Isso porque o Tribunal Superior Eleitoral entende que, no caso de representação com fincas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, é aplicável a referida norma se o total de votos nulos for superior a 50% dos votos válidos.

A propósito, transcrevo o entendimento jurisprudencial do colendo Tribunal Superior Eleitoral acerca da matéria:

*“Medida Cautelar. Liminar. Efeito suspensivo a agravo de instrumento. Viabilidade. Precedentes.*

*Nulidade de mais de 50% dos votos em pleito municipal por infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Diplomação indevida dos segundos colocados. Ilegitimidade para o exercício dos cargos. Usurpação configurada.*

*Legitimidade do presidente da Câmara de Vereadores reconhecida.*

*Liminar concedida para sustar os efeitos da diplomação.”*  
(Acórdão nº 1.273/TSE, Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ. 1/8/2003, pág. 285.)

Com efeito, verifica-se do resultado das eleições divulgado pela Justiça Eleitoral (fl. 149) um total de 9.390 votos válidos/nominais, 266 votos nulos e 122 votos em branco. Os representados foram eleitos com 3.969 votos; somando-se esse valor ao número de votos nulos, perfaz-se um total de 4.235 votos, número este inferior a 50% dos votos válidos, o que, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, não dá ensejo à realização de novas eleições. Logo, determino a diplomação dos segundos colocados, ora recorrentes.

Diante do exposto, na esteira do parecer da douta Procuradoria, dou provimento ao recurso para cassar os diplomas dos recorridos, com fulcro no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, e ainda aplicar-lhes a multa prevista no § 4º do referido diploma legal, no mínimo legal, ou seja, no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), determinando desde logo a diplomação dos segundos colocados, bem como declaro a inelegibilidade dos recorridos por três anos, contados a partir do pleito de outubro de 2004, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - No mérito, ousou discordar do eminente Relator, fazendo-o com redobrada vênia.

Os recorrentes afirmam que os representados praticaram captação de sufrágio e abuso de poder, uma vez que o primeiro deles, que exercia o cargo de Prefeito e era candidato à reeleição, doou lotes de terrenos a munícipes em troca de votos, utilizando indevidamente a máquina administrativa.

A redação do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, é clara e exige a configuração de pelo menos uma das condutas ali descritas:

*“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir e cassação do registro ou do diploma ...”*  
(Grifei.)

A apuração e a punição das transgressões acima mencionadas têm o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições. Entretanto, a espécie requer prova robusta a indicar a prática do ilícito, que não ocorreu na espécie e, por isso, quanto à conduta ali descrita (captação ilícita de sufrágio), estou acompanhando o eminente Relator.

Quanto ao abuso de poder, decorrente do mesmo fato, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Vejamos.

Os recorrentes entendem que a outorga das escrituras de doações de lotes configura distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral.

Por sua vez, os recorridos afirmam que houve apenas regularização de ocupação, de acordo com seu programa de governo, pois as famílias ali assentadas já possuíam até mesmo o direito de sua aquisição por usucapião, considerando-se o lapso temporal de ocupação dos terrenos, acrescentando que exerceu apenas a função atinente ao cargo que ocupava, de representante do Município de Brasópolis, formalizando situação fática pré-existente.

As escrituras públicas de doação, fl. 25 e cópias de fl. 28 a 31, trazidas aos autos pelos representantes, somam-se os traslados de fl. 42 a 87 e de fl. 89 a 136, apresentados pelos Notários titulares dos 1º e 2º Serviços de Notas, respectivamente, em cumprimento à determinação judicial.

De uma delas, destaco:

*“... **CLÁUSULA SEGUNDA:** que a presente Doação é feita*



*a título gratuito e em conformidade com a Lei 014/92 e Decreto Lei nº 022, de 19/07/04, sendo que o imóvel acima descrito se encontra completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais ...” (Fl. 89.)*

Não vejo, aqui, utilização indevida de bens públicos ou de servidores da Administração, para fins eleitoreiros, também não sendo verificado o uso promocional, em favor dos candidatos recorridos, da outorga das escrituras, a ensejar a aplicação do art. 73, I, III e IV, da Lei nº 9.504 de 1997.

Vamos aos fatos.

O Loteamento Frei Orestes I já existia, de fato, há pelo menos treze anos, fl. 214, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 022, de 2004, o seu desmembramento em 100 lotes. Em 17.9.2004, foi comunicada a regularização formal do loteamento, mediante a confecção das escrituras públicas, o que ocorreu, efetivamente, entre 16 a 28.9.2004, sedimentando a doação de 97 lotes.

O Decreto nº 022, de 19 de julho de 2004, acima mencionado, dispôs sobre a aprovação do loteamento e dele extraio:

*“Art. 1º. Fica aprovado o empreendimento denominado Loteamento ‘RESIDENCIAL FREI ORESTES I’, constante de 100 (cem) lotes numerados de 01 a 100 e com os logradouros denominados Rua Cônego Augusto de Carvalho, Rua Irmã Maristela Alves Cintra, Rua José Gomes Faria, Rua Ermelinda Lobo dos Reis e Rua Celso Gomes Negrão, de acordo com o Projeto aprovado pelo Município.”*

Por sua vez, a Lei nº 012, de 1992, já autorizava a doação de lotes de terreno e blocos às famílias de baixa renda que percebessem até três salários mínimos, no residencial Frei Orestes, Município de Brasópolis, prevendo o processamento da escritura do terreno dez anos após a construção das habitações (fl. 150).

Também a Lei nº 014, de 1992, acrescentava que a obra de construção do residencial Frei Orestes deveria ser executada em 180 dias a partir da data da doação, mantendo, quanto ao mais, as disposições da lei anterior (fl. 151).

Ouvidas apenas duas testemunhas, arroladas pelos representantes, elas disseram:

*“... que reside no Loteamento Frei Orestes há aproximadamente treze anos; que obteve a escritura de regulamentação; que foi um pessoal que trabalha na Prefeitura quem lhe entregou um papel para buscar a escritura e o depoente foi ao Cartório e ali ela lhe foi entregue; que não foi nem o Prefeito nem o Vice que lhe comunicara para pegar a escritura no Cartório ... que o atual Prefeito e seu Vice não lhe pediram*

*votos em troca da escritura ... que no entender do depoente o fato de o atual Prefeito regularizar o loteamento influenciou no resultado das eleições ... que houve um cadastramento pela Prefeitura para regularização da metade do loteamento; que quando o representado João Mauro foi eleito para o primeiro mandato, ele prometeu aos moradores do referido loteamento que iria regularizá-lo ... que o funcionário da Prefeitura que elaborou o cadastramento não o vinculou à campanha, pleito ou resultado eleitoral ... que o cadastramento existe há um ano, mais ou menos, e as escrituras foram entregues mediante prévio aviso ...” (Fanoel Luiz dos Santos, fl. 214 e 215.)*

*“... que reside no loteamento Frei Orestes há cerca de oito anos ... que quando o atual Prefeito João Mauro foi eleito pela primeira vez, fazendo campanha no loteamento Frei Orestes, ele prometeu regularizá-lo ... que no dia em que a depoente recebeu um papel, no salão da igreja do referido residencial Frei Orestes, o Prefeito não estava presente; que nesse dia, onde também recebeu a escritura, ninguém pediu voto para o atual Prefeito ...” (Edméia Aparecida Faria Marins, fl. 216.)*

Verifico, às fl. 164 a 176, amostragem de fichas sócio-econômicas elaboradas pela Divisão de Assistência Social da Prefeitura de Brasópolis, os quais teriam sido preenchidas para fim de regularização do loteamento.

Autuados em apenso a este caderno, encontram-se os documentos trazidos pelos recorridos, que se resumem em despesas com o loteamento e seu registro, processo de desmembramento, além de notas de empenho do Loteamento Frei Orestes.

Também à fl. 24, temos a publicação do edital de loteamento do Residencial Frei Orestes I, cuja planta teria sido aprovada pelo decreto acima citado, com base na Lei Municipal nº 14 de 1º.7.1992.

E, ao que vejo, não houve qualquer impugnação, até porque as escrituras foram efetivamente formalizadas.

Somente agora vêm os recorrentes alegar que a confecção das referidas escrituras de doação é ilícita, porque efetivada com fim de favorecimento dos recorridos nas eleições de 2004.

Entretanto, descuidaram os recorrentes de comprovar suas alegações, o que impede, como determina a lei, o reconhecimento da prática apontada, por mera presunção. Por outro lado, trouxeram os recorridos elementos a confirmar o exercício regular de Administração, ao ser formalizada e regularizada situação fática pré-existente.

Como bem destacou o ilustre sentenciante, à fl. 245:

*“O fato que há de se compreender, a fim de que se ponha*

*uma pá-de-cal no assunto, é que a instituição do programa de habitação, como já comprovado, e é notório neste município e comarca, deu-se antes do período eleitoral, sendo certo que a circunstância de as medidas tomadas para concretizar tal pretensão terem ocorrido às vésperas dele não é razão conclusiva da quebra de paridade da corrida eleitoral, já que se trata de mero efeito ou resultado de ato pretérito realizado.”*

Neste sentido, já tive a oportunidade de reconhecer em julgamento no Recurso Eleitoral nº 304, de 2005, de Bocaiúva, realizado neste Regional em 17.8.2005, que:

*“A escrituração desses negócios jurídicos, que foram as doações, amparadas em leis municipais, no meu entendimento, significam apenas um cumprimento de um princípio de um direito administrativo que é o princípio da continuidade da administração pública. Esses negócios foram amparados em leis municipais e essas públicas formas - gostaria de ressaltar isso - elas foram feitas, como de fato foram, com o efetivo cumprimento de todas as exigências legais pertinentes, posto que, para o notário, que é o titular do serviço notarial, ele é um profissional do Direito, que tem autonomia no exercício de suas funções, portanto não está subordinado a quem quer que seja, muito menos ao Prefeito Municipal e ele responde administrativamente, civil e até criminalmente, caso ele escreva negócio jurídico, sem atentar para as exigências legais, da mesma maneira que o registrador, ao registrar essas escrituras de doações, só poderá fazê-lo atento a todas as exigências legais, inclusive no que diz respeito a pagamento de emolumentos, selos de fiscalização judicial, ITCD e demais exigências previstas nas leis municipais, que apenas autorizaram essas doações, de forma que o que ocorreu no caso dos autos sobretudo foi a valoração de um parcelamento, ou de alguns parcelamentos de solo urbano do município de Bocaiúva, em número inferior inclusive à autorização da legislação municipal e, em momento algum, constatou nos autos que estas táticas tenham sido vinculadas, de alguma maneira, à promoção de candidatura ou mesmo à captação ilícita de sufrágio, posto que não se pode admitir essas situações por mera presunção. Elas exigem prova cabal, inconcussa, razões pelas quais, com esses acréscimos, estou acompanhando o voto do eminente Relator.”*

Com efeito, as providências aqui adotadas pelos ora recorridos visaram tão-somente promover a necessária regularização de uma situação de fato, consolidada, já há mais de treze anos, em irrestrita obediência à Lei nº 6.766, de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, bem como ao próprio Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), legislações de ordem pública e

natureza cogente, que impõem o dever de o administrador municipal promover a regularização fundiária.

Assim, peço vênia ao eminente Relator e nego provimento ao recurso.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Peço vista dos autos para o dia 21 de novembro.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar de falta de interesse de agir levantada, de ofício, pelo Revisor, vencidos o Revisor e o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. No mérito, o Relator dá provimento ao recurso, negando-o o Revisor, nos termos dos votos proferidos. Pediu vista o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 499/2005. Relator: Des. Armando Pinheiro Lago. Revisor: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrentes: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT - e outros (Advs.: Dr. Denilson Marcondes Venâncio e outra). Recorridos: João Mauro Bernardo e outro (Advs.: Dr. Renato Moreira Campos e outros). Defesa oral pelos recorrentes: Dr. Denilson Marcondes Venâncio. Assistência ao julgamento pelos recorridos: Dra. Ivânia Almeida de Menezes Perdigão.

Decisão: Rejeitaram a preliminar de falta de interesse de agir argüida, de ofício, pelo Revisor. No mérito, o Relator dava provimento ao recurso, negando-o o Revisor. Pediu vista o Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Sílvio Abreu, em substituição ao Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

#### **VOTO DE VISTA**

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Pediu vista dos autos para melhor análise da questão.

Cumpra registrar, de plano, que o recorrido João Mauro

Bernardo venceu as eleições com 3.969 (três mil novecentos e sessenta e nove) votos, enquanto o recorrente Josias Gomes, seu adversário, obteve 2.687 (dois mil seiscentos e oitenta e sete) votos no pleito eleitoral de 2004.

Da captação de sufrágio vedada pelo art. 41-A da Lei das Eleições.

Acompanho o voto do eminente Desembargador-Relator neste particular, pois não se verifica, de fato, violação ao art. 41-A da Lei das Eleições ante a inexistência de provas robustas e inconcussas.

Das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Com referência às condutas vedadas no art. 73 da Lei das Eleições, efetivamente restou comprovada a lavratura de escrituras dos lotes em questão, levada a efeito pelo Alcaide. Para que não reste qualquer impressão de incoerência, justo é adiantar que, em outras ações, reunindo casos de doação de lotes, foi observado que a distribuição era paulatina, ocorrendo durante vários meses antes das eleições. No caso em exame, entretanto, a lavratura das escrituras foi concentrada em poucos dias antes das eleições e possuía evidente cunho eleitoral. É o que se constata das escrituras públicas acostadas aos autos, em que se verifica que o ato se concentrou no mês de setembro de 2004, em especial, no dia 23 deste mês.

Portanto, cumpre divergir do voto do eminente Relator apenas quanto à aplicação da sanção de cassação dos diplomas prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. É evidente, como visto acima, que o fato conserva sua ilicitude, mas em ínfima proporção em face da gravidade da pena, devendo, pois, ser aplicada a sanção no grau apropriado da conduta ilícita, com respaldo no princípio da proporcionalidade. A propósito, discorre LUÍS ROBERTO BARROSO<sup>1</sup>:

*“O princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, (...), não está expresso na Constituição, mas tem seu fundamento nas idéias de devido processo legal substantivo e na de justiça. Trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como a medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema. Em resumo sumário, o princípio da razoabilidade permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos (...). O princípio pode operar, também, no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma, em uma determinada incidência, de modo a não permitir que ela produza um resultado indesejado pelo sistema, assim fazendo a justiça do caso concreto.”*

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. “O direito constitucional e a efetividade de suas normas - limites e possibilidades da Constituição brasileira.” 7.ed. - Rio de Janeiro; Renovar, 2003. pp. 314/315.

Nesse sentido, há precedente do TSE:

*“Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da Proporcionalidade. Não-provimento.*

(...)

*O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer; se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.”* (TSE, AG nº 5.343, de 16/12/2004, Rel. Humberto Gomes de Barros, Diário da Justiça, vol. 1, de 4/3/2005, p. 114.)

Insta salientar o argumento utilizado pelo Relator-Ministro Humberto Gomes de Barros em seu voto sobre o dispositivo em comento:

***“Ele ( o enunciado legal) não afirma que o diploma do infrator será obrigatoriamente cassado. Diz apenas que ele ‘ficará sujeito’ à cassação. Vale Dizer: o infrator não perde automaticamente o registro ou o diploma. Em assim fazendo, o Legislador concedeu ao magistrado o juízo de proporcionalidade.***

*Em outras palavras: o candidato infrator sujeita-se à sanção máxima. No entanto, o julgador apreciará se a falta, por sua gravidade e repetição, justifica a cassação.”*

Levando em consideração o exposto, é justo reconhecer que a pena de cassação do mandato, somada à aplicação da multa, mostra-se francamente desproporcional para a pequena gravidade da conduta cometida pelos recorridos.

Do abuso de poder.

Cumpre, por fim, esclarecer que, para configuração do abuso de poder, é necessário estar presente a efetiva potencialidade da conduta, a fim de macular o resultado do pleito. No presente caso, não se configurou o alegado abuso, mormente porque os recorridos foram eleitos com uma diferença de mais de 1.200 (mil e duzentos) votos em relação ao segundo colocado no pleito, enquanto que foram regularizados, com a lavratura de escrituras, apenas 97 (noventa e sete) lotes.

**Posto isto, pedindo vênias ao eminente Desembargador-Relator e ao douto Juiz-Revisor, dou provimento parcial ao recurso somente para aplicar a sanção de multa aos recorridos**

**no seu mínimo legal, ou seja, R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).**

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Acompanho o posicionamento do Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

O JUIZ SÍLVIO ABREU - Sr. Presidente, quero registrar, preliminarmente, o brilhantismo do voto da divergência, que se arrima em razões válidas, profundas e sobretudo muito lúcidas, mas entendo, Sr. Presidente, enquanto o legislador não decidir pela alteração, inclusive da Constituição, que permite a possibilidade da reeleição para os cargos executivos, que a Justiça Eleitoral deve agir de forma mais rigorosa na apreciação probatória, até de forma que essa apreciação e as decisões possam se constituir, de certa forma, em medida pedagógica, porque essa nefasta instituição do abuso do poder político, do abuso do poder de autoridade, sobretudo por parte dos governantes que se candidatam à reeleição, é uma prática lamentável na vida pública do nosso país e que vem exigindo cada dia e cada vez mais todas as providências no sentido de que esses abusos sejam finalmente coibidos.

Em razão de todo esse entendimento, Sr. Presidente, acompanho, no mérito, o voto do eminente Relator.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Sr. Presidente, são duas divergências, e então, para ficar bem claro vou acompanhar, com a devida vênia, a segunda divergência, ou seja, a suscitada pelo Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, em virtude de haver-me convencido de que o problema da desproporcionalidade ou proporcionalidade entre a diferença de votos e os fatos alegados realmente existe.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar. No mérito, deram provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, vencidos, em parte, o Relator e o Juiz Sílvio Abreu e, totalmente, o Juiz-Revisor, Marcelo Guimarães Rodrigues, que negava provimento ao recurso.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 499/2005. Relator: Des. Armando Pinheiro Lago. Revisor: Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues. Recorrentes: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT - e outros (Advs.: Dr. Denilson Marcondes Venâncio e outra). Recorridos: João Mauro Bernardo e outro (Advs.:

## **Jurisprudência**

---

Acórdão nº 1.867/2005

Dr. Renato Moreira Campos e outros). Assistência ao julgamento pelos recorrentes: Dr. Denilson Marcondes Venâncio; pelos recorridos: Dra. Ivânia Almeida de Menezes Perdigão.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar, de ofício, de falta de interesse de agir. No mérito, por maioria, deu provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Sílvio Abreu, em substituição ao Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.



**ACÓRDÃO Nº 1.902/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 1.086/2005**  
**São João Del Rei - 256ª Z.E.**

Relator: Des. Armando Pinheiro Lago

Recurso eleitoral. Representação. Art. 73, inciso I e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97. Improcedência.

Utilização de imóvel público municipal para exposição de planos de governo. Finalidade de beneficiar candidaturas. Comprovação. Desnecessidade de potencialidade da conduta para fins de influir no resultado do pleito. Suficiência da mera prática dos atos proibidos. Configuração de conduta vedada aos agentes públicos. Aplicação da multa prevista no § 7º do art. 43 da Resolução nº 21.610/2004/TSE. Candidatos derrotados no pleito. Inaplicabilidade da sanção descrita no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 1.086/2005, da 256ª Zona Eleitoral, de São João Del Rei, interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a sentença que julgou improcedente o pedido por ele formulado em face de Jorge Hannas Salim e Carlos Alberto Nery, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, nos termos do art. 73, inciso I e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Des.  
ARMANDO PINHEIRO LAGO, Relator.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 1.086/2005, da

256ª Zona Eleitoral, de São João Del Rei. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Jorge Hannas Salim, Vice-Prefeito e candidato a Prefeito, e Carlos Alberto Nery, candidato a Vice-Prefeito. Relator: Desembargador Armando Pinheiro Lago. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen.

Este é um processo para o qual foi convocado o Dr. José Otávio de Brito Capanema, porque o Dr. Marcelo Guimarães Rodrigues deu-se por suspeito.

### **RELATÓRIO**

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a respeitável sentença de fls. 88/91, que julgou improcedente a representação proposta, com fulcro no art. 73, inciso I e §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97, em face de Jorge Hannas Salim e Carlos Alberto Nery, candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, respectivamente, do Município de São João Del Rei.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente representação, às fls. 5/7, ao tomar conhecimento de que, no dia 23/9/2004, entre 16 e 17 horas, aproximadamente, os candidatos supracitados teriam utilizado o salão nobre da Prefeitura para expor seus programas de governo aos servidores municipais, quando foram interrompidos por determinação judicial, em decorrência de pedido expresso formulado pelo representante ministerial, diante da flagrante violação ao texto de lei. Aduziu que a referida conduta compromete a igualdade entre os candidatos e desequilibra o processo eleitoral. Teceu as demais considerações que entendeu pertinentes e, por fim, requereu a procedência da representação para que sejam cassados os registros ou os diplomas dos representados, bem como lhes seja imposta a multa prevista na legislação eleitoral.

Juntada de documentação, às fls. 8/10.

Em cumprimento da determinação do Promotor de Justiça Eleitoral, o Oficial do Ministério Público certificou, à fl. 11, ter comparecido no salão nobre da Prefeitura de São João Del Rei, onde constatou a realização da aludida reunião, com fins eleitorais, pelos representados. Certificou, ainda, que a reunião foi encerrada por determinação da Justiça Eleitoral. Documentos juntados, às fls. 12/17.

Às fls. 26 e 30/31, o MM. Juiz *a quo* indeferiu os pedidos formulados, às fls. 21/23 e à fl. 28 dos autos, referentes,

respectivamente, à tramitação do presente feito, em segredo de justiça, e à requisição da fita em que foi veiculada notícia relativa ao caso em apreço, para posterior degravação.

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 38, foi certificado, às fls. 39, que o áudio degrevado não está legível, sendo arriscado certificar a respeito de seu conteúdo.

Defesa apresentada, às fls. 33/36.

Parecer ministerial, às fls. 43/44.

Juntada de petição pelos representados, à fl. 46.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos os representados, Jorge Hannas Salim e Carlos Alberto Nery, respectivamente, às fls. 59 e 60, e as testemunhas, Antônio José de Souza Santos (fl. 61), José Antônio Moreira (fl. 62), Maria Ione Vieira (fl. 63), Giovanni Gonçalves Pinto (fl. 64), Maria Sônia de Castro (fl. 65), Maria Ângela (fl. 66), Geraldo Heitor de Paiva (fl. 67) e Tatiana Aparecida da Silva (fl. 74).

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, às fls. 76/79, e pelos representados, às fls. 83/85.

Sentença exarada, às fls. 88/91, em que o MM. Juiz julgou improcedente a representação.

Razões recursais apresentadas, às fls. 93/98, em que o Ministério Público asseverou a utilização indevida do salão nobre da Prefeitura pelos ora recorridos. Alegou que os próprios recorridos afirmaram terem falado aos servidores municipais sobre o plano de governo. Acrescentou que os depoimentos testemunhais colacionados aos autos corroboram com suas alegações de infração eleitoral. Ressaltou que, para a configuração das hipóteses enumeradas no aludido art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se exige a potencialidade da conduta, bastando a mera prática dos atos proibidos. Teceu outras considerações e, por fim, requereu o provimento do recurso e a condenação dos recorridos ao pagamento da multa prevista na lei.

As fls. 100/104, contra-razões recursais em que os recorridos afastaram a possibilidade de cassação de seus diplomas por não terem vencido o pleito eleitoral. Alegaram que o referido salão nobre da Prefeitura é sempre cedido para reuniões, eventos, festas, exposições e outros e aduziram desconhecimento da ilicitude da conduta, não tendo agido com dolo. Trouxeram outros argumentos que entenderam pertinentes e, ao final, requereram a manutenção da respeitável sentença guerreada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

(Relatório extraído do original, de fls. 115/117.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.  
Mantenho o parecer constante nos autos.

**VOTO**

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - O recurso é próprio e tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço, passando ao exame do mérito.

O ponto fulcral da questão cinge-se a verificar se os fatos trazidos aos autos configuram infração ao disposto no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Ressalto que a proibição contida no inciso I do art. 73 do referido dispositivo legal visa a *“preservar a coisa pública como também proibir que haja benefício para as agremiações ou candidatos, consistente numa forma de contribuição de campanha duplamente ilegal. Por isso, não podem os partidos e candidatos usar em seu proveito as instalações de prédios públicos para a realização de reuniões; não podem usar carros, ou birôs, ou qualquer tipo de bem móvel para estruturar os seus comitês etc.*

*(...)Usar e ceder bens públicos em favor de alguma candidatura é libertá-los para serem convertidos em meio, instrumento ou apoio para o partido ou candidato, beneficiando-o irregularmente”<sup>1</sup>.*

Destaco, inicialmente, que a utilização indevida do salão nobre da Prefeitura, pelos recorridos, para a exposição de seus planos de governo, restou demonstrada nos autos, de forma irrefutável, através das certidões de fls. 11/12.

Também os depoimentos testemunhais comprovaram que, embora a reunião tenha sido encerrada pelo oficial de justiça, houve, ainda que por certo tempo, a utilização indevida, pelos recorridos, do aludido imóvel público municipal, conduta essa vedada pela legislação eleitoral. É o que se infere pela transcrição de trechos das mencionadas declarações. Vejamos.

*“que atendendo a determinação da promotoria de justiça eleitoral, compareceu no salão da prefeitura municipal, na data mencionada na representação, quando constatou a presença dos dois representados numa reunião com várias pessoas, que tem condição de dizer que a platéia era formada por servidores da prefeitura. Que se lembra de ter ouvido do primeiro representado (Jorge Hannas) falar sobre o plano de carreira do funcionalismo, o aprimoramento do programa saúde da família e um programa para retirar aqueles jovens que estão na*

<sup>1</sup> COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. Ed. Del Rey. 5ª ed. P. 827.

*marginalidade. Que tão logo o servidor da justiça eleitoral chegou com um ofício da justiça, a reunião foi encerrada. (...) Que o depoente não sabe por quanto tempo durou a reunião, pois ao chegar ali ela já tinha sido iniciada, mas entre a chegada do depoente e o final dela durou cerca de trinta minutos”. (Depoimento de José Antônio Moreira, fl. 62.) (Grifos nossos.)*

*“Que no dia e hora mencionados da representação, por ordem da promotoria de justiça eleitoral, esteve no salão da prefeitura, quando presenciou o Sr. Jorge Hannas fazendo um discurso típico de comício, pois já assistiu a alguns, quando afirmava para os presentes que ia valorizar o funcionalismo público municipal e criar cursos para retirar os menores, “da rua”. Que permaneceu no local por cerca de quatro ou cinco minutos, pois logo chegou um oficial de justiça e entregou um papel ao primeiro representado e a reunião foi encerrada”. (Depoimento de Maria Ione Vieira Dias, fl. 63.)*

*“Que a depoente foi a líder da reunião. Que teve a iniciativa de convidar os candidatos para o debate. Que falou com os representados, mas especificamente com o primeiro representado (Jorge Hannas) que os demais candidatos seriam convidados para o mesmo tipo de debate, no mesmo local. (...) que o motivo de ter chamado em primeiro lugar o Sr. Jorge Hannas foi pelo fato dele ser o atual vice prefeito Municipal. Que o debate ficou apenas sobre o posicionamento dos representados, no caso de sucesso na eleição, sobre o plano de carreira do funcionalismo, que estava em votação da câmara (...)”. (Depoimento de Maria Sônia do Castro, fl. 65.) (Grifos nossos.)*

*“Que a depoente foi funcionária da prefeitura municipal e já está aposentada há dois anos. Que estava na reunião mencionada na representação. Que na reunião foi falado sobre plano de cargo do funcionalismo público, mas a reunião acabou rápido, por ordem judicial. Que ficou sabendo que os outros candidatos também iam ser convidados, pois no dia anterior à reunião a depoente estivera na prefeitura pois vende produtos e ali possui clientes. (...) Que era comum este tipo de debates em eleições passadas, algumas vezes utilizando-se a prefeitura e outras o teatro municipal”. (Depoimento de Maria Ângela, fls. 66.)*

*“Que a depoente trabalha no Jornal Gazeta de São João del Rei e, no dia mencionado na representação recebeu uma ligação anônima dando conta de que os representados estavam fazendo campanha política no interior da Prefeitura, no salão nobre. Que a depoente dirigiu-se até o local e pôde constatar que*

*o primeiro representado, acompanhado da Sra. Sônia, secretária de administração da Prefeitura, na época, falavam para várias pessoas presentes sobre questão de cesta básica, segurança pública, saúde e etc, dizendo que era preciso melhorar tais serviços. (...) Que as palavras de Jorge Hannas dirigidas aos presentes eram semelhantes ao seu programa de governo. Que na entrevista dada à depoente, o primeiro representado admitiu que estava falando para os presentes, funcionários públicos, sobre políticas, de governo. (...) Que na entrevista dada, o primeiro representado disse que teria sido convidado pelos funcionários para falar sobre o plano de carreira e salário, mas a depoente presenciou ele falar sobre outras coisas, como já afirmou. (...)” (Depoimento de Tatiana Aparecida da Silva, fls. 74.) (Grifos nossos.)*

Faz-se necessária, também, a transcrição dos depoimentos dos ora recorridos:

*“que o depoente, juntamente com o outro representado, foram convidados pelo servidores da prefeitura para que falassem dos respectivos planos de governo na área relacionada a questão do funcionalismo municipal. Que os servidores disseram que iriam convidar também os outros candidatos. Que falou com os servidores sobre o plano de cargos e salários que tinha sido encaminhado para a Câmara Municipal e também sobre outros assuntos de interesses dos servidores. (...)” (Depoimento do representado, Jorge Hannas Salim, fl. 59.) (Grifos nossos.)*

*“que juntamente com o outro representado, foram convidados pelos servidores municipais para que falassem sobre a proposta de governo na área dos servidores públicos, sendo que os funcionários da prefeitura disseram que iriam convidar também os outros candidatos.(...)” (Depoimento do representado, Carlos Alberto Nery, fl. 60.)*

Saliento que, conquanto tenham os recorridos alegado o desconhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada; que foram convidados a participar da reunião pelos próprios servidores municipais e que foram informados de que os outros candidatos também iriam receber o mesmo convite, não desconfigura a infração à lei eleitoral. É mister ressaltar, primeiramente, que o fato de os recorridos “desconhecerem” que o ato praticado constituía conduta vedada pela legislação eleitoral, por força do art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, não elide a culpa. Da mesma forma, não os exime da responsabilidade o fato de terem sido convidados a participar da aludida reunião ou os demais candidatos terem recebido o mesmo convite.

O fato é que, ao utilizarem indevidamente o imóvel público municipal para exporem seus planos de governo, consumou-se a infração à legislação eleitoral. Ademais, a paralisação da reunião, por ordem judicial, não impede a condenação, uma vez que restou comprovado que, no evento, os candidatos tiveram oportunidade de expor seus planos de governo em tempo hábil. Acrescente-se que, para a configuração da conduta vedada, não se cogita de potencialidade.

Colaciono julgado nesse sentido.

*“Recurso Especial. Representação. Conduta vedada. Caracterização. Incidência do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.*

*Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.*

*Recurso Especial conhecido e provido.” (RESPE - ACÓRDÃO 24.862, AJURICABA - RS, 9.6.2005. Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS. Relator(a) designado(a) LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA. Publicação DJ - Volume I, Data 16.9.2005, Página 172.)*

Destaco, por fim, que a conduta abusiva tornou-se mais evidente em razão de o recorrido, Jorge Hannas Salim, então candidato a Prefeito, sustentar a condição de Vice-Prefeito na época da ocorrência da aludida reunião.

Com efeito, diante das provas documentais e testemunhais acostadas aos autos, restou demonstrada, de forma robusta e irrefutável, a configuração da prática da conduta vedada pela legislação eleitoral, consubstanciada na utilização indevida de imóvel pertencente à Administração Pública Municipal de São João Del Rei em benefício dos recorridos.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso e aplico aos recorridos a multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um, nos termos do § 7º do art. 43 da Resolução nº 21.610/04/TSE, deixando de aplicar a sanção prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que os recorridos não foram eleitos.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN -  
De acordo com o Relator.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - De acordo.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Vou pedir vênia

aos ilustres antecessores e vou entender que não houve a conduta vedada. O próprio voto do eminente Relator, ao citar depoimentos, alguns desses depoimentos são inconclusos em relação à conduta vedada, mais ainda essa eventual propaganda irregular. Essa conduta foi feita em um prédio da Prefeitura, no auditório, mas em uma circunstância em que todos os candidatos estavam sendo chamados para falar sobre os seus planos de governo. Daí por que a conduta vedada é tendente a afetar a igualdade do pleito. Aliás, a lei expressamente fala isso. Se todos os candidatos foram chamados, eu não posso entender que houve, no caso, desigualdade.

Daí por que, com a vênia daqueles que votaram anteriormente a mim, estou mantendo a sentença de 1º grau e negando provimento ao recurso.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Com a vênia devida, com o Relator.

O JUIZ JOSÉ OTÁVIO DE BRITO CAPANEMA – Sr. Presidente, examinei o processo e cheguei à mesma conclusão do eminente Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, porém não encontrei prova de que os outros candidatos tivessem também sido convocados. Por este motivo, compareço com a idéia de acompanhar o eminente Relator. Mas, pela ordem, pela vênia, se acaso alguma prova tiver me escapado, porque eu tive um acesso muito restrito aos autos, eu me disporia a rever a minha posição. Mas a posição é de manter o provimento com a multa aplicada pelo eminente Relator, em consonância também com o parecer do Dr. Eugênio Pacelli, que eu tive a ocasião de ler e apreciar.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: Deram provimento, vencido o Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior, nos termos dos votos proferidos.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 1.086/2005. Relator: Des. Armando Pinheiro Lago. Revisor: Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Jorge Hannas Salim e outro (Adv.: Dr. Ormeu Gonçalves Fróis).

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes



**Jurisprudência**

Acórdão nº 1.902/2005

os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes José Otávio de Brito Capanema, em substituição ao Juiz Marcelo Guimarães Rodrigues, que se deu por suspeito, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

**ACÓRDÃO Nº 1.924/2005**  
**Recurso Eleitoral nº 4.880/2004**  
**Ferros - 113ª Z.E.**

Relator: Juiz Francisco de Assis Betti

Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Desvio e abuso do poder político e de autoridade. Destinação de cunho político-eleitoral a solenidade de transferência de verba estadual para construção de Ginásio Poliesportivo. Condutas vedadas. Cessão de campo de futebol para pouso de autoridades estaduais e manifestação político-eleitoral. Cunho eleitoral de cerimônia de transferência de ambulâncias a localidades do Município. Captação de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Troca de material de construção por voto. Uso de estabelecimento comercial para captação de votos. Representação julgada parcialmente procedente em 1º grau. Aplicação de multa ao Prefeito, por permissão da utilização do campo de futebol, bem público, para evento político-eleitoral. Art. 73, I, c/c o § 4º da Lei nº 9.504/97.

Preliminar de falta de intimação para audiência (argüida pelo 1º recorrente). Ausência de regular intimação dos investigados e seus procuradores da realização da audiência de instrução e julgamento. Inobservância dos procedimentos regulares de intimação, previstos no art. 236 e seguintes do CPC e nos arts. 227 a 229 do mesmo *Codex*. Cerceamento de defesa. Vício insanável. Questão de ordem pública. Cabimento de anulação da sentença e de toda a prova testemunhal produzida. Aplicação do art. 249, § 2º, do CPC. Mérito favorável. Afastamento da preliminar.

Mérito. Cessão de campo de futebol para pouso de aeronave que transportava autoridades estaduais. Local adequado e seguro. Regularidade da atuação do agente público, Prefeito Municipal. Não-comprovação da prática de condutas vedadas, pelo Prefeito, quanto à solenidade de entrega de ambulâncias. Fragilidade das provas. Não-comprovação da captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, imputadas ao Vice-Prefeito e ao candidato a Prefeito. Depoimento solitário do acusador. Não-comprovação da ocorrência do desvio e do abuso do poder político. Inexistência de evidências da prática de condutas vedadas pelo Prefeito, na condição de agente público. Não-comprovação suficiente

da participação das autoridades estaduais mencionadas nos autos na operação dita irregular de apoio à candidatura dos investigados. Ausência de oportunidade de se defenderem das acusações imputadas, já que não integram a lide. Falta de potencialidade dos fatos para influir no pleito. Inadmissibilidade de responsabilidade objetiva dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, ditos beneficiados.

1º recurso provimento parcial.  
2º e 3º recursos não-provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso Eleitoral nº 4.880/2004, da 113ª Zona Eleitoral, de Ferros, interposto por Edésio Campos Carvalho, pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau e pelo Partido Popular Socialista - PPS, respectivamente, da decisão que, por primeiro, julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político e de autoridade, condenando o investigado Edésio Campos Carvalho ao pagamento de multa de 10.000 (dez mil) UFIR's, por violação ao preceito contido no art. 73, I, c/c o § 4º, da Lei nº 9.504/97, rejeitando, quanto ao mais, os termos aduzidos na peça inaugural e, por segundo, determinou, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, a remessa de cópia dos autos ao representante do Ministério Público, para as providências que entender necessárias em relação aos demandados e às outras pessoas mencionadas no feito e não incluídas no pólo passivo da ação;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e, por unanimidade, em dar provimento parcial ao primeiro recurso e em negar provimento aos segundo e terceiro recursos, nos termos das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2005.

Des. KELSEN CARNEIRO, Presidente - Juiz  
FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Relator.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº 4.880/2004, da 113ª Zona Eleitoral, de Ferros. Recorrentes: 1º) Edésio Campos Carvalho, Prefeito; 2º) Ministério Público Eleitoral; 3º) Partido

Popular Socialista - PPS. Recorridos: 1º) Partido Popular Socialista - PPS; 2º) Raimundo Menezes de Carvalho Filho; 3ºs) Edésio Campos Carvalho, Prefeito; José Virgílio Gonçalves, Vice-Prefeito; Silvânia Margarete da Silva, Secretária Municipal de Saúde, Raimundo Menezes de Carvalho Filho e Pedro Paulo Magalhães. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Revisor: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior.

### **RELATÓRIO**

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Srs. advogados.

Trata-se de recursos eleitorais, fls. 371/386, 387/393, e 395/405, interpostos por Edésio Campos Carvalho, pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau e pelo Partido Popular Socialista - PPS -, respectivamente, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral, fls. 343/361, que, por primeiro, julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político e de autoridade, condenando o investigado Edésio Campos Carvalho ao pagamento de multa de 10.000 (dez mil) UFIRs, por violação ao preceito contido no art. 73, I, c/c o § 4º da Lei nº 9.504/97, rejeitando, quanto ao mais, os termos aduzidos na peça inaugural e, por segundo, determinou, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, a remessa de cópia dos autos ao representante do Ministério Público para as providências que entender necessárias em relação aos demandados e às outras pessoas mencionadas no feito e não incluídas no pólo passivo da ação.

O primeiro recorrente, Edésio Campos Carvalho, insurge-se contra a respeitável sentença vergastada, que rejeitou a preliminar de anulação da audiência realizada no dia 14.10.2004, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e do contraditório. Sustenta que, segundo a certidão de fls. 193, teriam sido feitas “diversas tentativas para transmissão de fax, entre os dias 9 (sábado) e 13.10.2004”, visando à intimação dos procuradores. Todavia, pelo fato do dia 12.10.2004 ter sido feriado nacional, à semelhança do que ocorreu no Poder Judiciário, afirma o recorrente que não houve, no dia 11.10.2004 (segunda-feira), expediente no escritório de advocacia dos cogitados procuradores. Sustenta, ainda, que a tentativa de intimação, por via do correio, realizada em 14.10.2004 (quinta-feira), restou frustrada em decorrência da ausência de pessoas autorizadas a receber documentos no escritório, bem como do horário de chegada da mesma à portaria do prédio, às 16h13min, conforme documento à fl. 312, haja vista que a audiência ocorrera às 12 horas daquele mesmo dia.

Reforça sua alegação, argumentando que não houve intimação dos representados Edésio Campos Carvalho e Silvânia Margarete da Silva.

Salienta que o único argumento da sentença para julgar parcialmente procedente a ação e impor a aplicação da multa ao recorrente refere-se à matéria fática, que poderia ter sido esclarecida pela oitiva das testemunhas e pelos seus procuradores.

Quanto ao mérito, insurge-se contra a decisão do Magistrado sentenciante, que, baseado no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, condenou-o ao pagamento da multa no valor de 10.000 (dez mil) UFIRs, alegando que a motivação da sentença caminha, em 99% (noventa e nove por cento) de sua exposição, no sentido de eximir o recorrente de qualquer penalidade prevista na Lei nº 9.504/97.

Assevera, baseando-se em doutrina colacionada na peça recursal, que inexistente qualquer conduta do recorrente que se aproxime da hipótese prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Ressalta que o próprio Juiz *a quo* afirmou, em sua sentença, às fls. 358/360, não haver qualquer benefício a candidato.

Rechaça a afirmação do Magistrado sobre a necessidade do Prefeito, na qualidade de administrador público, zelar para que um bem público não fosse utilizado por agremiação partidária ou candidato, uma vez que o próprio sentenciante reconheceu, à fl. 357, que o Estádio Municipal José Nicomedes foi utilizado para receber autoridades da Administração Estadual.

Afirma que o simples fato de haver no local da recepção das autoridades estaduais pessoas que portavam bandeiras de candidato não é suficiente para caracterizar a ocorrência da conduta vedada.

Assevera que, na decisão de 1ª instância, às fls. 352/353, não há qualquer demonstração ou análise que legitime a penalidade imposta ao recorrente e que o Juízo monocrático foi claro ao afirmar que o recorrente não agiu com fins eleitoreiros.

Argumenta que inexistente na fundamentação da sentença hostilizada a indicação de provas que pudessem levar ao entendimento de que o recorrente teria permitido o acesso de uns e impedido o de outros para beneficiar quem quer que seja, até porque as filmagens acostadas aos autos são prova de que os representantes tiveram livre acesso ao local onde as autoridades foram recebidas.

Sustenta que a utilização de campo de futebol para pouso do helicóptero, que trazia as autoridades, deu-se em função da segurança que o local proporcionava, e não como instrumento de apoio político.

Ao final, pugna, preliminarmente, pela anulação da

sentença recorrida, haja vista a ausência de regular intimação dos procuradores para participação em audiência, com vistas à inquirição das testemunhas arroladas pelo recorrente, ou, caso assim não se entenda, seja reformada a sentença de condenação ao pagamento da multa de 10.000 (dez mil) UFIRs, julgando-se a improcedência total da ação, dada a inexistência de requisito essencial para configuração da vedação prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

O segundo recorrente, Ministério Público Eleitoral de 1º grau, inconformado com a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de investigação judicial eleitoral, alega que existem provas mais do que suficientes para comprovar a presença do candidato a Prefeito eleito, Raimundo Menezes de Carvalho Filho, em solenidades públicas no período vedado pela lei eleitoral. Inclusive, segundo o recorrente, é o que se depreende a partir da própria confissão do referido candidato às fls. 205/207, bem como de fotografias anexas, em que se constata o primeiro e terceiro representados juntos, e, ainda, do depoimento às fls. 232/234, fato este que, segundo o recorrente, teria desequilibrado, assim, a disputa eleitoral no Município de Ferros.

Assegura que o primeiro representado praticou atos eleitorais quando da solenidade pública de transferência de verba estadual para a construção de um ginásio; por primeiro, ao fundamento de que o campo onde as autoridades foram recepcionadas se localiza em frente à Escola Estadual Dr. Alcides, local onde os discursos teriam sido realizados, o que evidenciaria o prolongamento da inauguração. Por segundo, em razão da ocorrência de grande festividade com carro de som, queima de fogos e a veiculação escancarada de propaganda política. Por terceiro, visto que, após o término da solenidade, as mesmas autoridades estiveram presentes no comitê do candidato. Por quarto, em face da existência de faixas com dizeres recepcionando as autoridades e agradecendo a verba recebida. E, por último, em razão da ausência dos demais candidatos.

Outrossim, assegura que a mesma postura foi adotada quando da entrega da ambulância no Distrito de Sete Cachoeiras, sendo que o representado Raimundo Menezes, candidato beneficiado, teria estado presente na referida solenidade.

Alega, baseando-se em jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada na peça recursal, que a simples presença do candidato já tipificaria a vedação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, impondo-se a cassação do seu registro.

Acusa a conduta do representado Edésio Campos Carvalho, na qualidade de Prefeito, que se utilizou de atos administrativos em

prol do candidato Raimundo Menezes de Carvalho Filho, com a intenção de beneficiá-lo, ferindo o preceito legal previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97, caracterizando, inclusive, abuso do poder político a macular o pleito municipal.

Argumenta que o cálculo utilizado pelo Juiz *a quo* não encontra qualquer embasamento legal e que, se não fossem as atitudes ilícitas praticadas pelos primeiro e terceiro representados, os demais candidatos teriam mais votos, e um deles poderia lograr êxito no pleito municipal, diante da pequena diferença entre os primeiros colocados.

Ao final, pugna pela reforma da sentença guerreada para que seja cassado o registro do primeiro representado, Raimundo Menezes de Carvalho Filho - Diquinho -, impedindo sua diplomação, por se tratar de beneficiário direto das condutas ilícitas praticadas pelo terceiro representado, Edésio Campos Carvalho, além da sanção prevista no parágrafo único do art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Pugna, ainda, por que as fundamentações constantes das alegações finais sejam consideradas parte integrante deste recurso.

O terceiro recorrente, Partido Popular Socialista - PPS -, irresignado com a sentença proferida, alega que ocorreu propaganda eleitoral dentro do estabelecimento comercial denominado Farmácia João XXIII, bem de uso comum, de propriedade do Vice-Prefeito José Virgílio, diante da verificação de material de propaganda ao alcance dos clientes, salientando a desnecessidade de sua distribuição para configurar a irregularidade prevista no art. 37 da Lei nº 9.504/97 e no art. 14 da Resolução nº 21.610/2004.

Assevera que tais indícios ficaram evidentemente constatados nos depoimentos prestados às fls. 217/219 e 223, somados às imagens colhidas nas fitas VHS.

Em relação à permanência do candidato em inauguração de obras públicas, reitera as alegações do Ministério Público Eleitoral de 1ª instância, acrescentando, quanto à cerimônia de entrega de uma ambulância ao Distrito de Sete Cachoeiras, a constatação da presença do candidato “Diquinho” cumprimentando os membros da comunidade em companhia do Prefeito atual, Edésio Campos de Carvalho, conforme fotografias anexas e depoimentos testemunhais, às fls. 212/213 e 236/237.

Acompanha a argumentação do Ministério Público Eleitoral quanto aos cálculos dos votos, ressaltando que a potencialidade dos abusos ocorridos pode ser demonstrada no resultado do pleito, ou seja, 52,72% dos votos ao candidato Raimundo Menezes e 46,13% ao candidato Carlos Castilho,

praticamente um empate técnico.

Acentua que se o Juiz de 1ª instância condenou o Prefeito ao pagamento de multa por beneficiar certo candidato, a própria lei eleitoral impõe que este tenha seu registro cassado e seja declarado inelegível pelo prazo de 3 (três) anos.

Quanto à conduta de captação de sufrágio, alega que, não obstante o fato de Adriane Fernandes Gonçalves não ser eleitor no Município de Ferros, houve, conforme depoimento testemunhal às fls. 214/215, a concretização de aliciamento de voto em troca de certa quantidade de material de construção, infração de maior gravidade capitulada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ao final, pugna pela manutenção da multa imposta ao Prefeito em exercício e por que seja reformada a sentença prolatada em 1ª instância para que seja decretada a cassação do registro dos candidatos Raimundo Menezes de Carvalho Filho e Pedro Paulo Magalhães Chaves, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.504/97, decretando a inelegibilidade pelo período de 3 (três) anos e, por conseguinte, impedindo as diplomações aos cargos a que foram eleitos, bem como a aplicação da multa estipulada no art. 14 da Resolução nº 21.610/04 ao recorrido José Virgílio Magalhães, por infração ao mesmo dispositivo legal e, por fim, seja determinada a inelegibilidade do atual Prefeito pelas irregularidades por ele praticadas a teor do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Em contra-razões, às fls. 420/429, os recorridos Raimundo Menezes de Carvalho Filho e Pedro Paulo Magalhães Chaves defendem, em linhas gerais, as razões da sentença objurgada, alegando que, ao longo da fase probatória, restou demonstrada a ausência de fundamentação da pretensão autoral e, ao final, todos os pedidos formulados contra os ora recorridos foram julgados improcedentes.

Asseveram que tanto na petição inicial quanto no curso de todo o processo, houve a alegação de uso do ato de recebimento de verba pela Escola Estadual para promoção pessoal do recorrido. Entretanto, restando descaracterizada tal ocorrência, vêm os recorrentes, em fase recursal, reclassificar a alegação inicial, argumentando a ocorrência da presença do candidato em inauguração de obra pública.

Diante disto, acentuam que, por primeiro, não cabe em sede recursal trazer matéria de fato que não foi aventada ao longo da ação. Por segundo, não existiu a alegada inauguração de obra pública, tão-somente, recebimento de verba repassada diretamente do Governo do Estado para a Escola Estadual local. Por terceiro, contestam as argumentações do MPE, uma vez que a solenidade



ocorreu na sede da escola sem a presença dos candidatos e sem manifestação de apoio ou pedido de voto, conforme se comprova pela oitiva de testemunhas e pelos fundamentos da sentença às fls. 352/353.

Relembrem que a manifestação individual de apoio a candidato é protegida pela legislação eleitoral, como se depreende no art. 74 da Resolução nº 21.610/04.

Rebatem o questionamento do douto representante do MPE no que tange à ausência de participação de outros candidatos na recepção das autoridades e à presença de seus partidários no local, argumentando que todas essas questões restaram bem respondidas em 1º grau, uma vez que o Juiz monocrático formou sua convicção no sentido de que o campo era aberto ao público, e todos os que quisessem poderiam ter comparecido, bem como restou provada a presença de partidários apoiando ambos os candidatos, conforme depoimentos de fls. 230/231 e 232/235.

Refutam, ainda, as alegações de promoção pessoal na entrega de ambulâncias, uma vez que não restou provada a ocorrência de qualquer abuso ou irregularidade. Em Borba Gato, os defendentes nem sequer estavam presentes e, em Sete Cachoeiras, o primeiro representado se encontrava no local por motivo da festividade da padroeira da cidade e tão-somente cumprimentou o Prefeito, o que justifica a foto mencionada na peça recursal do Ministério Público. Para reforçar tal argumentação, colacionam depoimentos testemunhais às fls. 212/213 e 236/237 e parte da sentença de 1ª instância.

Argumentam que a potencialidade de influenciar o pleito foi totalmente afastada pelo julgador de 1º grau.

Rechaçam a argumentação de ocorrência de captação de sufrágio, alegando que restou demonstrado nos autos a não-ocorrência da conduta vedada, bem como que se trata de hipótese de “crime impossível”, uma vez que Adriane Fernandes Gonçalves não é eleitor do Município de Ferros, conforme pronunciou, à fl. 356, o MM. Juiz de 1ª instância.

Reiteram a conclusão do Juiz *a quo* às fls. 359/360, afastando a relação de causalidade que pretendem os recorrentes atribuir à aplicação de multa ao réu Edésio Campos de Carvalho e a ocorrência de qualquer abuso de poder por parte dos ora recorridos.

Ao final, requerem o não-provimento dos recursos aviados pelo Partido Popular Socialista - PPS - e pelo MPE de 1ª instância, por não estar configurada a prática de qualquer conduta vedada pela legislação eleitoral.

Às fls. 430/453, os recorridos Edésio Campos Carvalho,

José Virgílio Gonçalves e Silvânia Margarete da Silva, em contra-razões, alegam que inexistente qualquer análise nova ou justificadora da reforma da decisão *a quo* no que tange aos pontos reiterados pelo ora recorrente ou apontados pelo Ministério Público.

Acentuam, antes de adentrar o mérito, que o recorrente se apresenta como Partido Socialista Brasileiro, sendo que o legitimado a recorrer é o Partido Popular Socialista, conforme se vê na exordial, à fl. 2.

Rebatem a argumentação da utilização pelo recorrido José Virgílio Gonçalves de seu estabelecimento comercial, Farmácia João XXIII, para a prática de propaganda eleitoral, alegando, pautados na decisão de 1º grau, que as fotos trazidas pelo recorrente revelam, tão-somente, o exercício de seu trabalho profissional, bem como que as testemunhas ouvidas em nenhum momento sustentaram as acusações constantes na representação, conforme se depreende da leitura dos depoimentos prestados às fls. 205, 209, 212, 214/215, 217, 220, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 230 e 232.

Alegam, ainda, que só se configuraria abuso do poder econômico, caso o recorrido fizesse a distribuição gratuita de medicamentos, o que nem por notícia existe nos autos.

Rebatem as alegações de abuso de autoridade ou uso indevido de meio de comunicação para beneficiar candidato quando da solenidade de repasse de verba na escola estadual, assegurando falta de prova robusta para comprovação dos fatos, como se constata nos depoimentos constantes às fls. 210, 212, 221/222, 228, 230/231, 232/233/234 e na decisão *a quo* às fls. 352/353.

Acentuam que o campo de futebol foi usado apenas para recepcionar autoridades estaduais que chegaram ao município por meio de helicóptero, ocasionando aglomeração de munícipes.

Reiteram a alegação de ausência de provas a sustentar as acusações quando da transferência de 2 (duas) ambulâncias do Município de Ferros para os Distritos de Sete Cachoeiras e Borba Gato, conforme se depreende das provas testemunhas colacionadas às fls. 210, 212/213, 215, 218 e 236 e da própria sentença exarada em 1ª instância às fls. 354/355.

Salientam que o abuso do poder político, que se traduz pelo uso indevido do cargo ou da função pública, não restou comprovado nos autos.

Apoiados em doutrina do Prof. Adriano Soares da Costa, sustentam que não fizeram o trabalho de pleitear, no chamado “corpo a corpo” eleitoral, votos para os candidatos de sua preferência, não obstante o direito de opção política de voto pessoal.

Rebatem, baseando-se em doutrina e jurisprudência

colacionadas às contra-razões bem como em sentença do Juízo monocrático, a invocação do recorrente na exordial quanto às sanções aplicáveis aos agentes públicos por atos de improbidade, uma vez que, a uma, não se vislumbra a prática de qualquer ato em desacordo com a norma prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 e, a duas, caso houvesse alguma ofensa, indispensável seria a existência de dano ao erário ou ao patrimônio público municipal, como requisito à caracterização da improbidade administrativa.

Ao final, pugnam por que sejam os recursos julgados improcedentes.

Por derradeiro, o Partido Popular Socialista - PPS -, em contra-razões, às fls. 454/459, defende os fundamentos do MM. Juiz quanto ao pedido de nulidade da sentença de 1º grau em decorrência de irregularidade da intimação do recorrente Edésio Campos de Carvalho e dos seus procuradores.

Acrescenta, no entanto, que os procuradores em questão são responsáveis pela negativa de recebimento da intimação, uma vez que restou certificado pelo Chefe de Cartório, à fl. 193, que foi feito contato telefônico com o escritório deles e que foi negado qualquer tipo de informação pelo atendente, dizendo que o número não era de um escritório de advocacia.

Rebate o argumento da tentativa frustrada de intimação dos procuradores do recorrente por meio de telegrama, trazendo aos autos, às fls. 460/462, relatório dos Correios, emitido via Internet, com o intuito de provar que o telegrama em questão foi entregue em 13.10.2004, sendo, no entanto, recusado pelos funcionários daquele escritório sem qualquer motivo aparente.

Requer sejam incluídas, nas contra-razões, as alegações acostadas ao recurso apresentado pelo Partido Popular Socialista - PPS - como forma de decidir a presente questão.

Ao final, por todas as alegações expostas, corroboradas pelo conjunto probatório levado aos autos, pugna por que seja reformada a sentença prolatada em 1ª instância para que seja determinada inelegibilidade do Prefeito em exercício pelas irregularidades por ele praticadas, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, bem como por que seja mantida a multa a ele imposta.

Em parecer de fls. 486/491, o douto Procurador Regional Eleitoral segue, em linha gerais, a mesma argumentação da sentença vergastada, acrescentando, no tocante à preliminar de nulidade da audiência realizada no dia 14/10/2004, que não houve maiores prejuízos ao Prefeito, uma vez que o MM. Juiz embasou sua condenação nas fitas apresentadas, e não na prova testemunhal colhida na audiência em tela. Acrescenta, ainda, no tocante à questão

de veiculação de propaganda eleitoral no estabelecimento comercial do Vice-Prefeito, que, mesmo que superada a questão de ausência de provas de materialidade da propaganda, descabida seria aplicação de qualquer sanção por entender que “bens de uso de todos” são, tão-somente, locais abertos ao público e que estão submetidos a um grande fluxo de pessoas, tais como, clubes, igrejas, shoppings, cinemas e estádios de futebol.

Todavia, no tocante ao evento ocorrido na Escola Estadual Dr. Alcides Fernandes, discorda do entendimento do Juiz *a quo*, argumentando que não há que invocar o art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que os bens públicos utilizados não foram para a promoção da candidatura de Raimundo Menezes de Carvalho Filho.

Embora, não entenda aplicáveis as conseqüências do art. 74 da referida lei, pelo simples fato de que uma doação não se encontra abrangida pelo vocábulo “obra”, por maior que seja a carga de conteúdo de tal termo (reforma, ampliação, limpeza, pintura, escavação, terraplanagem, loteamento, demolição...), opina pela condenação, tão-somente, de Raimundo Menezes, dada a veiculação de propaganda em campo de futebol, à pena máxima cominada no art. 14, § 7º, da Resolução nº 21.610/04, haja vista as dimensões e a gravidade dos efeitos da propaganda veiculada.

Às fls. 2/18, peça inaugural da ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Partido Popular Socialista - PPS.

Instrumento de procuração do representante, à fl. 19 dos autos.

Às fls. 21/67, imagens congeladas das gravações contidas nas cópias das fitas VHS que instruem a AIJE. Certidão à fl. 79.

Às fls. 83/93, contestação apresentada por Edésio Campos Carvalho, José Virgílio Gonçalves e Silvânia Margarete da Silva. Instrumento de procuração, à fl. 94.

Às fls. 104/126, cópia de documentação para o fim de comprovação da celebração de convênio entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Ferros, tendo como objeto a transferência de recursos para aquisição de ambulância para o aludido município.

Às fls. 127/145, defesa apresentada por Raimundo Menezes de Carvalho Filho e Pedro Paulo Magalhães Chaves. Instrumentos de procuração, às fls. 146/147 dos autos.

Às fls. 155/170, documentação comprobatória da destinação de verba repassada pelo Governo Estadual para construção do Ginásio Poliesportivo da Escola Prof. Alcides Fernandes de Assunção.

À fl. 193, certidão expedida pelo Cartório Eleitoral certificando acerca das dificuldades de intimação dos procuradores

Dr. Plínio Salgado e Flávio Henrique Unes Pereira.

À fl. 198, v., certidão expedida pelo Cartório Eleitoral cientificando a intimação dos representados Raimundo Menezes Carvalho Filho, José Virgílio Gonçalves e Pedro Paulo Magalhães Chaves e as tentativas de intimação dos representados Edésio Campos de Carvalho e Silvânia Margarete da Silva.

Às fls. 203/204, termo da audiência de instrução e julgamento realizada em 14.10.2004.

Às fls. 205/237, depoimentos pessoais, colhidos *ex officio*, dos investigados Raimundo de Menezes Carvalho Filho e José Virgílio Gonçalves e depoimentos testemunhais prestados em Juízo.

Às fls. 243/269, de gravação das fitas VHS nº 01, 02, 03 e 04, referentes às condutas apontadas na exordial.

Alegações finais, às fls. 273/289, 292/311, 315/328 e 329/339 dos autos.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer, dispensando de acrescentar novas fundamentações, porque toda a matéria objeto dos recursos se encontra ali abordada.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Márcio Gabriel Diniz, pelo prazo regimental, pelo terceiro recorrente.

O DR. MÁRCIO GABRIEL DINIZ - (Faz defesa oral).

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra a Dra. Marina Pimenta Madeira, pelo prazo regimental.

A DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA - (Faz defesa oral.)

### **VOTO**

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Os recursos são próprios, tempestivos e regularmente processados, razão pela qual deles conheço.

Antes de avançar no exame próprio do mérito versado nos presentes autos, impõe-se verificar, por primeiro, se o feito tramitou de maneira a não deixar vícios, ou mesmo quaisquer irregularidades, com a presença das condições da ação, bem como dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos a ela inerentes. Em sendo assim, cumpre-me tecer o esclarecimento que se segue, antes do exame próprio do mérito.

Embora haja entendimento nesta Corte no sentido de que se deva adotar a nova orientação do colendo Tribunal Superior Eleitoral, pela qual a representação fundada em cometimento de condutas vedadas, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, somente seria admissível se a representação fosse proposta até 5 (cinco) dias após o conhecimento do fato, todavia tenho que essa orientação não é a mais adequada, pois fere o princípio da segurança jurídica, haja vista que, à época das eleições de 2004, quando as representações foram propostas, os candidatos, partidos, coligações e o Ministério Público ajuizaram suas representações obedecendo às regras eleitorais ajustadas para o pleito eleitoral, com o endosso da jurisprudência do colendo TSE vigente à época, que não impunha nenhuma restrição de prazo de 5 dias para a propositura de representações, havendo, tão-somente, o entendimento sedimentado de que o termo final para o ajuizamento seria a diplomação. Em sendo assim, por observância ao princípio da segurança jurídica, que permeia o ordenamento jurídico pátrio, não acato a tese ora aventada, razão pela qual prossigo no exame do presente recurso, não só com relação às outras infrações apontadas, como também no que se refere ao exame do suposto cometimento de condutas vedadas aos agentes públicos.

Ainda antes de adentrar no exame do mérito, impõe-se, prioritariamente, a apreciação da preliminar suscitada pelo primeiro recorrente, Edésio Campos Carvalho.

*Preliminar de falta de intimação para audiência.*

O recorrente Edésio Campos Carvalho suscitou a preliminar de nulidade da sentença argumentando a ausência de regular intimação dos procuradores para audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14.10.2004.

O MM. Juiz sentenciante, ao rejeitar essa preliminar, em sua sentença de fls. 343/361, assim argumentou:

*“(...) É cediço que a AIJE possui procedimento célere, cujos prazos para defesa e instrução probatória são bastantes exíguos e não comportam delongas na realização de tais atos.*

*Os demandados em questão foram devidamente citados para a presente ação e ofereceram contestação.*

*Segundo certificado à fl. 193 foram feitas várias tentativas de comunicação com o escritório dos procuradores dos réus, entre os dias 09 e 13 de outubro, para intimação da audiência.*

*Outrossim, houve reiteradas tentativas de intimação dos requeridos Edésio Campos de Carvalho e Silvana Margarete, de acordo com a certidão de fl. 198v.*

*Portanto, sem qualquer razão os demandados quanto ao fato de não terem sido comprovadamente intimados da audiência, eis que, para a Justiça Eleitoral, não ocorreu feriado prolongado, havendo regular expediente, sem qualquer interrupção, entre a designação e a data da citada sessão realizada no dia 14/10/2004, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. (...)*”

Quando da realização da aludida audiência, nos termos de fls. 203 e 204, o ilustre Magistrado já se havia manifestado sobre o assunto, assim ficando registrado o seu entendimento sobre a questão:

*“(...) Abertos os trabalhos, a procuradora dos primeiros dois requeridos pugnou pelo adiamento da audiência, sob alegação de que os réus Edésio Campos de Carvalho e Silvana Margarete da Silva não foram formalmente intimados, assim como por não haver comprovação inequívoca de que seus procuradores também tenham sido intimados. Pelo MM. Juiz Eleitoral foi indeferido o pedido de adiamento da audiência, uma vez que foram efetuadas reiteradas tentativas de intimação dos réus Edésio Campos de Carvalho e Silvana Margarete da Silva, conforme depreende da certidão de fls. 198v. Ademais, dado ao caráter célere do presente procedimento, não é de se admitir que a parte, uma vez citada para os termos da ação, venha se ausentar sem informar o respectivo paradeiro, logo após sua contestação. Tem-se ainda, nos termos da certidão de fls. 193, que foram efetuadas diversas tentativas de intimação dos procuradores dos réus Edésio Campos de Carvalho, Silvana Margarete da Silva e José Virgílio Gonçalves, através de fax-símile, por meio do número indicado pelos citados profissionais. Tem-se ainda, a teor da certidão de fls. 193 que foram expedidos telegramas aos procuradores dos réus Edésio Campos de Carvalho, Silvana Margarete da Silva e José Virgílio Gonçalves, intimando-os da presente audiência. (...)”*  
(Grifo nosso.)

As referidas certidões a que faz alusão o ilustre Magistrado sentenciante foram firmadas nos seguintes termos:

*“(...) Certifico que em data de 11/10/2004 foram remetidos telegramas para os Drs. Plínio Salgado, Flávio Henrique Unes Pereira, Marina Pimenta Madeira, Vânia Lopes Lisa e Leticia Pimenta Madeira Santos, com os seguintes dizeres: ‘Intimação audiência proc. 504/04. Dia 14/10/2004, às 12:00 h. Fórum de Ferros. Vide art. 22, V, in fine, LC 64/90’. Certifico também que o ofício nº 179/04 (para intimação das Dras. Marina Pimenta Madeira, Vânia Lopes Lisa e Leticia Pimenta Madeira Santos) foi transmitido da data de hoje para o fax 3133354660 e*

*confirmado o seu recebimento com Sra. Helena Santos, às 12:04. Certifico que foram feitas diversas tentativas para transmissão de fax, entre os dias 9 a 13/10/2004, para o nº 3132753295 (constante na contestação de fls. 83/94) do escritório dos procuradores Plínio Salgado e Flávio Henrique Unes Pereira sem lograr êxito. Na data de 11/10/2004, ao atender o telefone, em tom ríspido, o atendente informou que o número não era de escritório de advocacia. Na data 13/10/04, no transcorrer do dia, foram feitas diversas tentativas, sem, contudo, conseguir sinal para transmissão de fax.” (Certidão de fls. 193 dos autos) (Grifo nosso.)*

*“(…) Certifico em cumprimento aos termos do mandado retro, que dirigi-me aos endereços nele mencionado e intimei os senhores Raimundo Menezes Carvalho Filho, José Virgílio Gonçalves e Pedro Paulo Magalhães Chaves os quais, após ouvirem a leitura do mandado, exararam seus cientes. Certifico ainda que, por diversas vezes, tentei intimar os senhores Edésio Campos de Carvalho e Silvana Margarete da Silva, não logrando êxito. Foram feitas diligências no dia 11/10/04 às 11:30 horas na residência dos requeridos, encontrando as portas fechadas; no dia 13/10/04 às 11:00 horas na portaria da Prefeitura Municipal sendo informado pela Sra. Nelma que o Senhor Edésio está viajando; na data de hoje, às 14:30, foi informado pela secretária Clébia que o Senhor Edésio está viajando juntamente com a Sra. Silvana para local ignorado por ela, sabendo apenas informar que, talvez, os mesmos retornariam de viagem na próxima quinta ou sexta-feira. Dou fé.” (Certidão acostada à fl. 198, v. dos autos.) (Grifo nosso.)*

Muito embora vislumbre uma certa resistência dos citados investigados e de seus procuradores em receberem as intimações para comparecimento à referida audiência, conforme se depreende das informações constantes nas referidas certidões acima transcritas, certo é que não foram observados os procedimentos regulares de intimação das partes referentes aos atos do processo, haja vista que o Código de Processo Civil, em seus arts. 234 e seguintes, prevê, em científica e escalonada gradação, os procedimentos a serem observados para regular intimação, quando esta se mostra obstaculizada pela dificuldade de localização das partes.

Vejamos pela redação dos seguintes dispositivos em comento:

*“Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.*

*Art. 235. As intimações efetuam-se de ofício, em processos*



*pendentes, salvo disposição em contrário.*

*Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.*

*§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.*

*§ 2º A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.*

*Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:*

*I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;*

*II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo.*

*Art. 238. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993.)*

*Art. 239. Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio. (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 24.9.1993.)*

*Parágrafo único. A certidão de intimação deve conter:*

*I - a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada, mencionando, quando possível, o número de sua carteira de identidade e o órgão que a expediu;*

*II - a declaração de entrega da contrafé;*

*III - a nota de ciente ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.)(...)” (Grifos nossos.)*

Ainda com relação à intimação feita por Oficial de Justiça, quando frustrada a intimação por correio, a solução há de ser buscada nos arts. 227 a 229 do CPC, referentes ao ato de citação, mas perfeitamente aplicáveis na hipótese dos autos. Vejamos:

*“Art. 227. Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho,*

que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

*Art. 228. No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.*

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca.

*§ 2º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.*

*Art. 229. Feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.” (Grifos nossos.)*

Não encontram guarida as razões apresentadas pelo ilustre Magistrado de 1º grau, fundadas no princípio da celeridade processual, a justificar o não-cumprimento, em exatos termos, dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil para regular comunicação dos atos processuais às partes, mesmo que isso demande a intimação por carta precatória, se preciso for, já que a intimação para os atos do processo é um direito que não pode ser negado às partes, visto que agasalhado pelo ordenamento constitucional, por força do princípio do devido processo legal, do qual decorrem a amplitude de defesa e o contraditório, garantias estas inscritas, em cláusulas pétreas, no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, como se vê, *in verbis*:

“Art. 5º. (...)

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)”*

O princípio da celeridade processual, agora também alçado a categoria de princípio constitucional, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu no art. 5º da Constituição da República o inciso LXXVIII, pelo qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade processual de sua tramitação”, deve ser compatibilizado com princípio madre do devido processo legal, e não sê-lo posto em confronto, com o intuito de afastá-lo, até

porque esta não é a vontade da legislador. Há de se admitir, voltando-se os olhos, em especial, para o Direito Eleitoral, a redução de prazos da legislação processual comum, tanto para cumprimento de atos processuais nas diversas fases do procedimento ordinário como para interposição de recursos, ou, ainda, a flexibilidade de algumas formalidades processuais, que não ofenda garantias constitucionais essenciais das partes, acomodando-se, assim, a necessidade de urgência e celeridade do trâmite dos processos eleitorais, que, por excelência, guardam relevante interesse público. Todavia, o que não se admite, em nome da celeridade processual, é suprimir garantias processuais essenciais, presentes em todas as constituições democráticas de que se tem notícia, que traduzem o próprio sentido de justiça, de igualdade e de Estado Democrático de Direito, como é o devido processo legal, do qual decorrem como espécies a amplitude de defesa e o contraditório. Tais garantias jamais podem ser atropeladas, invocando-se a pressa em se julgar um processo, a não ser que estejamos vivendo em um Estado totalitário, no qual prevaleçam as conveniências e o casuismo imediato, o que não é o caso de nosso país, graças ao bom Deus. *Legem habemus!* Em um processo em que a ordem do dia é a pressa, e as garantias constitucionais das partes são infirmadas e jogadas na vala comum do segundo plano, por certo, assim não se alcança o ideário da Justiça Material, no qual todo aplicador do direito deve mirar os olhos, ou, pelo menos, uma prestação jurisdicional adequada, respeitando-se as regras de processo civil à luz do processo constitucional.

Portanto, havendo suspeita de ocultação das pessoas a serem intimadas, como no caso se revela, deveria o MM. Juiz agir como determina o Código de Processo Civil, e não se prender ao princípio da celeridade ou das inúmeras tentativas infrutíferas realizadas para justificar o prosseguimento do processo. As regras procedimentais inscritas no *Codex*, tem o seu *quantum* de sabedoria e o seu *quantum* de utilidade, à vista de se evitar justamente o que se revela latente e insanável nos autos, ou seja, a perda de parte da atividade jurisdicional empreendida em 1ª instância, consubstanciada na produção da prova testemunhal nos autos.

Em sendo assim, com imenso pesar, hei de reconhecer, por se tratar de questão de ordem pública, não sujeita à preclusão, o vício do procedimento de intimação dos investigados, Edésio Campos de Carvalho e Silvânia Margarete da Silva e de seus procuradores, Plínio Salgado e Flávio Henrique Ubes Pereira, para comparecerem à audiência realizada em 14.10.2004.

Por tudo o que foi demonstrado, haveria de se acolher a preliminar suscitada e anular toda a prova testemunhal realizada,

bem como a sentença proferida, determinando-se a realização de nova audiência de instrução e, por fim, a prolação de nova sentença judicial. Todavia, o mérito da causa mostra-se favorável à pretensão do recorrente Edésio Campos Carvalho, o que faz atrair a aplicabilidade do art. 249, § 2º, que assim dispõe:

*“Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.*

*§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.”*  
(Grifo nosso.)

Fundamentos pelos quais, deixo de acolher a preliminar suscitada pelo recorrente Edésio Campos Carvalho.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?  
(Assentimento geral.)

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Eu vou fazer um esclarecimento, porque a questão é muito delicada - muitas pessoas, muitos recursos e várias hipóteses, umas que foram levantadas na inicial e outras nas razões de recursos.

Então, o primeiro caso da cessão de campo de futebol com relação à aeronave, hoje as informações chegam muito rápidas - as pessoas, a televisão, a TV a cabo, a internet, o cinema -, então Ferros receber um helicóptero dá idéia assim de, na época de uma civilização atrasada em que a pessoa poderia ver um pássaro de ferro chegar numa região e dali seres estranhos que pudessem afetar o pleito eleitoral. Eu não vejo essa conotação nesse caso, vejo uma cessão de um campo de futebol para pouso de uma aeronave que poderia tanto haver ali autoridade como outras pessoas. O lugar era seguro. É questão de segurança. Como é que se vai negar o pouso de uma aeronave, de um helicóptero num lugar público? Então o Prefeito não teria uma outra conduta a não ser ceder o campo de futebol para a aeronave pousar. Aliás, quem pousaria seria o próprio piloto, o comandante da aeronave é que decide onde vai pousar ou não. Se fosse num campo de pouso com torre, por exemplo, aí há saída de aviões, decolagem, aterrissagem de avião, então, aí sim, poderia haver uma autorização ou uma negativa de autorização para o pouso. Mas, no caso do campo de futebol, não vejo nenhuma irregularidade no campo, inexigibilidade de uma conduta diversa.

Com isso, estou absolvendo o Prefeito da penalidade que lhe foi aplicada.

Com relação aos outros recursos, estou mantendo a sentença de 1º grau, também considerando que as autoridades, que teriam aparecido no local ou que foram mencionadas na peça vestibular, não tiveram oportunidade de se manifestarem de alguma forma no processo, conseqüentemente não há que falar em irregularidade da participação delas nos fatos narrados na denúncia. Não há uma situação de conduta do Prefeito eleito, uma conduta irregular no caso, que poderia chamar a atenção para afetar a regularidade do pleito - estou considerando uma situação normal. Há nos autos provas, fotografias de ambulâncias, mas não há fotos no sentido da participação de pessoas na entrega dessas ambulâncias, e, numa fita de VHS, não se observa o Prefeito eleito participando de qualquer solenidade que pudesse envolvê-lo nesse caso.

Eu sou contra a responsabilidade objetiva, porque acho que o tema é matéria de Direito Penal, eu considero a responsabilidade subjetiva. Quando a própria lei diz que ela é objetiva, ela pode dizer o seguinte: significa, no meu entendimento, que ele deu alguma anuência para que aquela situação ocorresse, o que significa que não há responsabilidade objetiva nesse caso.

Então, com isso, nessa parte tirando a condenação do Prefeito, Edésio Campos Carvalho, por inexigibilidade de uma conduta diversa, estou mantendo a bem lançada decisão de 1º grau.

Passo ao voto escrito:

A presente ação tem por escopo o reconhecimento do abuso do poder econômico e político, nos termos dos arts. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e 74 da Lei nº 9.504/97, bem como a prática de condutas vedadas, por ofensa ao art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97, de captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e, ainda, de improbidade administrativa, fundada no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92, em face de Raimundo Menezes de Carvalho Filho, candidato a Prefeito, de Pedro Paulo Magalhães Chaves, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, de Edésio Campos Carvalho, Prefeito, de José Virgílio Gonçalves, Vice-Prefeito, e de Silvânia Margarete da Silva, Secretária da Saúde do Município de Ferros.

O Partido Popular Socialista - PPS - trouxe em sua exordial quatro fatos que serviram de sustentáculo para as acusações imputadas aos investigados, acerca do cometimento das infrações eleitorais supra-referidas.

O primeiro fato consiste em suposta utilização do campo de futebol do município, em 30.8.2004, para recepção de helicóptero, do qual desembarcaram autoridades estaduais para cerimônia de

repassa de verbas à Escola Estadual Prof. Alcides Fernandes de Assunção. Alega que no campo de futebol somente se encontrariam partidários dos candidatos a Prefeito e a Vice-Prefeito, Raimundo Menezes de Carvalho Filho e Pedro Paulo Magalhães Chaves, apoiados pelo então Prefeito, Edésio Campos Carvalho, tendo o candidato Raimundo Menezes de Carvalho Filho, vulgo Diquinho, acompanhado de correligionários, recepcionado as autoridades estaduais. Assevera que, em ato contínuo, as autoridades deslocaram-se para a escola estadual citada, realizando-se no local a cerimônia de entrega à diretora da escola do repasse dos recursos para construção de ginásio poliesportivo. Em seguida, segundo consta da exordial, teriam as autoridades estaduais, Wanessa Guimarães, Secretária Estadual de Educação; Fuad Nomand, Secretário Estadual da Fazenda; Danilo de Castro, Secretário Estadual de Governo; Sr. Mauri Torres, Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, acompanhados dos investigados Edésio Campos Carvalho e José Virgílio, então Prefeito e Vice-Prefeito de Ferros, se dirigido ao comitê eleitoral dos também investigados Raimundo Menezes de Carvalho Filho (Diquinho) e Pedro Paulo Magalhães Chaves, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, em ato típico de campanha eleitoral, para promover apoio político a sua candidatura.

O segundo fato refere-se à suposta entrega de ambulâncias aos Distritos de Sete Cachoeiras, em 25.7.2004, e Borba Gato, em período mais recente, sendo que, no Distrito de Sete Cachoeiras, teria estado presente o Deputado Estadual Gustavo Valadares, que teria feito doação direta para aquisição do veículo, e diversos Vereadores, munidos de bótons, que teriam proferido discursos favoráveis ao candidato apoiado pelo Prefeito Edésio Campos Carvalho, tendo-se seguido, logo após a cerimônia, passeata em franco apoio aos candidatos investigados Raimundo Menezes de Carvalho Filho (Diquinho) e Pedro Paulo Magalhães Chaves. Já no Distrito de Borba Gato, o Prefeito Edésio Campos Carvalho teria se utilizado de veículo de campanha de seu candidato para se locomover até o local da cerimônia, muito embora tivesse à disposição veículo oficial do Executivo Municipal.

O terceiro fato revela suposta utilização da Farmácia João XXIII, de propriedade do investigado José Virgílio Gonçalves, então Vice-Prefeito do município, para realizar captação de votos de eleitores em seu estabelecimento comercial.

O quarto fato sugere a captação de sufrágio do eleitor Adriane Fernandes Gonçalves, por partidários do candidato investigado Raimundo Menezes de Carvalho Filho (Diquinho),

consubstanciada no oferecimento de material de construção para reforma de casa.

O MM. Juiz de 1º grau, a teor dos fatos apresentados e das infrações eleitorais imputadas aos investigados, reconheceu, tão-somente, em sua sentença de fls. 343/361, a prática de conduta vedada com relação a somente um dos investigados, Edésio Campos Carvalho, então Prefeito Municipal, consubstanciada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, por permitir o uso do campo de futebol, bem público, para recepcionar autoridades estaduais, sendo que o local foi ocupado por pessoas portando bandeiras de campanha eleitoral. O ilustre Magistrado condenou-o ao pagamento de multa, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, afastando, contudo, as implicações decorrentes do § 5º, seguinte, e do § 8º do referido diploma legal, de observância obrigatória, que determinam a extensão da penalidade de multa aos candidatos e partidos beneficiados, bem como a cassação do registro e do diploma dos candidatos beneficiados.

Considerando que a investigada Silvânia Margarete da Silva, então Secretária da Saúde do Município de Ferros, foi absolvida, pelos termos da sentença *a quo*, das imputações lançadas no pedido inicial e, considerando ainda que tanto o Partido Popular Socialista - PPS - como o Ministério Público de 1º grau, em suas razões de recurso, não se insurgiram, em nenhum momento, quanto à sua absolvição no processo, entendo, por conseguinte, que se operou o trânsito em julgado da sentença judicial com relação a essa investigada, razão pela qual passo a examinar o recurso somente com relação às condutas imputadas aos investigados Raimundo Menezes de Carvalho Filho, candidato a Prefeito; Pedro Paulo Magalhães Chaves, candidato ao cargo de Vice-Prefeito; Edésio Campos Carvalho, então Prefeito, e José Virgílio Gonçalves, então Vice-Prefeito.

Ao se confrontarem os argumentos versados pelos recorrentes e recorridos, mediante o cotejo das provas apresentadas nos autos, restaram incontroversos os seguintes fatos: 1º) a utilização, em 30.9.2004, do campo de futebol para o pouso do helicóptero e recepção das autoridades estaduais, que foram recebidas com festa por correligionários do investigado candidato a Prefeito Raimundo Menezes de Carvalho Filho (Diquinho); 2º) o deslocamento das autoridades, em ato contínuo, para a Escola Estadual Prof. Alcides Fernandes Assunção, próxima ao campo de futebol, local onde ocorreu a cerimônia de repasse de verbas para a construção de futuro ginásio poliesportivo; 3º) o deslocamento das autoridades estaduais, logo após a cerimônia, em passeata, para o

comitê eleitoral do candidato “Diquinho”, acompanhadas pelos investigados Edésio Campos Carvalho e José Virgílio Gonçalves, então Prefeito e Vice-Prefeito de Ferros; 4º) a entrega de ambulâncias, primeiro no Distrito de Sete Cachoeiras, em 25.7.2005, e, em data posterior não mencionada, a entrega de outra ambulância no Distrito de Borba Gato.

Em observância ao princípio da congruência, que ordena os limites da lide, fixando os contornos da controvérsia nos exatos termos aventados na causa de pedir e no pedido lançados na exordial, concluo que já não mais comporta exame e discussão, nesta instância recursal, de nova conduta infracional, invocada pelos segundo e terceiro recorrentes, consubstanciada pela violação ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, que proíbe a participação de candidatos a cargos executivos, nos três meses que antecedem o pleito, de inaugurações de obras públicas. Igualmente é inadmissível a invocação de nova capitulação, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, à suposta conduta que teria sido praticada na Farmácia João XXIII, agora sob a rubrica de propaganda irregular em bens de uso comum, e não mais captação de sufrágio, como antes aventado. Por fim, não merece apreço também a invocação, em instância recursal, da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, consistente em propaganda institucional irregular nos três meses que antecedem o pleito, que teria sido praticada pelo investigado Edésio Campos Carvalho, então Prefeito Municipal.

Em sendo assim, a pretensão resistida que residualmente se abstrai dos autos tem seus contornos balizados, **por primeiro**, pela controvérsia acerca do cometimento de conduta vedada que teria sido praticada pelo investigado Edésio Campos Carvalho, então Prefeito Municipal, na condição de agente público, por ter cedido o espaço público do campo de futebol para o pouso do helicóptero em que desembarcaram as autoridades estaduais, permitindo-se a manifestação político-eleitoral em benefício de seu candidato de preferência, frise-se, em bem público; **por segundo**, pelo suposto cometimento de conduta vedada, que também teria sido praticada pelo investigado Edésio Campos Carvalho, então Prefeito Municipal, na condição de agente público, por ter transformado a entrega de ambulâncias, nos Distritos de Sete Cachoeiras e Borba Gato, em evento político favorável à candidatura de Raimundo Menezes de Carvalho Filho (Diquinho); com a participação de Deputado Estadual e Vereadores no primeiro evento e a participação do candidato beneficiado no segundo, inclusive com a utilização pelo então Prefeito do veículo de campanha eleitoral do referido candidato; **por terceiro**, pelo suposto abuso do poder econômico e



político que teria se evidenciado em razão do ato contínuo de apoio à candidatura de Raimundo Menezes de Carvalho Filho (Diquinho), que teria se iniciado com o desembarque das autoridades estaduais no campo de futebol e prosseguido com o repasse de verbas à escola estadual e em seguida com a passeata até o comitê de campanha do candidato apoiado pelo Prefeito, sem contar o apoio político que teria sido demonstrado quando da entrega das ambulâncias, com a participação do então Prefeito, Deputado Estadual, Vereadores e, inclusive, do candidato a Prefeito “Diquinho”; **por quarto**, pela suposta utilização da Farmácia João XXIII, estabelecimento comercial de propriedade do investigado José Virgílio Gonçalves, então Vice-Prefeito, para captação de sufrágio em benefício do candidato de sua preferência Raimundo Menezes de Carvalho Filho (Diquinho); **e por quinta e última razão**, pela controvérsia acerca da captação ilícita de sufrágio do eleitor Adriane Fernandes Gonçalves, que teria recebido proposta de material de construção por correligionários do candidato “Diquinho” em troca de voto.

Feita a devida demarcação dos limites da controvérsia, postos à apreciação desta egrégia Corte, passo então a examiná-los, percuientemente.

1 - DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ATRIBUÍDA AO INVESTIGADO EDÉSIO CAMPOS CARVALHO, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL.

Ao investigado Edésio Campos Carvalho, na condição de Prefeito, são apontados dois atos que configurariam a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, quais sejam a cessão do espaço público do campo de futebol para o pouso do helicóptero em que desembarcaram as autoridades estaduais, permitindo-se a manifestação político-eleitoral em benefício de seu candidato de preferência e a utilização indevida de cerimônia de entrega de ambulância aos Distritos de Sete Cachoeiras e Borba Gato como evento político-eleitoral em benefício da candidatura de seu candidato de preferência, “Diquinho”.

Com relação a esses dois eventos, foram invocados na exordial a violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, em seus incisos I e IV, que assim dispõem:

*“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a*

*realização de convenção partidária;*

*(...)*

*IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”*

Pela leitura atenta dos dispositivos legais em comento, verifica-se que a utilização do campo de futebol, *a priori*, se enquadraria na hipótese do inciso I do artigo supra-referido. Todavia, pelo exame das circunstâncias que cercam o caso versado nos autos, prendo-me à conclusão de que, em face da inevitável recepção de autoridades públicas que desembarcariam no município, mediante a utilização de aeronave, e, por óbvio, atrairiam a curiosidade pública, ocasionando aglomeração de pessoas, nada mais adequado do que se reservar para pouso seguro o espaço amplo do campo de futebol do município; ainda porque, por uma questão prática, a visita das autoridades estaduais tinha por objetivo o repasse de verbas à escola estadual situada próxima ao local de pouso. Em sendo assim, muito embora se vislumbre o aproveitamento da ocasião para evento político, o ato em si, ou seja, a cessão do terreno público para pouso de aeronave configura ato de responsabilidade do agente público, necessário e inevitável, pelo qual se visou resguardar o interesse público, velando-se pela segurança do evento. Portanto, não há substrato jurídico para se acusar qualquer irregularidade com relação ao ato em espécie.

Quanto ao ato de entrega de ambulâncias nos Distritos de Sete Cachoeiras e Borba Gato, embora tenha sido elencado na exordial uma série de circunstâncias que sugeririam a utilização dos eventos em benefício eleitoral do candidato “Diquinho”, apoiado pelo investigado Edésio Campos Carvalho, como, por exemplo, a presença do Deputado Gustavo Valadares e de diversos Vereadores, munidos de bótons, os quais teriam realizado discursos e passeatas pela localidade em prol da candidatura do candidato investigado, bem como a utilização pelo Prefeito de carro de campanha do candidato, nada, absolutamente, se provou nos autos com relação a essas alegações, seja pela análise das imagens acostadas às fls. 38/56, seja pelos depoimentos prestados em Juízo, às fls. 205/237 dos autos, a não ser a presença do Deputado Gustavo Valadares no evento realizado no Distrito de Sete Cachoeiras e o comparecimento do candidato investigado “Diquinho” no referido distrito, não para o evento de entrega da ambulância, mas em razão de celebração religiosa; fatos estes admitidos pelo próprio investigado Raimundo

Menezes de Carvalho Filho (Diquinho), em seu depoimento pessoal prestado em Juízo às fls. 205/207 dos autos.

Portanto, à míngua de provas consistentes que dêem suporte mínimo às alegações de cometimento de condutas vedadas, nos moldes do art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, consistente no uso promocional em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, não há como formar juízo de convencimento no sentido de prática de conduta irregular do investigado Edésio Campos Carvalho, na condição de agente público, com relação também a esses fatos.

2 - DA UTILIZAÇÃO DA FARMÁCIA JOÃO XXIII, DE PROPRIEDADE DO INVESTIGADO JOSÉ VIRGÍLIO GONÇALVES, ENTÃO VICE-PREFEITO, PARA CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO.

Quanto à alegação de que o Vice-Prefeito, José Virgílio Gonçalves, utilizou-se de seu estabelecimento comercial, Farmácia João XXIII, para realizar captação de votos em benefício do candidato Raimundo Menezes de Carvalho Filho (Diquinho), tal assertativa não procede, uma vez que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é hialino ao tipificar a conduta, *in verbis*:

*“Art. 41- A Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar; oferecer; prometer; ou entregar; ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.” (Destques nossos.)*

Para a configuração da captação de sufrágio acima mencionada, é necessário que a conduta seja praticada pelo candidato ou, com sua anuência, por um terceiro, segundo entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

*“RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ARTS. 22 DA LC Nº 64/90 E 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PROVA. ENUNCIADOS SUMULARES DO STF E STJ. IMPRESCINDIBILIDADE OU NÃO DE REVISOR. CPC, ART. 397. DESPROVIMENTO.*

*I. Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.*

*II. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura.*

*III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura.*

*IV. Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso.*

*V. Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, verbi gratia, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral - a respeito, REspe nº 14.736-RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 7.2.97.” (Recurso Especial Eleitoral nº 19.566, Matozinhos - MG, sessão de 18/12/2001, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJU, vol. 1, de 26.4.2002, pág. 185 e RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 13, tomo 2, pág. 278.) (Grifo nosso.)*

Ao examinar o conjunto probatório estruturado nos autos, considerando as imagens acostadas às fls. 21/25, bem como as informações extraídas dos depoimentos prestados em Juízo, às fls. 205/237, não vislumbro qualquer indício da prática deste ilícito eleitoral. Constata-se, tão-somente, possível veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimento comercial, que, pelos limites fixados na exordial, a infração vislumbrada não integra o objeto da presente ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual não pode ser considerada para qualquer apenamento nos autos.

Colaciono, para melhor elucidação do entendimento a que chegou este Juiz-Relator, trechos de depoimentos colhidos em Juízo:

Testemunha Wagner Henrique Alves, fls. 209/211:

*“(…) que o depoente tem conhecimento através de um jornal, cujo nome não se lembra, achando apenas que era a Folha Popular, quanto a existência de fotografias de campanha do candidato a prefeito Diquinho; que acha que o citado jornal circulou nos dias 26 ou 28 de setembro. Que o depoente tem certeza de que se tratava de fotografias de campanha do candidato Diquinho; que não tem conhecimento se estava ocorrendo distribuição das referidas fotografias. Que não sabe informar quem deixou ou colocou as citadas fotografias sobre a mesa do estabelecimento do Sr. José Virgílio (...)”*

Testemunha Maria Helena Silva Lage, fls. 217/219:

*“(...) que a depoente tem conhecimento que no interior do estabelecimento comercial do requerido José Virgílio, havia material de campanha, tipo santinho, em cima do balcão; que o referido material tratava-se de propaganda do candidato Diquinho e de outros candidatos do mesmo partido do citado candidato; que a depoente não presenciou a distribuição do citado material (...)”*

Testemunha Ana Izabel Lage da Silveira, fls. 220/222:

*“(...) que a depoente não presenciou qualquer fato relacionado a captação de votos em seu estabelecimento comercial, pelo Sr. Virgílio (...)”*

Testemunha Rita Gonçalves Caldeira, fl. 223:

*“(...) que a depoente não presenciou nenhuma distribuição de material de campanha pelo Sr. José Virgílio em seu estabelecimento comercial; que a depoente apenas viu alguns retratos de campanha em cima do balcão da farmácia do Sr. José Virgílio, porém ele não estava fazendo uso ou mexendo neles; que a depoente viu as figuras mas não prestou atenção a que candidato pertencia (...)”*

Testemunha Aramyra Duarte Lage, fl. 224.

*“(...) que a depoente não presenciou nenhuma distribuição ou divulgação de campanha eleitoral no estabelecimento do Sr. José Virgílio.(...)”*

Testemunha Maria Helena Moura Santos, fl. 225:

*“(...) Que a depoente não tem conhecimento da utilização do estabelecimento comercial do Sr. José Virgílio para distribuição de material de propaganda eleitoral.(...)”*

Colaciono, ainda, as ponderações do MM. Juiz, às fls. 350/351, acerca das cópias das fitas VHS que instruem o processo:

*“No que se refere a imputação em tela, não se encontra respaldo probatório nos autos.*

*As imagens da gravação (fita VHS nº 01) correspondentes ao respectivo fato não fornecem elementos indicativos e seguros quanto à suposta captação de votos.*

*Vê-se apenas, das imagens gravadas, engenhos não claramente identificados como material de campanha eleitoral.*

*(...)*

*Ademais, não se demonstrou, através da gravação da fita VHS ou por qualquer outro meio, a distribuição do citado material.”*

**3 - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO QUE TERIA**

SIDO PATROCINADA PELO CANDIDATO A PREFEITO RAIMUNDO MENEZES DE CARVALHO FILHO (DIQUINHO) E SEUS CORRELIGIONÁRIOS.

Narra a exordial suposta captação ilícita de sufrágio que teria sido patrocinada pelo investigado candidato a Prefeito Raimundo Menezes de Carvalho Filho (Diquinho) e seus correligionários, consistente na oferta de material de construção a Adriane Fernandes Gonçalves em troca de votos.

A suposta acusação do ato infracional eleitoral tem suporte frágil, baseada em mera denúncia solitária, feita pelo próprio eleitor, em depoimento prestado em Juízo às fls. 214/215 dos autos, cabendo destaque as seguintes declarações:

*“Que uns 5 ou 6 dias antes da eleição, foi procurado pelo candidato Raimundo Menezes, que lhe pediu voto; que o depoente disse que estava precisando de material de construção, que o depoente informou que estava precisando de alguns canos de água; que um dia depois, o candidato Raimundo Menezes deu ao depoente 6 canos, de metros cada um; que o depoente recebeu os canos porque precisava; (...) que o depoente recebeu os canos no Armazém Silveira, em mãos do dono do Armazém Silveira; que o depoente pegou os canos do armazém mediante autorização verbal do candidato Raimundo Menezes; que o responsável pelo Armazém ligou para confirmar a autorização; que o depoente não sabe informar exatamente a quantos dias antes da eleição de fato recebeu o referido material, apenas dizendo que foi a poucos dias da eleição; (...); que no dia que se deu o contato entre o depoente e o candidato Raimundo Menezes, foi próximo ao comitê deste, em frente a entrada do Bairro Céu; que o depoente não é eleitor desta zona eleitoral, e sim de Belo Horizonte. (...) que o depoente justificou o seu voto na última eleição, nesta zona eleitoral de Ferros. (...)”*

Em contrapartida, o investigado Raimundo Menezes de Carvalho Filho (Diquinho), em seu depoimento pessoal prestado às fls. 205/207, sobre os fatos assim se pronunciou:

*“(...) que a pessoa citada pelo nome de Adriano procurou o declarante em seu Comitê a procura de emprego; que o declarante não doou nenhum material a citada pessoa; que não tem conhecimento se a citada pessoa recebeu algum material de construção em doação. (...)”*

O fato de o cidadão ser eleitor em outra Zona Eleitoral não se mostra, *a priori*, obstáculo para a caracterização do ilícito apontado no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já que o que se busca com a proibição da captação ilícita de sufrágio é reprimir as ações de candidatos que procuram subverter o processo eleitoral democrático

com práticas corruptivas de aliciamento de eleitores. O alvo do comando proibitivo legal é, por excelência, a conduta do candidato infrator ou de seu preposto, reprovável pela sociedade, punindo-se, por objetividade e concretude, a iniciativa de cooptar eleitores por meio do oferecimento de benesses. O candidato, ao lançar mão desta iniciativa, não verificará, por primeiro, se este ou aquele munícipe é ou não eleitor no município, mas sim o vislumbrará, tão-somente, como eleitor em potencial, o que, por si só, já torna a conduta reprovável.

Todavia, mesmo se admitindo a caracterização da captação ilícita de sufrágio sob essas circunstâncias, o fato é que, pelo exame do frágil arcabouço probatório revelado nos autos, inexistente, sem sombra de dúvidas, amparo probatório válido para sustentar tão grave acusação, cuja repercussão sancionatória, cassação de registro e de diploma, por abalar todo o resultado de um pleito, somente pode ser admitida pelo julgador, se este estiver convicto, por provas inconcussas e estreme de dúvidas, sobre o cometimento do ilícito. Não é, à evidência, o caso dos autos.

#### 4 - DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO.

O art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 prevê a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, nos seguintes termos. Vejamos:

*“Art. 22 Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:*

(...)

*XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;” (Grifos nossos.)*

Por outro lado, a referida Lei das Inelegibilidades, em seu artigo seguinte, oportuniza ao Tribunal formar sua convicção sobre o abuso do poder econômico e político pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral. Vejamos:

*“Art. 23 O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.”*

Depreende-se, portanto, da leitura do citado texto normativo, que o legislador, ao invés de definir categoricamente, em norma expressa, o que seria o abuso do poder econômico e político, a exemplo da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deixou a cargo do aplicador do direito, a árdua missão de definir os contornos do que podemos entender como abuso do poder econômico e de autoridade e a mensuração de seus efeitos no que se refere à potencialidade de comprometimento do pleito eleitoral.

Como alento, ao menos tem-se, no art. 74 da Lei nº 9.504/97, a indicação de pelo menos uma hipótese precisa, dentre várias, acerca de abuso do poder de autoridade, como se vê:

*“Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.”*

Portanto, a matéria é de cunho bastante subjetivo e melindroso, o que tem levado nossos tribunais a árduo esforço intelectual para situar os contornos dessa espécie de ilícito eleitoral.

No caso em apreço, por toda a extensa ilação firmada, procurou-se demonstrar a não-ocorrência de substrato jurídico a autorizar a formação de juízo de convicção acerca da prática de condutas vedadas e de captação ilícita de sufrágio por parte dos investigados.

Quanto à suposta interferência do poder político, a conclusão a que se chega é a mesma das infrações anteriormente apontadas, qual seja o fato de não se verificar nos autos suporte probatório para se firmar convicção sobre a ocorrência de desvio do poder de autoridade ou mesmo eventual potencialidade dos fatos para influir no resultado do pleito.



A evidência mais clara que aponta para esse entendimento é o fato de que nada se provou nos autos quanto ao suposto cometimento de condutas vedadas pelo então Prefeito à época, Edésio Campos Carvalho, primeiro recorrente.

Em sendo assim, se quanto ao investigado Prefeito, na qualidade de agente público, nada se apurou sobre atos de gestão atentatórios contra a normalidade do pleito eleitoral, por óbvio, não há que falar em abuso do poder de autoridade por ele perpetrado e, por conseguinte, em suposto benefício das candidaturas dos investigados Raimundo Menezes de Carvalho Filho, vulgo Diquinho e de seu companheiro de chapa, Pedro Paulo Magalhães Chaves.

Mesmo se se admitisse a hipótese da interferência do abuso do poder político, haveria, no meu entender, além de se comprovar a potencialidade do ato para influir no resultado do pleito, também haveria de se apurar se os candidatos beneficiados, voluntariamente, anuíram e participaram do esquema abusivo, já que não seria admissível aplicar, na hipótese, a responsabilidade objetiva, em se tratando de tão grave sanção que, em verdade, interfere na soberania popular referendada nas urnas, através da cassação dos registros e diplomas dos candidatos eleitos. Portanto, a subversão do processo eleitoral democrático a interesses econômicos e políticos atentatórios contra a soberania popular tem que estar sobejamente comprovada através da responsabilidade subjetiva, e não objetiva dos candidatos, que dolosamente tenham contribuído ou sabidamente anuíram com a conduta repudiada pelo interesse público e pela legislação eleitoral.

No tocante à participação de autoridades estaduais na suposta operação irregular de apoio às candidaturas dos investigados, também não vislumbro nos autos provas incontestas que caracterizem abuso de autoridade, até porque as autoridades estaduais mencionadas nos autos nem sequer foram citadas para compor a lide e se defender das acusações a que foram expostas pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Partido Popular Socialista - PPS -, ora recorrentes.

Fundamentos pelos quais, tudo como argumentado retro, dou provimento ao recurso interposto por Edésio Campos Carvalho, reformando, parcialmente, a sentença vergastada para absolvê-lo das condutas a ele imputadas na exordial e decotar a multa aplicada e nego provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pelo Partido Popular Socialista - PPS - para manter, no tocante ao resto da sentença, a absolvição dos demais investigados.

O JUIZ OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR - Sr. Presidente, o Relator está dando provimento parcial, até porque houve, no caso, a condenação.

O voto oral e o voto escrito de S. Exa. me lembram bem os votos proferidos nesta Corte pelo seu antecessor. S. Exa. analisa com uma clareza absoluta todas as circunstâncias do caso específico - as circunstâncias ditas irregulares -, e eu estou acompanhando-o integralmente, elogiando, antes de mais nada, a bem lançada decisão de V. Exa., a qual eu adiro inteiramente. Daí por que, dou provimento parcial ao primeiro recurso, absolvendo o primeiro recorrente com relação às condutas imputadas, e negando provimento ao segundo e terceiro recursos.

O JUIZ ANTÔNIO ROMANELLI - Com o Relator.

O DES. ARMANDO PINHEIRO LAGO - Quando o Juiz Francisco Betti assumiu as funções de Juiz Eleitoral, lembro-me bem que foi dito aqui, quando foi recepcionado, que, pelos seus conhecimentos jurídicos, pela sua experiência, pela sua ponderação, pela sua maturidade, iria enriquecer muito a Justiça Eleitoral, o Direito Eleitoral nesta Corte, e o voto que ele trouxe hoje é um reflexo disso, é a confirmação de tudo que foi dito a respeito de S. Exa. à ocasião de sua posse. Ele nos brinda hoje com um voto longo em que demonstra toda sua competência e, mais do que isso, todo o seu ardor na defesa do Direito. Assim, com essa manifestação que faço espontaneamente para elogiar a conduta, neste Tribunal, do Juiz Francisco Betti que realmente tem honrado as melhores tradições do TRE mineiro e que vem coroar com esse seu voto, eu o acompanho integralmente seja para absolver o recorrente Edésio Campos Carvalho, seja no tocante ao mais e confirmar integralmente a sentença, negando provimento aos demais recursos.

O JUIZ MARCELO GUIMARÃES RODRIGUES - Registrando inicialmente ter recebido os memoriais subscritos pelos advogados Márcio Gabriel Diniz e Marina Pimenta, faço coro aos votos que me precederam e estou aderindo integralmente à magnífica decisão da lavra do Juiz Francisco Betti.

O JUIZ CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN - Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram provimento parcial ao primeiro recurso e negaram aos dois outros.

O JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI - Sr. Presidente, pela ordem.

Quero agradecer ao Dr. Oscar Dias Corrêa, meu colega de turma, quero agradecer as manifestações deste Tribunal a respeito da

minha pessoa, mas agradecer de coração, emocionado. É só isso que eu sei falar. Muito obrigado a todos.

O DES.-PRESIDENTE - Como Presidente, apenas peço permissão ao Desembargador Pinheiro Lago para subscrever integralmente o seu pronunciamento relativo ao comportamento nesta Corte do Juiz Francisco Betti. Nós, inclusive, quando da sua assunção ao cargo para o qual foi muito justamente indicado, já sabíamos de antemão da sua competência, sua dedicação, seu zelo e sua atenção com os julgamentos que seriam aqui realizados, tendo-o como Relator. Então, eu apenas acrescento essas palavras àquelas que foram, com mais ilação, proferidas pelo Desembargador Pinheiro Lago.

#### **EXTRATO DA ATA**

Recurso Eleitoral nº 4.880/2004. Relator: Juiz Francisco de Assis Betti. Revisor: Juiz Oscar Dias Corrêa Júnior. Recorrentes: 1º) Edésio Campos Carvalho. 2º) Ministério Público Eleitoral. 3º) Partido Popular Socialista (Advs.: Dr. Plínio Salgado e outros). Recorridos: 1º) Partido Popular Socialista. 2º) Raimundo Menezes de Carvalho Filho. 3º) Edésio Campos Carvalho, José Virgílio Gonçalves, Silvânia Margarete da Silva, Raimundo Menezes de Carvalho Filho e Pedro Paulo Magalhães Chaves. (Advs.: Dr. Plínio Salgado e outros). Defesa oral pelo terceiro recorrente: Dr. Márcio Gabriel Diniz; pelos recorridos Raimundo Menezes de Carvalho Filho e Pedro Paulo Magalhães Chaves: Dra. Marina Pimenta.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar e, por unanimidade, deu provimento parcial ao primeiro recurso e negou provimento ao segundo e terceiro recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kelsen Carneiro. Presentes os Srs. Des. Armando Pinheiro Lago e Juízes Marcelo Guimarães Rodrigues, Carlos Augusto de Barros Levenhagen, Francisco de Assis Betti, Oscar Dias Corrêa Júnior e Antônio Romanelli e o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira, Procurador Regional Eleitoral.

## **ÍNDICE ALFABÉTICO**

## Índice alfabético

---

### A

Abuso de autoridade. Prova (precariedade). **Eleição municipal**. Captação de sufrágio. Agente público (conduta vedada). Prefeito e Vice-Prefeito. Ac. nº 1.924/2005, RDJ 15/303.

**Abuso do poder econômico (descharacterização)**. Candidato (Prefeito e Vice-Prefeito). Combustível (fornecimento). Comício (participação). Comprometimento (inocorrência). Eleição municipal. Ac. nº 283/2005, RDJ 15/93.

Abuso do poder econômico (inocorrência). Interferência (ausência). Eleições. Propaganda institucional (characterização). Agente público (conduta vedada). **Propaganda irregular**. Painel (veiculação). Evento (realização). Ac. nº 897/2005, RDJ 15/153.

Ação judicial (desconstituição). Rejeição de contas (Câmara Municipal). Trânsito em julgado (desnecessidade). Súmula nº 1 (TSE). **Inelegibilidade (suspensão)**. Prefeito. Ac. nº 1.846/2005, RDJ 15/262.

Administração (divulgação). Candidato. Reeleição. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Programa partidário. Televisão. Ac. nº 961/2005, RDJ 15/168.

**Agente público (conduta vedada)**. Cessão. Servidor público (administração municipal). Campanha eleitoral. Expediente (horário). Multa. Ac. nº 1.773/2005, RDJ 15/248.

**Agente público (conduta vedada)**. Doação (lote). Escritura pública (lavratura). Multa. Prazo. Representação (interposição). Ac. nº 1.867/2005, RDJ 15/271.

Agente público (conduta vedada). Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso de autoridade. Prova (precariedade). **Eleição municipal**. Captação de sufrágio. Ac. nº 1.924/2005, RDJ 15/303.

**Agente público (conduta vedada)**. Prefeito. Candidato. Reeleição. Relotação. Servidor público municipal. Ac. nº 179/2005, RDJ 15/87.

**Agente público (conduta vedada)**. Prefeito. Candidato. Reeleição. Registro de candidato (cassação). Multa. Lei nº 9.504/97, art. 73, IV, §§ 4º e 5º. Ac. nº 730/2005, RDJ 15/123.

## Índice alfabético

---

Agente público (conduta vedada). **Propaganda irregular**. Paineis (veiculação). Evento (realização). Abuso do poder econômico (inocorrência). Interferência (ausência). Eleições. Propaganda institucional (caracterização). Ac. nº 897/2005, RDJ 15/153.

**Agente público (conduta vedada)**. Utilização. Imóvel (público). Programa de governo (apresentação). Servidor público. Multa. Ac. nº 1.902/2005, RDJ 15/294.

Alteração (ausência). Processo eleitoral. Constitucionalidade. Resoluções (TSE) nº 21.702/2004 e 21.803/2004. Composição (redução). **Câmara Municipal**. Ac. nº 1.515/2005, RDJ 15/202.

Anulação. Eleição municipal. **Renovação**. Participação (impossibilidade). Candidato. Causa. Captação de sufrágio. Ac. nº 1.760/2005, RDJ 15/234.

Assistência social. Identificação (ausência). Beneficiário. **Captação de sufrágio (descaracterização)**. Candidato. Promessa. Doação. Remuneração (parcela). Ac. nº 984/2005, RDJ 15/187.

Ato administrativo. Improbidade administrativa (caracterização). Multa (pagamento). Emissora (exclusividade). **Propaganda irregular**. Rádio (divulgação). Ac. nº 1.065/2005, RDJ 15/192.

## B

Beneficiário. Identificação (ausência). **Captação de sufrágio (descaracterização)**. Candidato. Promessa. Doação. Remuneração (parcela). Assistência social. Ac. nº 984/2005, RDJ 15/187.

## C

**Câmara Municipal**. Composição (redução). Alteração (ausência). Processo eleitoral. Constitucionalidade. Resoluções (TSE) nº 21.702/2004 e 21.803/2004. Ac. nº 1.515/2005, RDJ 15/202.

Câmara Municipal. Prestação de contas. Trânsito em julgado (ausência). **Recurso de diplomação (descabimento)**. Inelegibilidade. Superveniência (inexistência). Ac. nº 965/2005, RDJ 15/179.

## Índice alfabético

---

Campanha eleitoral. Cessão. Servidor público (administração municipal). Expediente (horário). Multa. **Agente público (conduta vedada)**. Ac. nº 1.773/2005, RDJ 15/248.

Candidato (Prefeito e Vice-Prefeito). Combustível (fornecimento). Comício (participação). Comprometimento (inocorrência). Eleição municipal. **Abuso do poder econômico (descaracterização)**. Ac. nº 283/2005, RDJ 15/93.

Candidato. Participação (impossibilidade). **Renovação**. Eleição municipal. Causa. Anulação. Captação de sufrágio. Ac. nº 1.760/2005, RDJ 15/234.

Candidato. Promessa. Doação. Remuneração (parcela). Assistência social. Identificação (ausência). Beneficiário. **Captação de sufrágio (descaracterização)**. Ac. nº 984/2005, RDJ 15/187.

Candidato. Reeleição. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Programa partidário. Televisão. Administração (divulgação). Ac. nº 961/2005, RDJ 15/168.

Candidato. Reeleição. Prefeito. Relotação. Servidor público municipal. **Agente público (conduta vedada)**. Ac. nº 179/2005, RDJ 15/87.

Candidato. Reeleição. Registro de candidato (cassação). Multa. Lei nº 9.504/97, art. 73, IV, §§ 4º e 5º. **Agente público (conduta vedada)**. Prefeito. Ac. nº 730/2005, RDJ 15/123.

**Captação de sufrágio (descaracterização)**. Candidato. Promessa. Doação. Remuneração (parcela). Assistência social. Identificação (ausência). Beneficiário. Ac. nº 984/2005, RDJ 15/187.

**Captação de sufrágio**. Prefeito e Vice-Prefeito. Doação (bens). Voto (troca). Prova testemunhal. Eleição municipal (renovação). Código Eleitoral, art. 224. Ac. nº 1.730/2005, RDJ 15/212.

Captação de sufrágio. Agente público (conduta vedada). Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso de autoridade. Prova (precariedade). **Eleição municipal**. Ac. nº 1.924/2005, RDJ 15/303.

Captação de sufrágio. **Renovação**. Eleição municipal. Participação

## Índice alfabético

---

(impossibilidade). Candidato. Causa. Anulação. Ac. nº 1.760/2005, RDJ 15/234.

Cessão. Servidor público (administração municipal). Campanha eleitoral. Expediente (horário). Multa. **Agente público (conduta vedada)**. Ac. nº 1.773/2005, RDJ 15/248.

Cesta básica (distribuição). Dolo específico (ausência). **Crime eleitoral**. Corrupção eleitoral. Ac. nº 707/2005, RDJ 15/107.

Código Eleitoral, art. 224 (aplicabilidade). **Eleição municipal (renovação)**. Registro de candidato (cassação). Voto nulo (maioria). Diplomação (impossibilidade). Segundo colocado. Ac. nº 68/2005, RDJ 15/63.

Código Eleitoral, art. 224. Eleição municipal (renovação). **Captação de sufrágio**. Prefeito e Vice-Prefeito. Doação (bens). Voto (troca). Prova testemunhal. Ac. nº 1.730/2005, RDJ 15/212.

Combustível (fornecimento). Comício (participação). Comprometimento (inocorrência). Eleição municipal. **Abuso do poder econômico (descaracterização)**. Candidato (Prefeito e Vice-Prefeito). Ac. nº 283/2005, RDJ 15/93.

Comício (participação). Combustível (fornecimento). Comprometimento (inocorrência). Eleição municipal. **Abuso do poder econômico (descaracterização)**. Candidato (Prefeito e Vice-Prefeito). Ac. nº 283/2005, RDJ 15/93.

Composição (redução). **Câmara Municipal**. Alteração (ausência). Processo eleitoral. Constitucionalidade. Resoluções (TSE) nº 21.702/2004 e 21.803/2004. Ac. nº 1.515/2005, RDJ 15/202.

Constitucionalidade. Resoluções (TSE) nº 21.702/2004 e 21.803/04. Composição (redução). **Câmara Municipal**. Alteração (ausência). Processo eleitoral. Ac. nº 1.515/2005, RDJ 15/202.

Corrupção eleitoral. Cesta básica (distribuição). Dolo específico (ausência). **Crime eleitoral**. Ac. nº 707/2005, RDJ 15/107.

**Crime eleitoral (caracterização)**. Falsidade ideológica. Eleitor. Inscrição eleitoral (fraude). Domicílio eleitoral. Falsificação (declaração). Ac. nº 780/2005, RDJ 15/143.



## Índice alfabético

---

**Crime eleitoral.** Corrupção eleitoral. Cesta básica (distribuição). Dolo específico (ausência). Ac. nº 707/2005, RDJ 15/107.

### D

Desincompatibilização (ausência). Prefeito municipal. **Inelegibilidade.** Vereador. Parente (neto). Diploma (cassação). Ac. nº 758/2005, RDJ 15/134.

Diploma (cassação). **Inelegibilidade.** Vereador. Parente (neto). Prefeito municipal. Desincompatibilização (ausência). Ac. nº 758/2005, RDJ 15/134.

Diplomação (impossibilidade). Segundo colocado. Código Eleitoral, art. 224 (aplicabilidade). **Eleição municipal (renovação).** Registro de candidato (cassação). Voto nulo (maioria). Ac. nº 68/2005, RDJ 15/63.

Doação (bens). Voto (troca). Prova testemunhal. **Captação de sufrágio.** Eleição municipal (renovação). Código Eleitoral, art. 224. Prefeito e Vice-Prefeito. Ac. nº 1.730/2005, RDJ 15/212.

Doação (lote). Escritura pública (lavatura). **Agente público (conduta vedada).** Multa. Prazo. Representação (interposição). Ac. nº 1.867/2005, RDJ 15/271.

Doação. Promessa. Remuneração (parcela). Assistência social. Identificação (ausência). Beneficiário. **Captação de sufrágio (descaracterização).** Candidato. Ac. nº 984/2005, RDJ 15/187.

Dolo específico (ausência). **Crime eleitoral.** Corrupção eleitoral. Cesta básica (distribuição). Ac. nº 707/2005, RDJ 15/107.

Domicílio eleitoral. Falsificação (declaração). **Crime eleitoral (caracterização).** Falsidade ideológica. Eleitor. Inscrição eleitoral (fraude). Ac. nº 780/2005, RDJ 15/143.

### E

Eleição municipal (renovação). Código Eleitoral, art. 224. **Captação de sufrágio.** Prefeito e Vice-Prefeito. Doação (bens). Voto (troca). Prova testemunhal. Ac. nº 1.730/2005, RDJ 15/212.

## Índice alfabético

---

**Eleição municipal.** Captação de sufrágio. Agente público (conduta vedada). Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso de autoridade. Prova (precariedade). Ac. nº 1.924/2005, RDJ 15/303.

Eleição municipal. Compromentimento (inocorrência). **Abuso do poder econômico (descaracterização).** Candidato (Prefeito e Vice-Prefeito). Combustível (fornecimento). Comício (participação). Ac. nº 283/2005, RDJ 15/93.

Eleição municipal. **Renovação.** Participação (impossibilidade). Candidato. Causa. Anulação. Captação de sufrágio. Ac. nº 1.760/2005, RDJ 15/234.

**Eleição municipal (renovação).** Registro de candidato (cassação). Voto nulo (maioria). Diplomação (impossibilidade). Segundo colocado. Código Eleitoral, art. 224 (aplicabilidade). Ac. nº 68/2005, RDJ 15/63.

Eleições. Interferência (ausência). Propaganda institucional (caracterização). Agente público (conduta vedada). **Propaganda irregular.** Painel (veiculação). Evento (realização). Abuso do poder econômico (inocorrência). Ac. nº 897/2005, RDJ 15/153.

Eleitor. Inscrição eleitoral (fraude). Domicílio eleitoral. Falsificação (declaração). **Crime eleitoral (caracterização).** Falsidade ideológica. Ac. nº 780/2005, RDJ 15/143.

Emissora (exclusividade). **Propaganda irregular.** Rádio (divulgação). Ato administrativo. Improbidade administrativa (caracterização). Multa (pagamento). Ac. nº 1.065/2005, RDJ 15/192.

Escritura pública (lavatura). Doação (lote). **Agente público (conduta vedada).** Multa. Prazo. Representação (interposição). Ac. nº 1.867/2005, RDJ 15/271.

Evento (realização). Abuso do poder econômico (inocorrência). Interferência (ausência). Eleições. Propaganda institucional (caracterização). Agente público (conduta vedada). **Propaganda irregular.** Painel (veiculação). Ac. nº 897/2005, RDJ 15/153.

Expediente (horário). Cessão. Servidor público (administração

## Índice alfabético

---

municipal). Campanha eleitoral. Multa. **Agente público (conduta vedada)**. Ac. nº 1.773/2005, RDJ 15/248.

### F

Falsidade ideológica. Eleitor. Inscrição eleitoral (fraude). Domicílio eleitoral. Falsificação (declaração). **Crime eleitoral (caracterização)**. Ac. nº 780/2005, RDJ 15/143.

Falsificação (declaração). **Crime eleitoral (caracterização)**. Falsidade ideológica. Eleitor. Inscrição eleitoral (fraude). Domicílio eleitoral. Ac. nº 780/2005, RDJ 15/143.

### I

Identificação (ausência). Beneficiário. **Captação de sufrágio (descaracterização)**. Candidato. Promessa. Doação. Remuneração (parcela). Assistência social. Ac. nº 984/2005, RDJ 15/187.

Imóvel (público). Utilização. Programa de governo (apresentação). Servidor público. Multa. **Agente público (conduta vedada)**. Ac. nº 1.902/2005, RDJ 15/294.

Improbidade administrativa (caracterização). Multa (pagamento). Emissora (exclusividade). **Propaganda irregular**. Rádio (divulgação). Ato administrativo. Ac. nº 1.065/2005, RDJ 15/192.

Inelegibilidade. Superveniência (inexistência). Trânsito em julgado (ausência). Prestação de contas. Câmara Municipal. **Recurso de diplomação (descabimento)**. Ac. nº 965/2005, RDJ 15/179.

**Inelegibilidade (suspensão)**. Prefeito. Ação judicial (desconstituição). Rejeição de contas (Câmara Municipal). Trânsito em julgado (desnecessidade). Súmula nº 1 (TSE). Ac. nº 1.846/2005, RDJ 15/262.

**Inelegibilidade**. Vereador. Parente (neto). Prefeito municipal. Desincompatibilização (ausência). Diploma (cassação). Ac. nº 758/2005, RDJ 15/134.

Inscrição eleitoral (fraude). Domicílio eleitoral. Falsificação (declaração). **Crime eleitoral (caracterização)**. Falsidade ideológica. Eleitor. Ac. nº 780/2005, RDJ 15/143.

## Índice alfabético

---

Interferência (ausência). Eleições. Propaganda institucional (caracterização). Agente público (conduta vedada). **Propaganda irregular**. Paineis (veiculação). Evento (realização). Abuso do poder econômico (inocorrência). Ac. nº 897/2005, RDJ 15/153.

### L

Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Programa partidário. Televisão. Administração (divulgação). Candidato. Reeleição. Multa. Ac. nº 961/2005, RDJ 15/168.

Lei nº 9.504/97, art. 73, IV, §§ 4º e 5º. **Agente público (conduta vedada)**. Prefeito. Candidato. Reeleição. Registro de candidato (cassação). Multa. Ac. nº 730/2005, RDJ 15/123.

### M

Multa (pagamento). Emissora (exclusividade). **Propaganda irregular**. Rádio (divulgação). Ato administrativo. Improbidade administrativa (caracterização). Ac. nº 1.065/2005, RDJ 15/192.

Multa. **Agente público (conduta vedada)**. Cessão. Servidor público (administração municipal). Campanha eleitoral. Expediente (horário). Ac. nº 1.773/2005, RDJ 15/248.

Multa. **Agente público (conduta vedada)**. Doação (lote). Escritura pública (lavratura). Prazo. Representação (interposição). Ac. nº 1.867/2005, RDJ 15/271.

Multa. **Agente público (conduta vedada)**. Utilização. Imóvel (público). Programa de governo (apresentação). Servidor público. Ac. nº 1.902/2005, RDJ 15/294.

Multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Programa partidário. Televisão. Administração (divulgação). Candidato. Reeleição. Ac. nº 961/2005, RDJ 15/168.

Multa. Lei nº 9.504/97, art. 73, IV, §§ 4º e 5º. **Agente público (conduta vedada)**. Prefeito. Candidato. Reeleição. Registro de candidato (cassação). Ac. nº 730/2005, RDJ 15/123.

**P**

Painel (veiculação). Evento (realização). Abuso do poder econômico (inocorrência). Interferência (ausência). Eleições. Propaganda institucional (caracterização). Agente público (conduta vedada). **Propaganda irregular**. Ac. nº 897/2005, RDJ 15/153.

Parente (neto). Prefeito municipal. Desincompatibilização (ausência). Diploma (cassação). **Inelegibilidade**. Vereador. Ac. nº 758/2005, RDJ 15/134.

Participação (impossibilidade). **Renovação**. Eleição municipal. Candidato. Causa. Anulação. Captação de sufrágio. Ac. nº 1.760/2005, RDJ 15/234.

Prazo. Representação (interposição). **Agente público (conduta vedada)**. Doação (lote). Escritura pública (lavratura). Multa. Ac. nº 1.867/2005, RDJ 15/271.

Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso de autoridade. Prova (precariedade). **Eleição municipal**. Captação de sufrágio. Agente público (conduta vedada). Ac. nº 1.924/2005, RDJ 15/303.

Prefeito e Vice-Prefeito. Doação (bens). Voto (troca). Prova testemunhal. **Captação de sufrágio**. Eleição municipal (renovação). Código Eleitoral, art. 224. Ac. nº 1.730/2005, RDJ 15/212.

Prefeito municipal. Desincompatibilização (ausência). Diploma (cassação). **Inelegibilidade**. Vereador. Parente (neto). Ac. nº 758/2005, RDJ 15/134.

Prefeito. Ação judicial (desconstituição). Rejeição de contas (Câmara Municipal). Trânsito em julgado (desnecessidade). Súmula nº 1 (TSE). **Inelegibilidade (suspensão)**. Ac. nº 1.846/2005, RDJ 15/262.

Prefeito. Candidato. Reeleição. Registro de candidato (cassação). Multa. Lei nº 9.504/97, art. 73, IV, §§ 4º e 5º. **Agente público (conduta vedada)**. Ac. nº 730/2005, RDJ 15/123.

Prefeito. Candidato. Reeleição. Relotação. Servidor público municipal. **Agente público (conduta vedada)**. Ac. nº 179/2005, RDJ 15/87.

## Índice alfabético

---

Prestação de contas. Câmara Municipal. Trânsito em julgado (ausência). **Recurso de diplomação (descabimento)**. Inelegibilidade. Superveniência (inexistência). Ac. nº 965/2005, RDJ 15/179.

**Prestação de contas (desaprovação)**. Campanha eleitoral. Candidato (Prefeito). Abertura (ausência). Conta bancária. Despesas (comprovação). Doação (irregularidade). Ac. nº 1.830/2005, RDJ 15/255.

Processo eleitoral. Constitucionalidade. Resoluções (TSE) nº 21.702/2004 e 21.803/2004. Composição (redução). **Câmara Municipal**. Alteração (ausência). Ac. nº 1.515/2005, RDJ 15/202.

Programa de governo (apresentação). Servidor público. Utilização. Imóvel (público). Multa. **Agente público (conduta vedada)**. Ac. nº 1.902/2005, RDJ 15/294.

Programa partidário. Televisão. Administração (divulgação). Candidato. Reeleição. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Ac. nº 961/2005, RDJ 15/169.

Promessa. Doação. Remuneração (parcela). Assistência social. Identificação (ausência). Beneficiário. **Captação de sufrágio (descaracterização)**. Candidato. Ac. nº 984/2005, RDJ 15/187.

**Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Programa partidário. Televisão. Administração (divulgação). Candidato. Reeleição. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. Ac. nº 961/2005, RDJ 15/168.

Propaganda institucional (caracterização). Agente público (conduta vedada). **Propaganda irregular**. Painel (veiculação). Evento (realização). Abuso do poder econômico (inocorrência). Interferência (ausência). Eleições. Ac. nº 897/2005, RDJ 15/153.

**Propaganda irregular**. Painel (veiculação). Evento (realização). Abuso do poder econômico (inocorrência). Interferência (ausência). Eleições. Propaganda institucional (caracterização). Agente público (conduta vedada). Ac. nº 897/2005, RDJ 15/153.

**Propaganda irregular**. Rádio (divulgação). Ato administrativo.

## Índice alfabético

---

Improbidade administrativa (caracterização). Multa (pagamento). Emissora (exclusividade). Ac. nº 1.065/2005, RDJ 15/192.

Prova (precariedade). **Eleição municipal**. Captação de sufrágio. Agente público (conduta vedada). Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso de autoridade. Ac. nº 1.924/2005, RDJ 15/303.

Prova testemunhal. **Captação de sufrágio**. Eleição municipal (renovação). Código Eleitoral, art. 224. Prefeito e Vice-Prefeito. Doação (bens). Voto (troca). Ac. nº 1.730/2005, RDJ 15/212.

## R

Rádio (divulgação). Ato administrativo. Improbidade administrativa (caracterização). Multa (pagamento). Emissora (exclusividade). **Propaganda irregular**. Ac. nº 1.065/2005, RDJ 15/192.

**Recurso de diplomação (descabimento)**. Inelegibilidade. Superveniência (inexistência). Trânsito em julgado (ausência). Prestação de contas. Câmara Municipal. Ac. nº 965/2005, RDJ 15/179.

Reeleição. Candidato. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Programa partidário. Televisão. Administração (divulgação). Ac. nº 961/2005, RDJ 15/168.

Reeleição. Candidato. Prefeito. Relotação. Servidor público municipal. **Agente público (conduta vedada)**. Ac. nº 179/2005, RDJ 15/87.

Reeleição. Registro de candidato (cassação). Multa. Lei nº 9.504/97, art. 73, IV, §§ 4º e 5º. **Agente público (conduta vedada)**. Prefeito. Candidato. Ac. nº 730/2005, RDJ 15/123.

Registro de candidato (cassação). Multa. Lei nº 9.504/97, art. 73, IV, §§ 4º e 5º. **Agente público (conduta vedada)**. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. nº 730/2005, RDJ 15/123.

Registro de candidato (cassação). Voto nulo (maioria). Diplomação (impossibilidade). Segundo colocado. Código Eleitoral, art. 224 (aplicabilidade). **Eleição municipal (renovação)**. Ac. nº 68/2005, RDJ 15/63.

## Índice alfabético

---

Rejeição de contas (Câmara Municipal). Trânsito em julgado (desnecessidade). Ação judicial (desconstituição). Súmula nº 1 (TSE). **Inelegibilidade (suspensão)**. Prefeito. Ac. nº 1.846/2005, RDJ 15/262.

Relotação. Servidor público municipal. **Agente público (conduta vedada)**. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. nº 179/2005, RDJ 15/87.

Remuneração (parcela). Candidato. Promessa. Doação. Assistência social. Identificação (ausência). Beneficiário. **Captação de sufrágio (descaracterização)**. Ac. nº 984/2005, RDJ 15/187.

**Renovação**. Eleição municipal. Participação (impossibilidade). Candidato. Causa. Anulação. Captação de sufrágio. Ac. nº 1.760/2005, RDJ 15/234.

Representação (interposição). Prazo. **Agente público (conduta vedada)**. Doação (lote). Escritura pública (lavratura). Multa. Ac. nº 1.867/2005, RDJ 15/271.

Resoluções (TSE) nº 21.702/2004 e 21.803/2004. Composição (redução). **Câmara Municipal**. Alteração (ausência). Processo eleitoral. Constitucionalidade. Ac. nº 1.515/2005, RDJ 15/202.

## S

Segundo colocado. Diplomação (impossibilidade). Código Eleitoral, art. 224 (aplicabilidade). **Eleição municipal (renovação)**. Registro de candidato (cassação). Voto nulo (maioria). Ac. nº 68/2005, RDJ 15/63.

Servidor público (administração municipal). Campanha eleitoral. Expediente (horário). Multa. **Agente público (conduta vedada)**. Cessão. Ac. nº 1.773/2005, RDJ 15/248.

Servidor público municipal. Relotação. **Agente público (conduta vedada)**. Prefeito. Candidato. Reeleição. Ac. nº 179/2005, RDJ 15/87.

Servidor público. Programa de governo (apresentação). Utilização. Imóvel (público). Multa. **Agente público (conduta vedada)**. Ac. nº 1.902/2005, RDJ 15/294.



## Índice alfabético

---

Súmula nº 1 (TSE). **Inelegibilidade (suspensão)**. Prefeito. Ação judicial (desconstituição). Rejeição de contas (Câmara Municipal). Trânsito em julgado (desnecessidade). Ac. nº 1.846/2005, RDJ 15/262.

Superveniência (inexistência). Inelegibilidade. Trânsito em julgado (ausência). Prestação de contas. Câmara Municipal. **Recurso de diplomação (descabimento)**. Ac. nº 965/2005, RDJ 15/179.

### T

Televisão. Administração (divulgação). Candidato. Reeleição. Multa. Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º. **Propaganda eleitoral (extemporaneidade)**. Programa partidário. Ac. nº 961/2005, RDJ 15/168.

Trânsito em julgado (ausência). Prestação de contas. Câmara Municipal. **Recurso de diplomação (descabimento)**. Inelegibilidade. Superveniência (inexistência). Ac. nº 965/2005, RDJ 15/179.

Trânsito em julgado (desnecessidade). Ação judicial (desconstituição). Rejeição de contas (Câmara Municipal). Súmula nº 1 (TSE). **Inelegibilidade (suspensão)**. Prefeito. Ac. nº 1.846/2005, RDJ 15/262.

### U

Utilização. Imóvel (público). Programa de governo (apresentação). Servidor público. Multa. **Agente público (conduta vedada)**. Ac. nº 1.902/2005, RDJ 15/294.

### V

Vereador. Parente (neto). Prefeito municipal. Desincompatibilização (ausência). Diploma (cassação). **Inelegibilidade**. Ac. nº 758/2005, RDJ 15/134.

Voto (troca). Doação (bens). Prova testemunhal. Eleição municipal (renovação). Código Eleitoral, art. 224. **Captção de sufrágio**. Prefeito e Vice-Prefeito. Ac. nº 1.730/2005, RDJ 15/212.

## **Índice alfabético**

---

Voto nulo (maioria). Diplomação (impossibilidade). Segundo colocado. Código Eleitoral, art. 224 (aplicabilidade). **Eleição municipal (renovação)**. Registro de candidato (cassação). Ac. nº 68/2005, RDJ 15/63.

## **ÍNDICE NUMÉRICO**

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃOS 2005

Nº 68, de 07 de março. ....	63
Nº179, de 02 de março....	87
Nº 283, de 04 de abril. ....	93
Nº 707, de 12 de maio. ....	107
Nº 730, de 12 de maio. ....	123
Nº 758, de 19 de maio. ....	134
Nº 780, de 23 de maio. ....	143
Nº 897, de 06 de junho. ....	153
Nº 961, de 13 de junho. ....	168
Nº 965, de 16 de junho. ....	179
Nº 984, de 20 de junho. ....	187
Nº 1.065, de 08 de agosto. ....	192
Nº 1.515, de 05 de outubro. ....	202
Nº 1.730, de 21 de novembro. ....	212
Nº 1.760, de 02 de dezembro. ....	234
Nº 1.773, de 17 de novembro. ....	248
Nº 1.830, de 02 de dezembro. ....	255
Nº 1.846, de 28 de novembro. ....	262
Nº 1.867, de 21 de novembro. ....	271
Nº1.902, de 19 de dezembro. ....	294
Nº1.924, de 12 de dezembro. ....	303